

Sandro Carvalho Lobato de Carvalho

QUESTÕES PRÁTICAS SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

2^a edição - Revista, ampliada e atualizada

*Prefácio à segunda edição do
Ministro Reynaldo Soares da
Fonseca, do STJ*

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

Procurador-Geral de Justiça

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

REGINA MARIA DA COSTA LEITE

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

THEMIS MARIA PACHECO DE CARVALHO

Corregedora-Geral do Ministério Público

SELENE COELHO DE LACERDA

Subcorregedora-Geral do Ministério Público

SANDRA LÚCIA MENDES ALVES ELOUF

Ouvidora do Ministério Público

KARLA ADRIANA HOLANDA FARIAS VIEIRA

Diretora da Escola Superior do Ministério Público

EDNARG FERNANDES MARQUES

Diretor da Secretaria de Planejamento e Gestão

JOSÉ MÁRCIO MAIA ALVES

Diretor da Secretaria para Assuntos Institucionais

JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES

Diretor-Geral da Procuradoria Geral de Justiça

Sandro Carvalho Lobato de Carvalho

QUESTÕES PRÁTICAS SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

2^a edição revista, ampliada e atualizada

Prefácio à segunda edição do
Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do STJ

Copyright © 2024 by Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Coordenação

Karla Adriana Holanda Farias Vieira

Promotora de Justiça / Diretora da ESMP-MA

Revisão

Claunísio Amorim Carvalho

Maria Alcide Natali

Arte da capa

Renê Caldas

Diagramação

Douglas Rodrigues da Silva - DRS Serviços Editoriais

Claunísio Amorim Carvalho

Impressão

Empresa M. Mendonça Gráfica e Editora ME (Gráfica Gênesis)

Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - Sede

Av. Prof. Carlos Cunha, nº 3.261, Calhau - São Luís - MA. CEP: 65076-820

Fones: (98) 3219-1600 / (98) 3219-1624

Homepage: <http://www.mpma.mp.br>

Centro Cultural e Administrativo do Ministério Público do Maranhão

Rua Oswaldo Cruz, nº 1.396 - Centro - São Luís - MA. CEP: 65020-910

Fones: (98) 3219-1804 / (98) 3219-1998

Homepage: <http://www.mpma.mp.br>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca da ESMP/MA)

Carvalho, Sandro Carvalho Lobato de

Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal / Sandro Carvalho Lobato de Carvalho. - 2. ed. rev. ampl. e atual. - São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2024.

348 p.

ISBN 978-65-87765-12-9

1. Persecução penal. 2. Processo penal. I. Título.

CDU 343.1

As opiniões expressas nesta obra são de exclusiva responsabilidade do autor.

Para Bianca, *And I'll love you always.*
Para meus filhos, Beatriz e Enzo, meus eternos amores.
Para meus pais, Joel e Selda, por tudo.
À minha irmã Vanessa, por estar sempre perto.
Aos meus tios Joaquim Henrique de Carvalho Lobato e
Joaquim Clementino Lobato Filho (*in memoriam*), minha constante gratidão.
Ao Ministério Público do Estado do Maranhão.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Joel Sousa de Carvalho e Selda Luiza Carvalho Lobato de Carvalho, por tudo.

À minha irmã, Vanessa Carvalho Lobato de Carvalho, pelo companheirismo.

À minha esposa, Bianca Sofia de Castro Moraes de Carvalho, pela compreensão e amor.

Aos meus filhos, Beatriz Moraes Lobato de Carvalho e Enzo Moraes Lobato de Carvalho, meus amores.

Aos meus tios Joaquim Henrique de Carvalho Lobato e Joaquim Clementino Lobato Filho (*in memoriam*), por minha formação.

À toda minha família, pelo apoio.

Ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, pela confiança e apoio incondicional, assim como a toda Administração Superior do MPMA.

À Diretora da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, Dr.^a Karla Adriana Holanda Farias Vieira, por acreditar e incentivar a produção literária no Ministério Público do Maranhão, bem como a todo corpo de membros e servidores da ESMP/MA pela disponibilidade e atenção.

Aos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão pelo incentivo, trocas de ideias, críticas, sugestões e apoio.

A Deus.

PREFÁCIO À SEGUNDA EDIÇÃO

Foi uma honra receber o convite para prefaciar a segunda edição do livro *Questões práticas sobre o Acordo de Não Persecução Penal*, elaborado pelo Dr. Sandro Carvalho Lobato de Carvalho. Em sua obra, o autor aborda um tema extremamente relevante e atual com a autoridade e excelência decorrentes da sua experiência como Promotor de Justiça e de seus estudos na Escola Superior do Ministério Público do Maranhão, onde se tornou especialista em Ciências Criminais e Direito Anticorrupção.

A justiça criminal negocial se pauta na celebração de acordo de colaboração processual entre acusação e defesa, no qual o Estado oferece incentivos ao acusado, como reduzir a sua pena ou, inclusive, perdoá-lo do crime imputado, para que ele facilite a atuação dos órgãos de investigação e acusação na persecução penal.¹ Essa vertente surge em um contexto de superlotação carcerária, sobrecarga de processos no Poder Judiciário e busca por um Direito Penal mais célere e eficiente.

No cenário internacional, o tema ganhou destaque com a Resolução nº 45/110 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Segundo o referido diploma, conhecido como “Regras de Tóquio”, os órgãos encarregados da justiça criminal do país podem deixar de processar criminalmente o infrator se considerarem desnecessário para a proteção da sociedade, prevenção do crime ou promoção do respeito pela lei e pelos direitos das vítimas.²

¹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Acordo de não persecução penal e a expansão da justiça criminal negocial: natureza, retroatividade e consequências ao descumprimento. *Boletim Revista dos Tribunais Online*, v. 27, p. 1-20, 2022, p. 1.

² MASI, Carlo Velho. O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 26, p. 264–293, 2020, p. 266-267. Disponível em: [https://revis-tadpers.emnuvens.com.br/defensoria /article/view/36](https://revis-tadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/36). Acesso em: 16 abr. 2023.

No Brasil, existem diversos mecanismos negociais na justiça criminal. Nesse diapasão, é possível mencionar os institutos da composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, previstos pela Lei nº 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, bem como a colaboração premiada, regulamentada pela Lei nº 12.850/2013, que versa sobre os crimes praticados no contexto das organizações criminosas.³ Ademais, importante ressaltar o acordo de leniência que, apesar de transitar na seara do Direito Administrativo Sancionador, também possui reflexos na justiça penal negociada.

A modalidade mais recente desse gênero é o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que acrescentou o art. 28-A ao Código de Processo Penal.⁴

Em linhas gerais, o ANPP é um negócio jurídico extraprocessual, no qual o investigado confessa o crime a ele imputado e se compromete a cumprir as condições extrapenais estabelecidas pelo Ministério Público que, por sua vez, deixa de oferecer a denúncia. Esse acordo deve ser submetido à apreciação do juízo competente, que pode devolver os autos para que o *Parquet* reformule a proposta, caso considere as condições estipuladas inadequadas, insuficientes ou abusivas. Se as alterações necessárias não forem realizadas, o magistrado pode recusar a sua homologação, cabendo recurso em sentido estrito contra a referida decisão. Recusada a homologação, os autos são devolvidos para o Ministério Público oferecer a denúncia ou complementar as investigações.⁵

Noutro plano, homologado o ANPP, cabe ao órgão ministerial fiscalizar o seu cumprimento perante o juízo da execução penal, que decretará a extinção da punibilidade do agente quando o acordo for cumprido integralmente. Em caso de descumprimento, o Ministério Público deve notificar o juízo, para que o acordo seja rescindido, possibilitando o posterior oferecimento da denúncia.⁶

Nos termos do art. 28-A do CPP, o ANPP pode ser proposto pelo Ministério Público no caso de crimes com pena mínima inferior a quatro anos, desde que não seja caso de arquivamento da investigação preliminar, o investigado confesse formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e a medida seja necessária e suficiente para a reprovação e pre-

3 MASI, Carlo Velho. *Op. cit.*, p. 267.

4 AMARAL, Thiago Bottino do; ROCHA, Lucas Ramos Krause dos Santos. A exigência da confissão no acordo de não persecução penal sob a óptica da Análise Econômica do Direito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 30, n. 191, p. 261-284, jul./ago. 2022, p. 262.

5 WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Expansionismo e acordo de não persecução penal: garantias processuais em risco? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 30, n. 191, p. 285-304, jul./ago. 2022, p. 289.

6 MASI, Carlo Velho. *Op. cit.*, p. 274-275.

venção do delito. De outro vértice, o acordo não pode ser oferecido se (i) for cabível a transação penal; (ii) o investigado for reincidente; (iii) houver indícios de que o investigado pratica crimes de forma habitual, reiterada ou profissional; (iv) o agente tiver sido beneficiado nos cinco anos anteriores à prática do crime pelos institutos da transação penal ou da suspensão condicional do processo; e (v) o crime tiver sido cometido no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher em razão da condição de sexo feminino.

Além dos requisitos legais mencionados, as seguintes condições devem ser impostas de maneira cumulativa ou alternativa: (i) reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, se possível; (ii) renúncia voluntária a bens e direitos considerados como instrumentos, produtos ou proveitos do crime; (iii) prestação de serviços à comunidade; (iv) pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social indicada pelo juízo da execução; ou (v) cumprimento de outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com o delito imputado, por período determinado.

Nesse contexto, o autor discorre sobre relevantes aspectos teóricos e prácticos do Acordo de Não Persecução Penal, além de apresentar anexos mencionando crimes previstos no Código Penal e nas legislações especiais nos quais o referido instituto pode ser oferecido. Assim, inicialmente, o estudo elucida a definição e natureza jurídica do ANPP, bem como os pressupostos legais para a sua aplicação. Na sequência, debate-se se o Poder Judiciário pode obrigar o Ministério Público a oferecer o Acordo de Não Persecução Penal; se o acordo constitui direito subjetivo do investigado; as consequências em caso de descumprimento; a possibilidade de compartilhamento da confissão para ser utilizada em outro processo criminal ou civil contra o investigado, entre outras questões fundamentais sobre a matéria.

A obra, portanto, em muito contribui para o debate e desenvolvimento do tema, bem como serve de guia para auxiliar membros do Ministério Público, Magistrados e advogados na aplicação do ANPP de forma correta e eficiente.

Desejo a todos uma excelente leitura!

Reynaldo Soares da Fonseca
Professor e Ministro do Superior Tribunal de Justiça

PREFÁCIO

Honrada com o convite para prefaciar a obra “Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal”, de autoria do Promotor de Justiça Sandro Carvalho Lobato de Carvalho, faço-o com muita satisfação, sobretudo pelo privilégio de ter sido uma das primeiras leitoras do texto.

Como dizia Saramago: “Toda obra literária leva uma pessoa dentro, que é o autor. O autor é um pequeno mundo entre outros pequenos mundos. A sua experiência existencial, os seus pensamentos, os seus sentimentos estão ali”. Temos, na obra em questão, as impressões digitais do autor, colega de carreira no Ministério Público do Maranhão, que, com vasta qualificação e experiência na matéria, nos desperta à reflexão desde o início, travando análises de cunho prático, aplicáveis à realidade do sistema de Justiça brasileiro e daqueles que o instrumentalizam.

Exemplo disso é o capítulo em que propõe perguntas como: o que é o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)? Qual a sua origem? Onde está previsto? Qual a sua natureza jurídica e o seu objetivo? Estas e outras indagações, com suas respectivas respostas, mostram o seu caráter eminentemente didático e funcional.

A obra desenvolve-se nessa dialética do questionar-se, abordando aspectos práticos da atuação ministerial na realização dos Acordos de Não Persecução Penal entre o parquet e o investigado na fase de apuração do ilícito penal. Dessa forma, o autor presenteia-nos com a publicação de ferramenta sólida de consulta facilitada sobre a temática. Em tempos em que o excesso de textos, cada vez maior, dificulta o encontro da informação útil, serve o presente livro como uma excelente curadoria de leitura para a atuação ministerial.

Composta por anexos que sistematizam os crimes previstos no Código Penal com possibilidade de aplicação do ANPP, bem como compilação das de-

mais legislações especiais frequentemente utilizadas para atuação do Ministério Público Estadual, a obra nos permite, então, novos passos em prol da consolidação do ANPP como instrumento de política criminal à disposição do *parquet*.

Mostra também uma força cada vez mais crescente do Ministério Público do Maranhão, que é a de produzir, através de seus membros, literatura jurídica de qualidade para uso do próprio Ministério Público.

Por fim, desejo a todos uma ótima leitura e deixo aqui o convite para que os leitores se apropriem da obra como ferramenta de consulta diária, por sua efetiva contribuição para uniformizar a aplicação do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Karla Adriana Holanda Farias Vieira

Promotora de Justiça, Diretora da Escola Superior
do Ministério Público do Maranhão

APRESENTAÇÃO

Honrou-me o Dr. Sandro Carvalho Lobato de Carvalho, com o convite para a apresentação de sua brilhante obra “Questões Práticas Sobre o Acordo de Não Persecução Penal”. O autor dispensa maiores apresentações por se tratar de um colega de Ministério Público que é referência nacional de atuação, além de grande pesquisador. A obra, por sua vez, representa a sintetização dos seus estudos e da sua atuação ímpar como promotor de justiça.

O valioso estudo trazido a lume, trata, com sistemática impecável, do acordo de não persecução penal, tema atual e de extrema relevância institucional. Inicialmente, fixa o seu conceito, sua origem, natureza jurídica, previsão legal, suas características, sua aplicação e aborda as mais diversas hipóteses nas quais pode ser feita a proposta do acordo de não persecução penal.

Através de uma linguagem didática e objetiva, o autor analisa o acordo de não persecução penal e esclarece inúmeros pontos que poderiam ser objeto de dúvida aos aplicadores do instituto, como, por exemplo, sua aplicabilidade em certos tipos penais, sua possibilidade de aplicação em crimes de competência originária dos tribunais, suas condições, bem como sua coexistência com institutos despenalizadores como a transação penal e o sursis processual.

Como o próprio título da obra sugere, o intuito principal é discorrer sobre as questões práticas que envolvem o acordo de não persecução penal. Consequentemente, o leitor passa a compreender não apenas o instituto em si, mas também a importância da justiça negociada, a qual é uma tendência de futuro e que tem se materializado de forma muito significativa no ordenamento jurídico pátrio.

Com coerência e autonomia intelectual, o Dr. Sandro Lobato nos demonstra que a solução negociada dos conflitos se insere no conceito de acesso à justiça, em modelo mais amplo que o acesso ao Poder Judiciário, incluindo todo meio legítimo de efetivação dos direitos.

Sabe-se que a justiça negocial é um instrumento de política criminal de grande valia à persecução penal, tendo em vista a celeridade processual assegurada constitucionalmente. Ao lado disso, existe um grande volume de processos criminais existentes no país que demanda dos membros do Ministério Público uma atuação mais célere e objetiva nos casos de menor gravidade, de forma a garantir que as instituições tenham mais condições e tempo para se debruçar sobre os casos mais graves.

Dentre os muitos ensinamentos compartilhados no decorrer deste livro, o autor ressalta com maestria a importância da atuação do Ministério Público quanto ao tema, trazendo esclarecimentos sobre as formas de agir da instituição ao oferecer e ao deixar de oferecer o acordo.

Assim, além de todas as questões práticas sistematicamente apresentadas, a obra ainda permite uma reflexão acerca da importância do Ministério Público Brasileiro buscar ser, cada vez mais, uma instituição com atuação resolutiva na defesa da sociedade.

Para todos os que possuem contato com a obra, fica uma mensagem: mecanismos como o acordo de não persecução penal reforçam o papel do Ministério Público como fomentador de políticas públicas e, sobretudo, agente capaz de consolidar uma cultura de paz. Bons estudos!

Eduardo Jorge Hilyuy Nicolau
Procurador-Geral de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	27
PERGUNTAS E RESPOSTAS	29
1) O que é o acordo de não persecução penal (ANPP)?	31
2) Qual a origem do acordo de não persecução penal (ANPP)? Onde está previsto o ANPP?	31
3) O art. 18 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que instituiu o acordo de não persecução penal, ainda está em vigor?.....	32
4) Qual a natureza jurídica do acordo de não persecução penal?	33
5) Qual o objetivo do acordo de não persecução penal?	33
6) Quais os benefícios do acordo de não persecução penal (ANPP)?	34
7) <i>In dubio pro</i> ANPP?	35
8) Quais os pressupostos legais para o acordo de não persecução penal?	36
9) Para o acordo de não persecução penal é necessária a existência de um procedimento investigatório?	36
10) O acordo de não persecução penal poderá ser oferecido se for caso de arquivamento da investigação?	36
11) Cabe acordo de não persecução penal nas infrações penais praticadas com violência ou grave ameaça?	38

12) A violência ou grave ameaça na prática da infração penal que impede o acordo de não persecução penal é a contra a pessoa?	38
13) Cabe acordo de não persecução penal em relação às contravenções penais?	39
14) Cabe acordo de não persecução penal em crime culposo com resultado violento? A questão do homicídio culposo.	39
15) Cabe acordo de não persecução penal nas infrações penais com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos?	42
16) Para aferição da pena mínima cominada ao delito, devem ser consideradas as causas de aumento e de diminuição aplicáveis ao caso concreto?	42
17) Somente será possível a proposta de acordo de não persecução penal se o investigado voluntariamente confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal?	45
18) A confissão exigida para o acordo de não persecução penal ofende o direito constitucional ao silêncio?	49
19) Pode ser homologado acordo de não persecução penal quando o investigado confessa apenas para não ter contra si uma ação penal, apesar de afirmar que não cometeu o crime quando da audiência de homologação?	51
20) Existindo dúvidas sobre a integridade mental do investigado, poderá ser oferecido o acordo de não persecução penal?	52
21) Se o investigado não tiver confessado a prática da infração penal no inquérito policial, necessariamente estará inviabilizada a proposta de acordo de não persecução penal?	55
22) A confissão exigida para o acordo de não persecução penal serve para formar a opinião delict do Ministério Público?	58
23) A confissão exigida para o acordo de não persecução penal significa reconhecimento expresso de culpa do investigado?	59
24) A confissão exigida para o acordo de não persecução penal pode ser usada no processo criminal, caso descumprido o ANPP?	60
25) Se o acordo de não persecução penal não for homologado pelo Juízo, pode a confissão ser usada no processo criminal?	61
26) A confissão feita para o acordo de não persecução penal pode ser compartilhada para ser usada em outro processo criminal, investigação policial, processo/investigação cível ou mesmo administrativa?	62

27) A confissão feita para o acordo de não persecução penal por um dos investigados e que implique a participação de outro investigado que não firmou o ANPP, pode servir de prova para condenar o investigado que não firmou o ANPP?	62
28) O investigado que confessou e firmou acordo de não persecução penal indicando inclusive a participação de outro investigado que não firmou ANPP pode ser ouvido como testemunha no processo criminal contra o outro investigado?	63
29) Sendo a confissão confirmada na audiência de homologação do ANPP, teria ela uma “força” probante maior no caso de descumprimento do acordo de não persecução penal, podendo ser usada para fundamentar sozinha uma condenação?	64
30) Qual o momento oportuno para o membro do Ministério Público avaliar se o caso permite ou não acordo de não persecução penal?	64
31) Qual o momento oportuno para o membro do Ministério Público oferecer o acordo de não persecução penal?	65
32) Cabe acordo de não persecução penal nos processos com denúncia recebida antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019?	66
33) O que é o acordo de não continuidade da persecução penal (ou de não prosseguimento da persecução penal)?	81
34) Nos processos com denúncia já recebida antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, até que fase processual pode ser firmado o acordo de não persecução penal (ou de não continuidade da persecução penal)?	82
35) E quando a denúncia foi oferecida antes da Lei nº 13.964/2019, mas o recebimento ocorreu apenas após a entrada em vigor da referida Lei, caberia o acordo de não persecução penal (ou de não prosseguimento da persecução penal)?	89
36) A quem compete oferecer o acordo de não persecução penal?	91
37) O juiz pode oferecer o acordo de não persecução penal?	91
38) O Poder Judiciário pode impor ao Ministério Público obrigação de ofertar o acordo de não persecução penal?	93
39) O acordo de não persecução penal é direito subjetivo do investigado?	94

40) Presentes os pressupostos do acordo de não persecução penal, o Ministério Público pode negar seu oferecimento se verificar que o ANPP não é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal?	101
41) Cabe acordo de não persecução penal na hipótese de crimes hediondos ou equiparados?	107
42) Cabe acordo de não persecução penal na hipótese de tráfico privilegiado?	110
43) Cabe acordo de não persecução penal em crimes de racismo?	112
44) Cabe acordo de não persecução penal em crimes contra a Administração Pública? E nos crimes em licitações e contratos administrativos? E nos crimes do Decreto-lei nº 201/1967?	115
45) Cabe acordo de não persecução penal em crimes ambientais?	116
46) Cabe acordo de não persecução penal em crimes eleitorais?	119
47) Cabe acordo de não persecução penal em crimes militares?	119
48) Cabe acordo de não persecução penal em crimes previstos na Lei de Abuso de Autoridade?	123
49) Cabe acordo de não persecução penal em crimes de competência originária dos Tribunais?	124
50) Cabe acordo de não persecução penal nos processos de competência do tribunal do júri?	125
51) Cabe acordo de não persecução penal se for cabível transação penal de competência dos juizados especiais criminais?	126
52) Cabe acordo de não persecução penal se for cabível a suspensão condicional do processo?	127
53) Cabe acordo de não persecução penal se for o investigado reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional?	128
54) Cabe acordo de não persecução penal se o investigado tiver sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo?	132

55) Cabe acordo de não persecução penal nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou nos praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino?	133
56) Cabe acordo de não persecução penal nos crimes praticados no contexto da Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022)?	136
57) Cabe acordo de não persecução penal nos crimes conexos ao crime de homicídio qualificado por feminicídio (art. 121, §2º, VI, §2º-A, I e II, do Código Penal)?	137
58) Cabe acordo de não persecução penal nos crimes em que a vítima é criança/adolescente, idoso, pessoa com deficiência ou de grupos vulneráveis?	137
59) Cabe acordo de não persecução penal quando for cabível acordo de colaboração premiada?	138
60) Há imposição de sanção penal no acordo de não persecução penal?	139
61) Quais são as condições do acordo de não persecução penal?	140
62) Como condição do acordo de não persecução penal, o investigado deve reparar o dano ou restituir a coisa à vítima?	141
63) No que consiste a condição do acordo de não persecução penal em o investigado renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Pùblico como instrumentos, produto ou proveito do crime?	146
64) Pode ser prevista como condição do acordo de não persecução penal a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas?	148
65) Prevista como condição do acordo de não persecução penal a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, é o Ministério Pùblico quem indica o local de cumprimento para o investigado?	149
66) Pode ser previsto como condição do acordo de não persecução penal o pagamento de prestação pecuniária?	150
67) Para onde pode ser destinada a prestação pecuniária acordada no acordo de não persecução penal? É o Ministério Pùblico que indica o destino da prestação pecuniária?	150
68) O Ministério Pùblico pode ajustar no acordo de não persecução penal outra condição que não as previstas nos incisos I a IV do art. 28-A, do CPP?	152

69) O Ministério Público pode ajustar no acordo de não persecução penal, com fundamento no inciso V, do art. 28-A, do CPP, a doação de bens/equipamentos para instituições e órgãos públicos?	154
70) A Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça é aplicável ao acordo de não persecução penal?	160
71) A decisão cautelar na ADPF 569 é aplicável ao acordo de não persecução penal?	162
72) As condições uma vez aceitas e o acordo de não persecução penal homologado podem ser objeto de alteração (novação)?	163
73) Como deve ser formalizado o acordo de não persecução penal?	164
74) É imprescindível o advogado/defensor para a formalização do acordo de não persecução penal?	165
75) Onde deve ser celebrado o acordo de não persecução penal?	167
76) O acordo de não persecução penal pode ser feito por meio virtual?	170
77) Cabe ao Ministério Público notificar o investigado para propor o acordo de não persecução penal? Quais meios podem ser utilizados? ...	171
78) E se o investigado não for encontrado? Se for notificado e não comparecer ao Ministério Público nem justificar? Ainda cabe o acordo de não persecução penal?	173
79) É possível o sobreendimento do inquérito policial (prazos processuais) para a negociação do acordo de não persecução penal?	174
80) O acordo de não persecução penal deve ser homologado judicialmente?	175
81) Qual é o juiz competente para a homologação do acordo de não persecução penal?	175
82) É necessária audiência para a homologação do acordo de não persecução penal?	177
83) É possível retratação/desistência/retirada do acordo de não persecução penal celebrado?	179
84) E depois de homologado o acordo de não persecução penal, é possível sua anulação?	180
85) Caberia habeas corpus para reconhecimento da atipicidade depois de homologado o acordo de não persecução penal?	181

86) É necessária a presença do Ministério Público na audiência para a homologação do acordo de não persecução penal?	182
87) É possível a celebração de acordo de não persecução penal na audiência de custódia?	184
88) Há possibilidade de acordo de não persecução penal com investigado preso?	189
89) Na audiência para a homologação do acordo de não persecução penal, quais decisões o juiz pode tomar?	190
90) Na audiência para a homologação do acordo de não persecução penal, o que deve fazer o juiz se considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo?	190
91) O juiz pode, de ofício, alterar/modificar/excluir as condições acordadas entre Ministério Público e investigado?	192
92) Caso o juiz, com a concordância do investigado e de seu defensor, devolva os autos ao Ministério Público por ter considerado inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo, o que o Ministério Público pode fazer?	193
93) Em quais hipóteses o juiz pode recusar homologar o acordo de não persecução penal? Recusando o acordo, quais providências deve tomar?	194
94) Foi acertada a decisão do legislador de prever o cabimento de recurso em sentido estrito quando o juiz recusa homologar o ANPP contra a vontade do MP e do investigado?	196
95) Não homologado o acordo de não persecução penal, como fica a confissão realizada? E os instrumentos e/ou produtos e proveitos do crime que foram objeto de ajuste?	197
96) Quais os efeitos da homologação judicial do ANPP?	198
97) Devolvido o acordo de não persecução penal para o Ministério Público, após a homologação (art. 28-A, §6º, do CPP), a qual órgão do Ministério Público caberia a execução do ANPP?	201
98) Qual órgão é o responsável pela fiscalização do acordo de não persecução penal?	202
99) Quando o beneficiário reside em comarca diversa do juiz que homologou o acordo de não persecução penal, qual órgão é o responsável pela fiscalização?	203

100) Quais documentos devem ser remetidos ao juízo da execução penal para execução/fiscalização do acordo de não persecução penal? ..	204
101) E os autos da investigação criminal, como ficam em caso de homologação do acordo de não persecução penal?	206
102) Corre o prazo prescricional durante o tempo de cumprimento do acordo de não persecução penal?	207
103) A celebração do acordo de não persecução penal constará na certidão de antecedentes criminais do investigado?	208
104) No caso de cumprimento do acordo de não persecução penal, qual a consequência?	208
105) Qual o juízo competente para declarar extinta a punibilidade do acordo de não persecução penal em caso de cumprimento integral do acordo? E para rescindir o ANPP em caso de descumprimento? E qual órgão do Ministério Público poderá requerer a extinção de punibilidade e a rescisão do ANPP?	209
106) Qual providência o juízo da execução deve tomar ao receber o acordo de não persecução penal para a execução?	212
107) Descumprido o acordo de não persecução penal, o Ministério Público, ao oferecer denúncia, pode deixar de oferecer a suspensão condicional do processo?	212
108) Descumprido o acordo de não persecução penal e rescindido judicialmente o acordo, como ficam as parcelas que já foram pagas da prestação pecuniária parcelada?	213
109) Descumprido o acordo de não persecução penal e rescindido judicialmente o acordo, pode haver detração das condições parcialmente cumpridas na pena a ser imposta em eventual sentença condenatória? ...	215
110) Ao deixar de oferecer o acordo de não persecução penal, como o Ministério Público deve agir?	216
111) Há obrigatoriedade de o Ministério Público notificar o investigado da recusa de ofertar o acordo de não persecução penal?	218
112) E, em caso de não oferecimento do acordo pelo Ministério Público, poderia o magistrado rejeitar a denúncia oferecida entendendo cabível o ANPP?	219
113) E, em caso de não oferecimento do acordo pelo Ministério Público, como pode agir o investigado?	221

114) Se o investigado requerer, o juízo deve remeter o caso para revisão do órgão superior do Ministério Pùblico quando houver recusa em se propor o acordo de não persecução penal?	228
115) A quem deve ser dirigido o pedido de remessa dos autos para superior instância do Ministério Pùblico (§14, do art. 28-A, do CPP)? ...	230
116) Pode ser ajuizada ação penal privada subsidiária da pública quando o Ministério Pùblico oferecer ao investigado o acordo de não persecução penal?	231
117) Cabe acordo de não persecução penal nos crimes de ação penal privada?	231
118) No caso de sentença desclassificatória, ainda caberia acordo de não persecução penal?	233
119) Nas hipóteses de <i>emendatio libelli</i> ou de <i>mutatio libelli</i> , caberia acordo de não persecução penal?	234
120) No caso de concurso de pessoas, como proceder em relação ao acordo de não persecução penal?	235
121) No caso de concurso de crimes, em que a um, objetivamente, cabe o acordo de não persecução penal, e o outro é, por exemplo, perpetrado com violência ou grave ameaça, como proceder em relação ao ANPP?	235
122) Quais recursos cabíveis no âmbito do acordo de não persecução penal?	236
CONCLUSÕES	237
REFERÊNCIAS	239
ANEXOS	
TABELAS DE CRIMES COM POSSIBILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM VISTA DA PENA MÍNIMA COMINADA	245
ENUNCIADOS MINISTERIAIS SOBRE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ATO REGULAMENTAR DO MPMA E RESOLUÇÃO DO CNMP	263
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO SOBRE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	301
MODELOS	319

INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.964/2019 inseriu no Código de Processo Penal o art. 28-A e nele o acordo de não persecução penal (ANPP).

O instituto do ANPP já é conhecido pelo Ministério Público brasileiro desde o ano de 2017, devido a sua previsão na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Contudo, sendo a previsão apenas no ato normativo do CNMP, sua aplicação restou questionada, sobretudo em sua constitucionalidade, por não estar previsto em lei, prejudicando sua maior utilização e outras discussões sobre o instituto.

Com a previsão no CPP, a questão da constitucionalidade esvaziou-se, e o ANPP passou a ser efetivamente aplicado e então passaram a surgir diversas dúvidas quanto ao instituto.

Por ser um instituto relativamente novo e com alguns questionamentos sobre sua aplicação chegando aos Tribunais somente com a sua previsão no CPP, doutrina e jurisprudência ainda são cambaleantes em diversos aspectos. Até mesmo entre os Ministérios Públicos do Brasil há alguma divergência quanto aos procedimentos para sua utilização.

Importante instrumento de política criminal à disposição do Ministério Público, com certeza, com o passar do tempo, muitos dos questionamentos serão esclarecidos, permitindo uma utilização mais uniforme por parte do Ministério Público e o alcance esperado pelo ANPP.

Contudo, neste início de maior visibilidade e aplicação do acordo de não persecução penal, objetivou-se neste ensaio, sem a pretensão de esgotar o vasto e novo tema, elencar as principais questões que aparecem na prática ministerial de aplicação do acordo de não persecução penal, optando-se em mostrá-las na forma de perguntas e respostas com viés prático para facilitar uma consulta mais rápida para aqueles que precisam visitar a matéria, expondo a doutrina e a juris-

prudência que já se debruçaram sobre o ANPP, expressando nosso posicionamento a respeito e indicando possíveis sugestões para a atuação.

Ao final, em forma de tabelas, elencaram-se os crimes previstos no Código Penal e na legislação especial criminal mais frequentemente usada pelo Ministério Público Estadual em que possivelmente será cabível o acordo de não persecução penal como forma de auxílio ao consulente do presente escrito.

Além disso, constam enunciados sobre acordo de não persecução penal, decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão sobre o tema, a normativa do Conselho Nacional do Ministério Públíco e do Ministério Públíco do Estado do Maranhão sobre ANPP e modelos para auxiliar os membros do Ministério Públíco.

PERGUNTAS E RESPOSTAS

1) O que é o acordo de não persecução penal (ANPP)?

O acordo de não persecução penal é um acordo pré-processual celebrado entre o Ministério Público e o investigado (devidamente assistido por advogado/defensor), notadamente na fase de investigação de um ilícito penal, necessariamente homologado judicialmente, onde o investigado assume a responsabilidade do fato delituoso investigado, aceitando voluntariamente cumprir determinadas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Ministério Público de não promover a ação penal e pugnar pela extinção de punibilidade, caso o acordo seja integralmente cumprido.

Segundo Alves, Araújo e Arruda (2020, p. 111):

O acordo de não persecução penal é definido como o ajuste passível de ser celebrado antes do início da ação penal (ou seja, da persecução penal em juízo), no âmbito da investigação criminal, entre o Ministério Público e o investigado (acompanhado de defensor) que, uma vez homologado judicialmente e cumprido, enseja a extinção da punibilidade.

O ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no AgRg no Recurso em Habeas Corpus nº 128.660 – SP, da 5^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 18/08/2020, assim sintetizou o ANPP:

Consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal para certos tipos de crimes, principalmente no momento presente, em que se faz necessária a otimização dos recursos públicos.

2) Qual a origem do acordo de não persecução penal (ANPP)? Onde está previsto o ANPP?

O acordo de não persecução penal teve sua origem no art. 18 da Resolução nº 181/2017 (posteriormente alterada pela Resolução nº 183/2018), do Conselho Nacional do Ministério Público.

A Lei nº 13.964/2019 (conhecida por “Pacote Anticrime”) inseriu o acordo de não persecução penal no art. 28-A, do Código de Processo Penal.

3) O art. 18 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que instituiu o acordo de não persecução penal, ainda está em vigor?

Sim, com algumas modificações.

Como dito, o acordo de não persecução penal teve sua origem no art. 18 da Resolução nº 181/2017 (alterada pela Resolução nº 183/2018), do Conselho Nacional do Ministério Público. Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 13.964/2019 (conhecida por “Pacote Anticrime”) que inseriu o acordo de não persecução penal no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Muitos dos dispositivos previstos na Resolução nº 181, do CNMP, foram repetidos no art. 28-A, do CPP. Outros foram previstos de forma diversa.

Até março de 2024, o Conselho Nacional do Ministério Público ainda não havia promovido alteração na Resolução nº 181/2017 para adaptá-la à nova disciplina prevista no art. 28-A do CPP.

Então, tínhamos dois disciplinamentos sobre o ANPP: o art. 28-A, do CPP, e a Resolução nº 181/2017, do CNMP.

Como é evidente, tudo que constar na Resolução do CNMP que for contrário ao disciplinado no art. 28-A, do CPP, será tido por revogado pela Lei.

De forma bem clara, resume Cabral (2020, p. 55):

Em um exame comparativo de cada um dos dispositivos, verifica-se que poderá ocorrer uma das três seguintes situações:

(i) a disciplina prevista no art. 28-A, do CPP, está em sentido contrário ao disposto na Resolução, caso em que, obviamente, prevalecerá o previsto no CPP, ocorrendo, portanto, revogação, por lei, dos trechos incompatíveis da 181/17;

(ii) o disposto no CPP é idêntico ao previsto na Resolução, ficando, portanto, hígida a regra da regulamentação;

(iii) o disposto na Resolução, apesar de não ter sido consagrado no art. 28-A, CPP, não encontra vedação ou antinomia na lei, dizendo respeito a temas de organização interna e controle do Ministério Público, hipótese em que continuará a ter validade normativa o contido na Resolução, inclusive, como fonte de aprimoramento da atuação e fiscalização institucional.

Contudo, o CNMP recentemente promoveu a alteração na Resolução nº 181/2017, adequando-a ao art. 28-A do CPP, estando, portanto, plenamente em vigor.

4) Qual a natureza jurídica do acordo de não persecução penal?

O acordo de não persecução penal é um negócio jurídico de natureza extraprocessual realizado entre as partes, necessariamente homologado judicialmente.

Cabral (2020, p. 84) indica que a natureza jurídica do acordo de não persecução penal é caracterizada por um negócio jurídico que consubstancia a política criminal do titular da ação penal na persecução dos delitos.

Contudo, Souza (2020, p. 123) vislumbra, com razão, uma natureza jurídica híbrida do ANPP, já que passou a ser, também, uma causa extintiva de punibilidade.

Finalmente, define Cunha, V. (2020, p. 301):

Nesse sentido, é possível entender o acordo de não persecução como o negócio jurídico bilateral, de natureza mista, firmado na fase pré-processual, que busca evitar a propositura da ação penal em razão da confissão do investigado e de sua submissão voluntária a determinadas condições.

5) Qual o objetivo do acordo de não persecução penal?

O acordo de não persecução penal foi criado em vista da necessidade de se buscar soluções céleres e efetivas referentes a crimes de baixa e média gravidade, visando ser um mecanismo de solução consensual no âmbito criminal e voltado à fixação de uma política criminal realizada pelo Ministério Público.

Nesse aspecto, diz Cabral (2020, p. 84):

Assim, e esse é um aspecto muito importante, é fundado precisamente no seu poder de realizar política criminal de persecução penal, que pode o Ministério Público buscar alternativas para dar respostas mais céleres e adequadas aos casos penais de baixa e média gravidade, por meio de acordos penais.

Na mesma esteira de pensamento, Souza (2020, p. 122):

À natureza negocial pré-processual, soma-se a vocação programática do instituto, voltado para a fixação de um programa de política criminal pautado em critérios decisórios bem ordenados e que procura enfrentar o inchaço do poder judiciário

e o aumento da criminalidade com racionalidade, em vistas à realidade social.

Não se pode perder de vista que o acordo de não persecução penal tem por objetivo, ainda, evitar a ação penal (evitar as *misérias do processo penal*), sendo um instituto claramente despenalizante.

Por fim, o ANPP vem prestigiar um pouco mais a vítima no processo penal brasileiro, prevendo como condição, de forma prioritária, a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima (art. 28-A, I, do CPP) e a sua intimação quando da homologação do ANPP e de seu descumprimento (art. 28-A, §9º, do CPP).

6) Quais os benefícios do acordo de não persecução penal (ANPP)?

Podem-se elencar, dentre outros, os seguintes benefícios do ANPP:

- Evita o desgastante processo penal: desgastante para investigado/acusado e vítimas;
- Economia de tempo e recursos públicos;
- Busca uma solução célere para o caso penal (art. 5º, LXXVIII, da CF);
- Procura dar uma resposta célere para as vítimas;
- Simplifica a atuação criminal e a resolução do caso;
- Procura reparar minimamente os danos causados à vítima;
- Evita a condenação em um processo criminal;
- Evita a pena de prisão;
- Beneficia a sociedade como um todo, já que algumas condições impostas podem ser revertidas para a própria comunidade onde o crime ocorreu;
- “Desafoga” o Poder Judiciário, fazendo com que os processos mais complexos possam ser analisados de forma mais célere;
- Obedece aos princípios da eficiência e proporcionalidade;
- Reduz a demanda do Poder Judiciário;
- Otimiza o sistema de justiça criminal;
- Permite que o Ministério Público volte suas “forças” para o combate à criminalidade de maior dano e organizada;

- Responsabiliza o autor de um crime sem a estigmatização da pena;
- Alcança os objetivos da prevenção e ressocialização de forma mais eficiente;
- Constrói uma solução consensual para o caso criminal.

7) *In dubio pro ANPP?*

O Ministério Público brasileiro foi corajoso ao instituir, via Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, o acordo de não persecução penal. Depois, lutou por sua validade e aplicação, mesmo quando muitos diziam que o ANPP era inconstitucional por ter sido criado por uma resolução.

A luta e a coragem foram reconhecidas quando a Lei nº 13.964/2019 incorporou o acordo de não persecução penal ao Código de Processo Penal.

O ANPP é um instrumento revolucionário de justiça penal consensual, e cabe ao Ministério Público fazer bom uso dele e, para quem lutou por ele, sempre que possível procurar usá-lo.

A justiça penal consensual deve ser buscada. Intepretações restritivas ao cabimento do acordo de não persecução penal, fora das hipóteses vedadas em lei, devem ser evitadas.

Poderíamos dizer que, na dúvida, o Ministério Público deve realizar o acordo de não persecução penal, evitando-se a justiça penal conflitiva, em vista dos inúmeros benefícios do ANPP.

De modo semelhante ao aqui defendido, Barros (2020, p. 73, 74, 76), ao tratar dos princípios estruturantes dos acordos criminais, leciona sobre o “princípio da não persecução adversarial (ou conflitiva)”, e esclarece:

A conjugação dos princípios: eficiência da persecução penal, efetividade da persecução penal, economia processual, simplicidade procedural, informalidade procedural, instrumentalidade das formas consensuais, fundamenta a imperiosa necessidade de evitar o arcaico sistema adversarial, portanto, deve-se utilizar todos os meios possíveis para resolver a lide de forma consensual e evitar a moralidade da persecução conflitiva.

[...]

Seguindo essa linha de raciocínio, o Ministério Público, titular constitucional da ação penal, ao vislumbrar a possibilidade de

não fazer uso do meio clássico de persecução penal – o processo penal —, deixa de ofertar denúncia e, prestigiando a eficiência extraprocessual, emprega meios alternativos para promover a tutela jurisdicional de forma consensual.

[...]

Nesse contexto, impregnado o princípio da não persecução adversarial representa uma reforma eficiente do processo e da Justiça é que se insere marcante preferência pela solução consensual, pela via da conciliação, deixando-se como última *ratio* as formas tradicionais (conflitivas) de resolução de lides.

8) Quais os pressupostos legais para o acordo de não persecução penal?

Os pressupostos legais para o ANPP são cumulativos e previstos, mesmo implicitamente, no *caput* do art. 28-A, do CPP. São eles: a) existência de procedimento investigatório; b) não ser caso de arquivamento dos autos; c) infração penal sem violência ou grave ameaça; d) pena inferior a 4 (quatro) anos; e) confissão formal e circunstanciada do investigado.

9) Para o acordo de não persecução penal é necessária a existência de um procedimento investigatório?

Sim. A existência de um procedimento investigatório é um pressuposto para o ANPP. Os pressupostos legais para o ANPP são cumulativos e previstos, mesmo implicitamente, no *caput* do art. 28-A, do CPP. Eis o caso da existência de um procedimento investigatório. O ANPP somente poderá ser firmado no bojo de um procedimento investigatório criminal, ou seja, pode ocorrer em um inquérito policial, em um procedimento investigatório criminal (PIC) do MP, ou mesmo uma notícia de fato, aberta pelo Ministério Público.

A existência de uma investigação formal (ainda que em forma de notícia de fato) é garantia do investigado e também da sociedade, assim, o ANPP somente é admitido se existente a investigação formalmente instaurada (ou de uma notícia de fato devidamente registrada e autuada no âmbito do MP).

10) O acordo de não persecução penal poderá ser oferecido se for caso de arquivamento da investigação?

Não. Um dos pressupostos contidos no *caput* do art. 28-A, do CPP, para o ANPP é justamente não ser caso de arquivamento da investigação.

O ANPP não é um substituto do arquivamento do procedimento investigatório criminal. Ao contrário. É uma alternativa ao ajuizamento da ação penal. Só é cabível ANPP quando nos autos da investigação criminal já existir elementos suficientes para o ajuizamento da ação penal, ou seja, existindo nos autos da investigação criminal justa causa e pressupostos e condições para o oferecimento da denúncia, o Ministério Público vai analisar se o caso comporta ANPP.

Importante deixar claro: se da análise dos autos da investigação criminal, o Ministério Pùblico entender que o caso é de arquivamento, seja por prescrição, atipicidade, falta de legitimidade, falta representação da vítima, de requisição do Ministro da Justiça, falta de justa causa etc., deve o membro do Ministério Pùblico promover o arquivamento da investigação, sendo-lhe vedado oferecer o ANPP. Só cabe acordo de não persecução penal na hipótese de viabilidade do ajuizamento da ação penal.¹

Nesse aspecto, leciona Cabral (2020, p. 107):

Isto porque – e é fundamental que isso fique bem claro – o acordo de não persecução não pode se prestar para ser instrumento de obtenção da justa causa para a investigação. Somente cabe acordo, como se vê do requisito aqui estudado, quando já existir a justa causa, amparada em uma base factual investigativa, e quando não for o caso de arquivamento da investigação criminal.

Em síntese, somente quando existirem elementos probatórios suficientes de autoria e materialidade para o oferecimento da denúncia é que o Ministério Pùblico analisará se ao caso cabe ANPP.

Por tal motivo é que, em regra, a análise ministerial ocorrerá ao final das investigações (IP ou PIC), quando, em tese, os elementos probatórios já estarão completados, permitindo uma melhor análise da viabilidade ou não da ação penal, da existência ou não de causa de arquivamento e, somente depois, a análise da possibilidade de oferecimento do ANPP.

Não se desconsidera a possibilidade do ANPP ser oferecido pelo Ministério Pùblico sem a conclusão formal das investigações policiais naqueles casos em que, já no início das investigações, há provas claras de autoria e materialidade e justa causa, permitindo o oferecimento da denúncia de imediato. Mas, rotineiramente, não é essa a regra.

¹ Art. 18, §2º, da Resolução nº 181/2017, com nova redação.

11) Cabe acordo de não persecução penal nas infrações penais praticadas com violência ou grave ameaça?

Não. É pressuposto para o ANPP que a infração penal tenha sido praticada sem violência ou grave ameaça (art. 28-A, *caput*, do CPP).

Claramente o legislador, legitimamente, afastou a possibilidade de acordo de não persecução penal nas infrações penais perpetradas com violência ou grave ameaça, posto que as práticas de tais infrações consubstanciam injustos mais reprováveis, uma vez que mais elevado o desvalor da ação.

12) A violência ou grave ameaça na prática da infração penal que impede o acordo de não persecução penal é a contra a pessoa?

Sim. O que impede o ANPP é a infração penal que tenha sido praticada com violência ou grave ameaça à pessoa.

A violência que impede o ANPP é aquela praticada contra a pessoa, não estando incluídas na vedação as infrações penais perpetradas com violência contra as coisas ou animais.

Nesse sentido, o **Enunciado nº 23 PGJ-CGMP, do Ministério Público de São Paulo**, a respeito da Lei nº 13.964/2019:

É cabível acordo de não persecução penal nas infrações cometidas com violência contra a coisa, devendo-se interpretar a restrição do caput do art. 28-A do CPP como relativa a infrações penais praticadas com grave ameaça ou violência contra a pessoa (*lex minus dixit quam voluit*).

Claramente o legislador, legitimamente, afastou a possibilidade de acordo de não persecução penal nas infrações penais perpetradas com violência ou grave ameaça, posto que as práticas de tais infrações consubstanciam injustos mais reprováveis, uma vez que mais elevado o desvalor da ação.

É de se ter em mente que o acordo do art. 28-A do CPP está intimamente ligado ao art. 44, I, do Código Penal, sendo uma projeção aproximada sobre a possibilidade de, no curso de um processo criminal normal, ao final, a sentença condenatória substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. E nesse aspecto, o art. 44, I, do CP não permite a substituição quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Então, a melhor interpretação é a que impossibilita o acordo de

não persecução penal quando o crime for perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa.

Por outro lado, o conceito de violência é o conceito amplo, incluindo os casos de violência real, imprópria e presumida.

Sobre a violência, vale a lição de Abraão e Lourinho (2020, p. 336):

A violência a que se refere o legislador deve ser compreendida em seu sentido mais amplo, abarcando, assim, a física, a psicológica e a presumida. Nesse ponto, a intenção do legislador é evidentemente não beneficiar autores de crimes violentos, submetendo-os, assim, aos rigores e às consequências danosas do processo penal.

13) Cabe acordo de não persecução penal em relação às contravenções penais?

Sim, a princípio. Cabe acordo de não persecução penal tanto para crimes quanto para as contravenções penais, posto que o art. 28-A, do CPP, trata de “infração penal”.

Da mesma forma, conclui Lima (2020b, p. 289) que o acordo pode ser celebrado independente da natureza do ilícito, ou seja, pouco importa se se trata de crime ou de contravenção penal. Claro, que haveria necessidade de observar os demais pressupostos.

Contudo, vale mencionar que o art. 28-A, §2º, do CPP, disciplina que não cabe acordo de não persecução *se for cabível transação penal de competência dos juizados especiais criminais*, sendo que todas as contravenções penais (Decreto-Lei nº 3.688/41) são da competência do juizado especial criminal e cabem transação penal (art. 61, da Lei nº 9.099/95), o que implica dizer que, em tese, não caberia ANPP devido à norma do citado art. 28-A, §2º, do CPP.

Entretanto, se por alguma razão processual, o feito relativo à contravenção penal for deslocado do juizado especial criminal para o juízo criminal comum, seria viável o oferecimento do acordo de não persecução penal, se preenchidos os demais requisitos.

14) Cabe acordo de não persecução penal em crime culposo com resultado violento? A questão do homicídio culposo.

Em tese, é cabível o ANPP nos crimes culposos com resultado violento, pois deve-se levar em conta o desvalor da ação praticada e não unicamente o va-

lor do resultado. Assim, como nos delitos culposos a conduta consiste em violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado, nem aceito pelo agente, apesar de previsível, não haveria impedimento para o ANPP.

Nesse sentido, Cunha, R. (2020, p. 129) afirma que a violência que impede o ajuste é aquela presente na conduta, e não no resultado, e que, por isso, o homicídio culposo, por exemplo, admite ANPP.

Igualmente Lima (2020b, p. 280):

Sem embargo do silêncio do art. 28-A, caput, parece-nos que a violência ou grave ameaça aí citada necessariamente deverá ter sido praticada a título doloso, daí por que há de se admitir a celebração do acordo na hipótese de eventual crime culposo com resultado violento (v. g., lesão corporal culposa), desde que presentes os demais requisitos. A violência que impede a celebração do acordo, portanto, é aquela presente na conduta, e não no resultado.

Essa interpretação foi a adotada pelo **Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM)**, do **Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG)**, consubstanciada no **Enunciado nº 23**:

É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

Cita-se a posição contrária de Cabral (2020, p. 91), que não admite ANPP em crime culposo. Diz ele:

Essa violência contra a pessoa pode ser tanto a violência dolosa (v. g. crime de roubo), quanto a violência culposa (v. g. homicídio culposo). Isso porque, o legislador não delimitou a restrição a uma determinada modalidade de imputação subjetiva (o dolo), como o fez, por exemplo, no parágrafo único do art. 71, do Código Penal, nem previu expressamente a possibilidade de ANPP para todos os delitos culposos, como feito no caso do art. 44, I, in fine, do CP.

Por outro lado, reitere-se que é de se ter em mente que o acordo do art. 28-A, do CPP, está intimamente ligado ao art. 44, I, do Código Penal, sendo uma

projeção aproximada sobre a possibilidade de, no curso de um processo criminal normal, ao final, a sentença condenatória substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. E nesse aspecto, o art. 44, I, do CP, permite a substituição quando o crime for culposo. Então, a melhor interpretação é a que possibilita o acordo de não persecução penal quando o crime for culposo.

Importa consignar que, ainda que em tese, seja possível o ANPP, pode não ser o acordo de não persecução penal, no caso concreto, necessário e suficiente para a reprevação e prevenção do crime (art. 28-A, *caput*, do CPP), o que justificaria o não oferecimento do ANPP de forma fundamentada pelo Ministério Público.

Exemplo: Um homicídio culposo, em tese caberia ANPP. Contudo, o MP poderia recusar propor o acordo caso verificasse que o *modus operandi* do autor, as circunstâncias do caso, os motivos do crime, a conduta do investigado, a sua personalidade, a culpabilidade, os antecedentes, a situação da vítima e de seus familiares, as repercussões sociais do crime etc. não indicam que o ANPP seria suficiente e necessário para, no caso concreto, a reprevação e prevenção do crime (no caso de ser no trânsito, ex.: condutor embriagado, sem carteira de habilitação, conduzindo em alta velocidade, na contramão etc.) No caso de homicídio culposo no trânsito (assim como lesão corporal culposa no trânsito), quando o autor do crime estivesse embriagado, poder-se-ia justificar o não oferecimento do acordo de não persecução penal, além das situações acima, indicando também o art. 312-B, do Código de Trânsito Brasileiro, que impede a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito quando o autor praticou o crime sob influência de álcool ou qualquer substância psicoativa que determine dependência.

Por outro lado, caso fosse proposto o acordo de não persecução penal, em caso de homicídio culposo, o Ministério Público, em vista do supremo valor vida, deve colocar condições mais severas e intensas exatamente para atender à necessidade de reprevação e prevenção do crime, conforme indica o art. 28-A, do CPP, sendo certo que a reparação do dano moral aos herdeiros da vítima deve ser obrigatória no acordo.

Sabe-se que nenhum valor monetário é capaz de aplacar a dor da perda de um parente querido. Muito menos seria possível quantificar o valor de uma vida. Contudo, uma reparação mínima para a família da vítima de um homicídio culposo deve ser prevista no caso de acordo de não persecução penal, devendo o membro do Ministério Público ter a cautela de conversar com a família da vítima², explicar toda a situação, esclarecendo os motivos do oferecimento do ANPP, de suas vantagens, inclusive para a família, e o motivo de não ajuizamento da ação penal, informando que, em caso de ação penal, o processo provavelmen-

² Art. 18-A, §4º, da nova redação da Resolução nº 181/2017 - CNMP.

te demoraria bastante e, ao final, teria possibilidade do investigado ter sua pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade (art. 44, I, do Código Penal). Sabe-se que não é algo fácil de explicar. É preciso acolher a família da vítima e prestar-lhes informações (Resolução nº 243/2021-CNMP). Deixar claro que o Ministério Público sente sua dor, mas que, no caso concreto, legalmente, o acordo de não persecução penal é a melhor solução jurídica. Ouvir o que a família tem a dizer é importante. Mas a decisão é do Ministério Público.³ Quanto ao valor da reparação mínima de danos, indica-se que não possa ser inferior ao valor máximo pago a título de DPVAT, por exemplo, posto ser um parâmetro legal razoável.⁴ Além da condição de indenização mínima para a família da vítima, condições como prestação de serviços à comunidade (inciso III do art. 28-A, CPP) – tratando-se de homicídio culposo no trânsito, usar por base, por exemplo, o art. 312-A, do Código de Trânsito Brasileiro –; e outras condições impostas pelo Ministério Público (inciso V do art. 28-A, do CPP), adequadas ao tipo de delito perpetrado, como participação em cursos de trânsito e/ou suspensão do direito de dirigir – caso de homicídio culposo no trânsito.

Por fim, vale citar a posição de Barros (2021, p. 130), que diz não caber ANPP ao homicídio culposo do Código Penal, quando houver possibilidade de indícios nos autos dos requisitos do perdão previstos no artigo 121, §5º.

15) Cabe acordo de não persecução penal nas infrações penais com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos?

Sim. Um dos pressupostos contidos no *caput* do art. 28-A, do CPP, para o ANPP é justamente a infração penal ter cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos para poder existir o ANPP. A *contrario sensu*, se a pena mínima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos, incabível o ANPP.

16) Para aferição da pena mínima cominada ao delito, devem ser consideradas as causas de aumento e de diminuição aplicáveis ao caso concreto?

Sim. Consta previsão expressa no art. 28-A, §1º, do CPP, que “*Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o art. 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto*”.

Assim, ao receber o procedimento investigatório, o membro do Ministério Público deve analisar qual o tipo penal aplicável, bem como se existentes causas de aumento ou diminuição relativas ao tipo penal, inclusive se houve tentativa,

³ Art. 18-A, §4º, III, da nova redação da Resolução 181/2017 - CNMP.

⁴ O STJ entende como razoável a fixação de valor entre 300 e 500 salários mínimos para indenização por dano moral decorrente de morte (AgInt no AgInt no REsp n. 1.999.423/PR, j.16/10/2023).

observando-se, neste caso, a redução obrigatória do art. 14, II, parágrafo único, do Código Penal.

E havendo redutores ou exasperantes em limites variáveis, deve-se tomar como parâmetro, respectivamente, a maior diminuição e o menor aumento, uma vez que o parâmetro é o piso punitivo.⁵

Também deve-se levar em consideração a existência de concurso material de crimes (art. 69, do Código Penal), onde as penas mínimas previstas devem ser somadas, de concurso formal e de continuidade delitiva (arts. 70 e 71, do Código Penal), em que se deve acrescentar o aumento mínimo previsto em lei sobre a pena mínima cominada. Se da soma resultar pena mínima inferior a 4 anos, o acordo é possível.⁶

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 131, §2º, DO REGIMENTO INTERNO DO STF. ATUAÇÃO SINGULAR DO RELATOR. POSSIBILIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A DO CPP. REQUISITOS TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69 DO CP). PENAS MÍNIMAS SOMADAS IGUAL A 4 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. INVIALIDADE. AUSÊNCIA DE LACUNA LEGISLATIVA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. SUPRESÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I [...] IV – Conforme exposto no acórdão atacado, o paciente não tem direito ao benefício, haja vista que as penas mínimas dos crimes que lhe são imputados, somadas (concurso material – art. 69 do CP), totalizam exatamente 4 anos de reclusão, quantum este superior ao limite previsto no art. 28-A do CPP, que estabelece a “pena mínima inferior a 4 (quatro) anos” [...] (AgRg no HC nº 201.610 – RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2T, j.21/06/2021).

Leciona Cabral (2020, p. 90):

Desse modo, na incidência das causas de aumento, para estabelecer-se a pena mínima, deve-se operar abstratamente o aumento mínimo previsto na Lei e na hipótese de concorrer

⁵ Art. 18, §4º, da nova redação da Resolução 181/2017 - CNMP.

⁶ Art. 18, §3º, da nova redação da Resolução 181/2017- CNMP.

uma causa especial de diminuição, deve-se considerar diminuição máxima prevista na lei. Assim procedendo, chega-se à pena mínima.

O Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), editou o Enunciado nº 29:

Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o artigo 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que já dispõe os enunciados sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO PENAL – CP. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. [...]. 2. A aplicação do disposto no art. 28-A do CPP, referente à proposição do acordo de não persecução penal, não foi matéria vertida nas razões do recurso especial, caracterizando indevida inovação recursal, o que torna inviabilizada a conversão do julgamento em diligência. 3. Ainda que assim não fosse, observa-se que, para aplicação do instituto do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), é necessário que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal, o que não aconteceu no presente caso. Ademais, há a exigência que a pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos, no caso, a soma das penas mínimas previstas aos delitos imputados ao embargante (arts. 180, caput, 304 c/c 297 e 311 do CP) ultrapassa o mínimo exigido. 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 1.618.414 – RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik).

Outrossim, por analogia, é de se observar as **Súmulas 243**, do STJ,⁷ e **723**, do STF.⁸

17) Somente será possível a proposta de acordo de não persecução penal se o investigado voluntariamente confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal?

Sim. O art. 28-A, *caput*, do CPP, também impõe como pressuposto do ANPP que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal. O Ministério Público deixa de ajuizar a ação penal, mas o investigado deve confessar integralmente a prática criminosa.

Sem confissão simples, voluntária, formal e circunstanciada, incabível o ANPP. A confissão é requisito imprescindível para a formalização do acordo de não persecução penal.⁹

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO – PRESSUPOSTOS – AUSÊNCIA. O artigo 28-A do Código de Processo Penal, no que prevê o acordo de não persecução, pressupõe confissão espontânea. (STF, HC 183.224/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1T., Sessão virtual de 07/08/2020 a 17/08/2020)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ACORDO NÃO OFERECIDO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.[...] 3. A ausência do preenchimento das condições descritas em lei é impeditivo legal para o oferecimento de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público. 4. Agravo interno conhecido e não provido. [...]

⁷ Súmula 243-STJ: “O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano”.

⁸ Súmula 723-STF: “Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano”.

⁹ Esta também é a conclusão da Nota Técnica nº 02/2023, de 15/08/2023, do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal – GNCCRIM, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPQ).

Destaco que as condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do acordo de não persecução penal. A ausência do preenchimento é impeditivo legal para o oferecimento de acordo por parte do Ministério Público. Na hipótese, consoante se extrai dos autos, o Ministério Público entendeu que o acordo de não persecução penal não se mostra necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, além de não preencher o requisito da confissão formal, razão pela qual não ofereceu a proposta ao agravante. Nesse contexto, facultado o exame e rejeitada a oferta de acordo pelo Ministério Público, deve prosseguir o feito não há falar em violação do art. 5º, XL, da Lei Maior (STF, Ag. Reg. nos Emb. Decl. no Ag. Reg. no Ag. Reg. no RE com Agravo nº 1.273.501/PR, Rel. Min. Rosa Weber, 1T, Sessão virtual de 19/02/2021 a 26/02/2021).

E o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO PENAL – CP. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. [...]. 2. A aplicação do disposto no art. 28-A do CPP, referente à proposição do acordo de não persecução penal, não foi matéria vertida nas razões do recurso especial, caracterizando indevida inovação recursal, o que torna inviabilizada a conversão do julgamento em diligência. 3. Ainda que assim não fosse, observa-se que, para aplicação do instituto do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), é necessário que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal, o que não aconteceu no presente caso. Ademais, há a exigência que a pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos, no caso, a soma das penas mínimas previstas aos delitos imputados ao embargante (arts. 180, caput, 304 c/c 297 e 311 do CP) ultrapassa o mínimo exigido. 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 1.618.414 – RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5T, j.23/06/2020).

[...] V -Ainda, da simples leitura do art. 28-A do CPP, se verifica a ausência dos requisitos para a sua aplicação, porquanto o embargante, em momento algum, confessou formal e circunstancialmente a prática de infração penal, pressuposto básico para a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, instituto criado para ser proposto, caso o Ministério Pú-

blico assim o entender, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, na fase de investigação criminal ou até o recebimento da denúncia e não, como no presente, em que há condenação confirmada por Tribunal de segundo grau. Precedentes (EDcl no AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 1.681.153 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j.08/09/2020).

Entende-se como confissão formal do investigado aquela preferencialmente gravada em áudio e vídeo¹⁰ ou reduzida a termo, realizada na presença do Ministério Público e do defensor do investigado, na audiência extrajudicial designada pelo Ministério Público para a celebração do acordo de não persecução penal (audiência esta que pode ser virtual, conforme veremos mais à frente). A confissão deverá ocorrer perante o Ministério Público, pouco importando se o investigado confessou ou não na fase policial.¹¹

A confissão, além de ser pessoal e formal, deve ser circunstanciada, ou seja, integral, completa, minuciosa, com todos os detalhes e particularidades da prática delituosa abarcados pelo acordo, inclusive com relato de eventual participação de terceiro no delito.

No artigo 28-A, do CPP, consta a palavra “circunstancialmente”; já no art. 1º, §3º, da Lei nº 8.038/1990 consta o termo “circunstaciadamente”, e no art. 18-A da nova redação da Resolução nº 181/2017-CNMP consta o termo “circunstanciada”. O termo “circunstancialmente” significaria uma confissão simples, sem muitos detalhes. Temos que houve um equívoco do legislador, tanto que no art. 1º, §3º, da Lei nº 8.038/1990, a palavra foi “circunstaciadamente”, tal como já constava na redação original da Resolução do CNMP. Assim, o “circunstancialmente” do art. 28-A, do CPP deve ser lido e interpretado como sendo “circunstaciadamente”, ou seja, uma confissão detalhada.

Não haverá acordo de não persecução penal se a confissão for parcial, com reservas, omissa ou mentirosa, falsa. Se, porventura, o acordo tiver sido realizado e, depois, se descobrir a falsidade da confissão ou que ela não foi integral, o ANPP deve ser desconstituído.

Por certo, a confissão deverá ser voluntária, legítima, sem qualquer vício de erro, dolo ou coação, fruto da livre vontade do investigado.

Na lição de Cheker (2020, p. 373-374):

Isso significa que cabe ao investigado confessar todos os elementos da prática criminosa de forma detalhada e minuciosa.

¹⁰ Art. 18-A, §3º, da nova redação da Resolução 181/2017, do CNMP.

¹¹ Art. 18-A, da nova redação da Resolução nº 181/2017, do CNMP.

Não se trata, assim, de uma confissão genérica, mas sim de um reconhecimento da prática do ato criminoso em todas as suas circunstâncias, entre elas a atuação do beneficiário no concurso de agentes, conforme será exposto.

A confissão tem que ser integral, ou seja, não pode ser parcial ou sujeita a reservas. Não se aplica, assim, na fase do ANPP, o Enunciado nº 545 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) segundo o qual ‘Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal’.

[...]

Uma vez obtidos os elementos que justifiquem uma acusação pelo fato principal, bem como do vínculo que ligue o denunciado a outras pessoas, o MP, no momento da negociação para a celebração de um ANPP, pode e deve exigir a confissão da coautoria ou participação do beneficiário, ainda que outras pessoas não sejam, no mesmo momento, beneficiárias de algum acordo.

Igualmente Souza e Dower (2018, p. 165):

A confissão circunstancial deve ser entendida como aquela que apresenta a versão detalhada dos fatos, cujas informações mantenham coerência lógica, compatibilidade e concordância com as demais provas contidas no procedimento. É do confronto com as demais provas do procedimento que deve ser aferida a validade da confissão. Confissões oportunistas e mentirosas, identificáveis por meio de declarações desconexas com as outras circunstâncias de tempo, local, modo etc., devem ser refutadas para a celebração do acordo.

Também a confissão deve ser simples. A confissão qualificada, ou seja, aquela em que vem acompanhada de alegação de excludentes de tipicidade, de ilicitude ou de culpabilidade, não serve para o ANPP.

Como alerta Queiroz (2020):

Tampouco a confissão qualificada equivale à confissão formal. É que a confissão qualificada corresponde, em última análise, a uma alegação de inocência, que, se fundada e verossímil, é incompatível com o acordo de não persecução, visto que: a) o acordo pressupõe que não seja caso de arquivamento do inquérito (art. 28-A); b) se o investigado alega excludentes de ilicitude ou de outra natureza não está confessado crime algum,

muito menos formalmente. Afinal, quem, por exemplo, subtrai coisa alheia móvel em estado de necessidade (furto famélico) atua conforme o direito; logo, não comete crime; c) não vale qualquer confissão, mas uma confissão consistente e verossímil, sob pena de se firmar acordos com possíveis inocentes.

Vale pontuar que o ministro Gilmar Mendes, em decisão datada de 22/09/2020, afetou ao Plenário o julgamento do HC 185.913-DF, onde delimitou duas “questões-problemas”, sendo uma delas: “É potencialmente cabível o oferecimento do ANPP mesmo em casos nos quais o imputado não tenha confessado anteriormente, durante a investigação ou do processo?”. Este julgamento ainda está pendente, sendo certo que, por lei, enquanto não houver decisão do Plenário do STF, há obrigatoriedade da confissão (art. 28-A, do CPP).

Pela importância, vale consignar a advertência de Lima (2020b, p. 283):

Desde que o investigado seja formalmente advertido quanto ao direito de não produzir prova contra si mesmo e não seja constrangido a celebrar o acordo, parece não haver nenhuma incompatibilidade entre esta primeira obrigação do investigado, prevista no art. 28-A, caput, do CPP, e o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII). Ora, como não há dever ao silêncio, todo e qualquer investigado (ou acusado) pode voluntariamente confessar os fatos que lhe são imputados. Nessas condições, cabe ao próprio indivíduo decidir, livre e assistido pela defesa técnica, se tem (ou não) interesse em celebrar o acordo de não-persecução penal.

Nisso, importa deixar claro que, se o investigado, na audiência extrajudicial de oferecimento do ANPP, optar por fazer uso do seu direito constitucional ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII), não haverá acordo de não persecução penal.

18) A confissão exigida para o acordo de não persecução penal ofende o direito constitucional ao silêncio?

Não. Não há qualquer ofensa ao direito ao silêncio, já que o investigado tem a liberdade de confessar ou não o ato delituoso, ou seja, tem o investigado o direito de ficar calado ou de confessar detalhadamente o ato delituoso. É uma opção do investigado, dentro de sua autonomia de vontade e assistido pela defesa técnica¹².

¹² Esta também é a conclusão da Nota Técnica nº 02/2023, de 15/08/2023, do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal – GNCCRIM, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG).

Lecionam Souza e Dower (2018, p. 161):

Ao contrário de uma conclusão apressada, o dispositivo em análise não anula a garantia constitucional do acusado de permanecer em silêncio, descrita no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. Isso porque o investigado não é compelido a dizer a verdade ou de não permanecer em silêncio. A escolha pela intervenção ativa, isto é, de prestar declarações fidedignas sobre os fatos, desde que livre e consciente, não viola aquela garantia constitucional.

O direito de escolher entre exercer seu direito ao silêncio ou confessar detalhadamente o crime, encontra amparo na doutrina que admite que os direitos fundamentais, embora inalienáveis, sejam restringidos em prol de uma finalidade acolhida ou tolerada pela ordem constitucional, como ocorre em hipóteses de contratos privados envolvendo direitos da personalidade.

Nesses casos, a restrição a direitos fundamentais é constitucional, desde que não seja permanente, nem geral, mas decorra de voluntariedade e represente proporcional aumento do direito à liberdade do investigado, condições que ficarão sob a fiscalização do Ministério Público, do defensor e do próprio acusado.

Sobre o tema, a ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no HC nº 701.443/MS, consignou em seu voto vencedor:

[...] Aliás, a exigência legal relativa à confissão dos fatos como requisito para a celebração de acordo de não persecução penal não implica violação do direito à não autoincriminação, como sugere a Defesa. A admissão da imputação, de fato, deve ser voluntária, espontânea, livre de qualquer coação. O Réu, realmente, “confessa se quiser” (fl. 251). No entanto, a possibilidade, conferida ao Acusado, de obtenção de determinado benefício legal, caso confesse a infração penal, não pode ser interpretada como coação, quiçá violação do *nemo tenetur se detegere*. Afinal, o Réu é livre para analisar a conveniência de confessar, assim como ocorre com a própria atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, na medida em que, se de um lado, a confissão pode robustecer a tese acusatória (ônus), também pode franquear a diminuição da reprimenda (bônus).

Eis a ementa do citado julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELOS

CRIMES DOS ARTS. 147, 233 E 311, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO PARA A CELEBRAÇÃO DO REFERIDO NEGÓCIO JURÍDICO. RÉU QUE NÃO CONFESSOU FORMAL E CIRCUNSTANCIALMENTE AS IMPUTAÇÕES. AFASTAMENTO DA NECESSIDADE DE CONFISSÃO QUE DEMANDARIA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVIDÊNCIA INVÍAVEL NA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO MONOCRÁTICA DA ORDEM DE HABEAS CORPUS MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.[...] 3. A confissão, formal e circunstanciada, do fato criminoso é um dos requisitos exigidos pelo art. 28-A do Código de Processo Penal para a celebração do acordo de não persecução penal (ANPP). 4. In casu, a Defesa alega que a exigência de confissão do fato criminoso como requisito para o entabulamento de ANPP viola o princípio do nemo tenetur se detegere, o que demanda a realização do necessário distinguishing quanto ao entendimento firmado no julgamento do Habeas Corpus nº 657.165/RJ. 5. Para se afastar o requisito legal da confissão da imputação, como etapa necessária da celebração do acordo de não persecução penal, seria imprescindível a afetação da matéria à Corte Especial para a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 28-A do Código de Processo Penal, sob pena de violação da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, procedimento incompatível com a célere via de habeas corpus. 6. Agravo regimental desprovido.

19) Pode ser homologado acordo de não persecução penal quando o investigado confessa apenas para não ter contra si uma ação penal, apesar de afirmar que não cometeu o crime quando da audiência de homologação?

Não. A ideia da confissão no ANPP é que um inocente não confessará; é que a confissão é um elemento de boa-fé e de responsabilidade, bem como de que há um elemento que corrobora os demais elementos probatórios dos autos. Assim, a confissão precisa ser legítima.

Precisa confessar perante o Ministério Público e confirmar a veracidade da confissão na audiência homologatória do acordo de não persecução penal. Confessar que realmente é autor/partícipe de um fato delituoso, informando seus detalhes.

O Superior Tribunal de Justiça já deixou claro que a confissão precisa ser legítima, ou seja, o investigado precisa confessar um crime que cometeu e não simplesmente confessar dizendo que o faz, apesar de não ser o autor, para não ser processado.

Eis a ementa do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. CONFESSÃO QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. [...] 2. O acordo de não persecução penal é negócio jurídico extraprocessual que possibilita a celebração de acordo entre acusação e acusado para o cumprimento de condições não privativas de liberdade em troca do não prosseguimento do processo penal, afastando, assim, efeitos deletérios da sentença condenatória. Para tanto, é requisito essencial do ato que o acusado confessasse de maneira formal e circunstanciada a prática do delito. 3. No caso em análise, a despeito de confessar a infração penal perante o Juízo, o paciente afirmou que o fazia apenas para ter acesso ao acordo de não persecução penal, mas que não era o autor da infração penal. Tal afirmação do paciente não preenche os requisitos do art. 28-A, do CPP, e afasta a possibilidade de homologação do acordo de não persecução penal. 4. Habeas Corpus não conhecido (HC nº 636279/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5T, j.09/03/2021).

20) Existindo dúvidas sobre a integridade mental do investigado, poderá ser oferecido o acordo de não persecução penal?

Em regra, não. Como já exposto, o ANPP é um acordo de vontades.

Na audiência extrajudicial para o oferecimento do ANNP, o Ministério Público tem o dever de explicar de forma detalhada as condições e consequências do ANPP e a necessidade de voluntariamente o investigado confessar detalhadamente a infração penal.

Então, resta evidente que o investigado deve ser capaz de entender o significado e as consequências do acordo e de aceitar suas condições, devendo expressar validamente sua vontade.

Por outro lado, a confissão deve ser pessoal (ainda que por meio virtual) e voluntária do investigado que deve entender suas implicações.

Com dúvidas sobre a integridade mental do investigado, não parece ser viável o ANPP justamente pelo fato de não se poder, com segurança, atestar validamente à vontade o investigado, seu aceite e sua capacidade de compreensão, nem como ele irá cumprir as condições.

Nesse sentido, a lição de Souza e Dower (2018, p. 161):

Em regra, a celebração do acordo de não persecução penal deverá ser feito com o investigado plenamente capaz. No caso de dúvidas sobre a sua integridade mental, o acordo não pode ser levado a efeito, até porque o inimputável ou semi-imputável *não pode manifestar validamente sua vontade, nem mesmo por meio de defensor ou curador, visto tratar-se de ato personalíssimo.*

Em situação relativa aos benefícios da Lei nº 9.099/95, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. FURTO. NULIDADE POR AUSÉNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O INSTITUTO DESPENALIZADOR E AS PECULIARIDADES DO AGENTE INIMPUTÁVEL. NECESSIDADE DE COMPREENSÃO E ACEITAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE LHE SERIAM IMPOSTAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. SUBSTITUIÇÃO DE INTERNAÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. CRIME PUNÍVEL COM RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I – [...] II - Considerando que o inimputável não possui condições de entender o caráter ilícito do fato ou de se autodeterminar de acordo com tal entendimento, é inviável a aplicação dos institutos despenalizadores, que pressupõem a capacidade de compreender e aceitar as condições que lhe estão sendo impostas. Precedentes. [...] (AgInt no HC 446743/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5T, j.07/08/2018) (No mesmo sentido: STJ, HC 370032/SP).

Então, recebendo os autos do procedimento investigatório, o Ministério Público avaliará se estão presentes os pressupostos e requisitos do ANPP. Mas, se no procedimento investigatório existir documentos ou informações que despertem dúvida razoável e séria sobre a higidez mental do investigado, é imprescindível a realização do exame de insanidade mental do investigado, devendo o Ministério Público requerer sua instauração (art. 149, do CPP).

Somente após a conclusão do exame, é que poderá o Ministério Público verificar se o investigado poderá voluntariamente confessar e entender as consequências do ANPP. Esta também é a posição de Barros (2020).

Outrossim, pode acontecer de existir laudo pela inimputabilidade ao tempo do crime, mas o investigado já ter recuperado suas faculdades mentais, o que, dependendo do caso concreto, possibilitaria a correta compreensão do ANPP, de seus efeitos e da questão da confissão, viabilizando o acordo.

Por outro lado, Cabral (2020, p. 120-121) entende de forma diversa:

Já os inimputáveis por enfermidade mental, ainda que exista alguma dificuldade inicial da celebração do acordo, afigura-se excepcionalmente possível o ANPP.

[...]

Nesses casos, o acordo de não persecução penal deverá ser realizado no âmbito do regime de tomada de decisão apoiada (CC, art. 1.783-A). Esse acordo, porém, somente poderá ser celebrado caso exista uma clara vantagem ao investigado em relação à opção de responder ao curso normal do processo penal e deverá respeitar a especial condição do investigado, fundamentalmente com relação às suas características, o modo e local de cumprimento.

Apesar do exposto acima, vale informar de uma decisão da 2^a Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 145.875/SP, em sessão virtual de 25 de novembro a 2 de dezembro de 2022, onde se entendeu que o fato de ser o acusado inimputável não o impediria de ser beneficiado com transação penal ou suspensão condicional do processo. Veja-se:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. ADMISSIBILIDADE. LESÃO CORPORAL LEVE. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. LEI 9.099/1995. INIMPUTABILIDADE. DIREITO À COMPOSIÇÃO DE DANOS. TRANSAÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CURADOR ESPECIAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Esta Suprema Corte admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário constitucional. 2. A Lei 9.099/95, cumprindo mandamento constitucional, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro novo modelo de Justiça Criminal Consensual. Diversamente do processo penal comum, em que a finalidade é a punição do agente em caso de condenação após o devido processo legal, no Juizado Especial Criminal, o objetivo do processo, na dicção do art. 62 da Lei,

deve ser, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de medida não privativa de liberdade. 3. Com vistas a alcançar o seu fim, a norma conferiu um espaço consensual às partes, que dispõem de medidas despenalizadoras, como a composição civil (art. 74, parágrafo único), a transação (art. 76) e a suspensão condicional do processo (art. 89), instrumentos favoráveis ao autor do fato que materializam o princípio da subsidiariedade do Direito Penal.⁴ A inimputabilidade ou a semi-imputabilidade do agente não pode impedi-lo de receber tratamento processual mais benéfico, sendo possível viabilizar as medidas despenalizadoras com a nomeação de curador especial. 5. No caso, a ausência de realização da audiência preliminar impediu provável composição dos danos mediante acordo, situação que demonstra o prejuízo concreto sofrido pelo paciente a ensejar a anulação processual. 6. Ordem concedida para anular a audiência de instrução e julgamento e os atos subsequentes, bem como determinar a realização de audiência preliminar para possibilitar ao autor do fato, por intermédio de curador especial, os benefícios despenalizadores previstos na Lei 9.099/95.

21) Se o investigado não tiver confessado a prática da infração penal no inquérito policial, necessariamente estará inviabilizada a proposta de acordo de não persecução penal?

Não. O fato do investigado não confessar a prática ilícita no inquérito policial não inviabiliza, de plano, o acordo de não persecução penal.¹³

Como dito acima, há necessidade de confissão formal do investigado. E essa confissão deve ocorrer na presença do Ministério Público e do defensor do investigado, na audiência extrajudicial designada pelo Ministério Público para a celebração do acordo de não persecução penal (seja presencial ou virtual).

Dessa forma, mesmo que o investigado tenha negado a prática delituosa no inquérito policial (ou ficado em silêncio), ainda que estivesse assistido por advogado na ocasião, o membro do Ministério Público, verificando pelos autos que os demais pressupostos e requisitos do ANPP estão presentes no caso concreto, deve designar audiência extrajudicial na sede do Ministério Público para explicar o ANPP ao investigado e seu defensor e esclarecer que o ANPP pressupõe a confissão formal e circunstaciada da prática delituosa, deixando a critério do investigado se deseja confessar – e ser beneficiado com o ANPP – ou manter a negativa (ou silêncio) da prática já exposta durante o inquérito policial. Em suma: a confissão deve ocorrer perante o Ministério Público.

¹³ Art. 18-A, da nova redação da Resolução nº 181/2017 - CNMP.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO IMPEDIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART.28-A, §14, DO CPP. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O acordo de não persecução penal, de modo semelhante ao que ocorre com a transação penal ou com a suspensão condicional do processo, introduziu, no sistema processual, mais uma forma de justiça penal negociada. Se, por um lado, não se trata de direito subjetivo do réu, por outro, também não é mera faculdade a ser exercida ao alvedrio do Parquet. O ANPP é um poder-dever do Ministério Público, negócio jurídico pré-processual entre o órgão (consoante sua discricionariedade regrada) e o averiguado, com o fim de evitar a judicialização criminal, e que culmina na assunção de obrigações por ajuste voluntário entre os envolvidos. Como poder-dever, portanto, observa o princípio da supremacia do interesse-público – consistente na criação de mais um instituto despenalizador em prol da otimização do sistema de justiça criminal – e não pode ser renunciado, tampouco deixar de ser exercido sem fundamentação idônea, pautada pelas balizas legais estabelecidas no art. 28-A do CPP. 2. A ausência de confissão, como requisito objetivo, ao menos em tese, pode ser aferida pelo Juiz de direito para negar a remessa dos autos à PGJ nos termos do art. 28, §14, do CPP. Todavia, ao exigir a existência de confissão formal e circunstanciada do crime, o novel art. 28-A do CPP não impõe que tal ato ocorra necessariamente no inquérito, sobretudo quando não consta que o acusado – o qual estava desacompanhado de defesa técnica e ficou em silêncio ao ser interrogado perante a autoridade policial – haja sido informado sobre a possibilidade de celebrar a avença com o Parquet caso admitisse a prática da conduta apurada. 3. Não há como simplesmente considerar ausente o requisito objetivo da confissão sem que, no mínimo, o investigado tenha ciência sobre a existência do novo instituto legal (ANPP) e possa, uma vez equilibrada a assimetria técnico-informacional, refletir sobre o custo-benefício da proposta, razão pela qual “o fato de o investigado não ter confessado na fase investigatória, obviamente, não quer significar o descabimento do acordo de não persecução” (CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do

Acordo de Não Persecução Penal à luz da Lei 13.963/2019 (Pacote Anticrime). Salvador: JusPodivm, 2020, p. 112). 4. É também nessa linha o Enunciado nº 13, aprovado durante a I Jornada de Direito Penal e Processo Penal do CJF/STJ: “A inexistência de confissão do investigado antes da formação da opinião delicti do Ministério Pùblico não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal”. 5. A exigência de que a confissão ocorra no inquérito para que o Ministério Pùblico ofereça o acordo de não persecução penal traz, ainda, alguns inconvenientes que evidenciam a impossibilidade de se obrigar que ela aconteça necessariamente naquele momento. Deveras, além de, na enorme maioria dos casos, o investigado ser ouvido pela autoridade policial sem a presença de defesa técnica e sem que tenha conhecimento sobre a existência do benefício legal, não há como ele saber, já naquela oportunidade, se o representante do Ministério Pùblico efetivamente oferecerá a proposta de ANPP ao receber o inquérito relatado. Isso poderia levar a uma autoincriminação antecipada realizada apenas com base na esperança de ser agraciado com o acordo, o qual poderá não ser oferecido pela ausência, por exemplo, de requisitos subjetivos a serem avaliados pelo membro do Parquet. 6. No caso, porque foi negada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (art. 28-A, §14, do CPP) pela mera ausência de confissão do réu no inquérito, oportunidade em que ele estava desacompanhado de defesa técnica, ficou em silêncio e não tinha conhecimento sobre a possibilidade de eventualmente vir a receber a proposta de acordo, a concessão da ordem é medida que se impõe. 7. Ordem concedida, para anular a decisão que recusou a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça – bem como todos os atos processuais a ela posteriores – e determinar que os autos sejam remetidos à instância revisora do Ministério Pùblico nos termos do art.28-A, §14, do CPP e a tramitação do processo fique suspensa até a apreciação da matéria pela referida instituição (HC nº 657165/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6T., j.09/08/2022).

Esse mesmo entendimento foi o do ministro Edson Fachin, do STF, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 202.276/SP,¹⁴ onde consignou:

[...] ressaltando que a ausência de confissão na fase inquisitorial não obsta, de plano, o oferecimento do benefício, devendo o Ministério Pùblico, se o caso, facultar a confissão

¹⁴ Igualmente: decisão monocrática do ministro Gilmar Mendes, da 2^aT, do STF, no HC 215.931/DF.

do acusado durante a realização de audiência previamente designada para tal fim.¹⁵

Ressalte-se que mesmo ocorrendo confissão na fase policial, o membro do Ministério Público deve fazer igual procedimento acima relatado, ou seja, designar audiência na sede do Ministério Público para explicar o ANPP ao investigado e seu defensor e esclarecer que o ANPP pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática delituosa, deixando a critério do investigado se deseja confessar – e ter o ANPP, posto que, repita-se, a confissão deve ocorrer na presença do Ministério Público e de seu defensor.

Concorda Cabral (2020, p. 112):

Essa confissão deverá se dar na presença do Membro do Ministério Público, no momento em que for celebrado o acordo de não persecução penal devendo o investigado necessariamente estar acompanhado de seu defensor.

Não vale, portanto, a confissão anteriormente realizada no IP ou no PIC, pois ela, como dito, deve ocorrer no momento da celebração do acordo.

22) A confissão exigida para o acordo de não persecução penal serve para formar a *opinio delicti* do Ministério Público?

Não. Como já consignado, só cabe acordo de não persecução penal quando o Ministério Público já possui todos os elementos suficientes para a ação penal. É dizer, quando já estão plenamente preenchidas as condições da ação penal. A justa causa e demais elementos para a denúncia já estão presentes.

Logo, não é a confissão por ocasião da celebração do acordo de não persecução penal que fundamentará a *opinio delicti* do Ministério Público, visto que esta já estará formada quando da audiência extrajudicial para a formulação do ANPP.

Em resumo, não pode ser a confissão a peça chave para o Ministério Público formar sua *opinio delicti*.

A confissão, em sede de acordo, tão somente reforça a justa causa já existente nos autos, mas não é o elemento principal para a formação da *opinio delicti* do Ministério Público.

Reitere-se: o ANPP não é um substituto do arquivamento do procedimento investigatório criminal. Ao contrário. É uma alternativa ao ajuizamento

¹⁵ Há uma decisão monocrática do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, da 5ªT, do STJ, em sentido diverso (HC 1946542/SP). Contudo, essa decisão monocrática foi anterior (27/10/2021) à decisão da 6ªT, do STJ, e à decisão do ministro Edson Fachin, do STF, transcritas no texto.

da ação penal. Só é cabível ANPP quando nos autos da investigação criminal já existirem elementos suficientes para o ajuizamento da ação penal, ou seja, existindo nos autos da investigação criminal justa causa e pressupostos e condições para o oferecimento da denúncia, o Ministério Público vai analisar se o caso comporta ANPP. Logo, resta claro que, quando da confissão perante o Ministério Público, já existiam elementos suficientes para o ajuizamento da ação penal.

Souza (2020, p. 129) leciona acertadamente que a exigência da confissão não serve para a formação da *opinio delicti*, pressuposto anterior à etapa de proposta do acordo de não persecução penal.

Por fim, cabe esclarecer que justamente pelo fato da confissão não servir para formar a *opinio delicti* do Ministério Público é que não há como o Ministério Público negar a formulação do acordo de não persecução quando entender que a confissão é desnecessária, inútil, em vista dos elementos robustos já existentes no procedimento investigatório. Em resumo, a existência de uma investigação perfeita, com claros elementos de autoria e materialidade, que prescinde, inclusive, da confissão, não é justificativa para, preenchidos os demais requisitos legais do ANPP, sobretudo sendo ele suficiente para a prevenção e repressão do crime, deixar o Ministério Público de ofertar o acordo ao investigado.

23) A confissão exigida para o acordo de não persecução penal significa reconhecimento expresso de culpa do investigado?

Não. O pressuposto de confissão para o ANPP apenas serve de reforço para a *opinio delicti* já formada, nada tendo a ver com o reconhecimento de culpa, inclusive pelo fato de não existir processo formado.

Como bem pontua Souza (2020, p. 129-130) ao tratar da exigência da confissão:

Trata-se, em verdade, de providência de feição preventiva, que busca assegurar que o acordo é celebrado com a pessoa cujas provas colhidas na fase pré-processual indicam ter sido a autora da infração penal.

[...]

De outro lado, importa deixar bem assentado que a confissão obtida para a celebração do acordo de não persecução não enseja assunção de culpa, e por isso não pode implicar julgamento antecipado do caso [...].

Exatamente porque a confissão serve apenas para depuração dos elementos indiciários confirmatórios da prévia *opinio de-*

lict, e em razão de não produzir qualquer efeito sobre a culpabilidade do investigado, é que não se identifica nessa exigência suposta violação da presunção do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII).

Cunha, R. (2020, p. 129) alerta que, apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado.

24) A confissão exigida para o acordo de não persecução penal pode ser usada no processo criminal, caso descumprido o ANPP?

Sim. Se o acordo de não persecução penal for homologado judicialmente, mas o investigado deixar de cumprir integralmente suas condições, haverá rescisão do ANPP e o Ministério Público oferecerá a denúncia (art. 28-A, §10, do CPP) e a confissão poderá ser usada como elemento de reforço da prova de autoria, corroborando as demais provas produzidas em contraditório.¹⁶

Diz Cunha, V. (2020, p. 309):

Nesse sentido, é viável defender que a confissão apresentada como condição para o acordo de não persecução pode ser utilizada pelo órgão acusatório quando for possível atribuir ao acusado a responsabilidade pela rescisão do negócio jurídico. Entender contrariamente, nesse caso, seria o mesmo que anuir que o acusado pode ser beneficiado por uma situação que deu causa.

Igualmente Lima (2020b, p. 287):

Essa denúncia a ser oferecida pelo Ministério Público poderá trazer, como suporte probatório, inclusive a confissão formal e circunstaciada do investigado por ocasião da celebração do acordo. Ora, se o próprio investigado deu ensejo à rescisão do acordo, deixando de adimplir as obrigações convencionadas, é de todo evidente que não se poderá desprezar os elementos de informação por ele fornecidos.

A propósito, eis o teor do **Enunciado nº 27**, do **Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM)**, do **Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG)**:

¹⁶ Art. 18-F, da nova redação da Resolução nº 181/2017 - CNMP.

Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo).

E o **Enunciado nº 24 PGJ-CGMP, do Ministério Público de São Paulo**, a respeito da Lei nº 13.964/2019:

Rescindido o acordo de não persecução penal por conduta atribuível ao investigado, sua confissão pode ser utilizada como um dos elementos para a oferta da denúncia.

Claro que, por ser uma confissão extrajudicial, é retratável em juízo (art. 200 do CPP) e não leva, por si só, à condenação (art. 155 do CPP), devendo ser avaliada com as demais provas produzidas em contraditório judicial (art. 197 do CPP).

Como esclarece Freire Júnior (2018, p. 339):

O valor da confissão. A confissão, nos termos do artigo 200 do CPP, é retratável. A celebração do acordo não pode, em caso de descumprimento, ser invocada como prova absoluta para a condenação do réu. A confissão é retratável e o magistrado deve analisar o conjunto probatório produzido em juízo para entender pela culpa, ou não, do réu que des cumpriu o acordo de não persecução.

Por fim, apesar de não ser necessário pelos motivos acima expostos, nada impede que no ato de celebração do acordo, o Ministério Público e o investigado assentem em fazer constar expressamente no termo de acordo de não persecução penal que a confissão, em caso de descumprimento voluntário do acordo pelo investigado, será usada como elemento de reforço da prova de autoria.

25) Se o acordo de não persecução penal não for homologado pelo Juízo, pode a confissão ser usada no processo criminal?

Não. Se o Juízo competente não homologar o ANPP e o Ministério Público oferecer a denúncia, não pode usar a confissão realizada no ANPP no processo criminal.

O ideal, inclusive, é que na hipótese de não homologação do ANPP, seja desentranhada a confissão do investigado dos autos antes que a denúncia seja encaminhada ao Poder Judiciário, por força do princípio da boa-fé e da lealdade processual, posto que somente não houve acordo devido à não homologação

judicial e não por ato do investigado, não podendo, portanto, sua confissão ao Ministério Público ser usada em seu prejuízo.

É interessante também que seja isso previsto como uma das cláusulas do ANPP, ou seja, no caso de não homologação, a confissão não será usada.

26) A confissão feita para o acordo de não persecução penal pode ser compartilhada para ser usada em outro processo criminal, investigação policial, processo/investigação cível ou mesmo administrativa?

Pode, desde que não exista uma cláusula restritiva do uso no termo de ANPP.

A questão que se coloca é que não há, como visto acima, um reconhecimento expresso de culpa pelo investigado, posto que a confissão ocorre fora do processo penal, logo, não produz qualquer efeito sobre a culpabilidade do investigado.

Então, o termo de confissão do investigado no ANPP (ou gravação) até poderia ser compartilhado, na hipótese de não existir cláusula restritiva no ANPP (ex.: “confissão apenas para fins de ANPP”), mas essa confissão serviria apenas como mais um elemento de informação no outro processo ou investigação.

27) A confissão feita para o acordo de não persecução penal por um dos investigados e que implique a participação de outro investigado que não firmou o ANPP, pode servir de prova para condenar o investigado que não firmou o ANPP?

Como dito acima, por ser uma confissão extrajudicial, não leva, por si só, à condenação (art. 155 do CPP), devendo ser avaliada com as demais provas produzidas em contraditório judicial (art. 197 do CPP).

Em outras palavras, não é possível usar a confissão extrajudicial de um investigado beneficiado com ANPP para, somente com ela, sustentar a condenação em processo criminal de coautor/partícipe que não foi beneficiado com o ANPP, por esbarrar na proibição do art.155 do CPP.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TESES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E DE ILICITUDE DE PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO

ART. 155 DO CPP. RECONHECIMENTO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE. 1 [...] 3. Conforme expressa previsão do art. 155 do CPP, “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. 4. Se a sentença condenou o paciente por falsidade ideológica e reconheceu a autoria delitiva exclusivamente com lastro em elementos produzidos na fase extrajudicial (depoimentos prestados durante o inquérito policial e ao Promotor de Justiça, além de confissão do celebrante de ANPP), não reproduzidos durante a instrução criminal e não submetidos ao devido contraditório, é de rigor reconhecer a insuficiência do standard probatório que autorizaria a condenação. 5. Demonstrada a ofensa ao art. 155 do CPP, impõe-se a absolvição do paciente nos termos do art. 386, VII, do CPP [...] (HC 756907/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6T, j.13/09/2022).

28) O investigado que confessou e firmou acordo de não persecução penal indicando inclusive a participação de outro investigado que não firmou ANPP pode ser ouvido como testemunha no processo criminal contra o outro investigado?

Não. Na hipótese de dois ou mais investigados, onde apenas um firma o ANPP e por isso confessa sua participação no crime, bem como indica a participação dos demais investigados (confissão circunstanciada), não pode ele ser ouvido como testemunha no processo criminal instaurado contra seus companheiros, posto ter participado do crime.

No entanto, pode o beneficiário do ANPP ser ouvido como informante, devendo nesta condição ser arrolado na denúncia pelo Ministério Público.¹⁷

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DESMEMBRAMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte Superior, pacificou o entendimento de que inexiste

¹⁷ Art. 18-D, da nova redação da Resolução nº 181/2017 - CNMP.

ilegalidade na decisão que decreta, ou prorroga, a interceptação telefônica, desde que esteja fundamentada. 2. O deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, o que ocorreu no caso em apreço. 3. A despeito de um corréu não ter sido denunciado, por ter feito Acordo de Não Persecução Penal, inexiste impedimento para sua oitiva como informante, mas não como testemunha. 4. Agravo regimental parcialmente provido (AgRg. no RHC 144641/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5T., Sessão virtual de 22 a 28 de novembro de 2002).

29) Sendo a confissão confirmada na audiência de homologação do ANPP, teria ela uma “força” probante maior no caso de descumprimento do acordo de não persecução penal, podendo ser usada para fundamentar sozinha uma condenação?

Não. Mesmo que na audiência de homologação haja confirmação da confissão realizada perante o Ministério Público quando da celebração do ANPP, a confissão, ainda que judicial, não servirá, sozinha, para uma condenação. O mesmo vale para o caso do ANPP ter sido ofertado já com o processo em tramitação (acordo de não continuidade da ação penal) e a confissão ter sido realizada na audiência do acordo de não persecução penal em juízo.

E como já dito antes, a confissão é retratável (art. 200 do CPP), bem como precisa ser analisada com as demais provas produzidas em contraditório judicial (art. 197 do CPP). Assim, mesmo que a confissão ocorra perante o juiz homologador (ou durante o processo, no caso de acordo de não continuidade), é preciso que, em caso de descumprimento do ANPP, outras provas produzidas em Juízo corroborem a confissão realizada em sede de acordo de não persecução penal, servindo esta, como já afirmado, apenas como mais um elemento informativo da autoria que precisa ser corroborado com as demais provas.

30) Qual o momento oportuno para o membro do Ministério Público avaliar se o caso permite ou não acordo de não persecução penal?

O momento oportuno para que o membro do Ministério Público avalie o cabimento ou não do acordo de não persecução penal é com a conclusão das investigações.

Somente ao final das investigações, o membro do Ministério P^úblico terá condições de analisar satisfatoriamente os autos e verificar se: a) o caso é de arquivamento; b) se o caso é de novas diligências investigatórias; c) se o caso é de sua atribuição realmente; d) se o caso é de ajuizamento da ação penal. E, somente nesta última hipótese (ajuizamento da ação penal), é que passará a analisar se o caso permite o oferecimento do acordo de não persecução penal.

Não se desconsidera a possibilidade do ANPP ser oferecido pelo Ministério P^úblico sem a conclusão formal das investigações policiais naqueles casos em que já no início das investigações há provas claras de autoria e materialidade e justa causa, permitindo o oferecimento da denúncia de imediato. Mas, rotineiramente, não é essa a regra.

31) Qual o momento oportuno para o membro do Ministério P^úblico oferecer o acordo de não persecução penal?

Como regra, de acordo com a redação do art. 28-A, do CPP, o momento oportuno para que o membro do Ministério P^úblico ofereça o acordo de não persecução penal, presentes seus pressupostos e requisitos, é o final da fase pré-processual, ou seja, o momento anterior ao que seria o do oferecimento da denúncia.

E isso pelo fato do ANPP se tratar de uma medida que visa impedir a judicialização criminal, ou seja, a ação penal. Logo, em tese, o momento adequado para a formalização do acordo de não persecução é o anterior ao início da ação penal.

Nesse sentido, Calabrich (2020, p. 352):

Em regra, para casos novos, o momento para o oferecimento da proposta do ANPP é ao término da investigação e antes do oferecimento da denúncia, quando o Ministério P^úblico verificar não ser o caso de arquivamento e estarem preenchidos os requisitos legais. É o que se pode extrair da própria redação do art. 28-A do CPP, ao utilizar a expressão “não sendo caso de arquivamento” – do que se entende que o momento para o oferecimento da proposta do ANPP é quando o Ministério P^úblico tem formada sua convicção quanto à plausibilidade da ação penal. Esse momento está claro também ao se considerar que é consequência do descumprimento o “posterior oferecimento de denúncia” (CPP, art. 28-A, §10). E sua homologação cabe ao juiz das garantias (CPP, art. 3º-B, XVII), que só atua na fase de investigação e encerra sua participação com o recebimento da denúncia (CPP, art. 3º-B, XIV).

Igualmente Pacelli e Fischer (2020, p. 116):

Uma última questão a ser respondida diz respeito ao momento da celebração do acordo. A própria natureza do instituto parece sugerir que a proposta deverá ser feita na fase pré-processual, tanto pelo texto da lei (“Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado...”) quanto pela consequência de seu descumprimento ou não homologação (possibilidade de oferecimento da denúncia).

Cabral (2020, p. 210), por sua vez, diz que, como regra, o ANPP tem como seu *habitat* natural a fase anterior ao oferecimento da denúncia e, consequentemente, antes da instauração do processo penal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03.
ART. 240 DO CPP. AUSÉNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356, AMBAS DO STF. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/2019. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. I [...] V - No presente caso, como se vê, não estão preenchidos os requisitos legais para a celebração do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), uma vez que a denúncia foi recebida no dia 13/09/2018 (fl. 39), antes da entrada em vigor da referida lei, que ocorreu em 23/01/2020, motivo pelo qual não foi aplicado o ANPP. VI - A conclusão adotada na origem se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que a referida benesse legal é cabível durante a fase inquisitiva da persecução penal, sendo limitada até o recebimento da denúncia, o que inviabiliza a retroação pretendida pela agravante, porquanto a denúncia foi oferecida antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, havendo inclusive, sentença condenatória. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. nº 2012649/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5T., j. 07/02/2023).

32) Cabe acordo de não persecução penal nos processos com denúncia recebida antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019?

Como acima exposto, o momento adequado para o oferecimento do ANPP é, em regra, o da fase extraprocessual, ao término das investigações.

Contudo, e a ação penal que foi ajuizada antes da entrada em vigor do art. 28-A, do CPP, e que, em tese, caberia o acordo?

A matéria tem demandado grande debate doutrinário e jurisprudencial e ainda não há uma resposta definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Entretanto, a resposta mais adequada para boa parte da doutrina parece ser a afirmativa, pelo fato do ANPP ser norma de caráter misto, ou seja, processual penal e penal (material), já que a consequência do cumprimento do acordo de não persecução penal é a extinção da punibilidade (art. 28-A, §13, do CPP), logo, a norma deve retroagir para os casos ocorridos antes de sua vigência.

É o pensamento de Calabrich (2020, p. 355):

E quanto a processos antigos, já em curso e relativos a crimes cometidos antes da Lei nº 13.964/2019: é possível o ANPP? Deve ele ter aplicação retroativa? A resposta é sim: o ANPP tem aplicação retroativa e pode beneficiar investigados ou acusados por fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019. A retroatividade do ANPP parte das premissas de que se trata de um instituto tanto de natureza processual penal, de aplicação imediata mesmo para processos em curso quando ainda não superado o momento para a prática do ato (art. 2º do CPP), quanto de natureza penal, por repercutir no jus puniendi estatal.

E de Aras (2020, p. 178):

Também é admissível a celebração de acordo de não persecução penal após a deflagração da ação penal, sendo esta uma interpretação mais benéfica para o acusado. Em tais casos, o ANPP converte-se em acordo de não prosseguimento da ação penal. Vide, a propósito, o inciso XVII do art. 3º-B do CPP. Cabe ao juiz de garantias decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, ‘quando formalizados durante a investigação’.

Ações penais já em curso na data da vigência da Lei 13.964/2019 podem ser encerradas mediante a celebração de ANPP, com a decretação da extinção da punibilidade, nos termos do §13 do art. 28-A do CPP. Cuida-se de situação semelhante à prevista no §5º do art. 89 da Lei 9.099/1995, no tocante à suspensão condicional do processo.

Ainda diz Barros (2020, p. 184):

A alteração promovida pela Lei 13.964/2019, apesar de possuir caráter processual, contém intenso conteúdo material, por-

quanto o instituto é benéfico para o agente ativo, pois cria uma hipótese que pode implicar na não aplicação de pena.

Assim, a norma, embora tenha aparência processual, tem reflexos penais diretos, e, sendo benéfica ao réu, deverá retroagir para alcançar fatos pretéritos, inclusive nos processos penais em curso, por força do princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica.

Sobre a possibilidade de aplicação do ANPP nos processos que já estavam em andamento quando da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que acrescentou o art. 28-A, do CPP, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. ART. 164, RITRF4. INVERSÃO TUMULTUÁRIA DE ATOS E FÓRMULAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACOTE ANTICRIME. NORMA DE ÍDOLE MATERIAL. NOVATIO LEGIS IN MELLUS. ATENUAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA CONDUTA DELITIVA. APLICABILIDADE AOS EM PROCESSOS EM ANDAMENTO COM DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/2019. CORREIÇÃO PARCIAL IMPROVIDA. (Correição Parcial nº 5009312-62.2020.4.04.0000/RS, Rel. João Pedro Gebran Neto, 8ª T., j.13/05/2020).

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACOTE ANTICRIME. NORMA DE ÍDOLE MATERIAL. NOVATIO LEGIS IN MELLUS. ATENUAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA CONDUTA DELITIVA. APLICABILIDADE AOS EM PROCESSOS EM ANDAMENTO COM DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/2019. QUESTÃO DE ORDEM SOLVIDA (Apelação Criminal nº 5005673-56.2018.4.04.7000/PR, Rel. João Pedro Gebran Neto, 8ª T., j.13/05/2020).

Contudo, posteriormente, a 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, acabou fixando entendimento que somente cabe ANPP antes de recebida a denúncia. Eis a ementa do acórdão:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. LEI 13.964/19. LIMITE TEMPORAL. OFERECIMENTO

DA DENÚNCIA. 1. Para a aplicação do acordo de não persecução penal previsto pelo art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei 13.964/19, importa o momento da persecução penal e não o da conduta criminosa. 2. O art. 28-A do CPP atribui ao acordo efeitos sobre a persecução penal desde que praticado oportunamente, no momento apropriado, certo e determinado pela lei, condicionamento esse que compõe a norma e que dela não pode ser dissociado. 3. O momento apropriado para oferecimento da benesse ao réu pelo Ministério Público Federal é necessariamente anterior ao oferecimento da denúncia. Após a apresentação da peça acusatória perante o Poder Judiciário sem que a defesa tenha formulado requerimento nos termos do §14 do art. 28-A do CPP resta superada a etapa pré-processual e, portanto, inviabilizado o acordo em comento (ENUL 5011730-26.2019.4.04.7204, 4^a Seção, Relator para Acórdão Leandro Paulsen, j. em 17/12/2020).

Por sua vez, o **Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM)**, do **Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG)**, tem uma interpretação mais restritiva, somente admitindo o ANPP para os casos de crimes perpetrados antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que a denúncia não tenha sido recebida, ou seja, não admite o ANPP para os processos cuja denúncia já foi recebida. Veja o **Enunciado nº 20**: “Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”.

O Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas Criminais, pacificou o tema no sentido que não cabe ANPP se a denúncia já foi recebida.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. LEI Nº 13.964/2019. DENÚNCIA RECEBIDA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCABIMENTO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO DEMONSTRADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO MÁXIMA PELA TENTATIVA. AVALIAÇÃO DO *ITER CRIMINIS*. SÚMULA Nº

7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação que se firmou no âmbito das Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é a de ser possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. No caso concreto, sendo a peça acusatória admitida em 27/05/2014 e, prolatada condenação, inclusive confirmada em grau recursal, é inviável a aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal. 2 [...] (AgRg no ARESp. nº 1.976.249/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 6T, j.07/02/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 28-A DO CPP. VIGÊNCIA POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ, por ambas as turmas de direito criminal, unificou entendimento de que o art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), é norma de natureza processual cuja retroatividade deve alcançar somente os processos em que não houve o recebimento da denúncia. 2 [...] (AgRg no HC nº 775653/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6T, j.13/02/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento das Turmas integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é o de ser possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.924/2019, apenas nos casos em que não tenha sido recebida a denúncia. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no ARESp. nº 2158847/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, 5T, j.22/11/2022).

Esse é o atual posicionamento do STJ, que é pacífico, mas não é vinculante, e por isso que a 3^a Seção do STJ irá decidir a matéria no Tema Repetitivo 1098: “(im) possibilidade de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia” (ProAfr no REsp. nº 1890344/RS e REsp. nº 1890343/SC).

Contudo, vale informar que a 6^a Turma¹⁸ do STJ tem uma decisão, tomada em 2020, adotando posicionamento diverso, ou seja, que cabe o ANPP nos processos anteriores à entrada da Lei, mesmo com a denúncia recebida. Apesar dessa decisão já ter sido superada no âmbito da Corte Cidadã, ela foi usada, na época, como argumento pelo ministro Gilmar Mandes, do STF, para encaminhar um processo que tramita no STF para repercussão geral, como veremos mais adiante.

Por fim, cabe mencionar a posição do Supremo Tribunal Federal.

O ministro Marco Aurélio, no ARE 117.1894-RS, decidiu, em 19/02/2020, que:

PROCESSO – INTIMAÇÃO – LEI N° 13.964/2019 – NÃO PERSECUÇÃO – ACORDO – INDEFERIMENTO. [...] 2. Observem a dinâmica e a organicidade do Direito, em especial o instrumental. Surge impertinente o momento da formalização da petição para fins de incidência da norma processual mais benéfica. À época de entrada em vigor do preceito, já existia sentença condenatória contra a recorrente, proferida em 4 de novembro de 2011. Confiram com o decidido, pelo Pleno, no habeas corpus nº 74.305, relator o ministro Moreira Alves, no qual se assentou a inviabilidade de fazer-se incidir o preceito quando já existente condenação, quer estando transitada em julgado, quer passível ainda de impugnação mediante. 3. Indefiro o pedido formalizado.

Nos autos do HC 186.289-RS, a ministra Cármem Lúcia consignou em sua decisão, datada de 28/05/2020, que:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA DE PROCESSO. IRRECORRIBILIDADE. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO OU LESIVO ÀS PARTES. PRECEDENTES. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO A PROCESSO NA FASE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. [...] Como se extrai da terminologia mesma do instituto tem-se “acordo” de não persecução penal, não se vislumbrando, portanto, ilegalidade no despacho quando, por acréscimo, assenta-se óbice formal de aplicação do benefício a processo que tenha percorrido todas as instâncias processuais. O processo está em fase de formação do trânsito em julgado da condenação, após a rejeição, em 12.5.2020, dos embargos declara-

¹⁸ AgRg no Habeas Corpus nº 575.395 – RN, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6^a T., j.08/09/2020.

tórios opostos contra acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que manteve a negativa de seguimento do recurso extraordinário.

Igualmente, nos autos do HC 191.464-SC, o ministro Luís Roberto Barroso consignou em sua decisão, datada de 18/09/2020, que:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
 [...] Por outro lado, as peças que instruem a impetração não evindenciam ilegalidade flagrante ou abuso de poder capaz de justificar o imediato acolhimento da pretensão defensiva. Isso porque, à época da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, que incluiu no Código de Processo Penal o art. 28-A, já existia sentença condenatória contra o paciente, confirmada em segundo grau e pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Nessas condições, o caso atrai o entendimento do STF no sentido da “inviabilidade de fazer-se incidir o [artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019] quando já existente condenação, quer estando transitada em julgado, quer passível ainda de impugnação mediante recurso” (ARE 1171894, Rel. Min. Marco Aurélio). No mesmo sentido: HC 186.289, Relatoria Ministra Cármem Lúcia.

Já o ministro Gilmar Mendes, em decisão datada de 22/09/2020, nos autos do HC 185.913-DF, manifestou-se pela repercussão geral da questão, inclusive mencionando a decisão da 6ª Turma¹⁹ do STJ (atualmente superada), e remeteu o caso para que o plenário do STF delibere sobre a possibilidade ou não de retroatividade do ANPP, consignando que:

Reitera-se, portanto, que a retroatividade e potencial cabimento do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) é questão afeita à interpretação constitucional, com expressivo interesse jurídico e social, além de potencial divergência entre julgados. Diante do exposto, remeto o presente habeas corpus à deliberação pelo Plenário deste Tribunal.

Esse processo ainda se encontra pendente de julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, ressaltando-se que não houve determinação de suspensão dos processos.

¹⁹ AgRg no Habeas Corpus nº 575.395 – RN, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., j.08/09/2020.

Mas, em decisão datada de 30/10/2020, a 1^a Turma do STF, no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 191.464/SC, por unanimidade, nos termos do voto do relator ministro Luís Roberto Barroso, fixou a seguinte tese: *o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia*. Eis a ementa do julgado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). RETROATIVIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. A Lei nº 13.964/2019, no ponto em que institui o acordo de não persecução penal (ANPP), é considerada lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o *tempus regit actum*. 2. O ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia. 3. O recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. 4. Na hipótese concreta, ao tempo da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, havia sentença penal condenatória e sua confirmação em sede recursal, o que inviabiliza restaurar fase da persecução penal já encerrada para admitir-se o ANPP. 5. Agravo regimental a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: “o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”.

A partir da decisão do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 191.464/SC, a 1^a Turma, reiteradamente, se posicionou pelo não cabimento do ANPP quando a denúncia já estivesse sido recebida.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. O acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC nº 218.615/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 1T., Sessão virtual de 14 a 21 de outubro de 2022).

Agravio regimental em recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Pretendida aplicação retroativa da Lei nº 13.964/19, a qual estabeleceu o ANPP (acordo de não persecução penal). Inviabilidade. Denúncia já recebida por ocasião da entrada em vigência da norma. Agravo não provido. 1. O magistério jurisprudencial do STF registra que “o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia” (HC nº 191.464/SC-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 26/11/20). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no ARE nº 1.410.898/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, 1T., j. 20/03/2023).

AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIALIBILIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE NO SENTIDO DA RETROATIVIDADE DA LEI 13.964/2019 NO QUE DIZ RESPEITO À POSSIBILIDADE DE INICIAR TRATATIVAS SOBRE O ACÓRDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, DESDE QUE NÃO RECEBIDA A DENÚNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1 [...] 6. A jurisprudência da Primeira Turma deste STF fixou a tese de que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia (HC 191.464-AgR/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 25.11.2020). Precedentes. [...] (AgRg no HC nº 201.753/PR, Rel. Min. Rosa Weber, 1T., Sessão virtual de 25/06 a 02/08/2021).

A 2^a Turma do STF, inicialmente, seguiu o entendimento da 1^a Turma.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido pela Lei 13.964/2019, esgota-se na fase pré-processual, não sendo

possível aplicá-lo ao presente feito. Precedentes. [...] (AgRg. no ARE nº 1.254.852/SP, Rel. Edson Fachin, Sessão virtual de 06 a 16 de agosto de 2021).²⁰

Contudo, os ministros da 2ª Turma mudaram o seu posicionamento.

Em janeiro de 2022, o ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática proferida na Medida Cautelar no HC 211.360/SC, citou o já mencionado HC 185.913/DF afetado ao plenário, e suspendeu a execução da pena do paciente até o julgamento final do HC 185.913/DF.

O mesmo ministro, em decisão monocrática de 03/10/2022, nos autos do AgReg. no HC nº 206.660/SC, deixa claro que seguia a 1ª Turma do STF, mas alterou seu entendimento, passando a aceitar o ANPP mesmo com a denúncia já recebida. Decisão repetida no AgReg. no RHC nº 206.304/SC e AgRg. no HC nº 206.440/SP (entre outros).

Ainda assim, apesar da questão estar pendente de julgamento em Repercussão Geral (HC 185.913/DF) e das decisões monocráticas do ministro Ricardo Lewandowski, o Pleno do STF chegou a decidir, em plenário virtual, um processo em que se questionou a possibilidade de retroação do ANPP. E, nesta ocasião, o Pleno do STF seguiu o posicionamento da 1ª Turma. Eis a ementa:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ART. 15 DA LEI N° 10.826/2003. MATERIALIDADE E AUTORIA CONSIGNADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APELO EXTREMO INADMITIDO COM FUNDAMENTO NOS TEMAS N° 339 E 660. INADMISIBILIDADE DO RECURSO DIRIGIDO A ESTA SUPREMA CORTE CONTRA DECISÃO DA ORIGEM QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SOBERANIA DESTA SUPREMA CORTE PARA EXERCER O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO

²⁰ Igualmente decisões monocráticas do ministro Nunes Marques, da 1ªT: AgRg. no RE nº 1.244.66/RS; RHC nº 200.504/SC.

OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE NO SENTIDO DA RETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.964/2019 NO QUE DIZ RESPEITO À POSSIBILIDADE DE INICIAR TRATATIVAS SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, DESDE QUE NÃO RECEBIDA A DENÚNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 [...] 5. Pleito de análise de eventual viabilidade de acordo de não persecução penal. A orientação deste STF é no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. Precedentes. 6. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 7. Agravo interno conhecido e não provido (AgReg. no ARE nº 1.397.410/PR, Rel. Min. Presidente Rosa Weber, Pleno, sessão virtual de 21 a 28 de outubro de 2022).

Em que pesse essa decisão do Pleno, ocorrida em outubro de 2022, a 2^a Turma do STF, a partir de dezembro de 2022, mudou seu posicionamento em relação à 1^a Turma e desconsiderou, inclusive, o que foi decidido no plenário virtual (AgReg. no ARE nº 1.397.410/PR).

Então, na sessão virtual de 9 a 16 de dezembro de 2022, no HC 220.249/SP, a 2^a Turma do STF decidiu, contrariando a 1^a Turma e ao decidido no Pleno (AgReg. no ARE nº 1.397.410/PR) e contra seu próprio precedente (AgRg. no ARE nº 1.254.852/SP) que cabia ANPP nos processos iniciados antes da Lei nº 13.964/2019. Eis o julgado:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA PROLATADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.964/2019. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. NORMA DE CONTEÚDO MISTO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, CF. ORDEM CONCEDIDA. 1. A expressão “lei penal” contida no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal é de ser interpretada como gênero, de maneira a abranger tanto leis penais em sentido estrito quanto leis penais processuais que disciplinam o exercício da pretensão punitiva do Estado ou que interferem diretamente no *status libertatis* do indivíduo. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei 13.964/2019, é norma de conteúdo processual-penal ou híbrido, porque consiste em medida despenalizadora, que atinge a

própria pretensão punitiva estatal. Conforme explicita a lei, o cumprimento integral do acordo importa extinção da punibilidade, sem caracterizar maus antecedentes ou reincidência. 3. Essa inovação legislativa, por ser norma penal de caráter mais favorável ao réu, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado. Precedentes do STF. 4. A incidência do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, como norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não está condicionada à atuação do legislador ordinário. 5. Ordem concedida para reconhecer a aplicação retroativa do art. 28-A do CPP e determinar a conversão da ação criminal em diligência, a fim de oportunizar ao Ministério Público a propositura de eventual Acordo de Não Persecução Penal (HC nº 220.249/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 2ªT., sessão virtual de 09 a 16/12/2022).

Adotando esse novo posicionamento, a 2ª Turma ainda decidiu pela retroatividade do ANPP até o trânsito em julgado, mesmo que ausente a confissão do investigado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS INICIADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.964/2019 (DESDE QUE AINDA NÃO TRANSITADOS EM JULGADO E MESMO AUSENTE A CONFISSÃO DO RÉU). RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIORMENTE AGRAVADA PARA CONCEDER A ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. – A Lei 13.964/2019, cunhada de ‘Pacote Anticrime’ e em vigência desde 23/1/2020, introduziu mudanças na legislação processual, dentre elas a inclusão do art. 28-A no Código de Processo Penal – CPP, que trata do referido Acordo de Não Persecução Penal – ANPP. II – Trata-se de instrumento consensual híbrido, qualificado como negócio jurídico extrajudicial singular firmado entre o investigado, assistido por seu defensor, e o órgão do Ministério Público, no qual, cumpridas pelo acusado as condições estabelecidas no acordo, ficará esvaziada a pretensão estatal, por meio da decretação da extinção da punibilidade (art. 28-A, §13º, do CPP). III – Com base no julgamento do HC 180.421/SP, no qual a Segunda Turma desta Suprema Corte reconheceu, em caso

análogo, a retroação de norma processual penal mais benéfica em ações penais em curso até o trânsito em julgado, bem como na mais atual doutrina do processo penal, o Acordo de Não Persecução Penal é aplicável também aos processos iniciados antes da vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão. IV – Reafirmação deste entendimento pela Segunda Turma do STF nos autos do HC 220.249/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, no qual se concedeu a ordem, à unanimidade, “para reconhecer a retroatividade do art. 28-A do CPP e determinar a conversão da ação criminal em diligência, a fim de oportunizar ao Ministério Público a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, caso preenchidos os requisitos”. V – Agravo regimental do Ministério Público Federal a que se nega provimento (AgReg, no RHC 207.880/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2^aT., j.13/02/2023).²¹

Na sequência, a 2^a Turma ainda decidiu pela retroatividade do ANPP até depois do trânsito em julgado:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. NORMA DE CONTEÚDO MISTO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, CF. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É descabida a alegação de supressão de instância quando o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou de maneira expressa sobre a questão controvertida do habeas corpus impetrado nesta Corte. 2. A expressão “lei penal” contida no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal é de ser interpretada como gênero, de maneira a abranger tanto leis penais em sentido estrito quanto leis penais processuais que disciplinam o exercício da pretensão punitiva do Estado ou que interferem diretamente no status libertatis do indivíduo. 3. O art. 28-A do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei 13.964/2019, é norma de conteúdo processual-penal ou híbrido, porque consiste em medida despenalizadora, que atinge a própria pretensão punitiva estatal. Conforme explicita a lei, o cumprimento integral do acordo importa extinção da punibili-

²¹ No mesmo sentido: STF, HC 203440AGR-SEGUNDO/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2^aT., j.13/02/2023.

lidade, sem caracterizar maus antecedentes ou reincidência. 4. Essa inovação legislativa, por ser norma penal de caráter mais favorável ao réu, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado. Precedentes do STF. 5. A incidência do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, como norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não está condicionada à atuação do legislador ordinário. 6. A indevida negativa de aplicação retroativa do art. 28-A do CPP configura hipótese de concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 7. Agravo regimental desprovido (Segundo AgReg, no HC 217.275/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 2^aT., sessão virtual de 17 a 24/03/2023).

Assim, verifica-se clara divergência entre a 1^a e a 2^a Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, não havendo, por enquanto, decisão vinculante, o que somente deve ocorrer com o julgamento do HC 185.913/DF.

Continuando a demonstrar a insegurança jurídica na questão, a mesma 2^a Turma, na sessão virtual de 31 de março a 12 de abril de 2023, de forma unânime, voltou a decidir de acordo com a 1^a Turma do STF, consignando que o ANNP caberia somente até antes do recebimento da denúncia. Eis o acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO ACÓRDÃO. LEI 11.596/2007. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. PRECEDENTES. ARTIGO 28-A DO CPP (LEI 13.964/2019). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NO CASO CONCRETO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. BAIXA IMEDIATA. 1. [...]5. Plena aplicabilidade do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, a fatos ocorridos anteriormente à Lei 13.964/2019, desde que não inaugurada a fase processual. 6. Caso dos autos em que houve sentença penal condenatória, bem como acórdão ratificador da condenação, de modo que não se vislumbra plausibilidade jurídica apta a desconstituir a persecução penal legitimamente concluída pelas instâncias ordinárias. 7. Embargos de declaração não conhecidos, com a baixa imediata dos autos, independentemente de publicação do acórdão (Emb. Decl. nos

Emb. Decl. no Segundo Ag.Reg.ARE 1.248.832/SP, Rel. Min. Edson Fachin).

Novamente o Pleno do STF, em sessão virtual, decidiu conforme a 1^a Turma, em um processo em que se questionou a possibilidade de retroação do ANPP. Eis a ementa:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APELO EXTREMO INADMITIDO COM FUNDAMENTO NO TEMA N° 339. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DIRIGIDO A ESTA SUPREMA CORTE CONTRA DECISÃO DA ORIGEM QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE NO SENTIDO DA RETROATIVIDADE DA LEI N° 13.964/2019 NO QUE DIZ RESPEITO À POSSIBILIDADE DE INICIAR TRATATIVAS SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, DESDE QUE NÃO RECEBIDA A DENÚNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 [...] 3. Pleito de análise de eventual viabilidade de acordo de não persecução penal. A orientação deste STF é no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. Precedentes. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (AgReg. no ARE nº 1.407.564/SP, Rel. Min. Presidente Rosa Weber, Pleno, sessão virtual de 11 a 21 de agosto de 2023).

E para finalizar, complicando ainda mais a questão, a 1^a Turma do STF, em decisão datada de 18/10/2023, no Ag.Reg. no RE 1.456.264/PB, de relatoria do ministro Cristiano Zanin, decidiu pela possibilidade de ser o acordo de não persecução penal aplicado retroativamente, mesmo com denúncia já recebida, contrariando seus precedentes.²² Eis a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO PENAL E PROCESSUAL PENAL.

²² No mesmo sentido: STF, HC 233147/SP, j. 07/11/2023, desde que não exista sentença.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO A PROCESSOS INICIADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.964/2019 (DESPEDIDA QUE AINDA NÃO TRANSITADOS EM JULGADO E MESMO AUSENTE A CONFESSÃO DO RÉU). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A Lei 13.964/2019, cunhada de ‘Pacote Anticrime’ e em vigência desde 23/1/2020, introduziu mudanças na legislação processual, dentre elas a inclusão do art. 28-A no Código de Processo Penal – CPP, que trata do referido Acordo de Não Persecução Penal – ANPP. II – Trata-se de instrumento consensual híbrido, qualificado como negócio jurídico extrajudicial singular firmado entre o investigado, assistido por seu defensor, e o órgão do Ministério Público, no qual, cumpridas pelo acusado as condições estabelecidas no acordo, ficará esvaziada a pretensão estatal, por meio da decretação da extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13º, do CPP). III - Com base no julgamento do HC 180.421/SP, no qual a Segunda Turma desta Suprema Corte reconheceu, em caso análogo, a retroação de norma processual penal mais benéfica em ações penais em curso até o trânsito em julgado, bem como na mais atual doutrina do processo penal, o Acordo de Não Persecução Penal é aplicável também aos processos iniciados antes da vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão. IV - Reafirmação deste entendimento pela Segunda Turma do STF nos autos do HC 220.249/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, no qual se concedeu a ordem, à unanimidade, “para reconhecer a retroatividade do art. 28-A do CPP e determinar a conversão da ação criminal em diligência, a fim de oportunizar ao Ministério Público a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, caso preenchidos os requisitos”. V – Agravo regimental a que se nega provimento.

Como se nota, a questão somente será pacificada quando ocorrer o julgamento do HC 185.913/DF, acima citado.

33) O que é o acordo de não continuidade da persecução penal (ou de não prosseguimento da persecução penal)?

É o nome dado doutrinariamente para o acordo de não persecução penal realizado nos processos em andamento (já com denúncia recebida), sendo, portanto, os requisitos para um e outro iguais.

Diz Barros (2020, p. 181):

Acordo de não continuidade da persecução penal é o consenso firmado entre o Ministério Público, acusado e defensor, no curso da ação penal, com o escopo de pôr fim ao litígio e pode ser firmado nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima não superior a quatro anos, não sendo o caso de pedido de absolvição, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os requisitos, de forma cumulativa ou não, previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Em suma, é o acordo de não persecução penal celebrado após a deflagração da ação penal e por isso chamado de acordo de não continuidade da ação penal.

34) Nos processos com denúncia já recebida antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, até que fase processual pode ser firmado o acordo de não persecução penal (ou de não continuidade da persecução penal)?

Como visto acima, há decisões e doutrina defendendo a possibilidade de, em processos em curso, ser proposto, desde que presentes seus pressupostos e requisitos, o acordo de não persecução penal (doutrinariamente chamado nesta fase de acordo de não continuidade da persecução penal).

Como nessa hipótese, a denúncia já estaria recebida, até que momento processual seria cabível o acordo de não continuidade da persecução penal?

Como já dito, o acordo de não persecução penal foi criado em vista da necessidade de se buscar soluções céleres e efetivas referentes a crimes de baixa e média gravidade, visando ser um mecanismo de solução consensual no âmbito criminal e voltado à fixação de uma política criminal realizada pelo Ministério Público. A adoção do ANPP possibilitaria que o Ministério Público se ocupasse mais com os crimes mais danosos à sociedade. Reduziria o número de processos no Poder Judiciário e permitiria uma atuação mais eficaz, bem como daria à vítima e à sociedade uma resposta célere.

Dessa maneira, parece ser mais adequado que o marco temporal para que se possa aferir a possibilidade de acordo de não continuidade da persecução penal seja até a sentença (STF, HC 233147/SP, j. 07/11/2023; AgRg no ARE 1.462.244/SP, j.04/12/2023).

Em suma, até a fase anterior à sentença, se poderia firmar o acordo de não persecução penal (não continuidade), pois ainda teria utilidade para a sociedade e para a vítima, bem como para o investigado.

Até esse momento processual, qual seja, fase anterior à sentença, haveria utilidade no acordo, interesse do Ministério Público, benefício para a vítima e para a sociedade. Não é possível se analisar a utilidade do ANPP apenas pela ótica do investigado, que claramente tem interesse de ser beneficiado com o ANPP após ter sido condenado em um processo justo. A utilidade do ANPP deve ser vista sob a ótica de todo o sistema de justiça criminal e dos atores envolvidos, logo, há de se verificar a utilidade do acordo de não persecução penal também para a vítima e para a sociedade.

O processo penal também é instrumento de tutela dos direitos e interesses da vítima atingida pelo crime.

A vítima tem direito a um processo justo, com uma duração razoável, bem como direito à verdade e à memória. Com a sentença criminal proferida, a vítima tem uma resposta do Estado para a ofensa que sofreu em seu direito fundamental.

Fazer com que se desconstitua uma sentença condenatória criminal, em que deu à vítima e à sociedade uma resposta, para que o processo retroaja a fim de ser oferecido um acordo em que sequer se tem a garantia de um cumprimento, é desconsiderar o dano causado à vítima e à sociedade pela prática do crime e impor mais demora a uma resposta do Estado para a vítima e para a sociedade, fazendo com que ela sofra um pouco mais das misérias do processo penal, quando achava que já havia sido finalizado.

Ademais, uma vez proferida a sentença, esgotada estará a jurisdição penal no primeiro grau, com a expedição de um título executivo (sentença), ainda que precário (posto estar sujeito a recurso).

Sobre o assunto, leciona Cabral (2020, p. 213):

É dizer, o marco final para que se possa celebrar o acordo de não persecução penal, a nosso sentir, é a sentença penal condenatória, não portanto, sendo cabível o ANPP para os casos penais que se encontram na fase recursal.

Isso porque, uma vez já tendo sido proferida sentença (condenatória), o acusado não poderia mais colaborar com o Ministério Público com sua confissão, que é, como visto, um importante trunfo político-criminal para a celebração do acordo.

Ademais, já proferida sentença, esgotada está a jurisdição ordinária, não podendo os autos retornar ao 1º grau, mesmo porque a sentença jamais poderia ser anulada, uma vez que hígida.

E Aras (2020, p. 178):

Nesta formatação, o acordo quanto ao não início da persecução criminal em juízo ou ao não prosseguimento desta será cabível entre a data do fato e o momento imediatamente anterior à sentença condenatória, inclusive em caso de desclassificação. Diferentemente do que ocorre com o acordo de colaboração premiada (art. 4º, §5º, da Lei 12.850/2013), não é possível a formalização de ANPP após a decisão condenatória.

Na mesma linha, esclarece Calabrich (2020, p. 358):

É a posição com a qual concordamos: o marco temporal para que se possa aferir a possibilidade do acordo de não persecução penal é a sentença. A sentença, mesmo que provisória (quando submetida a recurso), constitui um título, condenatório ou absolutório. Esse título só poderá ser desconstituído por uma decisão que declare sua invalidade ou o reforme. Não é o caso do ANPP. Assim, proferida a sentença, descabe discussão sobre o acordo de não (continuidade da) persecução penal.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua 5ª Turma, entende que não cabe ANPP na fase recursal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE PAUTA DO JULGAMENTO EM SESSÃO VIRTUAL. FEITO LEVADO EM MESA. SESSÃO REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. DIVERSO DO JULGAMENTO VIRTUAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 184-A a 184-H DO REGIMENTO INTERNO. NÃO PRERROGATIVA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ALEGADA OMISSÃO. PRETENDIDA APLICAÇÃO RETROATIVA DA REGRA DO §5º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, ACRESCENTADO PELA LEI N° 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). INVIALIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE COM DECISÃO EMBARGADA. INVIALIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. [...] V - Ainda, da simples leitura do art. 28-A do CPP, se verifica a ausência dos requisitos para a sua aplicação, porquanto o embargante, em momento algum, confessou formal e circunstancialmente a prática de infração pe-

nal, pressuposto básico para a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, instituto criado para ser proposto, caso o Ministério Público assim o entender, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, na fase de investigação criminal ou até o recebimento da denúncia e não, como no presente, em que há condenação confirmado por Tribunal de segundo grau. Precedentes (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp.1.681.153/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5^a Turma, j. 08/09/2020, DJe 14/09/2020).

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1) ARTIGOS 241-A E 241-B, AMBOS DA LEI Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA). PORNOGRAFIA INFANTIL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ARMAZENAR E TRANSMITIR. CONDUTAS AUTÓNOMAS. 2) ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL –CPP. PROPOSTA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL –ANPP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As condutas de armazenamento de arquivos de pornografia infanto-juvenil e posterior transmissão parcial dos referidos arquivos denotam autonomia apta a configurar o concurso material, afastando-se a tese defensiva de aplicação do princípio da consunção. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que “a retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, se revela incompatível com o propósito do instituto, quando já recebida a denúncia e já encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias. Precedentes” (AgRg no REsp nº 1.993.232/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/5/2022). 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. nº 1980101/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5T, j.19/12/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A, DO CPP. PRECLUSÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. SENTENÇA PROFERIDA. ACÓRDÃO QUE JULGA O RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL PUBLICADO. MARCHA PROCESSUAL AVANÇADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. Deve ser mantido o decisum monocrático reprochado, pois, nos termos da moderna jurisprudência desta eg. Corte Superior “[...] reproduzida por ambas as Turmas criminais - entendimento igualmente adotado pela 1^a Turma do Supremo Tribunal Federal -, a possibilidade de oferecimento do acordo

de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 13.964/2019, é restrita aos processos em curso até o recebimento da denúncia” (AgRg no AgRg no AREsp nº 2.034.536/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 18/03/2022). Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. nº 2001514/SP, Min. Rel. Messod Azulay Neto, 5T, j.07/03/2023).

Em uma decisão do ministro Felix Fischer, na PET no Agravo em Recurso Especial nº 1668089 – SP, datada de 25/06/2020, houve o indeferimento do pedido da defesa de sobrestamento do feito para a abertura de possibilidade de ANPP, tendo o ministro consignado que, além do caso não preencher os requisitos do ANPP, não existindo sequer proposta do Ministério Público, inclusive, o feito já estava em fase recursal, o que impediria a proposta²³, tendo sido citado o **Enunciado nº 20**, do **Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM)**, do **Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG)** (**Enunciado nº 20: Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.**).

A bem da verdade, como já consignamos, o STJ não admite acordo de não persecução penal para os fatos ocorridos antes da entrada em vigência da Lei nº 13.964/2019 se a denúncia já tiver sido recebida.

Apesar de não concordarmos, vale consignar que há entendimento que o ANPP caberia até antes do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, o **Enunciado 98**, da **2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2ªCCR)**, a saber:

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.

²³ Igualmente: EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.668.298 – SP, Min. Felix Fischer, 5ª T., j.26/05/2020.

Nessa linha, em casos já sentenciados e que aguardavam o julgamento de recursos (ou seja, que ainda não tinham transitado em julgado), o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Criminal nº 1500626-69.2018.8.26.0080 (Rel. Des. Heitor Donizete de Oliveira, j.14/05/2020), e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5001103-25.2017.4.04.7109 (Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j.22/05/2020), decidiram pela conversão em diligência e remetidos os autos ao primeiro grau de jurisdição para que o Ministério Público avaliasse a possibilidade do ANPP.

Por sua vez, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, divergindo da 5ª Turma (decisões acima citadas), decidiu ser cabível o ANPP na fase recursal (obviamente, com denúncia recebida).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PACOTE ANTICRIME. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA PENAL DE NATURA MISTA. RETROATIVIDADE A FAVOR DO RÉU. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É reconsiderada a decisão inicial porque o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, §13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF). 2. Agravo regimental provido, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para que suspenda a ação penal e intime o Ministério Público acerca de eventual interesse na propositura de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP (introduzido pelo Pacote Anticrime - Lei nº 13.964/2019) (AgRg no Habeas Corpus nº 575.395 – RN, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., j.08/09/2020).

Essa decisão, como dito no tópico anterior, já foi superada pelo Superior Tribunal de Justiça, onde as duas turmas criminais pacificaram que o ANPP somente é possível até o recebimento da denúncia, tendo sido citada aqui apenas para registro.

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, há decisões no sentido que o ANPP não cabe quando já existente sentença (ARE 117.1894/RS; HC 186.289/RS; HC 191.464/SC; AgR no ARE 1.462.244/SP). Importante mencionar que, em julgamento realizado no dia 07/11/2023, a 1ª Turma do STF fixou entendimento de que é possível realizar acordo de não persecução penal desde que seja

solicitado antes de o juiz sentenciar, nos casos em que a ação penal tenha sido iniciada antes da vigência do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) e em que a defesa tenha requerido o acordo na primeira oportunidade após essa data. A decisão foi tomada no Habeas Corpus nº 233147/SP, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes.

Entretanto, as recentes decisões da 2^a Turma do STF, como visto acima, são pela possibilidade do acordo de não persecução penal até o trânsito em julgado (AgReg, no RHC 207.880/SC; HC nº 220.249/SP) e até mesmo depois do trânsito em julgado (Segundo AgReg, no HC 217.275/SP).

Neste ponto, cabe ainda uma nota para mostrar a dificuldade desta posição (ANPP em processos em grau de recurso). Os autos estão em grau de recurso, logo, acabou a jurisdição do juiz de primeiro grau, bem como a atribuição do membro do Ministério Público atuante na primeira instância.

O melhor entendimento, acreditamos, seria, para aqueles que admitem o acordo de não persecução penal para os processos que estão em grau de recurso, que o membro do Ministério Público atuante no Tribunal que avaliasse e, se fosse o caso, oferecesse o ANPP e o relator do processo no Tribunal competente para homologar, posto que, reiteramos, a jurisdição do primeiro grau findou com a sentença.

Em sentido semelhante, Calabrich (2020, p. 362):

Além de não caber ANPP em grau recursal – só até a sentença, consoante defendemos –, não toca ao órgão do MP em primeira instância a atribuição para firmá-lo, nem tem o juiz de primeiro grau a competência para homologá-lo. Sentenciando o processo, o juízo de primeiro grau exerce e exaure, em nome do Estado, seu poder-dever. Nesse momento, encerra sua jurisdição. Se houver recurso, o Estado continua a ter o poder-dever de dizer o direito, até o provimento definitivo, mas esse poder-dever passa a ser exercido por outros agentes políticos – os membros do tribunal. São essas as suas competências, são essas as suas medidas de jurisdição. Com a prolação da sentença e a interposição do recurso, o juízo de primeiro grau não tem mais competência sobre o caso, que passa a recair inteiramente sobre o tribunal a que se dirige a irresignação das partes. A competência do tribunal abrange tanto o julgamento do recurso quanto a decisão sobre quaisquer outros incidentes – abarcando, por certo, também o ANPP (se admitida a possibilidade). O mesmo raciocínio vale para o Ministério Público: o promotor natural para um processo já remetido ao tribunal para julgamento de um recurso é o procurador de Justiça ou o procurador regional da República que oficia perante esse Tribunal. A única possibili-

dade de se devolver a competência ao primeiro grau de jurisdição seria o tribunal desconstituir o provimento jurisdicional anterior, declarando nula a sentença. Não é o caso, simplesmente porque o ANPP não é causa de nulidade da sentença.

[...]

Enfim, caso se entenda que cabe o ANPP mesmo para processos já em grau recursal, deve o membro do Ministério Público com atuação perante o tribunal em que pende de julgamento o recurso avaliar essa possibilidade e, se for o caso, propor diretamente o acordo. E que o faça na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. É seu ônus e não há nenhum sentido em delegá-lo a membros do MP com ofício em primeiro grau de jurisdição.

Ainda que se fosse da opinião de ser realmente o membro do Ministério Público do primeiro grau – e não o atuante no Tribunal – que deveria oferecer o ANPP (com o que não concordamos, mas admitimos a viabilidade se os membros do primeiro e do segundo graus assinassem o ANPP juntos), a homologação deveria ser feita pelo relator do caso no Tribunal, já que, mais uma vez deve-se consignar, a jurisdição do primeiro grau findou com a sentença. No máximo, poderia haver a expedição de carta de ordem delegando ao juiz do primeiro grau a realização da audiência de homologação (art. 28-A, §4º, do CPP).

Ainda há quem sustente que o acordo de não persecução penal pode ser feito até mesmo após o trânsito em julgado da sentença, o que nos parece equivocado, visto que não há interesse público ao acordo, já que houve a satisfação da pretensão punitiva do Estado com a sentença condenatória já transitada em julgado. Se um dos objetivos do ANPP é evitar as *misérias do processo penal*, fica claro que com a sentença penal condenatória transitada em julgado esse objetivo do ANPP restaria prejudicado. Reiterando todos os argumentos acima consignados referentes ao direito da vítima e da sociedade e de se considerar a utilidade de um acordo feito após o trânsito em julgado para a vítima e para a sociedade. Com a sentença condenatória transitada em julgado, a pena imposta deve ser executada, não existindo espaço para a negociação.

35) *E quando a denúncia foi oferecida antes da Lei nº 13.964/2019, mas o recebimento ocorreu apenas após a entrada em vigor da referida Lei, caberia o acordo de não persecução penal (ou de não prosseguimento da persecução penal)?*

Como já mencionado, o acordo de não persecução penal existia desde a publicação da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério

Público, e, apesar de ser uma resolução do Conselho Nacional, alguns membros resistiram em usar o acordo de não persecução penal, igualmente parte do Poder Judiciário.

Devido a esta situação, é possível que, em dezembro de 2019, tenha sido oferecida uma denúncia em relação a um crime que, em tese, caberia o ANPP (na forma da Resolução do CNMP), sem que o Ministério Público tenha oferecido o acordo e nem mesmo justificado a recusa em oferecer. Também é possível que, nesta hipótese, o magistrado somente tenha analisado a denúncia após o dia 20/01/2020 (data de vigência da Lei). Caberia o ANPP?

A resposta é sim.

Na hipótese acima, antes do recebimento da denúncia, o magistrado deveria encaminhar os autos ao Ministério Público para que se pronunciasse fundamentalmente sobre o cabimento ou não do acordo de não persecução penal.

A partir da manifestação ministerial, caso ela fosse pela recusa, o magistrado, presentes os requisitos do art. 41 do CPP, receberia a denúncia e determinaria a citação do denunciado, que poderia, então, requerer a revisão da decisão da recusa do ANPP na forma do §14º, do art. 28-A, do CPP.

Se o magistrado não tomasse a providência acima, ou seja, já recebesse a denúncia sem dar ao Ministério Público a oportunidade de se manifestar sobre o ANPP, caberia à defesa do investigado, na sua primeira manifestação nos autos, requerer a providência do §14º, do art. 28-A, do CPP.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
ART. 168, §1º, III, DO CP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 13.964, DE 24/12/2019. VIGÊNCIA ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. AUSSÊNCIA DE RECUSA MOTIVADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. 1. “O acordo de não persecução penal, inovação inserida em nosso ordenamento jurídico pelo art. 28-A, do Código de Processo Penal - CPP, tem sua retroatividade limitada aos processos em que ainda não houve o recebimento da exordial acusatória” (AgRg no HC 619.465/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PAZIORKNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021) 2. Hipótese em que a ação penal foi ajuizada em 2/12/2019, sendo a denúncia rejeitada pelo Juízo de origem em 15/1/2020, com o posterior recebimento da denúncia pela Corte *a quo*, em 28/8/2020. 3. Considerando a ausência de re-

cusa motivada do Ministério P\xfablico quanto ao acordo de n\xe3o persecu\u00e7\u00e3o penal antes do recebimento da den\u00fancias, cab\xedvel a aplicac\u00e3o retroativa do art. 28-A do CPP, que veio ao mundo jur\xeddico pela Lei n\u00b0 13.964/2019. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.937.587/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF1), 6T., j.23/11/2021).

36) A quem compete oferecer o acordo de n\xe3o persecu\u00e7\u00e3o penal?

De acordo com o art. 28-A, *caput*, do CPP, cabe ao M\xfanist\u00e9rio P\xfablico propor o acordo de n\xe3o persecu\u00e7\u00e3o penal.²⁴

N\u00e3o h\u00e1 possibilidade de a autoridade policial oferecer acordo de n\xe3o persecu\u00e7\u00e3o penal. Muito menos o magistrado. O investigado, por seu defensor, pode provocar o M\xfanist\u00e9rio P\xfablico a analisar se cab\xedvel ou n\xe3o o acordo de n\xe3o persecu\u00e7\u00e3o penal, mas jamais propor o ANPP.

Dessa forma, a atribui\u00e7\u00e3o para formular a proposta de ANPP \u00e9 do M\xfanist\u00e9rio P\xfablico e, dentro da Institui\u00e7\u00e3o, ser\u00e1 do membro do M\xfanist\u00e9rio P\xfablico respons\u00e1vel pela investiga\u00e7\u00e3o e pela (eventual) den\u00fancias.

Em suma, o membro do M\xfanist\u00e9rio P\xfablico, que \u00e9 o promotor natural para o oferecimento da den\u00fancias (aquele que recebe os autos da investiga\u00e7\u00e3o para an\u00e1lise da possibilidade de ajuizamento da a\u00e7\u00e3o penal), \u00e9 tamb\u00e9m o promotor natural para o oferecimento do acordo de n\xe3o persecu\u00e7\u00e3o penal.

Ressalte-se que podem, por normativa interna de cada M\xfanist\u00e9rio P\xfablico, ser institu\u00fildos n\u00fccleos/centrais de ANPP ou designadas promotorias espec\u00e1ficas para a an\u00e1lise de cabimento ou n\xe3o de acordo de n\xe3o persecu\u00e7\u00e3o penal, sendo outros membros os respons\u00e1veis pelo oferecimento da den\u00fancias, caso o n\u00fccl\u00f3o ou grupo de membros entenda n\xe3o ser cab\xedvel o ANPP.²⁵

37) O juiz pode oferecer o acordo de n\xe3o persecu\u00e7\u00e3o penal?

N\u00e3o. O ato compete exclusivamente ao M\xfanist\u00e9rio P\xfablico.²⁶

Cabe ao M\xfanist\u00e9rio P\xfablico propor o acordo de n\xe3o persecu\u00e7\u00e3o penal, n\u00e3o podendo o juiz propor o ANPP de of\u00ficio, nem sequer alterar/excluir as cl\u00e1usulas do acordo formulado pelo M\xfanist\u00e9rio P\xfablico.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justi\u00e7a:

²⁴ Nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial n\u00b0 1.668.298 – SP; Habeas Corpus n\u00b0 584843 – SP e PET no Agravo em Recurso Especial n\u00b0 1.668.089 – SP.

²⁵ Art. 18-J, par\u00e1grafo \u00fanico, da nova reda\u00e7\u00e3o da Resolu\u00e7\u00e3o n\u00b0 181/2017 - CNMP.

²⁶ Art. 18, §1º, da nova reda\u00e7\u00e3o da Resolu\u00e7\u00e3o n\u00b0 181/2017 - CNMP.

É vedada a substituição da figura do Ministério Público pela do juiz na celebração do acordo de não persecução penal, instrumento jurídico extrajudicial concretizador da política criminal exercida pelo titular da ação penal pública cuja homologação judicial tem natureza meramente declaratória (AgRg no HC nº 685200/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5T, j.24/08/2021).

Importa ainda mencionar a decisão do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do STJ, ao negar seguimento ao HC nº 584843-SP, em 24/06/2020, onde esclareceu:

Por fim, conforme foi consignado pelo Tribunal de origem, como o Acordo de Não Persecução Penal ANPP foi negado pelas duas instâncias do Ministério Público, não há possibilidade legal de intervenção do Poder Judiciário nesse tema, o qual, volto a frisar, é prerrogativa da Justiça Pública (e-STJ fl. 162).

Nesse sentido, vale mencionar a decisão do Tribunal Regional da 4^a Região:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA SEU CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DO RECURSO COMO CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL COMETIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Contra decisão que indefere o pedido de designação de audiência para propositura de acordo de não persecução penal não cabe recurso criminal em sentido estrito, uma vez que o art. 581 do CPP não traz em seu rol taxativo a hipótese em comento. [...] 4. A iniciativa para a proposta do acordo de não persecução penal é exclusiva do Ministério Público, cabendo ao Poder Judiciário homologá-lo, em audiência, fazendo o controle de legalidade, verificando a voluntariedade e a suficiência e adequação dos termos propostos pelo Parquet. Ainda, a celebração de eventual acordo não depende de provocação judicial. No caso em tela, não há falar em designação de audiência de homologação se o Parquet Federal e o denunciado sequer realizaram o negócio jurídico. 5. Negado seguimento ao presente recurso, por manifestamente incabível (RESE nº 5002794-72.2020.4.04.7108/RS, Rel. Cláudia Cristina Cristofani, 7^a T, j.02/06/2020).

38) O Poder Judiciário pode impor ao Ministério Público obrigação de ofertar o acordo de não persecução penal?

Não pode o Poder Judiciário obrigar o Ministério Público a ofertar o acordo de não persecução penal, já que o ANPP é um instrumento de política criminal do Ministério Público, que detém uma discricionariedade regrada quanto ao seu oferecimento. Cabe ao Ministério Público avaliar se o acordo é suficiente e necessário para a reprovação e prevenção do crime.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça deixam claro a impossibilidade de o Poder Judiciário obrigar o Ministério Público a oferecer o ANPP.

Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal (STF, HC nº 194677/SP, 2T., Rel. Min. Gilmar Mendes, j.11/05/2021).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. NEGATIVA DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL JUSTIFICADA. PLEITO DE DETERMINAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE FAÇA A PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...] 3. A possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado. Desse modo, cuidando-se de faculdade do parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, estando devidamente fundamentado o não oferecimento do acordo de não persecução penal, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal [...] (STJ, AgRg no HC nº 766663/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5T. j.19/12/2022).

O Poder Judiciário não pode determinar ao Parquet a obrigação de ofertar acordo de não persecução penal (STJ, AgRg no HC nº 636.024/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6T. j.14/09/2021).

39) O acordo de não persecução penal é direito subjetivo do investigado?

Não. Como já afirmado, o ANPP é um negócio jurídico extraprocessual que resulta da convergência de vontades, com participação ativa do Ministério Público e do investigado, assistido por defensor.

Por outro lado, como já visto, o acordo de não persecução penal é um instrumento de política criminal do Ministério Público e cabe a ele, Ministério Público, analisar se, no caso concreto, o ANPP, mesmo que preenchidos seus pressupostos e requisitos, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal.

Nesse sentido, o **Enunciado nº 21 PGJ-CGMP, do Ministério Público de São Paulo**, a respeito da Lei nº 13.964/19:

A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. Trata-se de prerrogativa institucional do Ministério Público e não direito subjetivo do investigado.

Não há dúvidas que o ANPP coloca o Ministério Público em posição de protagonismo, onde cabe a ele a iniciativa do acordo e a análise de seu cabimento, bem como se o ANPP é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal.

Na verdade, longe de ser um direito subjetivo do investigado, o acordo de não persecução penal deve ser compreendido como poder-dever do Ministério Público, a quem cabe analisar, fundamentadamente e com exclusividade, a possibilidade de aplicação do instituto.

Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça são unâimes: o ANPP não é direito subjetivo do investigado. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. INVIALIDADE. 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem

tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao *Parquet* a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.

2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público “*poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições*”.

3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020).

4. Agravo Regimental a que nega provimento (STF, AgReg. no HC 195.327/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1T, j.08/04/2021).

AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 131, §2º, DO REGIMENTO INTERNO DO STF. ATUAÇÃO SINGULAR DO RELATOR. POSSIBILIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A DO CPP. REQUISITOS TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69 DO CP). PENAS MÍNIMAS SOMADAS IGUAL A 4 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE LACUNA LEGISLATIVA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. SUPRESÃO DE INSTÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. [...] III – As condições descritas no art. 28-A do Código de Processo Penal - CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, porém insuficientes para concretizá-lo, pois, mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o ANPP não se mostra necessário e suficiente para a reprevação e prevenção do crime, tal como, aliás, é previsto na parte final do dispositivo. Não se trata, portanto, de um direito subjetivo do acusado. IV - Conforme exposto no acórdão atacado, o paciente não tem direito ao benefício, haja vista que as penas mínimas dos crimes que lhe são imputados, somadas (concurso material – art. 69 do CP), totalizam exatamente 4 anos de reclusão, quantum este superior ao limite previsto no art. 28-A do CPP, que estabelece a “pena mínima inferior a 4 (quatro) anos”

(STF, AgR no HC nº 201610/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2T, j.21/06/2021).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. CRIMES PREVISTOS NO ART. 29, §1º, III, DA LEI 9.605/1998 E NO ART. 296, §1º, III, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA SUSCITADA NÃO EXAMINADA PELA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. 1. [...] 2. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. 3. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público “poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições”. 4. A finalidade do acordo de não persecução penal (ANPP) é evitar que se inicie o processo; portanto, o entendimento do STJ, de que o acordo aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia, não revela quadro de ilegalidade, uma vez que encontra amparo em julgados desta CORTE: HC 199950, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 18/6/2021; HC 191124 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 13/4/2021; HC 191.464-AgR/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020; ARE 1294303 AgR-segundo-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 26/4/2021; RHC 200311 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 4/8/2021. 5. Agravo Regimental a que nega provimento (STF, AgReg. no HC 206.876/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1T, j.11/11/2021).

PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTI-

TUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro. 2. O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada. Precedentes [...] (STF, Septingentésimo vigésimo sétimo recebimento de denúncia no Inquérito 4.921, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j.24/05/2023).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. 1 [...] 3. Depreende-se dos autos que o foco da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência do STJ e do Supremo Tribunal Federal, não ensejando, assim, o acolhimento dos embargos. 4. Não é caso de sobrestamento do feito, porquanto o STF já firmou entendimento de que o “art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público ‘poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições’”. Ou seja, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não obriga o Ministério Público nem garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente permite ao parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. (HC nº 195.327 AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, publicado em 13/4/2021.) Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.816.322/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 22/06/2021).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. NÃO OFERECIMENTO. FA-

CULDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. ‘O acordo de persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal’, não podendo prevalecer neste caso a interpretação dada a outras benesses legais que, satisfeitas as exigências legais, constitui direito subjetivo do réu, tanto que a redação do art. 28-A do CPP preceitua que o Ministério Público poderá e não deverá propor ou não o referido acordo, na medida em que é o titular absoluto da ação penal pública, ex vi do art. 129, inc. I, da Carta Magna (AgRg no RHC 130.587/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 23/11/2020). 2. Somado a isso, a Corte Especial desta Corte Superior, recentemente, consignou que: [...] o STF já firmou entendimento de que o “art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/2019, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público ‘poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições’”. Ou seja, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não obriga o Ministério Público nem garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente permite ao parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição (HC nº 195.327 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, publicado em 13/4/2021) (EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.816.322/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021). 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp. nº 2025513/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5T., j.06/12/2022).

A realidade é que a previsão legal do acordo de não persecução penal está no espaço do que se conhece por discricionariedade regrada, ou oportunidade regrada, ou oportunidade legalmente regulada, onde o Ministério Público poderá se negar a formular proposta de acordo, pois deverá ponderar previamente e fundamentar se o acordo é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal, notificando o investigado para que, caso deseje, possa exercer a faculdade de requerer a remessa dos autos ao procurador-geral (art. 28-A, §14, do CPP).

Sobre o assunto, leciona Lima (2020b, p. 276-277):

Partindo da premissa de que o acordo de não persecução penal deve resultar da convergência de vontades, com necessidade de participação ativa das partes, não nos parece correta a assertiva de que se trata de direito subjetivo do acusado, sob pena de se admitir a possibilidade de o juiz determinar sua realização de ofício, o que, aliás, lhe retiraria sua característica mais essencial, qual seja, o consenso.

[...]

Se não se trata de direito subjetivo do acusado, o ideal, então, é concluir que estamos diante de uma discricionariedade ou oportunidade regrada, porquanto somente é lícito ao Ministério Público celebrar a avença se acaso preenchidos todos os requisitos listados pelo art. 28-A, caput e parágrafos do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19. Não existe, pois, absoluta liberdade discricionária, posto que tais requisitos deverão ser necessariamente observados, sob pena inclusive de recusa judicial à homologação do acordo (CPP, art. 28-A, §7º).

Esclarece também Souza e Dower (2018, p. 137):

O acordo de não persecução penal é solução de comprometimento, de consenso e não direito subjetivo do investigado.

[...]

E a razão para a consolidação desse entendimento é a mesma que deve servir para o caso do novo instituto do acordo de não persecução: a convergência de vontades e o consenso implicam na necessidade de participação ativa das partes. Ora, a privatividade da ação penal pelo Ministério Público impede sua substituição pelo Magistrado, de modo que ainda que o investigado preencha os requisitos estabelecidos, não poderá obter, inexoravelmente, a proposta. Vale dizer, a negativa de celebração do acordo não permite que o judiciário o conceda substitutivamente à atuação ministerial, pena de afronta a estrutura acusatória do processo penal.

[...]

Se não se olvida que o sistema brasileiro tem encampado (de maneira correta e necessária) a mitigação da obrigatoriedade da ação penal, não menos evidente que não se pode, em nenhum caso, impor ao Ministério Público a obrigação do acordo, sendo que tal instrumento somente deverá ser utilizado, quando atenda ao princípio da proporcionalidade, considerada em concreto a infração penal.

Embora não seja um direito subjetivo do investigado, o Ministério Públíco, ao negar oferecer o ANPP, deve fazê-lo de forma clara e fundamentada²⁷, sobretudo quando a negativa se der por não ser o acordo de não persecução penal suficiente e necessário para a prevenção e reprevação do crime.

Esse também é o entendimento de Dias (2022, p. 271), que consigna:

Apesar de o investigado não possuir direito subjetivo à celebração do ANPP, conforme entendimento que vem se consolidando na jurisprudência, é absolutamente imprescindível que o órgão o qual foi confiada a defesa do regime democrático e dos interesses indisponíveis exerça essa escolha de forma impensoal e exponha clara e objetivamente as razões que levaram à denegação de um potencial benefício de natureza penal em favor do cidadão.

A falta desta fundamentação por parte do Ministério Públíco quanto à recusa do ANPP acarreta nulidade, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça²⁸:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 337-E DO CÓDIGO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROPOSITURA DO PACTO APÓS O OFERECEMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PROPOR O ACORDO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO, CASO CONFIGURADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. NULIDADE ABSOLUTA. FORMALIZAÇÃO DO ACORDO QUE NÃO PODE SER CONDICIONADA À CONFESSÃO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO DE PREGUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA. 1. O acordo de não persecução penal foi instituído com o propósito de resguardar tanto o agente do delito, quanto o aparelho estatal, das desvantagens inerentes à instauração do processo-crime em casos desnecessários à devida reprevação e prevenção do delito. Para isso, o Legislador editou norma despenalizadora (28-A, caput, do Código de Processo Penal) que atribui ao Ministério Públíco o poder-dever de oferecer, segundo sua discricionariedade regrada, condições para o então investigado (e não acusado) não ser denunciado, caso atendidos os requisitos legais. Ou seja, o benefício a ser eventualmente ofertado ao agente em hipótese na qual há, em

²⁷ Art. 18-G, da nova redação da Resolução nº 181/2017 - CNMP.

²⁸ Igualmente: STJ, AgRg no REsp. 1.937.587/SP, Min. Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF1), 6T, j.23/11/2021.

tese, justa causa para o oferecimento de denúncia, aplica-se ainda na fase pré-processual e, evidentemente, consubstancia hipótese legal de mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal [...] 4. Por constituir um poder-dever do Parquet, o não oferecimento tempestivo do ANPP desacompanhado de motivação idônea constitui nulidade absoluta. [...] (AgRg no HC 762.049/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 6T, j.07/03/2023).

40) Presentes os pressupostos do acordo de não persecução penal, o Ministério Público pode negar seu oferecimento se verificar que o ANPP não é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal?

Sim. Só caberá acordo de não persecução penal quando o Ministério Público, no seu papel de *instituição de garantia* dos interesses da sociedade, dentro de sua discricionariedade regrada, avaliar que o acordo de não persecução penal é necessário e suficiente para a reprovão e prevenção da infração penal. Se entender que o ANPP não é suficiente e/ou necessário, seja para a reprovão, seja para a prevenção do ilícito penal, o Ministério Público, de forma fundamentada, não oferecerá o acordo.

A necessidade e suficiência do ANPP para a reprovão e prevenção da infração penal é um requisito do acordo previsto no *caput* do art. 28-A, do CPP, cabendo ao Ministério Público avaliar este requisito.

Recorde-se, mais uma vez, que o acordo de não persecução penal é instrumento de política criminal do Ministério Público, sendo este o seu protagonista. Logo, o Ministério Público somente proporá o ANPP se existir uma vantagem político-crimeinal para o afastamento da persecução penal.

Lecionam Souza e Dower (2018, p. 135) sobre o ANPP:

Trata-se, em verdade, de legítimo instrumento de política criminal, por meio do qual o Ministério Público exerce seu papel constitucional de agente catalisador e transformador da realidade criminal brasileira e por isso desenvolve estratégias de repressão, prevenção e tratamento das consequências da criminalidade, sejam vítimas identificadas, sejam danos sociais.

Resta claro, em vista do dispositivo legal (art. 28-A, *caput*, do CPP) que o Ministério Público tem ampla liberdade para avaliar se, no caso concreto, o ANPP é suficiente e necessário para a repressão e prevenção do ilícito penal, afastada, de vez, qualquer possibilidade do acordo de não persecução penal ser caracterizado como direito subjetivo do investigado.

Nesse aspecto, o **Enunciado nº 19**, do **Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM)**, do **Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG)**, tem o seguinte teor:

O acordo de não persecução penal é poder-dever do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.

E para analisar se o ANPP é suficiente e necessário para a repressão e prevenção do ilícito, o Ministério Público deve avaliar se o acordo, no caso concreto, mostra-se compatível com as premissas da justiça consensual e as diretrizes político-criminais adotadas para melhor proteção da sociedade, avaliando a dimensão social do dano causado, a relevância social do bem jurídico, o prejuízo financeiro sofrido pela vítima, o prejuízo financeiro para a coletividade, o proveito material gerado pelo crime, a danosidade do fato, para se chegar à conclusão de ser ou não o acordo cabível.

Esclarece Souza (2020, p. 125):

O primeiro requisito legal que devemos analisar, de ordem eminentemente subjetiva, é o referente à necessidade e suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. Requisito lavrado em termos subjetivos, autoriza um exame particularista do caso concreto, permeando-o de razões político-criminais que possam indicar o não cabimento do acordo porque a situação, por exemplo, mostra-se incompatível com as premissas da justiça consensual ou despenalizadora ou não suficientemente protetiva ao bem jurídico violado pela norma.

E leciona Cabral (2020, p. 93-96):

Desse modo, o específico contexto do delito cometido, deve indicar que o acordo é suficiente para a prevenção e a reprovação. Assim, se no caso concreto exista algum elemento que não recomende, desde uma perspectiva preventiva do delito, a celebração a avença, não deverá ser celebrado o acordo de não persecução penal. É dizer, a simples dúvida se o acordo preenche ou não essas diretrizes político-criminais já é suficiente para o seu não oferecimento. Isso porque, o que deve estar provado nos autos é que o acordo cumpre esses requisitos político-criminais, não o contrário.

Nesse sentido, devem ser analisados tantos aspectos em que exista um injusto mais grava (natureza objetiva), quanto ele-

mentos que indiquem uma maior culpabilidade do agente (natureza predominantemente subjetiva), sendo certo que esses dois critérios têm um corte nitidamente político-criminal preventivo

[...]

Desse modo, devem ser levados em consideração, desde uma perspectiva de injusto mais grave, elementos como magnitude da violação aos bens jurídicos, o grau de afetação social do delito examinado e a transcendência lesiva da prática delitiva.

Já a partir de uma visão de culpabilidade, cumpre examinar o grau de reprovabilidade da conduta do autor, em determinado caso concreto.

Vale citar ainda os ensinamentos de Pacelli e Fischer (2020, p. 113):

O principal critério trazido pela nova lei, contudo, remete à circunstância já conhecida na modulação da aplicação da pena. Trata-se do condicionamento do juízo acerca da assunção do acordo segundo ‘seja necessário e suficiente reprimir e prevenir o crime’ (art. 28-A). Aqui, como visto, importantíssimo papel foi reservado ao Ministério Público, em primeiro lugar, e, depois, ao juiz de garantias, responsável pela homologação do acordo.

Sempre estará presente o risco de excesso de subjetivismo na compreensão dessa circunstância nos casos concretos. Como o rol de crimes abrangidos pela possibilidade do acordo de não persecução é demasiado extenso, a Justiça Penal negociada poderá se tornar a principal alternativa para o sistema, desde que a aplicação das novas regras obedeça a critérios mais ou menos objetivos [...]

Haverá outros exemplos, é claro, mas o mais relevante é a abertura legislativa para a composição de crimes que, embora abstratamente (pela pena cominada e pelo bem jurídico atingido) mais graves, podem oferecer hipóteses de menor complexidade e de menor repercussão no âmbito da Administração Pública, por exemplo. Separar o joio do trigo em cada hipótese concreta poderá ser bastante proveitoso para os interesses da justiça penal.

Nesse ponto, será de fundamental importância o exame cuidadoso da culpabilidade do agente, as circunstâncias e a danosidade do fato, já a ser examinada concretamente. A reiteração de fatos da mesma natureza – ou até mesmo de outra – deverá ser levada em conta, bem como a primariade e ausência de antecedentes do agente.

De fato, são inúmeros os crimes assim qualificados, incluindo simplesmente todos os crimes contra a Administração Pública, os de organização criminosa (integrar ou participar de organização criminosa) e os de lavagem de dinheiro, delitos portadores de maior censura pública.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu por fundamentada a negativa de acordo de não persecução penal em vista de um fato praticado em contexto de uma rede criminosa que envolvia várias pessoas, incluindo servidores públicos. Veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. PLEITO DE REALIZAÇÃO DO ACORDO. NÃO CABIMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FACULDADE DO *PARQUET*. RECUSA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código Penal, implementado pela Lei nº 13.964/2019, indica a possibilidade de realização de negócio jurídico pré-processual entre a acusação e o investigado. Trata-se de fase prévia e alternativa à propositura de ação penal, que exige, dentre outros requisitos, aqueles previstos no caput do artigo: 1) delito sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 anos; 2) ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a infração; e 3) suficiência e necessidade da medida para reprovação e prevenção do crime. Além disso, extrai-se do §2º, inciso II, que a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional afasta a possibilidade da proposta. 2. A Corte de origem entendeu que a negativa do Ministério Público Federal em ofertar a proposta de ANPP estava devidamente fundamentada. Consoante se extrai dos autos, a denúncia foi recebida pelo juízo de primeiro grau em abril de 2017. De fato, “o acordo de não persecução penal (ANPP) previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, terá aplicação somente nos procedimentos em curso até o recebimento da denúncia” (ARE 1294303 AgRED, Relatora: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021). 3. Além do mais, o acordo pretendido deixou de ser ofertado ao recorrente em razão do Ministério Público ter considerado que a celebração do acordo, no caso concreto, não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, pois violaria o postulado da proporcionalidade em sua vertente de proibição de proteção deficiente, destacando que a conduta criminosa foi praticada no contexto de uma rede criminosa en-

volvendo vários empresários do ramo alimentício e servidores do Ministério da Agricultura. 4. Esta Corte Superior entende que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto. 5. De acordo com entendimento já esposado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado. 6. Cuidando-se de faculdade do *Parquet*, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal. 7. Recurso não provido (RHC nº 161.251/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5T, j.10/05/2022).

Além do apontado pela doutrina acima, entendemos que o Ministério Público deve dar maior atenção à vítima²⁹ do crime, levando em consideração os direitos fundamentais da vítima, bem como os prejuízos sofridos pela vítima, o dano sofrido por ela, dano não apenas material e financeiro, mas também psicológico e moral, sendo esses critérios importantes para se verificar a necessidade e a suficiência para a prevenção e repressão do delito. Igualmente o expressivo dano sofrido pela coletividade deve ser analisado para a suficiência ou não do acordo.

A política criminal levada a efeito pelo Ministério Público deve também ser uma de preservação de garantia de direitos das vítimas de crimes.

Ademais, pode o Ministério Público utilizar-se dos parâmetros dos arts. 44, III, e 59, *caput*, e 77, III, do Código Penal e no art. 76, §2º, III, da Lei nº 9.099/95, para avaliar a insuficiência ou não do ANPP para a reprovação e prevenção da infração penal.

Certamente é obrigação do Ministério Público, em petição separada ou na cota da denúncia, fundamentar quando entender, no caso concreto, que o ANPP não atende ao requisito de necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do ilícito penal, para permitir, inclusive, que o investigado questione a posição junto ao órgão superior do Ministério Público (art. 28-A, §14, do CPP).

²⁹ Vítima considerada em seu conceito amplo, incluindo inclusive seus parentes, sobretudo em caso de falecimento. Vide: Resolução nº 243/2021 - CNMP.

E na hipótese de recusa, cabe ao Ministério Público apontar os fatos concretos (ex.: grande quantidade de objetos ilícitos apreendidos; expressivo dano financeiro à sociedade ou à vítima; expressiva quantidade de drogas e/ou armas e munições apreendidas; longo período de prática criminosa; o fato do investigado estar preso por outro processo impede o cumprimento das condições etc.) que o levaram a decidir que, naquele caso específico, o acordo de não persecução penal não é suficiente e necessário. Não deve o Ministério Público valer-se de fórmulas abstratas para negar o ANPP. É preciso que fundamente concretamente a recusa.

Apesar de não ser um direito subjetivo do investigado, o Ministério Público, ao negar oferecer o ANPP, deve fazê-lo de forma clara e fundamentada, sobretudo quando a negativa se der por não ser o acordo de não persecução penal suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime.

A falta desta fundamentação por parte do Ministério Público quanto à recusa do ANPP, acarreta nulidade, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça³⁰:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 337-E DO CÓDIGO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROPOSITURA DO PACTO APÓS O OFERECEMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PROPOR O ACORDO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO, CASO CONFIGURADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. NULIDADE ABSOLUTA. FORMALIZAÇÃO DO ACORDO QUE NÃO PODE SER CONDICIONADA À CONFESSÃO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA. 1. O acordo de não persecução penal foi instituído com o propósito de resguardar tanto o agente do delito, quanto o aparelho estatal, das desvantagens inerentes à instauração do processo-crime em casos desnecessários à devida reprovação e prevenção do delito. Para isso, o Legislador editou norma despenalizadora (28-A, caput, do Código de Processo Penal) que atribui ao Ministério Público o poder-dever de oferecer, segundo sua discricionariedade regrada, condições para o então investigado (e não acusado) não ser denunciado, caso atendidos os requisitos legais. Ou seja, o benefício a ser eventualmente ofertado ao agente em hipótese na qual há, em tese, justa causa para o ofe-

³⁰ Igualmente: STJ, AgRg no REsp. 1.937.587/SP, Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF1), 6T, j.23/11/2021.

reimento de denúncia, aplica-se ainda na fase pré-processual e, evidentemente, consubstancia hipótese legal de mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal [...] 4. Por constituir um poder-dever do Parquet, o não oferecimento tempestivo do ANPP desacompanhado de motivação idônea constitui nulidade absoluta. [...] (AgRg no HC 762.049/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 6T, j.07/03/2023).

41) Cabe acordo de não persecução penal na hipótese de crimes hediondos ou equiparados?

A redação original da Resolução nº 181/2017, do CNMP, em seu art. 18, §1º, inciso V, vedava o acordo de não persecução penal para os casos de crimes hediondos ou equiparados.

Contudo, a proibição então existente na Resolução não foi prevista no art. 28-, §2º, do CPP, local onde o legislador elencou as hipóteses de não cabimento do ANPP.

Por outro lado, a nova redação da Resolução nº 181/2017, do CNMP excluiu tal vedaçāo, não existindo, portanto, qualquer impedimento objetivo para o ANPP em crimes hediondos ou equiparados.

Pela Constituição Federal, os crimes hediondos deveriam ter um tratamento mais rígido, sendo insusceptíveis de graça ou anistia e também são inafiançáveis. A Constituição Federal equipara a hediondo, dando-lhes o mesmo tratamento, os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo (art. 5º, XLIII). Contudo, há muito o STF aceita benesses aos autores de crime hediondos, como, por exemplo, quando decide que crime hediondo não é incompatível com sursis (HC 84.414-6) nem com a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (HC 97.256/RS)

Crimes hediondos são aqueles elencados como tais no art. 1º, da Lei nº 8.072/90.

Analizando o elenco de crimes hediondos (art.1º, da Lei nº 8.072/90), observa-se que poucos são os crimes que, em tese, poderiam caber acordo de não persecução penal, posto que os crimes hediondos, em sua maioria, possuem pena mínima igual ou superior a 4 (quatro) anos e/ou são perpetrados com violência ou grave ameaça.

Em tese, os crimes previstos no art. 155, §4º-A (furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum) e no art. 218-B (favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável), do Código Penal, ambos hediondos

(art. 1º, incisos VIII e IX, da Lei nº 8.072/90), admitiriam o ANPP somente se na modalidade tentada (art. 14, II, do Código Penal), em vista da necessidade de se observar a diminuição aplicável ao caso (art. 28-A, §1º, do CPP).

Igualmente os crimes do art. 16 da Lei nº 10.826 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido), do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado), art. 241-B, da Lei nº 8.069/90, também hediondos (art. 1º, parágrafo único, incisos II, V e VII, da Lei nº 8.072/90), ainda que consumados, admitiriam o ANPP.

Sobre o assunto, leciona Cabral (2020, p. 208):

Outra questão que surge a respeito do cabimento do acordo de não persecução penal é se ele seria cabível para crimes hediondos ou equiparados.

É certo que o inciso V, §1º do art.18 da Resolução nº 181/17-CNMP, expressamente proibia o cabimento do acordo de não persecução para os delitos hediondos e equiparados.

O art. 28-A do Código de Processo Penal, porém, não acolheu essa limitação, sendo certo que esse não é mais um requisito objetivo para o cabimento do acordo.

Sem embargo, na atualidade, o acordo de não persecução penal não é cabível para a imensa maioria dos crimes hediondos e equiparados por outras razões. É que vários desses delitos são cometidos mediante violência ou grave ameaça, além do que à maioria deles é cominada pena igual ou superior a quatro ano

[...]

Portanto, como dito, para esses delitos, ao menos em tese, é cabível o acordo de não persecução penal.

Não custa lembrar que o acordo de não persecução penal foi criado com os olhos no art. 44, I, do Código Penal, ou seja, já antevendo que o acusado teria sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, resolveu antecipar a resolução do caso criminal, permitindo ao investigado que cumpra algumas condições para findar logo o caso, sem a necessidade de processado criminalmente. Nessa perspectiva, o autor de um crime hediondo ou equiparado, poderia, ao final do processo criminal, ter sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos ou mesmo ser ele beneficiado com a suspensão condicional da pena. Então, por qual motivo não poderia, de logo, aceitar condições impostas pelo Ministério Público, que não são penas, para se ter logo uma resolução do caso?

Apesar de não existir expressamente uma proibição de ANPP nos crimes hediondos e equiparados (art. 28-A, §2º, do CPP), o **Enunciado nº 22, do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG)**, é pela impossibilidade de acordo de não persecução penal:

Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Igualmente, o **Enunciado nº 22 PGJ-CGMP, do Ministério Público de São Paulo**, a respeito da Lei nº 13.964/19:

O acordo de não persecução penal é incompatível com crimes hediondos ou equiparados, uma vez que sua celebração não atende ao requisito previsto no caput do art. 28-A CPP, que restringe a situações em que se mostre necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Importa consignar, ainda que em tese seja possível o ANPP, pode não ser o acordo de não persecução penal, no caso concreto, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo crime hediondo ou não (art. 28-A, *caput*, do CPP), devido à dimensão social do dano causado, à relevância social do bem jurídico, à danosidade do fato, ao *modus operandi* etc., o que justificaria o não oferecimento do ANPP de forma fundamentada pelo Ministério Público.

Pacelli e Fischer (2020, p. 113), ao mencionar o crime de organização criminosa, por exemplo, lecionam:

Os delitos praticados por organizações criminosas, por exemplo, embora possam eventualmente se enquadrar no acordo (penas de até quatro anos e sem grave ameaça ou violência), não deveriam ser objeto de ajuste de não persecução, dado que as sanções previstas na lei não parecem suficientes para reprimir nem prevenir delitos, dado que elas se organizam exatamente para a prática de crimes. Aliás, no ponto, pode-se argumentar até que já haveria vedação em relação aos membros de qualquer organização criminosa, na medida em que o acordo é vedado para aqueles com conduta criminosa profissional (art. 28-A, §2º, II, CPP).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, através do ministro Reynaldo Soares, em decisão monocrática datada de 03/05/2020, foi pela impossibilidade justamente por entender que o acordo, em crimes hediondos ou equiparados, não seria necessário e suficiente para a repressão e prevenção. Eis o trecho da decisão:

[...] por se cuidar, em tese, de tráfico internacional de drogas, paradigma constitucional de gravidade para os demais crimes hediondos, para o qual a Constituição Federal impôs tratamento jurídico-penal severo (art. 5.º, inc. XLIII), a formulação do negócio jurídico processual jamais poderá se reputar necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. (Recurso em Habeas Corpus nº 128.660-SP).

42) Cabe acordo de não persecução penal na hipótese de tráfico privilegiado?

O crime de tráfico privilegiado (art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006) não consta no art. 28-A, §2º, do CPP, onde estão elencadas as hipóteses em que não se aplica o ANPP.

Logo, não há vedação expressa para o ANPP em crime de tráfico privilegiado (art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006).

Importa consignar que o Supremo Tribunal Federal (HC 118533) já entendia que o crime de tráfico privilegiado (art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006) não era equiparado a hediondo, tendo a Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) adotado tal entendimento e o consignado legalmente no art. 112, §5º, da Lei de Execução Penal: “§5º. *Não se considera hediondo ou equiparado, para fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*”.

Pacelli e Fischer (2020, p. 114) também entendem possível:

O crime de tráfico de drogas privilegiado, por exemplo, não pode mais ser considerado hediondo, por força da nova legislação, o que, à vista da causa de diminuição nele contido (art. 33, §4º, Lei nº 11.343/06), permitirá o acordo de não persecução.

Dezem e Souza (2020, p. 65) igualmente:

Não há vedação expressa para a figura do tráfico de drogas privilegiado previsto no artigo 33, §4º da Lei 11.343/06. Duas posições devem se formar aqui. Primeira no sentido da veda-

ção perante a alegação do caráter hediondo e da gravidade do delito. Discordamos dessa posição desde que se fixou de maneira clara que tráfico de drogas não é crime hediondo nos termos da jurisprudência do STF e do STJ. Dessa forma, em tese, é possível a aplicação do acordo de não persecução penal para os casos envolvendo tráfico privilegiado e sua recusa deve ser feita de maneira motivada.

Vale lembrar, mais uma vez, que ainda que em tese seja possível o ANPP, pode não ser o acordo de não persecução, no caso concreto, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, *caput*, do CPP), devendo ser avaliada a dimensão social do dano, a relevância social do bem jurídico, a quantidade expressiva da droga, a qualidade danosa da droga, a danosidade social do fato, o *modus operandi* etc., o que justificaria o não oferecimento do ANPP de forma fundamentada pelo Ministério Público.³¹

Por outro lado, é importante lembrar que, em regra, o ANPP é para ser oferecido na fase pré-processual, ou seja, antes do oferecimento da denúncia. O §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006 é uma causa de diminuição de pena e, em regra, é necessária a tramitação de uma ação penal, com ampla análise probatória, para se verificar a presença ou não dos requisitos da citada causa de diminuição de pena, sendo esta reconhecida apenas por ocasião da sentença³². Logo, a investigação já teria que ter elementos claros, evidentes da suposta prática do crime do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 – o que dificilmente ocorrerá –, sendo possível recusar oferecer o acordo em vista da inexistência de provas evidentes e seguras quanto à incidência da causa de diminuição.

Ressalte-se que se tem admitido o acordo de não persecução penal quando há aplicação do §4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, por ocasião da sentença, devendo o magistrado encaminhar os autos ao Ministério Público para verificar a possibilidade de oferecimento do acordo.³³

Por fim, cabe lembrar que o tráfico de drogas na forma simples (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) é incompatível com o ANPP, por cominar pena mínima de 5 anos de reclusão³⁴. Havendo, entretanto, outros diversos crimes da Lei nº 11.343/2006 que cominam pena inferior a 4 anos e, portanto, admitem, em tese, o acordo, como por exemplo os previstos nos arts. 34 e 35 e 37 e 39 da citada Lei.

³¹ Exemplo de um caso concreto: STJ no AgRg no RHC nº 130587-SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ªT., j.17/11/2020.

³² STJ: AgRg no HC nº 770846-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., j.28/11/2022.

³³ STJ: HC nº 717197/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j.17/05/2022 (decisão monocrática)

³⁴ STJ: AgRg no RHC nº 145.629/-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª T., j.03/08/2021.

43) Cabe acordo de não persecução penal em crimes de racismo?

Os crimes de racismo, compreendidos aqueles tipificados na Lei nº 7.716/89 e no art. 140, §3º, do Código Penal, não constam no art. 28-A, §2º, do CPP, onde estão elencadas as hipóteses em que não se aplica o ANPP.

Logo, não há vedação expressa para o acordo de não persecução penal em crime de racismo, compreendidos aqueles tipificados na Lei nº 7.716/89 e no art. 140, §3º, do Código Penal.

Contudo, assim como nos crimes hediondos e em todos os crimes, na verdade, há necessidade de se verificar, no caso concreto, se o ANPP é necessário e suficiente para a repressão e prevenção de tais crimes, levando em consideração, repita-se, inclusive, a situação da vítima, bem como, a repercussão do crime, o *modus operandi*, os efeitos para a vítima etc.

Na doutrina, Lauria (2018, p. 436) diz:

Nada obstante, baseando-se nos requisitos subjetivos e tendo em vista as particularidades do caso concreto, o tratamento constitucional mais rigoroso dispensado aos crimes de racismo em razão do bem jurídico tutelado e o fato de recaírem sobre vítimas pertencentes a grupos historicamente vulneráveis, o membro do Ministério Públco com atribuições para o feito, poderá entender que o acordo (instrumento extrajudicial de política criminal) não é adequado e suficiente para a prevenção e reprovação do crime, deixando, fundamentadamente, de propô-lo e, ato contínuo, formulando a denúncia em juízo.

Sobre o assunto, é importante consignar que o Ministério Públco de São Paulo, através de seu procurador-geral de justiça e do seu corregedor-geral, expediu a Orientação Conjunta nº 1 PGJ/SP e CGMP/SP no sentido de:

Os órgãos de execução do Ministério Públco do Estado de São Paulo devem evitar qualquer instrumento de consenso (transação penal, acordo de não persecução penal e suspensão condicional do processo) nos procedimentos investigatórios e processos criminais envolvendo crimes de racismo, compreendidos aqueles tipificados na Lei 7.716/89 e no art. 140, §3º, do Código Penal, pois desproporcional e incompatível com infração penal dessa natureza, violadora de valores sociais.

No mesmo sentido, foram expedidas a Nota Técnica nº 10/2020 do Centro Operacional de Apoio às Promotorias de Justiça Criminais do Ministério Pú-

blico de Pernambuco³⁵ e a Nota Técnica Orientativa Conjunta nº 01/2020 do Ministério Público do Acre.³⁶

No âmbito do Ministério Público do Maranhão, o Procurador-Geral de Justiça editou a Recomendação nº 10/2022-GPGJ, de 27/09/2022, dentro do Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM³⁷) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa, onde se orientou:

Art. 11 Deve-se evitar qualquer instrumento de consenso (transação penal, acordo de não persecução penal – ANPP – e suspensão condicional do processo) nos procedimentos investigatórios e processos criminais envolvendo crimes de racismo da Lei nº 7.716/89 (Lei Caó) e de injúria racial (art. 140, §3º, CP), considerando como parâmetros o respeito ao Estado Democrático de Direito e à dignidade humana, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, o repúdio ao racismo nas relações internacionais (art. 1º, III, art. 3º, IV, art. 4º, II e VIII, da CF/88), o entendimento de que a criminalização do racismo é delito inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (art. 5º, XLII, CF/88), os tratados e convenções internacionais de direitos humanos e a proibição de proteção insuficiente porque o instituto é incompatível com infração penal dessa natureza.

§1º No exercício de sua autonomia funcional, caso o promotor de justiça entenda aplicável a transação penal (art. 76, Lei nº 9099/95), suspensão condicional do processo (art. 89, Lei nº 9099/95) e o ANPP (art. 28-A, CPP), recomenda-se que sejam estabelecidas cláusulas com rigor proporcional e compatível com a gravidade dos delitos de discriminação racial (art. 10 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de Intolerância) a partir dos critérios do art. 59, do CP, e as seguintes condições mínimas do termo:

I – prestar serviços à comunidade em entidade pública ou de interesse social, instituições que trabalhem, preferencialmente, com a temática étnico-racial ou de proteção a bens jurídicos semelhantes aos aparentemente lesados pela conduta, em período não superior à pena máxima combinada no tipo penal;

II – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45, do CP, de modo compatível com a capacidade financeira

³⁵ Disponível em: <https://www.mppe.mp.br/mppe/comunicacao/noticias/12937-caop-criminal-emite-nota-sobre-impossibilidade-de-acordo-de-nao-persecucao-penal-em-crimes-de-racismo>.

³⁶ Disponível em: <https://www.mpac.mp.br/mpac-expede-nota-tecnica-orientando-atuacao-contra-crimes-de-racismo/>.

³⁷ Disponível em: PADHUM_VOLUME2_f.indd (mpma.mp.br).

ra do autuado, à entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função trabalhar a temática étnico-racial ou proteger bens jurídicos semelhantes aos aparentemente lesados pela conduta;

III – participar de cursos sobre a temática de preconceito e discriminação racial na modalidade mais viável, presencial ou virtualmente, com carga horária mínima de 30h, com direito a certificado quando da conclusão, a ser ofertado com entidade conveniada;

IV – arcar de forma imediata, adequada e efetiva, com os custos relativos ao tratamento psicológico e psiquiátrico para as vítimas, após o consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive quanto aos medicamentos.

Em que pese não existir vedação expressa no art. 28-A, do CPP, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 16 de dezembro de 2022 a 6 de fevereiro de 2023, por maioria (3x2), no Recurso ordinário em Habeas Corpus 222.599/SC, relator ministro Edson Fachin, decidiu que o acordo de não persecução penal “não abrange os crimes raciais, assim também compreendidos aqueles previstos no art. 140, §3º, do Código Penal”. Eis a ementa do citado julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DEFENSIVA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME RACIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A construção e o efetivo alcance de uma sociedade fraternal, pluralista e sem preconceitos, tal como previsto no preâmbulo da Constituição Federal, perpassa, inequivocamente, pela ruptura com a praxis de uma sociedade calcada no constante exercício da dominação e desrespeito à dignidade da pessoa humana. 2. A promoção do bem de todos, aliás, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º da Constituição Federal de 1988. 3. Assim, a delimitação do alcance material para a aplicação do acordo “despenalizador” e a inibição da persecutio criminis exige conformidade com o texto Constitucional e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro internacionalmente, como limite necessário para a preservação do direito fundamental à não discriminação.

minação e à não submissão à tortura – seja ela psicológica ou física, ao tratamento desumano ou degradante, operada pelo conjunto de sentidos estereotipados que circula e que atribui tanto às mulheres quanto às pessoas negras posição inferior, numa perversa hierarquia de humanidades. 4. Considerada, pois, a teleologia da excepcionalidade imposta na norma e a natureza do bem jurídico a que se busca tutelar, tal como os casos previstos no inciso IV do art. 28 do CPP, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não abrange os crimes raciais, assim também compreendidos aqueles previstos no art. 140, §3º, do Código Penal (HC 154248). 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

Ainda que não se negue a importância do citado julgado, decidido por maioria e sem efeito vinculante, vale ressalvar que: 1) a decisão desconsiderou que o legislador preferiu não vetar o ANPP para os crimes de racismo (vide art. 28-A, do CPP, e a recente Lei nº 14.532/2023); 2) a decisão retira do titular da ação penal pública, o Ministério Público, o protagonismo do ANPP, posto que não permite que o Ministério Público avalie, caso a caso, se o acordo de não persecução penal seria o mais adequado para a repressão e prevenção do crime; 3) aparentemente, esquece que o processo penal, infelizmente, é longo e a morosidade também atinge a vítima, que fica por anos sem uma resposta penal efetiva para a violação de seu direito humano; 4) aparentemente, esquece que, na maioria dos casos, os crimes previstos na Lei nº 7.716/1989 possuem penas baixas, que resultariam ao final em condenações a regimes abertos e a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, sem qualquer reparação efetiva à vítima (o mesmo para o art. 140, §1º, do Código Penal); 5) que o acordo de não persecução penal pode dar uma resposta mais célere e reparadora à vítima, bastando que o Ministério Público fixasse condições condizentes com a gravidade do crime e uma reparação efetiva para a vítima.

44) Cabe acordo de não persecução penal em crimes contra a Administração Pública? E nos crimes em licitações e contratos administrativos? E nos crimes do Decreto-lei nº 201/1967?

Na atividade ministerial, muitas investigações envolvem a prática de crimes contra a Administração Pública (Título XI, do Código Penal), principalmente crimes de peculato (art. 312, do Código Penal), concussão (art. 316, do Código Penal), corrupção passiva (art. 317, do Código Penal), prevaricação (art. 319, do Código Penal), corrupção ativa (art. 333, do Código Penal), descaminho (art. 334, do Código Penal), contrabando (art. 334-A, do Código Penal) etc. Tantas outras

investigações apuram a prática de crimes previstos no Capítulo II-B, do Título XI, do Código Penal - crimes em licitações e contratos administrativos, bem como os crimes previstos no art. 1º, do Decreto-lei nº 201/67.

Em tese, todos esses tipos de crimes permitem o acordo de não persecução penal, posto que não foram relacionados no art. 28-A, §2º, do CPP, onde estão elencadas as hipóteses em que não se aplica o ANPP.

No Decreto-Lei nº 201/67, por exemplo, todos os crimes lá elencados (art. 1º) possuem pena mínima inferior a 4 (quatro) anos (art. 1º, §1º) e seus tipos penais não contêm a elementar de violência ou grave ameaça.

Em sendo cabível, a condição de reparação do dano ao erário é imprescindível no acordo de não persecução penal.

Como salienta Messias (2020, p. 49-50), ao tratar do ANPP em crimes contra a administração pública:

Nos crimes praticados contra a Administração Pública, ao menos em tese, o acordo de não persecução penal possui amplo cabimento.

[...]

Uma vez cabível o acordo de não persecução penal nos crimes praticados contra a Administração Pública, a reparação integral do dano ao erário se mostra intransigível.

Por outro lado, como já explicitado neste trabalho, o ANPP é instrumento de política criminal do Ministério Público e não há dúvidas de que o combate à corrupção é uma das políticas criminais do Ministério Público brasileiro.

Assim, como em todos os crimes, há necessidade de se verificar, no caso concreto, se o ANPP é necessário e suficiente para a repressão e prevenção de tais crimes, levando em consideração, nesses casos, a magnitude da ofensa, as consequências de tais ilícitos para a sociedade, a danosidade social do fato, a relevância social do bem jurídico, a dimensão do dano, o *modus operandi*, dentre outros critérios adotados pelo membro do Ministério Público para, de forma fundamentada, se for o caso, recusar oferecer acordo de não persecução penal em tais crimes.

45) Cabe acordo de não persecução penal em crimes ambientais?

Sim, é possível acordo de não persecução penal em crimes ambientais.

Alguns crimes ambientais são passíveis de transação penal (ex. arts. 29 e 31, da Lei nº 9.605/98), o que, em tese, implicaria a impossibilidade de ANPP (art. 28-A, §2º, I, do CPP).

No entanto, em tantos outros crimes ambientais, em tese, é cabível o ANPP, como, por exemplo, os crimes dos artigos 30, 32, §1º-A, 33, 34, 35, 38, 38-A, 39, 40, 41, 42, 45, 54, 56, 61, 62, 63, 66, 67, 68, 69 e 69-A, da Lei nº 9.605/98, os crimes previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 7.802/89, e o crime do art. 50 da Lei nº 6.766/79, dentre outros.

Há divergência³⁸ sobre o cabimento do ANPP em crimes cometidos com violência contra animais, como os previstos no art. 32, §1º-A, e art. 35, da Lei nº 9.605/98.

Como já consignado, a violência que impede o ANPP é aquela praticada contra a pessoa, logo, nos crimes citados, em tese, seria possível o ANPP³⁹. Nesse sentido, o **Enunciado nº 23 PGJ-CGMP, do Ministério Pùblico de São Paulo**, a respeito da Lei nº 13.964/2019:

É cabível acordo de não persecução penal nas infrações cometidas com violência contra a coisa, devendo-se interpretar a restrição do caput do art. 28-A do CPP como relativa a infrações penais praticadas com grave ameaça ou violência contra a pessoa (*lex minus dixit quam voluit*).

Claro que, em vista da gravidade do delito, no caso de se propor o acordo de não persecução penal, o Ministério Pùblico deve colocar condições mais rígidas para ser o acordo suficiente para a reaprovação e prevenção do crime.

Outrossim, certo é que nos crimes ambientais em que, em tese, é possível o ANPP, devem-se observar as peculiaridades relativas à matéria ambiental, sobretudo a reparação do dano ambiental.

Nesse sentido, Miranda (2022):

No que diz respeito às obrigações a serem pactuadas, questão de relevo que se coloca é que a exigência de reparação do dano, em se tratando de crimes contra o meio ambiente, sempre será cláusula obrigatória e indeclinável em todo e qualquer acordo de não persecução penal, devendo o artigo 28-A, I, do CPP ser

³⁸ Há quem entenda incabível o ANPP ao argumento da “natureza do delito e da sua manifesta contrariedade ao espírito da Lei nº 14.064/2020, que buscou justamente impedir a aplicação de medidas despenalizadoras, tornando mais severa a persecução penal e a reprimenda” e por ser um crime praticado com violência. Ver: GONÇALVES, Monique Mosca. A Tutela Penal dos animais no contexto da nova Lei nº 14.064/2020. *Boletim Criminal Comentado*, São Paulo, n. 114, out. 2020. www.mpsp.mp.br.

³⁹ Este foi também o entendimento do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão no Processo Administrativo nº 3103/2023 (Digidoc) onde, através da Decisão-ASS-ESP-502023, entendeu cabível o ANPP no crime do art. 32, §1-A, da Lei nº 9.605/1998.

aplicado em conjugação com os preceitos insertos nos artigos 27 e 28 da Lei 9.605/98, que exigem a composição do dano cível ambiental como requisito essencial para a aplicação das medidas despenalizadoras envolvendo crimes ambientais.

Miranda (2022), ainda traz uma lembrança importante:

Também não remanesce margem de discricionariedade ao Ministério Público quanto à inserção, no âmbito do ANPP versando sobre crime ambiental, da previsão do agente beneficiado pelo instituto renunciar voluntariamente a bens e direitos que sejam instrumento (ex: a motosserra utilizada para a supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica), produto (ex: a madeira ilegalmente extraída) ou proveito do crime (ex: o lucro obtido com a venda da madeira). Com efeito, o princípio da reparação integral que vige em sede de direito ambiental veda que o agente aufira qualquer tipo de vantagem com a prática do ilícito emite comando no sentido de que os produtos e instrumentos dos crimes ambientais devem ser apreendidos e perdidos (artigo 25 da Lei 9.605/98) e os lucros ilícitos neutralizados.

Por outro lado, não custa lembrar que, assim como outros crimes, é preciso que o Ministério Público, no caso concreto, verifique se o ANPP é ou não necessário e suficiente para a repressão e prevenção do crime, levando-se em conta, por exemplo, a dimensão social do dano, a danosidade do fato, o *modus operandi* do autor etc.

Por fim, parece possível o ANPP para as pessoas jurídicas.

Eis a lição de Cabral (2020, p. 192):

A meu ver, isso é perfeitamente possível, uma vez que não há nenhuma incompatibilidade do instituto com o seu cumprimento pela pessoa jurídica, afora o afastamento da cláusula de prestação de serviços à comunidade, além do que não há vedação, nem expressa, nem implícita, dessa possibilidade.

Nesse sentido, à mingua de um detalhamento específico sobre o tema, é certo que o acordo de não persecução penal deverá ser celebrado com a pessoa jurídica, por meio de seu representante legal, de acordo com o previsto nos seus respectivos atos constitutivos ou, na ausência de previsão expressa, a pessoa jurídica deverá ser representada por seus diretores (CPP, art. 3º c.c CPC, art. 75, VIII).

46) Cabe acordo de não persecução penal em crimes eleitorais?

Sim. Não há vedação pelo art. 28-A, §2º, do CPP, nem proibição no Código Eleitoral de aplicação do ANPP. Sendo certo que o Código de Processo Penal é aplicado como lei subsidiária ou supletiva aos processos criminais eleitorais (art. 364, do Código Eleitoral), logo, em tese, é possível o ANPP nos crimes eleitorais.

Vale lembrar que tanto o TSE⁴⁰ quanto o STJ⁴¹ admitem em crimes eleitorais a aplicação de transação e da suspensão condicional do processo, institutos de Justiça Consensual, tais como o ANPP, não havendo motivo para não se aplicar o ANPP em tais delitos, já que inexiste proibição legal.

Nesse sentido é a lição de Cabral (2020, p. 207):

O Código Eleitoral não trata do acordo de não persecução, não existindo também nenhuma vedação legislativa nesse sentido, não havendo, portanto, motivos para que não seja aplicado o acordo de não persecução penal.

[...]

Por essas razões, é que aqui se defende a plena aplicabilidade do acordo de não persecução penal aos crimes eleitorais e a ele conexos, que tramitem perante a Justiça Eleitoral.

É certo, contudo, que nos crimes eleitorais nos quais, em tese, é possível o ANPP, devem-se observar as peculiaridades relativas à matéria eleitoral, inclusive, assim como outros crimes, se é ou não necessário e suficiente para a repressão e prevenção do crime, levando-se em conta, por exemplo, a dimensão social do dano, a danosidade do fato etc.

Por fim, vale a importante observação de Barros (2020, p. 175) no sentido que não caberá ANPP nos crimes eleitorais onde o preceito secundário for um preceito punitivo especial, como é o exemplo do art. 11, inciso V, da Lei nº 6.091/74, que tem como sanção a cassação do registro de candidatura ou do diploma, no caso de eleito, do autor do crime.

47) Cabe acordo de não persecução penal em crimes militares?

A Resolução nº 181/2017, do CNMP, em seu art. 18, §12, vedava o acordo de não persecução penal nos crimes cometidos por militares que afetassem a hierarquia e a disciplina, havendo, portanto, permissão para os demais.

⁴⁰ TSE, Ac. nº 25.137, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07/06/2005.

⁴¹ STJ, CC 37.595/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, j.09/04/2003.

O art. 28-A, do CPP, não repetiu o dispositivo da Resolução do CNMP, ou seja, não afastou a possibilidade de ANPP em crimes militares (ao contrário do que foi feito na Lei nº 9.099/95, em seu art. 90-A,⁴² que afastou a aplicação da Lei no âmbito da Justiça Militar).

Então, temos que, em tese, cabe acordo de não persecução nos crimes militares, desde que inexistente violência ou grave ameaça.

É verdade que a Justiça Militar tem um regramento próprio, com um Código Penal⁴³ e um Código de Processo Penal⁴⁴ diferenciados e que não consta o ANPP em nenhuma das duas legislações. No entanto, importa lembrar que em eventual omissão no CPP Militar pode ser utilizado o CPP comum.

Então, na falta de previsão no CPPM, podem-se usar subsidiariamente o CPP e seus institutos mais benéficos, como o acordo de não persecução penal.

Aceitando a possibilidade de aplicação do ANPP aos crimes militares, temos a lição de Lima (2020b, p. 282):

Consoante disposto no art. 18, §12, da Resolução nº 181 do CNMP, o acordo de não persecução penal não seria passível de celebração em relação aos delitos cometidos por militares que afetassem a hierarquia e a disciplina. A Lei nº 13.964/19 não reproduziu semelhante vedação, do que se conclui que, pelo menos em tese, o negócio jurídico em questão pode ser celebrado em relação a crimes militares, quer quando afetarem a hierarquia e a disciplina (v.g. desrespeito a superior, abandono de posto), quer quando não colocarem em risco os pilares das Forças Armadas (v.g. estelionato, furto, etc.), mas desde que o acordo se revele necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito.

Cabral (2020, p. 206) também entende ser cabível a celebração de acordo de não persecução penal para os delitos militares, seja da Justiça Estadual, seja da Justiça Militar da União.

O Colégio de Procuradores da Justiça Militar entendeu que o ANPP é aplicável aos crimes militares e, no seu 9º Encontro, em 02/12/2021, aprovou o **Enunciado nº 4**, a saber:

O Ministério Público Militar pode formalizar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com base no art. 3º, alínea “a”, do

⁴² Lei nº 9.099/90. Art. 90-A: As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.

⁴³ Decreto-Lei nº 1001/1969. Código Penal Militar.

⁴⁴ Decreto-Lei nº 1002/1969. Código de Processo Penal Militar

CPPM, c/c art. 28-A do CPP, tanto para civis, quanto para militares, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime militar.

Também o **Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM)**, do **Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG)**, aprovou, no ano de 2022, o **Enunciado nº 29-A**, com a seguinte redação: “É cabível o acordo de não persecução penal aos crimes militares”.

De outro lado, há doutrinadores que entendem que, pelo fato da Lei nº 13.964/2019 ter feito algumas alterações no Código de Processo Penal Militar, espelhando algumas alterações também realizadas no CPP, mas nada dispor do ANPP, teria ocorrido um *silêncio eloquente* (CUNHA, R., 2020, p. 135), o que implicaria a impossibilidade de aplicação do ANPP em crimes militares.

Concordando com a impossibilidade de acordo de não persecução nos crimes militares, temos a posição de Alves, Araújo e Arruda (2020, p. 115):

Sob a égide da Resolução nº 181/2017 do CNMP, não se permitia o acordo de não persecução penal nos crimes militares que afetassem a hierarquia e a disciplina (nos demais delitos militares, era possível o ajuste). Já a Lei nº 13.964/2019 não trouxe qualquer previsão acerca do tema. Não obstante exista entendimento sustentando que o silêncio da lei significa autorização do acordo em qualquer crime militar, vem prevalecendo em doutrina o posicionamento segundo o qual este silêncio foi proposital, não permitindo o ‘Pacote Anticrime’ a celebração do acordo de não persecução penal em nenhum crime militar, próprio ou impróprio.

O Superior Tribunal Militar, após diversas decisões⁴⁵ negando aplicação do ANPP aos crimes militares, publicou, em 22/08/2022, a Súmula nº 18, com a seguinte redação: “O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União”.

Nesta esteira, o Superior Tribunal de Justiça citou a posição do Superior Tribunal Militar. A saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO
DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSE-

⁴⁵ Exemplos: HC 7000374-06.2020.7.00.000, Rel. José Coêlho Ferreira, j. 26/08/2020; APL. nº 7000275-02.2021.7.00.0000, Rel. Francisco Joseli Parente Camelo, j.09/12/2021; HC 7000055-67.2022.7.00.0000; Tribunal Pleno; Rel. Min. Celso Luiz Nazareth; DJSTM 05/04/2022.

CUÇÃO PENAL. ANPP. CRIME MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. TESE DE IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES DESTE STJ. DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME). SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO [...] V - Não obstante a discussão na origem sobre a aplicação, ou não, do instituto do acordo de não persecução penal aos crimes militares, a hipótese se soluciona pela própria impossibilidade de retroatividade do Pacote Anticrime neste ponto. Precedentes deste STJ. VI - Assente nesta Corte que, “considerada a natureza híbrida da norma e diante do princípio *tempus regit actum* em conformação com a retroatividade penal benéfica, o acordo de não persecução penal incide aos fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019 desde que ainda não tenha ocorrido o recebimento da denúncia” (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1.319.986/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. convocado do TRF 1^a Região, DJe de 24/5/2021). VII - In casu, a denúncia foi recebida em 29/8/2019 - fl. 444 -, ou seja, ainda antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 (o que se deu em 23/1/2020). VIII - Não se olvide que o próprio Superior Tribunal Militar já se manifestou no sentido de não admitir a aplicação do ANPP em situações como a presente. In verbis: “O instituto do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, não se aplica aos crimes militares previstos na legislação penal militar, tendo em vista sua evidente incompatibilidade com a Lei Adjetiva castrense, opção que foi adotada pelo legislador ordinário, ao editar a Lei nº 13.964, de 2019, e propor a sua incidência tão somente em relação ao Código de Processo Penal comum” (STM, HC nº 7000374-06.2020.7.00.0000, Tribunal Pleno, Rel. Min. José Coêlho Ferreira, DJe de 14/9/2020). IX - Por derradeiro, os argumentos atraem a Súmula nº 182 desta Corte Superior. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC nº 628227/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5T, j. 06/03/2023).

Importante pontuar que o ministro Gilmar Mendes, em decisão monocrática no HC 215.931/DF no dia 09/06/2023, entendeu por cabível o acordo de não persecução penal nos crimes militares, consignando em sua decisão:

Não se desconhece o enunciado sumular do Superior Tribunal Militar acerca da impossibilidade da aplicação do instituto no

âmbito penal militar federal, assim redigido: “Súmula 18: O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União”. No entanto, por ausência de força vinculante dos enunciados do Tribunal Castrense, o MPM, no 9º Encontro do Colégio de Procuradores de Justiça Militar, formulou dois enunciados para instruir a prática na esfera penal militar. Há, portanto, ao almejar o instituto não só a redução de população carcerária, mas também a economia processual e ampliação dos meios consensuais de resolução de conflito, a viabilidade da extensão do instituto ao âmbito castrense. Diante do exposto, concedo a ordem de habeas corpus para determinar a suspensão do processo e de eventual execução da pena até a manifestação motivada do órgão acusatório sobre a viabilidade de proposta do acordo de não persecução penal, conforme os requisitos previstos na legislação, passível de controle nos termos do art. 28-A, §14, do CPP.

48) Cabe acordo de não persecução penal em crimes previstos na Lei de Abuso de Autoridade?

A Lei nº 13.869/2019⁴⁶ define os crimes de abuso de autoridade.

Analizando a citada lei, observa-se que muitos dos crimes nela previstos possuem pena mínima de 1 (um) ano e não são praticados com violência e grave ameaça e, como não há qualquer vedação no art. 28-A, §2º, do CPP, são passíveis, portanto, de acordo de não persecução penal.

Eis a lição de Lima (2020a, p. 83) sobre o assunto:

Por se tratar de infração penal à qual é cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, admite-se a celebração de acordo de não persecução penal, desde que presentes os demais requisitos elencados pelo art.28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/19.

A propósito, eis o teor do **Enunciado nº 28, do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG)**:

⁴⁶ Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

Crimes de abuso de autoridade, cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, presentes os pressupostos do art.18 da Res.181/17 do CNMP, admitirão o acordo de não persecução penal, salvo se sua celebração não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Anote-se que o enunciado acima faz referência à Resolução do CNMP e não ao art. 28-A, do CPP, posto que foi editado em momento anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019. Contudo, claramente aplicável, já que a ideia é a mesma.

É de se ressaltar ainda que tantos outros crimes previstos na Lei nº 13.869/2019 possuem pena máxima não superior a dois anos, estando, portanto, na esfera de competência do juizado especial criminal e, por consequência, passíveis de transação penal, o que excluiria a possibilidade de acordo de não persecução penal.

Por fim, mais uma vez menciona-se que, apesar de, em tese, possível o ANPP nos crimes de abuso de autoridade, o Ministério Público, dentro de sua discricionariedade regrada, analisará o caso concreto para verificar se o acordo de não persecução atende à política criminal da instituição e se é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

49) Cabe acordo de não persecução penal em crimes de competência originária dos Tribunais?

Sim. Há uma enorme quantidade de crimes que, em tese, são passíveis de ANPP. Obviamente alguns desses crimes podem ser cometidos por pessoas que sejam detentoras de foro especial por prerrogativa de função, em que a competência originária para a ação penal é do Tribunal e não do juiz de primeiro grau de jurisdição.

E a Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), atenta a tal possibilidade, previu expressamente o ANPP nas ações penais originárias nos Tribunais, ao acrescentar o §3º, no art. 1º, da Lei nº 8.038/90:

Art. 1º [...]

§3º Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Logo, perfeitamente possível a aplicação do ANPP nas hipóteses de o investigado ser pessoa detentora de foro especial por prerrogativa de função.

Nesta hipótese (competência originária do tribunal), a depender do regimento interno do tribunal, possivelmente o juiz competente para homologar o acordo de não persecução penal a ser oferecido pelo Ministério Público atuante no tribunal, deve ser o relator do caso no tribunal.

50) Cabe acordo de não persecução penal nos processos de competência do tribunal do júri?

Em regra, não. Por expressa disposição legal, não se aplica o acordo de não persecução penal para os crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa (art. 28-A, *caput*, do CPP), o que torna a aplicação aos crimes dolosos contra a vida inviável (art. 121 a 128 do Código Penal).

Campos (2022, p. 249-250) é da opinião que caberia o acordo de não persecução penal para o crime do art. 122 do Código Penal (induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação). Diz o autor:

Pergunta-se: além do homicídio culposo, seria possível o acordo de não persecução penal quanto ao crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art.122 do CP)? Como a conduta do agente que meramente convence ou auxilia a vítima a se matar, em si, não envolve violência ou grave ameaça (embora o ato de suicídio da vítima convencida a fazê-lo normalmente se realiza através de uma morte violenta, v.g, um disparo de arma de fogo contra si, pular da janela de um prédio), pode-se utilizar o mesmo raciocínio empregado quanto aos crimes culposos: a violência que veda o acordo é a violência na conduta, e não naquela insita ao resultado dela. Logo, é possível o benefício de acordo de não persecução penal, desde que preenchidos os seus requisitos, porque a conduta do agente não envolve violência ou grave ameaça.

Há possibilidade, por outro lado, de acordo em relação a alguns crimes que, porventura, forem perpetrados em conexão com o doloso contra a vida (art. 78, I, do CPP), a depender do caso concreto, observando-se não apenas os requisitos do art. 28-A, do CPP, mas também sua pertinência em ser ou não julgado em conjunto crime doloso contra a vida pelo tribunal do júri, sobretudo em vista da questão probatória, onde a prova de um crime possa influenciar no outro.⁴⁷

⁴⁷ TJMA, HC 0819275-43.2023.8.10.0000, sessão virtual de 13 a 20/10/2023.

Outrossim, como bem lembrado por Barros (2021, p. 273), poderia ser possível o ANPP (no caso seria o acordo de não continuidade da persecução penal) em caso de desclassificação pelo Conselho de Sentença de um crime doloso contra a vida para um culposo, por exemplo.

51) Cabe acordo de não persecução penal se for cabível transação penal de competência dos juizados especiais criminais?

Não. Por expressa disposição legal, não se aplica o acordo de não persecução penal quando for cabível transação penal de competência dos juizados especiais criminais, conforme art. 28-A, §2º, I, do CPP.

O dispositivo tem razão de ser, já que as hipóteses em que cabe a transação penal são de infrações penais de pequeno potencial ofensivo (ao contrário do ANPP que visa às infrações de média potencialidade ofensiva), sendo a transação penal menos gravosa que o acordo de não persecução (a transação penal não exige confissão). Mesmo se fosse possível, dificilmente o ANPP seria utilizado, posto que a transação penal teria prioridade e raramente quem não aceitaria a transação aceitaria o acordo de não persecução penal.

Sobre o assunto, é importante conhecer a posição de Dezem e Souza (2020, p. 64):

Não caberá a proposta de acordo de não persecução penal se couber transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais. O que o legislador estabelece aqui é uma situação de precedência, e não de proibição absoluta.

Caberá a transação penal (artigo 76 da Lei 9.099/95), ainda que também seja possível a proposta de não persecução penal. Isso porque a transação penal é mais benéfica em termos de requisitos necessários para o cumprimento do que o acordo de não persecução (já que a transação penal não exige confissão, mas o acordo de não persecução, sim).

Se o autor do fato não aceitar a proposta de transação penal, isso não impede que lhe seja ofertado o acordo de não persecução penal. Se o promotor não fizer a proposta de transação penal, ele deve justificar os motivos pelos quais não o faz, o mesmo valendo para o acordo de não persecução penal.

Cabe ainda uma ressalva.

No caso de conexão entre um crime de menor potencial ofensivo e outro que cabe ANPP, em que o somatório das penas extrapola a competência do juizado especial criminal (art. 61 da Lei nº 9.099/95), mas não impede o acordo de não persecução penal (mesmo com a soma dos dois crimes, a pena mínima ainda seria inferior a quatro anos), não tendo ocorrido a cisão do processo, seria possível, nesta situação, que o Ministério Público oferecesse o ANPP ao investigado.

52) Cabe acordo de não persecução penal se for cabível a suspensão condicional do processo?

Sim. Não há vedação na Lei (art. 28-A, §2º, do CPP).

Ademais, o §11, do art. 28-A, do CPP, deixa claro que o descumprimento do ANPP pode ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento da suspensão condicional do processo.

Muitos são os casos em que o crime permitirá acordo de não persecução penal e suspensão condicional do processo (ex. art. 155, do Código Penal). Em outros, permitirá apenas o ANPP (ex. art. 155, §4º, do Código Penal) e em poucos outros, apenas a suspensão condicional do processo (ex. art. 129, §1º, do Código Penal).

Então, nos casos em que, em tese, cabe ANPP e suspensão condicional do processo, a princípio, temos que o acordo de não persecução penal é mais favorável ao investigado, posto que o acordo impede o ajuizamento da ação penal, enquanto a suspensão condicional do processo pressupõe ação penal ajuizada e recebida pelo Poder Judiciário, fato este que deverá reduzir a quantidade de processos com a suspensão condicional do processo.

Nesse sentido, Cabral (2020, p. 74-75):

Por fim, é importante registrar que, com a criação do acordo de não persecução penal, na prática, ocorrerá uma drástica diminuição da incidência da suspensão condicional do processo.

Isso porque, caberá ANPP mesmo nos casos em que houver a SCP [...]. Assim, todos os casos em que couber ANPP não será necessária a SCP. / [...]

Ou seja, na prática, a partir da vigência do art. 28-A, CPP, sómente caberá suspensão condicional do processo nos limitadíssimos casos em que não for possível o acordo de não persecução penal e, ainda sim, for cabível a SCP.

Também Queiroz (2020):

Embora a lei não tenha revogado o art. 89 da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo foi sensivelmente esvaziada,

uma vez que o acordo de não persecução é muito mais amplo por já compreender as hipóteses que comportariam a suspensão condicional, isto é, crimes punidos com pena mínima igual ou inferior a um ano. De todo modo, como os institutos exigem requisitos distintos (v.g., a suspensão condicional não requer confissão formal e circunstanciada, o oferecimento de denúncia), a suspensão condicional ainda terá alguma aplicação.

53) Cabe acordo de não persecução penal se for o investigado reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional?

Não. Por expressa disposição legal, não se aplica o acordo de não persecução penal quando for o investigado reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, conforme art. 28-A, §2º, II, do CPP.

O dispositivo legal (art. 28-A, §2º, II, do CPP) deixa clara a opção do legislador de vedar a aplicação do instituto do ANPP para aqueles já vem se envolvendo em práticas ilícitas, que fazem do crime uma atividade rotineira, posto que tal comportamento é incompatível com os objetivos político-criminais do acordo de não persecução.

O conceito de reincidência é o legal, previsto nos arts. 63 e 64, do Código Penal, ou seja, o reincidente é aquele que comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior, respeitado o lapso temporal de 5 (cinco) anos e a prática de crimes militares próprios e políticos, sendo que a reincidência pode ser comprovada com a folha de antecedentes⁴⁸ do investigado e mesmo a partir de informações extraídas dos sites dos Tribunais.⁴⁹

No que diz respeito à conduta habitual, reiterada ou profissional, a doutrina de Lima (2020b, p. 281) é explicativa:

O legislador também veda a celebração do pacto quando houver elementos probatórios indicando a prática de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. O conceito de criminoso habitual (habitualidade criminosa ou reiteração delituosa) não se confunde com o de crime habitual. Neste, o delito é único, figurando a habitualidade como elementar do tipo. É o que ocorre, por exemplo, com o delito de casa de prostituição (CP, art. 229). Na habitualidade criminosa, há pluralidade de crimes,

⁴⁸ STJ. AgRg no AREsp 1553133/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ªT., j. 15/10/2019.

⁴⁹ STF. HC 162.548. Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., j.16/06/2020.

sendo a habitualidade uma característica do agente, e não da infração penal. No crime habitual, a prática de um ato isolado não gera tipicidade, ao passo que, na habitualidade criminosa, tem-se uma sequência de atos típicos que demonstram um estilo de vida do autor, ou seja, cada um dos crimes anteriores já é suficiente de per si para a caracterização da lavagem, sendo que o conjunto de delitos autoriza o aumento da pena. Conduta criminal reiterada, por sua vez, é aquela que é repetida, renovada. Por fim, diz-se profissional da pessoa voltada para a prática de certa atividade como se fosse ela um ofício ou profissão. Como se pode notar, do significado das três palavras extrai-se o nítido intento do legislador de vedar a celebração do acordo de não persecução penal com alguém que faz do crime uma atividade rotineira – verdadeiro meio de vida-, alguém que poderá voltar a praticar novos delitos, o que, de per si, justifica a restrição.

Sobre a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o **Enunciado nº 20 PGJ-CGMP**, do **Ministério Público de São Paulo**, a respeito da Lei nº 13.964/19 dispõe:

A expressão ‘conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional’, prevista no inciso II do §2º do art.28-A CPP, deve ser entendida como a habitualidade criminosa, a ser verificada no caso concreto.

Importante observar que a lei prevê a necessidade de existirem elementos probatórios nos autos que indiquem ser a conduta criminal do investigado habitual, reiterada ou profissional. Logo, ao receber os autos do procedimento investigatório criminal, o membro do Ministério Público, ao perceber que os pressupostos do acordo de não persecução penal estão presentes (art. 28-A, *caput*, do CPP), deve promover buscas em seus sistemas de informação e nos sites dos tribunais sobre a existência de registros criminais do investigado para verificar se o crime apurado é um fato isolado ou mais um no meio de vida do investigado (ex: a existência de inúmeros boletins de ocorrência contra o investigado poderia indicar a conduta reiterada; ações penais alcançadas pela prescrição executória etc.).

Não bastam meras conjecturas sobre a conduta delituosa rotineira do investigado, há necessidade de haver mínimos elementos que indiquem essa conduta, elementos estes que podem ser pesquisados, como dito, nos sistemas de informação a que o Ministério Público tem acesso e nos sites dos Tribunais, bem como que podem estar presentes nas declarações de testemunhas ouvidas na fase de investigação (ex: relato de que o investigado já praticou vários crimes da mesma espécie ou não contra diversas pessoas etc.), sendo estes relatos idôneos para demonstrar a reiteração/habitualidade delitiva.

Aqui cabe a lição de Cabral (2020, p. 110):

Esses elementos probatórios de que a prática é habitual, reiterada e profissional são extraídos da própria investigação, podendo ser constituídos por uma certidão de antecedentes (sobre a existência de outras investigações ou processos penais), complementadas por testemunhos nesse sentido.

Aqui, portanto, devem existir elementos probatórios mínimos a indicar que o agente pratica de forma habitual, reiterada ou profissional os delitos [...] Assim, não basta a mera desconfiança, deve existir um juízo de plausibilidade sobre esses elementos.

Por outro lado, é preciso entender que o propósito do artigo é impedir que aquele investigado “acostumado” a práticas delituosas seja beneficiado com o acordo de não persecução penal, posto que há uma espécie de presunção legal de que o ANPP não seria suficiente para a prevenção e repressão do crime. E aqui tanto faz se os registros criminais são antes ou mesmo depois do crime em que se pretende o acordo de não persecução penal.

Tendo isso em mente, é de se ponderar se apenas um único registro criminal anterior seria motivo para, com base neste inciso II, ser motivo de recusa de propor o ANPP por parte do Ministério Público.

Temos que, em tese, um único registro criminal não impediria a proposta de acordo de não persecução penal. Ao menos não com base no inciso II. Um único registro criminal não indica, a princípio, uma conduta criminosa rotineira.

Também acreditamos não ser empecilho para o ANPP a existência de ação penal já arquivada em face de absolvição do investigado.

Claro que, no caso concreto, o acordo de não persecução penal poderia ser recusado, por exemplo, quando o cidadão cometesse crime idêntico dias depois de ter sido colocado em liberdade por crime anterior; ou se foi verificado que já há ação penal recente tramitando pela prática da mesma tipificação penal; condenação anterior, mesmo sem trânsito em julgado etc., posto ser indicativo de conduta reiterada ou habitual.

Agora, se há apenas um mero registro de ocorrência, um inquérito policial antigo ainda em tramitação, uma ação penal antiga ainda tramitando, não parece ser motivo, por si só, para se recusar o ANPP com base no inciso II, do art. 28-A, do CPP, posto que não se enquadraria em conduta habitual ou reiterada.

O Ministério Público poderia fundamentar, a depender do caso, a recusa em outros elementos, como ser o acordo insuficiente para a prevenção e repressão do crime, por exemplo.

Já se há vários registros de ocorrência contra o investigado (inclusive de atos infracionais⁵⁰), a negativa do ANPP pode ser com base no inciso II, do art. 28-A, do CPP, posto que fica clara a conduta criminosa reiterada.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu⁵¹:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. PEDIDO DE REUNIÃO DE PROCESSOS. ALEGADA CONEXÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. TEMA NÃO EXAMINADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO HC 699.034/ MG. 3. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. ART. 215 DO CP. CRIME PRATICADO ANTES DA LEI 13.718/2018. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EFETIVA OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. 4. NÃO OFERECIMENTO DO ANPP. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. CONDUTA CRIMINAL REITERADA. 5. APRESENTAÇÃO DE DUAS RESPOSTAS À ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 6. PEDIDO DE OITIVA DE INFORMANTES. TESTEMUNHAS DO JUÍZO. FACULDADE DO JUIZ. 7. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO De todo modo, deve o Ministério Público, em caso de recusa, fundamentar concretamente a sua decisão, não bastando fórmulas genéricas. 1 [...] 4. O Tribunal de origem destacou que o recorrente não preencheu os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal, uma vez que “não confessou a prática delitiva em fase policial, fato que impede o preenchimento dos requisitos da propositura do ANPP, conforme bem observado pelo Ministério Público”. Ademais, “embora tecnicamente primário, o paciente apresenta vários registros policiais e infracionais, bem como teria supostamente cometido o delito de violação sexual mediante fraude se aproveitando de sua posição como líder religioso com mais de uma vítima, demonstrando possuir uma vida voltada para a criminalidade”. - Encontrando-se concretamente fundamentada a negativa do benefício processual, não há se falar em constrangimento ilegal. De fato, não há ilegalidade

⁵⁰ Embora o STJ entenda que a prática de atos infracionais não pode ser utilizada para fins de reincidência ou maus antecedentes, ou seja, não podem aumentar a pena-base (AgInt. no REsp. 1906504/SP, j.14/10/2021), o mesmo STJ entende que a existência de atos infracionais pretéritos justifica a decretação de prisão preventiva já que denota sua contumácia delitiva (AgRg no HC 840088/MS, j.30/10/2023) e também o afastamento da causa de diminuição do §4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (REsp. 1.916.596/SP, j.08/09/2021).

⁵¹ Igualmente: STJ, HC 651789/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j.27/05/2021 (decisão monocrática).

na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Pùblico, de forma fundamentada, constata a auséncia dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto [...] (AgRg no RHC nº 166.837/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5T, j.02/08/2022).

O STJ também já entendeu justificada a negativa do MP em recusar o acordo de não persecução penal pelo fato do investigado já responder a outra ação penal⁵² por crime idêntico⁵³ ao analisado no ANPP.

Por fim, importa notar que a própria lei, na parte final do inciso II, do §2º, do art. 28-A, do CPP, faz uma ressalva, permitindo a aplicação do acordo de não persecução mesmo para aqueles investigados que cometam crimes de maneira habitual, reiterada ou profissional, desde que as infrações penais pretéritas sejam insignificantes.

Em resumo, se as infrações penais anteriores, que caracterizaram a reiteração criminosa, forem insignificantes, então caberá o ANPP.

Nesse sentido, o **Enunciado nº 21, do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Pùblicos dos Estados e da União (CNPG)**:

Não caberá o acordo de não persecução penal se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se as infrações pretéritas forem de menor potencial ofensivo.

Há doutrina (Cabral, 2020, p. 110; Souza, 2020, p. 126-127) no sentido de que as infrações penais pretéritas insignificantes seriam aquelas de inexpressiva lesão ao bem jurídico e que sequer foram objeto de atuação penal anterior, ou seja, naquelas que teriam sido aplicado o princípio da insignificância.

54) Cabe acordo de não persecução penal se o investigado tiver sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo?

Não. Por expressa disposição legal, não se aplica o acordo de não persecução penal quando o agente tiver sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao

⁵² AgRg no HC nº 736.449/SC, 6T, j.20/09/2022.

⁵³ AgRg no RHC nº 155076/SP, 5T, j.13/12/2021.

cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, conforme art. 28-A, §2º, III, do CPP.

O dispositivo legal (art. 28-A, §2º, III, do CPP) deixa clara a opção do legislador de aplicar o instituto do ANPP para aqueles que praticaram a infração penal de forma episódica, uma única vez.

Esclareça-se que se veda é que o investigado seja beneficiado com novo acordo, ou seja, ele firmou um acordo anterior, que foi homologado judicialmente, e, em menos de cinco anos, cometeu novo delito que, em tese, seria cabível o ANPP. E pouco importa se o investigado cumpriu ou não o acordo anterior. Se foi homologado o ANPP, ele fica impedido de ser novamente beneficiado pelo prazo de cinco anos.

Já se o investigado firmou o acordo, mas ele não foi homologado judicialmente, não há proibição de oferecimento de novo acordo, não incidindo a proibição.

Por fim, vale consignar que o prazo de cinco anos é contado: a) da homologação do ANPP; b) da homologação da transação penal; c) da data da decisão do (a) juiz(a) suspendendo o processo (art. 89, da Lei nº 9.099/95).

55) Cabe acordo de não persecução penal nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou nos praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino?

Não. Por expressa disposição legal, não se aplica o acordo de não persecução penal nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor, conforme art. 28-A, §2º, IV, do CPP.

O dispositivo legal (art. 28-A, §2º, IV, do CPP) deixa clara a opção de política criminal do legislador de recrudescer o tratamento dado aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, atendendo, dessa forma, à Constituição Federal (art. 226, §8º) e a diversos tratados de direitos humanos de observância obrigatória pelo Estado brasileiro (p.ex. a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará), sem descuidar da lembrança da condenação do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que deu origem à elaboração e promulgação da Lei nº 11.340/2006 (conhecida por “Lei Maria da Penha”).

Note-se que a Lei nº 11.340/2006 já havia inaugurado essa política criminal deixando claro que os instrumentos de justiça penal negociada não são compatíveis com a violência doméstica e familiar, afastando expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 (art. 41, da Lei nº 11.340/2006⁵⁴) e, por consequência, seus instrumentos de justiça penal consensual (composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo⁵⁵), em tais casos.

O art. 28-A, §2º, IV, do CPP, segue a mesma lógica do art. 41, da Lei nº 11.340/2006: não cabe o instrumento de justiça penal consensual do ANPP nos casos de violência doméstica e familiar ou nos crimes praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

O art. 28-A, §2º, IV, do CPP, tem em seu corpo duas proibições.

Uma é a impossibilidade de ANPP em crimes cometidos no âmbito de violência doméstica e familiar.

Os conceitos de âmbito doméstico e de âmbito familiar podem ser extraídos do art. 5º, I e II, da Lei nº 11.340/2006 e do art. 2º, I e II, da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel).

É também na Lei nº 11.340/2006, em seu art. 7º, e no art. 4º, da Lei 13.431/2017 (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 14.344/2022), que encontramos os conceitos de violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral e institucional que, se estiverem presentes, impedem o ANPP.

Por outro lado, importante consignar que o art. 28-A, §2º, IV, do CPP, quando dispõe sobre o não cabimento do acordo nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, não ressalva a necessidade da vítima ser mulher, logo, pouco importa se o crime for cometido contra mulher ou homem (pouco importa também a idade da vítima: criança, adulto ou idoso), se for crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, não será possível o acordo de não persecução penal.

Então, por exemplo, o crime do art. 133, do Código Penal (abandono de incapaz), se cometido pela mãe contra o filho, não caberá ANPP, já que perpetrado no âmbito da família.

A outra proibição é a de acordo de não persecução penal quando o crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Neste caso, não importa o local de sua prática, ou seja, independentemente de ter sido cometido no âmbito doméstico ou familiar, bem como não importa se o crime é ou não com violência (psicológica, moral etc.). Se for praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino, não caberá o ANPP.

⁵⁴ STF, ADC 19; ADI 4.424.

⁵⁵ STJ, Súmula 536.

“Por razões da condição de sexo feminino” entende-se o menosprezo, a anulação, inferiorização, a coisificação da mulher.

Sobre essa proibição, esclarece Cabral (2020, p. 103):

Nesses casos, estão incluídos aqueles delitos que são cometidos contra as mulheres, pela sua própria condição de mulher ou valendo-se da condição de mulher da ofendida, em que se pretenda sua diminuição, coisificação ou que se pretenda tratá-la como se fosse um objeto disponível ou inferior. / [...]

Em suma, sempre que o delito for cometido contra mulher, por razões da condição de sexo feminino, pouco importando se é no âmbito doméstico ou familiar, se é com violência ou não, está vedada a celebração do acordo de não persecução penal.

O Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), editou sobre o tema o Enunciado nº 22:

Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Sobre essa “segunda proibição” (crime praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino), há doutrina que entende que não caberia o ANPP nos crimes contra a dignidade sexual perpetrados contra mulher, posto que estes crimes estariam diretamente ligados à situação de violência de gênero, já que haveria uma objetificação da mulher, violando a dignidade humana, com o que concordamos.

Nesse sentido, lecionam Bianchini, Bazzo e Chakian (2022, p. 276), ao tratar do crime do art. 215-A, do Código Penal:

Portanto entendemos que ao vedar a possibilidade do acordo de não persecução penal para crimes praticados por razões da condição do sexo feminino, leia-se, por circunstâncias de gênero, o legislador também criou a impossibilidade para o delito da importunação sexual do artigo 215-A do CP.

A uma, porque se trata de conduta criminosa que, a despeito de poder ser praticada em face de vítimas do sexo masculino,

revela, na sua essência, a motivação de gênero para sua prática. Prova disso são as estatísticas desse tipo de comportamento que, como já mencionado, sempre contou com a justificativa da dominação histórica masculina sobre o corpo feminino, com o incremento da impunidade.

A duas, porque quando no caput do artigo 28-A o legislador permite a possibilidade do acordo de não persecução penal apenas para a “prática de infração penal sem violência ou grave ameaça”, não restringe o tipo de violência à modalidade física. No caso da importunação sexual, entendemos estar presente a violência moral, que atenta contra a dignidade sexual, aviltando-a e causando traumas na vítima que podem se manifestar a curto ou longo prazo.

Por fim, cabe consignar que, tratando-se de concurso de crimes, em que um foi praticado no âmbito de violência doméstica e familiar ou praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino e o outro não, sendo a soma das penas inferiores a quatro anos, poderia, a depender do caso concreto e de sua pertinência em ser julgado conjuntamente, ser oferecido o ANPP somente em relação ao delito não perpetrado no âmbito doméstico/familiar ou em razão do sexo feminino, sobretudo naqueles casos nos quais não se verifica uma conexão probatória evidente entre os crimes ou uma relação intrínseca entre eles⁵⁶.

56) Cabe acordo de não persecução penal nos crimes praticados no contexto da Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022)?

Não. O fundamento é o mesmo do tópico anterior: por expressa disposição legal, não se aplica o acordo de não persecução penal nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, conforme art. 28-A, §2º, IV, do CPP.

A Lei nº 14.344/2022, chamada de Lei Henry Borel, foi instituída justamente para criar mecanismos para prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (art. 1º), ou seja, a citada lei trata de violência praticada no âmbito doméstico e familiar contra a criança e o adolescente.

Logo, por expressa disposição legal (art. 28-A, §2º, IV, do CPP), os crimes cometidos no contexto da Lei Henry Borel não permitem o acordo de não persecução penal.

⁵⁶ Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp. 1954888/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ªT., j. 20/03/2023. TJRJ, Incidente de Conflito de Jurisdição 0049226-18.2013.8.19.0000, Rel. Des. Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez, 3ª Câm. Criminal, j.19/05/2014.

57) Cabe acordo de não persecução penal nos crimes conexos ao crime de homicídio qualificado por feminicídio (art. 121, §2º, VI, §2º-A, I e II, do Código Penal)?

Em questão anterior (nº 50) consignamos a possibilidade de ser oferecido acordo de não persecução penal em relação a alguns crimes que, porventura, forem perpetrados em conexão com o doloso contra a vida, a depender do caso concreto e, neste caso, observando-se não apenas os requisitos do art. 28-A, do CPP, mas também sua pertinência em ser ou não julgado em conjunto crime doloso contra a vida pelo tribunal do júri, sobretudo em vista da questão probatória.

No caso de crime conexo ao feminicídio, a depender de sua intrínseca relação com o crime doloso contra a vida (ex.: favorecimento pessoal; fraude processual etc.), além da análise da suficiência e necessidade do acordo, é de se ter em mente a proibição do inciso IV, do §2º, do art. 28-A, do CPP, não sendo, portanto, viável o acordo, em regra, nos crimes conexos ao feminicídio.

Há uma decisão monocrática do ministro Gilmar Mendes, do STF, nos autos do HC 210.266/PR, de 17/12/2021, em que não foi concedido o HC justamente pelo fato não se ter observado qualquer ilegalidade no fato do Ministério Público ter negado o ANPP em relação a um crime conexo ao de feminicídio, fundamentando no inciso IV, do §2º, do art. 28-A, do CPP e na insuficiência do acordo no caso concreto.

58) Cabe acordo de não persecução penal nos crimes em que a vítima é criança/adolescente, idoso, pessoa com deficiência ou de grupos vulneráveis?

Não há proibição legal.

Quanto a crianças e adolescentes, se o crime for perpetrado no âmbito doméstico e familiar, há incidência da Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), constando expressa proibição de ANPP (art. 28-A, §2º, IV, do CPP). Fora deste caso, não há proibição na lei.

Em vista de uma maior proteção aos grupos vulneráveis, não existindo proibição legal para o ANPP, cabe ao Ministério Público estipular condições mais rígidas para o acordo de não persecução penal, privilegiando, sobretudo, a reparação do dano às vítimas.

Claro que não se pode negar a possibilidade de, observando a condição de vulnerabilidade presumida, sobretudo nos casos de criança e adolescente, em vista do art. 227, §4º, da Constituição Federal, e doutrina da proteção integral (art.

3º da Lei nº 8.069/90), ser possível justificar a recusa em oferecer o ANPP em vista de o acordo não ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, a depender do caso concreto, fundamentando objetivamente a recusa.

59) Cabe acordo de não persecução penal quando for cabível acordo de colaboração premiada?

Devido à natureza e aos efeitos do acordo de colaboração premiada, quando este tipo de acordo for cabível, como possível instrumento mais eficiente para a reprevação e prevenção de crimes, bem como seu caráter probatório, deverá ser avaliado pelo membro do Ministério Público antes do oferecimento do ANPP, ou seja, há uma relação de preferência para o acordo de colaboração premiada.

Contudo, não se pode perder de vista que, assim como o acordo de não persecução penal, o acordo de colaboração premiada está no campo da discricionariedade regrada do Ministério Público, cabendo ao órgão analisar sua pertinência ou não no caso concreto.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. VOLUNTARIEDADE. INDISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO JUDICIALMENTE EXIGÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que o acordo de colaboração premiada consubstancia negócio jurídico processual, de modo que seu aperfeiçoamento pressupõe voluntariedade de ambas as partes celebrantes. Precedentes. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, impor ao Ministério Público a celebração de acordo de colaboração premiada, notadamente, como ocorre na hipótese, em que há motivada indicação das razões que, na visão do titular da ação penal, não recomendariam a formalização do discricionário negócio jurídico processual. 3. A realização de tratativas dirigidas a avaliar a conveniência do Ministério Público quanto à celebração do acordo de colaboração premiada não resulta na necessária obrigatoriedade de efetiva formação de ajuste processual. 4. A negativa de celebração de acordo de colaboração premiada, quando explicitada pelo Procurador-Geral da República em feito de competência originária desta Suprema Corte, não se subordina a escrutínio no âmbito das respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público. 5. Nada obstante a ausência de demonstração

de direito líquido e certo à imposição de celebração de acordo de colaboração premiada, assegura-se ao impetrante, por óbvio, insurgência na seara processual própria, inclusive quanto à eventual possibilidade de concessão de sanção premial em sede sentenciante, independentemente de anuência do Ministério Público. Isso porque a colaboração premiada configura realidade jurídica, em si, mais ampla do que o acordo de colaboração premiada. 6. Agravo regimental desprovido (MS 35693 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j.28/05/2019).

Referida decisão do STF, *mutatis mutandis*, é plenamente aplicável ao acordo de não persecução penal.

60) Há imposição de sanção penal no acordo de não persecução penal?

Preenchidos os pressupostos e requisitos legais do ANPP, entendendo o Ministério Público cabível o acordo, a pergunta que se faz é: no ANPP pode ser imposta uma pena ao investigado? A resposta é não.

Não há imposição de sanção penal no acordo de não persecução penal.

A pena criminal só pode ser imposta pelo Poder Judiciário, após regular processo penal, obedecidos o contraditório e a ampla defesa, sendo a sua característica principal a imperatividade.

No ANPP são ajustadas condições⁵⁷ – e não penas – a serem cumpridas pelo investigado, de forma voluntária e consciente, após uma negociação extrajudicial com o Ministério Público.

Se eventualmente as condições do ANPP forem descumpridas pelo investigado, não há como obrigar-lo a cumprir, logo, não há a característica da imperatividade, tendo como única consequência o retorno dos autos ao Ministério Público para o ajuizamento da ação penal (art. 28-A, §10, do CPP).

O Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), tem o Enunciado nº 25 sobre o assunto:

O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência.

⁵⁷ STJ, HC 657165/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6T, j.09/08/2022.

61) Quais são as condições do acordo de não persecução penal?

Para que o acordo de não persecução penal seja celebrado, o investigado deverá assumir o dever de cumprir certas condições, de forma cumulativa ou alternativa. As condições são, portanto, obrigações advindas do acordo.

As condições a serem inseridas, cumulativa ou alternativamente no ANPP, a depender do caso concreto e das condições do investigado, estão expressamente previstas no art. 28-A, incisos I a V, do Código de Processo Penal, e devem ter em mente a necessidade de prevenir e reprimir o crime. São elas: a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima combinada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Sobre as condições do ANPP, vale observar a lição de Messias (2020, p. 46):

Com efeito, as condições a serem pactuadas devem ser ajustadas de modo a ressarcir adequadamente a vítima e recompor suficientemente o meio social, vedando-se a proteção jurídica desproporcional, isto é, aquela que se mostre excessiva (*übermassverbot*) ou carente (*untermassverbot*), sob pena de tornar inconstitucional a avença.

Assim, as condições devem ser propostas tendo em vista a suficiência e necessidade para a repressão do crime; a gravidade do crime; o modo de execução do crime; as condições pessoais e financeiras do investigado; o dano causado pelo crime; a situação da vítima e de sua família; pode-se utilizar o art. 59 do Código Penal como parâmetro etc. As condições serão mais ou menos severas a depender do caso concreto, sendo, alternativas ou cumulativas. Outrossim, deve o Ministério Público estar aberto a negociação do ANPP, sendo para cada in-

vestigado realizada a análise acima e formalizado um termo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Cabe ao Ministério Público estipular, de modo claro, detalhado e objetivo, as condições do ANPP, incluindo eventuais valores e datas para o cumprimento das obrigações⁵⁸, preservando assim a transparência e a moralidade do acordo.

Por fim, a condição implícita “imposta” ao Ministério Público é a de não oferecer denúncia no caso de cumprimento integral do acordo e de, neste caso, pugnar pela extinção da punibilidade do investigado em vista do cumprimento do ANPP.

62) Como condição do acordo de não persecução penal, o investigado deve reparar o dano ou restituir a coisa à vítima?

Sim. Essa é uma condição expressa no art. 28-A, inciso I, do CPP, e que procura prestigiar a vítima. É a condição mais importante, necessária e obrigatória do ANPP.

E por vítima, temos não apenas aquelas vítimas diretas, mas também as vítimas indiretas do crime, devendo o Ministério Público utilizar-se dos conceitos previstos no art. 3º, da Resolução nº 243/2021, do Conselho Nacional do Ministério Público, para atender todas as vítimas.

O Ministério Público tem o dever de dar maior atenção à vítima do crime e deve velar para, sempre que viável, constar essa condição no acordo de não persecução penal.

Apesar do art. 28-A, do CPP, apenas dispor da comunicação para a vítima quando da homologação do acordo e de seu descumprimento (§9º), é importante que o Ministério Público notifique a vítima para comparecer à sede do Ministério Público, sempre que possível acompanhada de advogado ou defensor público⁵⁹, para conversar com o ofendido, informar sobre o que é o acordo de não persecução penal, a atuação do MP, verificar o dano por ela sofrido, quantificando-o, bem como fazendo constar, quando possível, o número da conta bancária da vítima para eventual reparação financeira e/ou a forma como é melhor para ela receber o seu bem do investigado. Pode-se, inclusive, criar um formulário/declaração para preenchimento pela vítima para consignação dos danos experimentados pela vítima ou seus familiares.

Essa audiência extraprocessual do Ministério Público com a vítima é salutar para que o membro do Ministério Público, inclusive, verifique se o ANPP é suficiente e necessário para a repressão e prevenção da infração penal e por isso

⁵⁸ Art. 18-B, III, da nova redação da Resolução nº 181/2017 - CNMP.

⁵⁹ Art. 18-A, §4º, da nova redação da Resolução nº 181/2017 - CNMP.

sugere-se que seja realizada em data anterior à da audiência extrajudicial com o investigado.

Apesar de indicar-se que a audiência acima referida seria antes da audiência com o investigado, claro que é possível, a critério do Ministério Público, que a vítima (ou seus familiares) seja convidada a participar da negociação do acordo de não persecução penal na presença do investigado e seu defensor, inclusive que assine o termo de acordo de não persecução penal.

Seja como for, o chamamento da vítima para conversar no Ministério Público sobre o acordo de não persecução penal atende por completo à Resolução nº 243/2021, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Importante ressalvar que, justamente para se dar uma maior atenção à vítima, essa condição prevista no inciso I, do art. 28-A, do CPP, deve ser entendida como obrigatória. Caso o Ministério Público não fundamente a ausência desta reparação à vítima como condição do ANPP, pode o Judiciário deixar de homologar o ANPP por considerar as condições impostas insuficientes (art. 28-A, §5º, do CPP).

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 302 DO CTB. ANPP. RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. ART. 28-A §5º, DO CPP. FALTA DE CLÁUSULA OBRIGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 28-A, §5º, do CPP, o juiz pode deixar de homologar o ANPP quando o acordo não contemplar condições obrigatorias (como, no caso dos autos, a reparação à vítima, exigida pelo art. 28-A, I, do CPP). Precedente desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. nº 2.183.226/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5T, j.07/02/2023).

Ressalte-se, entretanto, que a vítima não tem o poder de vetar o ANPP.⁶⁰ A ideia de chamar a vítima para a audiência extrajudicial na sede do Ministério Público é para, além de prestar-lhe informações sobre o caso criminal, a atuação do Ministério Público e esclarecer sobre o acordo de não persecução penal, garantir-lhe uma integral reparação do dano sofrido, dando-lhe uma satisfação daquilo que ocorreu, mostrando a preocupação do Ministério Público com o ofendido (arts. 4º, 5º e 9º, da Resolução nº 243/2021- CNMP).

Por outro lado, importante consignar que, mesmo que a vítima (ou seus familiares) não concorde com o valor estipulado pelo Ministério Público ou mes-

⁶⁰ Art. 18-A, §4º, da nova redação da Resolução nº 181/2017 - CNMP.

mo não queira receber referido valor, a condição de reparação de dano deve ser firmada normalmente⁶¹, podendo o valor da indenização mínima ser depositado em juízo e, se realmente a vítima não desejar o valor, deve haver destinação social da quantia em favor da própria sociedade.

Também é de grande valia que o Ministério Público solicite à autoridade policial que, sempre que possível, já no inquérito policial informe a quantificação do prejuízo à vítima, do dano a ser reparado etc., para melhor análise do Ministério Público logo que receber os autos da investigação.⁶²

A reparação do dano não será necessariamente integral (o que é o ideal), mas ao menos deve-se condicionar o ANNP a um valor mínimo para a reparação dos danos materiais, morais e/ou psicológicos, causados pela infração penal (tal como indica o art. 387, IV, do CPP e orienta o art. 9º, Resolução nº 243/2021-CNJ). Já a coisa a ser restituída deve estar em perfeito estado, devendo o Ministério Público indicar claramente no acordo o bem a ser restituído, assim como o prazo para a restituição ou para a reparação.

Por certo, a princípio, a indenização mínima dos danos causados à vítima por meio de ANPP não impede a vítima (ou seus familiares) de ingressar no juízo cível para completar o valor do dano sofrido. Somente haverá impedimento se a vítima (ou familiares) participar ativamente do ANPP, inclusive assinando seu termo e constando nele cláusula de quitação integral.

Ademais, é importante, em atendimento à maior proteção e atenção à vítima e seus familiares, que no termo de acordo de não persecução penal o Ministério Público deixe consignado que esta parte do ANPP (reparação do dano à vítima) é pactuado de forma autônoma, constituindo título executivo de natureza cível (art. 515, III, do CPC) apto à execução pela vítima perante o juízo cível, mesmo que o ANPP venha a ser rescindido no futuro.⁶³

Outrossim, note-se que o próprio texto legal ressalva essa condição quando é impossível ao autor reparar o dano ou restituir a coisa à vítima (parte final do inciso I, do art. 28-A, do CPP), circunstância esta que não impedirá a celebração do acordo, afinal, há impossibilidade financeira do autor de reparar o dano sofrido. Nestes casos, o Ministério Público precisa justificar a não previsão da condição prevista no inciso I, do art. 28-A, do CPP.

Mas não basta mera alegação do investigado de sua incapacidade financeira de restituir a coisa ou minimamente indenizar o dano sofrido. O investigado tem que efetivamente comprovar essa impossibilidade, mostrando que não o faz porque isso afetará o mínimo vital para a sua subsistência e de seus familiares. É seu ônus a prova cabal da impossibilidade financeira. E deve fazê-lo apresentan-

⁶¹ Art. 18-A, §4º, inciso IV, da nova redação da Resolução nº 181/2017 - CNMP.

⁶² Art. 18-A, §4º, inciso VI, da nova redação da Resolução nº 181/2017 - CNMP.

⁶³ Art. 18, §4º, V, da nova redação da Resolução nº 181/2017 - CNMP.

do dados concretos, como documentos que indiquem sua impossibilidade, como declaração de IR, contracheque, extrato de conta corrente etc.

Pode, ainda, o Ministério Pùblico criar um formulário/declaração de situação econômica para preenchimento pelo investigado, deixando claro que eventual informação falsa pode caracterizar crime de falsidade e até motivo para a rescisão do ANPP.

Ressalte-se que o fato do investigado ser assistido pela Defensoria Pùblica não causa a presunção absoluta de sua impossibilidade econômica de reparar o dano. É preciso haver comprovação concreta da impossibilidade.

Mutatis mutandis, eis o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA CUMULATIVAMENTE APLICADA. VEDAÇÃO AO DEFERIMENTO DA BENESSE DO ART. 112 DA LEP. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO APENADO PRESUMIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEDUCANDO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÙBLICA. PRESUNÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO APENADO PARA O PAGAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABSOLUTA INCAPACIDADE ECONÔMICA DE ARCAR COM A SANÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO PARCELADO. ART. 50, CAPUT, DO CP. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 [...] 8. In casu, colhe-se do acórdão recorrido que as instâncias ordinárias deferiram a progressão de regime ao reeducando, mediante mera presunção de sua incapacidade econômica para o pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de estar assistido pela Defensoria Pùblica (e-STJ fls. 101/102), o que não merece prosperar, na medida em que, como bem ponderou o Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do HC nº 672.632, DJe 15/6/2021, “nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pùblica, são hipossuficientes. [...]. Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Pùblico”. [...] (AgRg no REsp. nº 1.990.425/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5T, j.26/04/2022).

Ademais, o valor da indenização mínima pode ser pago por um familiar ou amigo, a pedido do investigado, não havendo nenhum problema, desde que o façam para e em nome do investigado.

Se não comprovar cabalmente sua impossibilidade financeira, o Ministério Público não celebrará o acordo por falta de atendimento a uma das condições legais (art. 28-A, I, do CPP), condição esta, como dito, essencial na medida de maior privilégio e proteção à vítima. O crime não pode compensar. Não pode haver um estímulo à conduta criminosa. Por isso, o Ministério Público tem de ser exigente quanto à prova da impossibilidade financeira do investigado em reparar o dano à vítima.

Sobre essa hipótese, dizem Souza e Dower (2018, p. 150):

Emergindo mencionada situação, pontos relevantíssimos devem ser considerados: (a) incumbe ao investigado a prova cabal da sua vulnerabilidade financeira, não bastando mera alegação; (b) deve o agente ministerial, convencido e seguro da situação de insolvência do investigado, atentar-se para a conveniência de propor o cumprimento de outra condição, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

Interessante também deixar consignado no termo de acordo que, em caso de descumprimento do ANPP pelo investigado, o valor pago à vítima, como forma de reparação, ou a coisa restituída, será perdido, ou seja, não será devolvido ao investigado.

Outrossim, entende-se que a reparação indicada na lei abrange qualquer espécie de dano, seja material, seja moral, estético, psicológico etc. (CUNHA, R., 2020, p. 130; LIMA, 2020b, p. 283; SOUZA; DOWER, 2018, p. 152), atendendo, inclusive à Resolução nº 243/2021-CNMP.

Por outro lado, é plenamente possível – e até desejado – que seja acordado no ANPP que eventual valor pago a título de fiança⁶⁴ pelo investigado seja renunciado e revestido para o pagamento da indenização mínima para reparação dos danos causados à vítima (art. 28-A, I, do CPP), considerando o art. 336 do CPP. Nesta hipótese, com a homologação do ANPP, o magistrado expediria um alvará em nome da vítima para poder levantar o valor depositado na conta judicial. Nos casos de ser a conta do fundo do Judiciário, o magistrado expediria ofício ao responsável pelo fundo comunicando a decisão e a determinação de levantamento do valor para a vítima.

⁶⁴ A perda do valor da fiança é legítima condição do *sursis processual*, conforme STJ, RHC 64.083/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5T, j.27/06/2017, o que é plenamente aplicável ao ANPP.

Importante ainda deixar claro que é plenamente possível a condição de reparação de dano – indenização mínima – quando a coletividade é a vítima, condicionando o ANPP ao pagamento de indenização a título de dano moral. Lembre-se que a própria Resolução nº 243/2021 trata da “vítima coletiva” (art. 3º, IV).

Por outro lado, sendo o crime perpetrado em concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal), tem-se que há solidariedade entre os agentes em relação à indenização a ser paga à vítima (art. 942 do Código Civil), o que pode fazer com que se exija o pagamento integral da indenização de qualquer um dos autores. Contudo, como advogamos a possibilidade de a condição não abranger a integralidade do dano, a depender do caso, nada impede que o valor da indenização acordada para a vítima seja dividido entre os autores do crime.

Apesar de ser uma condição obrigatória, é necessário lembrar que nos crimes tributários o pagamento integral do tributo, a qualquer tempo, acarreta a extinção de punibilidade do autor (art. 34, da Lei nº 9.249/95; STF HC 116.828/SP).

63) No que consiste a condição do acordo de não persecução penal em o investigado renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime?

Uma das condições expressamente previstas no Código de Processo Penal para o ANPP é justamente o investigado renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime (art. 28-A, II).

Nas palavras de Nucci (2020, p. 223):

Renunciar a bens e direitos: a exigência feita neste inciso envolve, basicamente, a voluntariedade (atividade realizada livremente, sem qualquer coação) em renunciar (desistir da propriedade ou posse de algo) a bens e direitos, que consistam, conforme indicados pelo MP, em instrumentos (mecanismos usados para a prática do delito), produto (objeto ou direito resultante diretamente do cometimento do crime) ou proveito (tudo o que resulta de lucro advindo do delito, de maneira indireta) do crime.

A condição imposta faz todo sentido, posto que não haveria lógica do Ministério Público abrir mão da ação penal para oferecer o acordo de não persecução ao investigado e este ainda pudesse permanecer com os produtos e proveitos do crime, bem como com os instrumentos usados na prática delituosa.

Seria o mesmo que dizer que o crime compensa e ainda mostrar à vítima seu desprestígio.

Assim, deve ser uma condição obrigatória no ANPP.

Por tal motivo, o Ministério Público deve indicar claramente quais são esses instrumentos e produtos/proveitos do crime a que o investigado deve renunciar, bem como consignar no acordo de não persecução penal o destino desses bens e direitos.

Um exemplo. A arma de fogo, nos crimes do Estatuto do Desarmamento. Deve constar expressamente como condição do acordo de não persecução penal que o instrumento do crime, no caso a arma de fogo, será objeto de renúncia (inciso II) em favor do Exército Brasileiro (art. 25 da Lei nº 10.826/2003). Não havendo qualquer sentido em se devolver a arma do crime ao infrator.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) HOMOLOGADO. INCABÍVEL A RESTITUIÇÃO DA ARMA. DECISÃO MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a condenação por porte ilegal de arma de fogo acarreta, como efeito, o perdimento do armamento apreendido, em razão do disposto no artigo 91, inciso II, “a”, do Código Penal. 2. No caso de homologação do acordo (ANPP), a arma de fogo apreendida também não deve ser restituída, pois pendente o cumprimento das obrigações que, se descumpridas, ensejam a rescisão do acordo e posterior oferecimento de denúncia com o início da persecução penal e eventual condenação, conforme dispõe o artigo 28-A, §10, do Código de Processo Penal. 3. Assim, seja na hipótese de homologação do acordo ou de sentença penal condenatória, a arma de fogo apreendida não deve, por óbice legal, ser restituída ao infrator. 4. Recurso conhecido e não provido (Ap. Crim. nº 0727208-05.2021.8.07.0003, Rel. Des. Demétrius Gomes Cavalcanti, 3ª Turma Criminal, j. 10/02/2022).⁶⁵

No exemplo da arma de fogo, concorda-se com Barros (2021, p. 146), que diz:

O juiz ao homologar o acordo do ANPP, independentemente do cumprimento das outras cláusulas, deve declarar que a arma

⁶⁵ No mesmo sentido: TJPR, Ap.Crim. 0003165-92.2023.8.16.0013, j. 14/08/2023. Contudo, vale ressaltar a questão do terceiro de boa-fé (art.91, II, a, do Código Penal). Nesse sentido: TJCE, Ap.Crim. 0000030-94.2022.8.06.0301, j.25/04/2023.

ou acessórios não mais interessa à persecução penal e, encaminhar os objetos materiais ao Comando do Exército, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

Também é de grande valia que o Ministério Público solicite à autoridade policial que, sempre que possível, já no inquérito policial informe quais foram os instrumentos do crime, os produtos e proveitos que o investigado obteve com o crime etc., para melhor análise do Ministério Público logo que receber os autos da investigação. O art. 91, II, do Código Penal, pode servir de parâmetro para essa condição.

Importante também deixar consignado no termo de acordo que, em caso de descumprimento do ANPP pelo investigado, os instrumentos, produtos ou proveitos do crime serão perdidos, ou seja, não serão devolvidos ao investigado.

64) Pode ser prevista como condição do acordo de não persecução penal a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas?

Sim, é uma condição expressa a ser inserida, cumulativa ou alternativamente no ANPP (art. 28-A, inciso II, do Código de Processo Penal). A prestação de serviço à comunidade é realizada de maneira gratuita pelo investigado.

No entanto, é de se observar o que a própria lei determina: prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços.

Para identificar a pena mínima referida, é necessário levarem-se em consideração as causas de aumento e diminuição, do modo como previsto no §1º, do art. 28-A, do CPP.

Identificada a pena mínima, deve ela ser reduzida de 1/3 a 2/3 para se chegar ao período de tempo em que o investigado deverá realizar a prestação de serviços à comunidade.

Para essa redução é importante que o Ministério Público analise as consequências do crime, a sua gravidade, a forma que foi praticado, os danos à vítima etc., podendo usar como parâmetro a norma do art. 59 do Código Penal, fazendo uma espécie de dosimetria, para poder aplicar uma redução maior ou menor no caso concreto, devendo, também, o Ministério Público, ainda que sucintamente, fundamentar sua decisão quanto à aplicação da redução legal, inclusive para permitir que o investigado e seu defensor possam, se for o caso, negociar o percentual de redução, para que concordem com o ANPP.

Após aplicar a redução legal, o Ministério Público deve ainda transformar o *quantum* da prestação de serviços em horas, utilizando como parâmetro o disposto no art. 46, §3º, do Código Penal, ou seja, para cada dia fixado de prestação de serviços à comunidade corresponderá ao cumprimento efetivo de 1 (uma) hora de trabalho, sendo necessário que isso (dias, meses, horas) fique expressamente consignado no acordo de não persecução penal.

Também deve o Ministério Público levar em consideração a aptidão do investigado para o serviço à comunidade e horários que não prejudiquem sua jornada normal de trabalho.

Nos casos de crime ambiental, vale observar o art. 9º, da Lei nº 9.605/98 como parâmetro.

65) *Prevista como condição do acordo de não persecução penal a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, é o Ministério Público quem indica o local de cumprimento para o investigado?*

Não. Segundo a parte final do inciso III, do art. 28-A, do CPP, é o juízo da execução quem indica o local a ser cumprida a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas.

Então, temos que o Ministério Público e o investigado podem acordar sobre a prestação de serviço, inclusive quanto à sua duração, mas não podem determinar o local de seu cumprimento, tarefa reservada por lei ao juízo da execução.

Contudo, nada impede, na verdade é até recomendável, que o Ministério Público e o investigado façam constar no termo de acordo de não persecução penal a sugestão de um local para o cumprimento da prestação de serviço, deixando consignado ao juiz da execução que entendem mais adequado aquele local sugerido para o cumprimento da prestação de serviço, podendo ser, inclusive, usado o art. 46, §2º, do Código Penal, por analogia para a definição do local de cumprimento da prestação de serviço.

Essa previsão que atribuiu ao juízo da execução a competência para indicar o local de cumprimento da prestação de serviços à comunidade é claramente equivocada, posto que é o Ministério Público, como titular da ação penal, quem deveria negociar o local de cumprimento da prestação de serviço à comunidade, até pelo fato de ser uma condição e não uma pena. Veja-se que o acordo fica pela metade: Ministério Público e investigado negociam tempo, forma de prestação, mas não podem ajustar o local. Não há lógica. Essa norma foi objeto de correto questionamento da CONAMP, que ajuizou ADI perante o STF (ADI 6.305), no entanto, o STF, no dia 24/08/2023, considerou a norma constitucional.

66) Pode ser previsto como condição do acordo de não persecução penal o pagamento de prestação pecuniária?

Sim, é uma condição expressa a ser inserida, cumulativa ou alternativamente no ANPP (art. 28-A, inciso IV, do Código de Processo Penal).

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro.

A prestação pecuniária deve ser estipulada nos termos do art. 45, §1º, do Código Penal, ou seja, deve ser fixada em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo, nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. Para chegar ao valor da prestação pecuniária, o Ministério Público deve analisar as consequências do crime, a sua gravidade, a forma que foi praticado, os danos à vítima, a capacidade econômica do investigado etc., podendo usar como parâmetro a norma do art. 59 do Código Penal, fazendo uma espécie de dosimetria, devendo, também, o Ministério Público, ainda que sucintamente, fundamentar sua decisão quanto à definição do valor, inclusive para permitir que o investigado e seu defensor possam, se for o caso, negociar o valor da prestação pecuniária, para que concordem com o ANPP.

Também deve o Ministério Público consignar no acordo se a prestação pecuniária será paga à vista ou de forma parcelada e, neste caso, indicar em quantas parcelas. Interessante também deixar consignado no termo de acordo que, em caso de descumprimento do ANPP pelo investigado, as prestações já pagas serão perdidas, ou seja, não serão devolvidas ao investigado.

A fiança paga pelo investigado pode ser usada como prestação pecuniária. Nesta hipótese, com a homologação do ANPP, o magistrado expediria um alvará em nome do responsável pela instituição beneficiária para poder levantar o valor depositado na conta judicial. Nos casos de ser a conta do fundo do Judiciário, o magistrado expediria ofício ao responsável pelo fundo comunicando a decisão e a determinação de levantamento do valor para o responsável pela instituição beneficiária.

67) Para onde pode ser destinada a prestação pecuniária acordada no acordo de não persecução penal? É o Ministério Público que indica o destino da prestação pecuniária?

Tal como ocorre no inciso III, do art. 28-A, do CPP, não é o Ministério Público que indica para onde vai a prestação pecuniária, e sim o juízo da execução penal.⁶⁶

E mais. O destino da prestação pecuniária é entidade pública ou de interesse social que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos

⁶⁶ STJ, AREsp. 2419790/MG, j.06/02/2024

iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito e, repita-se, é o juízo da execução penal quem escolhe a entidade (inciso IV do art. 28-A, do CPP). Entretanto, caberá ao investigado comprovar o pagamento da prestação pecuniária.

É relevante notar que o inciso IV do art. 28-A, do CPP, indica que a prestação pecuniária vai apenas para a entidade pública ou de interesse social, e não indica a vítima como a destinatária, diversamente, portanto, do art. 45, §1º, do Código Penal.

E qualquer entidade pública pode receber a prestação pecuniária, independentemente do caráter social envolvido. A questão da destinação social (“preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito”) somente se refere às entidades privadas (Masson, 2020, p. 30).

Assim, nada impede, por exemplo, da prestação pecuniária ser revertida para órgãos de segurança pública, quaisquer que sejam eles. Certo é que é obrigação do Estado o aparelhamento dos órgãos de segurança pública, mas não se podem negar as deficiências do Estado no aparelhamento destes órgãos, sendo, plenamente possível que, verificando os problemas existentes dentro de sua Comarca, o Ministério Público e o Poder Judiciário destinem valores para a solução (minoração, ao menos) de problemas identificados, gerando benefício para a sociedade, para a segurança pública e prevenção do crime.

Importante deixar claro que eventual destinação para órgãos de segurança pública não afronta a imparcialidade de tais instituições, visto que, além de realizarem seu trabalho primordial, é de se lembrar que os atos da administração pública são dotados de presunção de legalidade e legitimidade, devendo prevalecer o princípio da confiança em relação aos entes públicos. Ademais, não há qualquer obrigação de destinação dos bens a tais órgãos que, portanto, não sabem de antemão se serão ou não beneficiados.

Ademais, há casos em que a própria lei indica órgãos públicos, inclusive prioritariamente, como beneficiários de valores e bens decorrentes de processos criminais, mostrando que não há qualquer arranhão na imparcialidade destes órgãos. Exemplos: art. 62 da Lei nº 11.343/2006; art. 133-A, §1º, do CPP; Lei Complementar nº 79/1994 (Fundo Penitenciário Nacional); Lei nº 13.756/2018 (Fundo Nacional de Segurança Pública) etc.

E mais. No Estado do Maranhão, a Lei Complementar nº 48/2000, que criou o Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário (FERJ), cujos recursos são usados, dentre outras coisas (art. 2º), para construção e reformas de prédios do Judiciário (III); aquisição de veículos (V) e materiais de consumo do Poder Judiciário (VI), estabelece que são receitas do FERJ (art. 3º), por exemplo, fianças arbitradas em dinheiro (XXV); 50% do valor das penas

pecuniárias aplicadas nos processos criminais (XXVI), e nem por isso se questiona a imparcialidade do Poder Judiciário ao fixar valores de fiança ou preferir a imposição de prestação pecuniária a outra pena alternativa, por exemplo.

O mesmo raciocínio vale para a destinação de prestação pecuniária para, por exemplo, Conselho Tutelar, CREAS, CRAS, escolas, hospitais etc., sempre em benefício da população.

E isso independente de existir um prévio cadastro de instituições ou projetos, já que inaplicável a Resolução nº 154/2012 (e note-se que até mesmo essa Resolução permite a destinação para atividades de “caráter essencial à segurança pública, educação e saúde” – art. 2º).

Por outro lado, nada impede, na verdade é até recomendável, que o Ministério Público e o investigado façam constar no termo de acordo de não persecução penal a sugestão de um local para a destinação da prestação pecuniária, indicando até, se possível, o número da conta bancária, deixando consignado ao juiz da execução que entendem mais adequado aquele local sugerido para receber a prestação pecuniária.

Essa previsão que atribuiu ao juízo da execução a competência para indicar o beneficiário da prestação pecuniária é claramente equivocada, posto que é o Ministério Público, como titular da ação penal, quem deveria negociar inclusive o beneficiário da prestação pecuniária, até pelo fato de ser uma condição e não uma pena. Veja-se que o acordo fica pela metade: Ministério Público e investigado, negociam tempo, forma de prestação, mas não podem ajustar para onde vai o dinheiro. Não há lógica. Essa norma foi objeto de correto questionamento CONAMP que ajuizou ADI perante o STF (ADI 6.305), no entanto, o STF, no dia 24/08/2023, considerou a norma constitucional.

68) O Ministério Público pode ajustar no acordo de não persecução penal outra condição que não as previstas nos incisos I a IV do art. 28-A, do CPP?

Sim. O inciso V, do art. 28-A, do CPP, expressamente prevê que, de forma alternativa ou cumulativa, o investigado deve *cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração imputada.*

Mais uma vez o legislador, ao não indicar a taxatividade das condições que podem ser ajustadas, deixa clara a discricionariedade do Ministério Público e seu protagonismo no acordo de não persecução, podendo, desta forma, ajustar qualquer outra condição não prevista expressamente no art. 28-A, do CPP, para que o investigado, em prazo determinado, cumpra, desde que a condição seja

proporcional e compatível com a infração penal imputada. É uma cláusula aberta, de ampla negociação do Ministério Público com o investigado e seu defensor, vedando-se apenas a previsão de condição que viole direitos fundamentais do investigado e proteção deficiente para a sociedade.

É uma condição visando à autodisciplina e senso de responsabilidade do investigado, objetivando, inclusive, sua ressocialização.

Neste inciso, é o Ministério Público que decide o que será feito pelo investigado e onde. Não há a intervenção do Poder Judiciário como nos incisos III e IV, que determinam que o juízo da execução indique o local onde a prestação de serviços será cumprida e para onde a prestação pecuniária será destinada. Essa condição do inciso V, repita-se, não tem intervenção do Poder Judiciário na sua execução, podendo o Ministério Público e o investigado pactuarem livremente, de forma consensual, sua forma de cumprimento.

Novamente aqui é importante que o Ministério Público analise as consequências do crime, a sua gravidade, a forma que foi praticado, os danos à vítima etc., para poder, se for o caso, indicar mais condições a serem cumpridas pelo investigado.

Essa condição indicada pelo Ministério Público pode ser uma obrigação de fazer, uma de não fazer, uma prestação de natureza diversa da pecuniária, perda de bens e valores etc.

Por ser uma cláusula aberta, com inúmeras possibilidades de condições a serem indicadas pelo Ministério Público, a depender do caso concreto, privilegia o amplo consenso entre as partes.

Passamos a exemplificar algumas condições possíveis: a interdição temporária de direitos; a limitação de fim de semana; a renúncia ao exercício de cargo, função ou atividade pública; a renúncia ao cargo eletivo; compromisso de não se candidatar a cargo público; compromisso de não prestar concurso público; compromisso de não exercer determinada atividade, profissão ou ofício; tratamento ambulatorial; não se aproximar de determinadas pessoas e lugares; frequentar programas ou cursos educativos; não conduzir veículo automotor; realizar curso de reciclagem; realizar palestras em escolas; retirada de conteúdo da internet; retração pública; perda do valor da fiança, perda de bens e valores (que são bens e valores lícitos, logo, perfeitamente possível, inclusive, a doação destes bens/valores) etc. Podem-se ter como parâmetro também os arts. 319 e 320, do CPP, além do próprio art. 43 do Código Penal.

Mais um exemplo: a condição de doação de sangue. A Resolução nº 30/2022, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), decidiu, em seu art. 2º, I, por propor ao CNMP que “na proposição do acordo

de não persecução penal, considere a doação de sangue como condição aberta e específica ao caso, nos termos do inciso V do art. 28-A do Código de Processo Penal, inclusive para minorar a dosimetria de outras condições do acordo ou mesmo dispensá-las”.

Interessante também deixar consignado no termo de acordo que, em caso de descumprimento do ANPP pelo investigado, a fiança paga, por exemplo, será perdida, ou seja, não será devolvida ao investigado.

Também é importante que se fixem, com base no inciso V, do art. 28-A, do CPP, algumas condições que eram previstas na Resolução nº 181/2017 (§8º, do art. 18), mas que não foram reproduzidas no CPP, porém são plenamente possíveis de inclusão pelo Ministério Público, tais como: dever do investigado comunicar ao Ministério Público e/ou ao juízo da execução eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; dever de comprovar mensalmente ao juízo da execução, independentemente de intimação, o cumprimento das condições ajustadas; o dever de, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo. Essas condições, como dito, podem ser fixadas com base no inciso V, mas também nada impede que sejam ajustadas em cláusula autônoma, como formalidade do acordo.

A propósito, o **Enunciado nº 26**, do **Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM)**, do **Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG)**, sobre o assunto:

Deverá constar expressamente no termo de acordo de não persecução penal as consequências para o descumprimento das condições acordadas, bem como o compromisso do investigado em comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia.

69) O Ministério Público pode ajustar no acordo de não persecução penal, com fundamento no inciso V, do art. 28-A, do CPP, a doação de bens/equipamentos para instituições e órgãos públicos?

Sim. O inciso V, do art. 28-A, do CPP, expressamente prevê que, de forma alternativa ou cumulativa, o investigado deve *cumprir, por prazo determinado, outra*

condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração imputada.

Como dito acima, neste inciso é o Ministério Público que decide o que será feito pelo investigado e onde. Não há a intervenção do Poder Judiciário como nos incisos III e IV, que determinam que o juízo da execução indique o local onde a prestação de serviços será cumprida e para onde a prestação pecuniária será destinada. O inciso V é diferente. Essa condição do inciso V, repita-se, não tem intervenção do Poder Judiciário na sua execução, podendo Ministério Público e investigado pactuar livremente sua forma de cumprimento.⁶⁷

Não há qualquer proibição legal.

Assim, é possível que a condição proposta pelo Ministério Público seja a doação de bens/equipamentos para órgão públicos ou instituições sociais.

A condição aqui é clara: doação de bens/equipamentos. Isso não se confunde com prestação pecuniária (pagamento em dinheiro).

Para não deixar dúvidas, vale a lição de Jesus (2020, p. 678), demonstrando a diferença entre prestação pecuniária e prestação de outra natureza no Código Penal:

A prestação pecuniária, nos termos dos arts. 43, I, e 45, § 1º, do CP, consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social de importância fixada pelo juiz. [...]

De acordo com o § 2º do art. 45, o juiz pode substituir a pena de prestação pecuniária, presentes certas circunstâncias, por “prestação de outra natureza” (pena alternativa inominada). Significa que a pena alternativa, aplicada no lugar da privativa de liberdade, pode ser substituída por uma terceira, a “prestação de outra natureza”. Embora substitua a pena de prestação pecuniária, cremos que a pena inominada não precisa guardar natureza “pecuniária”. Não se trata de interpretação analógica, em que a disposição apresenta um rol meramente exemplificativo seguido de uma fórmula genérica (ex.: crime continuado do art. 71 do CP). No § 2º do art. 45, o legislador fala em prestação de “outra natureza”. Para nós, de qualquer natureza, pecuniária ou obrigação de fazer. Tanto que a Exposição de Motivos do Projeto de Lei n. 2.684/96, elaborada pelo então Ministro da Justiça Nélson Jobim, deu como exemplo os casos de “mão de obra” (obrigação de fazer) e “doação de cestas básicas”.

⁶⁷ Seguindo a diretriz resolutiva nº 9.3.1 do Manual de Resolutividade do Ministério Público, da Corregedoria Nacional do Ministério Público, 2023.

Fica claro, portanto, que prestação de outra natureza não é prestação pecuniária. Prestação pecuniária é o pagamento em dinheiro. Prestação de outra natureza é uma obrigação de fazer ou dar, prevista na legislação penal que, no caso, pode substituir a prestação pecuniária (pagamento em dinheiro) quando se tratar de pena (art. 45, do CP), sendo, portanto, uma prestação autônoma e que, por isso, não se enquadra no inciso IV do art. 28-A, do CPP, que trata apenas de prestação pecuniária. A prestação de outra natureza pode constar como uma outra condição a ser indicada pelo Ministério Público no ANPP (inciso V do art. 28-A, do CPP)⁶⁸.

Embora a aquisição de bens possa ser simbolizada monetariamente, essa prestação possui natureza diversa da prestação pecuniária prevista no inciso IV. Sendo de naturezas diversas, não se confundem. Por isso, a condição de doação não tem qualquer intervenção do Poder Judiciário, cabendo ao Ministério Público indicar a instituição para qual os bens/equipamentos doados serão destinados.

Sobre a hipótese, o então procurador-geral de justiça de Pernambuco, Francisco Dirceu Barros, por exemplo, expediu a Recomendação nº 30/2020, em que recomendou aos membros do MPPE que:

[...] firmem ou redirecionem recursos decorrentes de acordo de não persecução penal e acordos de não continuidade da persecução penal:

- para melhoria de estrutura e melhor funcionamento de cadeias públicas, presídios, delegacias de polícia e batalhões da polícia militar, conselho tutelar;
- as entidades de acolhimento de crianças e adolescentes do seu município ou do município mais próximo, cuja listagem se encontra na página no CAOPIJ; - instituições de acolhimento de idosos, mulheres, crianças com doenças raras, deficientes, bem como outras entidades do município que preste serviço relevante na área de cidadania para população.

Sobre o tema, vale citar o Enunciado 7 da Carta de Araxá:

Enunciado 7. Com fundamento no art. 28-A, V, do CPP, é possível prever a destinação de valores de acordo de não persecução penal para órgãos de segurança pública, sem que haja afronta ao já decidido na ADPF 569/DF.

⁶⁸ Mesma conclusão da Nota Técnica nº 1/2023, do Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Maranhão.

E o enunciado nº 21 do Conselho dos Procuradores e Promotores de Justiça com atuação na área Criminal (CONCRIM) do Ministério Público da Bahia

É admissível a doação de bens “in natura” aos órgãos de segurança pública previstos no Art. 144, da CF, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades, mediante condição indicada pelo Parquet em Acordo de Não Persecução Criminal, nos termos do Art. 28-A, V, do CPP, bem como por meio de transação penal e condição de suspensão condicional do processo, por força dos Art. 76, “caput”, da lei 9.099/95, c/c art. 45, §2º, do CP e art. 89, §2º, da lei 9.099/95.

Os tribunais também já referendaram a matéria:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CLÁUSULA QUE ESTABELECE AO INFRATOR O COMPROMISSO DE ADQUIRIR BENS E DESTINAR AO ICMBIO. ART. 28-A, V, CPP. PROPORCIONALIDADE E COMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.1. O artigo 28-A, V, do Código de Processo Penal, estabelece a possibilidade de incluir no Acordo de Não Persecução Penal “outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada”. 2. O Acordo de Não Persecução Penal é mecanismo de solução consensual celebrado entre o titular da ação penal e o autor do fato delituoso, devendo o Juízo, nos termos do artigo 28, §4.º, do Código de Processo Penal, verificar a sua legalidade e voluntariedade, homologando-o se for esse o caso. 3. Recurso provido. (TRF4, RESE nº ° 5005867-80.2023.4.04.7000/PR, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 8ª Turma, j.29/03/2023)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NÃO HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO. INCIDÊNCIA DO ART. 28-A, INCISO V, DO CPP. LIBERDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. O Acordo de Não Persecução Penal constitui negócio jurídico pré-processual de natureza extrajudicial operado na esfera criminal, a fim de se atingir um fim consensual, de modo a otimizar o sistema de justiça criminal, desafogando o Judiciário e promovendo a efetivação dos princípios constitucionais da eficiência, proporcionalidade e legalidade.

nalidade e celeridade. II. A entrega de equipamento de proteção individual a um determinado Órgão Público se amolda, pela sua natureza, ao disposto no art. 28-A, V, do CPP, e não ao previsto no inciso IV do referido dispositivo legal, o que confere ao Parquet liberdade negocial e afasta, em consequência, a atuação do juízo da execução na indicação da entidade beneficiária. III. A participação de órgão público, beneficiado com o Acordo de Não Persecução Penal, na operação estruturada pelo Órgão Ministerial que deu causa ao ANPP, não constitui, por si só, justificativa para discutir a imparcialidade da entidade. IV. Embora o Ministério Público não tenha observado o correto procedimento ao executar o negócio jurídico antes da decisão homologatória do juízo competente, tal fato não é capaz de imputar ao beneficiário prejuízo maior que a não homologação do ANPP, tendo em vista que o acordo já fora cumprido nos exatos termos propostos. V. Recurso conhecido e provido (TJMA, RESE nº 0867824-18.2022.8.10.0001, Rel. Des. Gervásio Protásio dos Santos Júnior, 3^a Câmara Criminal, Sessão virtual de 20 a 27 de março de 2023).

A destinação direta de bens acordados entre Ministério Público e investigado é plenamente possível fundamentada no inciso V, do art. 28-A, do CPP.

Um outro argumento plenamente válido é que seria possível a perda de bens e valores lícitos do investigado via ANPP, sendo estes bens/valores destinados a alguma instituição/órgão, público ou privado, isto pelo fato de se poder usar o art. 43 do Código Penal como parâmetro para impor outras condições não previstas nos incisos anteriores ao V, do art. 28-A, do CPP.

Essa doação de bens/equipamentos para instituições e também para órgãos públicos beneficia sobretudo a sociedade, já que vai resultar em um serviço de melhor qualidade para a população. Ademais, é uma forma de estimular a responsabilidade social do investigado, instando-o a contribuir para fortalecer a comunidade e a melhorar a qualidade de vida da população, buscando a sua ressocialização.

É importante consignar, também, que o Ministério Público, com sua relevante função de atendimento ao público e de proximidade com a sociedade, tem amplas condições de verificar quais instituições sociais e órgãos públicos são mais deficitárias e precisam de um apoio material para bem exercer suas atribuições visando ao bem social.⁶⁹

Certo é que é obrigação do Estado, por exemplo, o aparelhamento dos órgãos de segurança pública, mas, não se pode negar as deficiências do Estado

⁶⁹ É uma forma de atuação resolutiva fomentada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público (Recomendação de Caráter Geral nº 2/2018)

no aparelhamento destes órgãos, sendo, plenamente possível que, verificando os problemas existentes dentro de sua Comarca, o Ministério Público e o Poder Judiciário destinem bens para a solução (minoração, ao menos) de problemas identificados, gerando benefício para a sociedade, para a segurança pública e prevenção do crime.

Importante deixar claro que eventual destinação de bens/equipamentos para órgãos de segurança pública, por exemplo, não afronta a imparcialidade de tais instituições, visto que, além de realizarem seu trabalho primordial, é de se lembrar que os atos da administração pública são dotados de presunção de legalidade e legitimidade, devendo prevalecer o princípio da confiança em relação aos entes públicos. Outrossim, não há qualquer obrigação de destinação dos bens a tais órgãos que, portanto, não sabem de antemão se serão ou não beneficiados.

Como foi consignado acima, há casos em que a própria lei indica órgãos públicos, inclusive prioritariamente, como beneficiários de valores e bens decorrentes de processos criminais, mostrando que não há qualquer arranhão na imparcialidade destes órgãos. Exemplos: art. 62 da Lei nº 11.343/2006; art. 133-A, §1º, do CPP; Lei Complementar nº 79/1994 (Fundo Penitenciário Nacional); Lei nº 13.756/2018 (Fundo Nacional de Segurança Pública) etc.

E mais. No Estado do Maranhão, a Lei Complementar nº 48/2000, que criou o Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário (FERJ), cujos recursos são usados, dentre outras coisas (art. 2º), para construção e reformas de prédios do Judiciário (III); aquisição de veículos (V) e materiais de consumo do Poder Judiciário (VI), estabelece que são receitas do FERJ (art. 3º), por exemplo, fianças arbitradas em dinheiro (XXV); 50% do valor das penas pecuniárias aplicadas nos processos criminais (XXVI), e nem por isso se questiona a imparcialidade do Poder Judiciário ao fixar valores de fiança ou preferir a imposição de prestação pecuniária a outra pena alternativa, por exemplo.

O mesmo raciocínio vale para a destinação de bens para, por exemplo, Conselho Tutelar, CREAS, CRAS, Hospitais, Escolas etc., sempre em benefício da população.

Alguns pequenos exemplos de atuação resolutiva de membros do Ministério Público que, através de acordos de não persecução penal, firmados com condição de doação de bens, conforme permissivo do inciso V, do art. 28-A, do CPP, beneficiaram a sociedade:

- Bens destinados ao IML - <https://www.mpma.mp.br/santa-ines-mpma-doa-bens-obtidos-em-acordos-de-nao-persecucao-para-equipar-iml/>
- Reforma de delegacia - <https://www.mpma.mp.br/buriticupu-recursos-de-anpp-destinados-pelo-mpma-viabilizam-reformas-na-delegacia-regional/>

- Melhoria de órgãos e instituições - <http://youtu.be/Sh7YSiSEaZ0>
- Bens destinados a hospital - <https://www.mppi.mp.br/internet/2022/12/mppi-realiza-doacao-de-computadores-para-hospital-estadual-dirceu-arcoverde-heda-em-parnaiba-apos-acordo-de-nao-persecucao-penal-celebrado/>
- Bens destinados ao Conselho Tutelar – <http://www.mpgm.mp.br/portal/noticia/anpp-celebrado-pelo-mpgo-garante-doacao-de-cellular-para-conselho-tutelar-de-aparecida-de-goiania>
- A Promotora de Justiça Érica Ellen Beckman da Silva, da Comarca de Morros/MA, fez acordo de não persecução penal com a condição do investigado doar detectores de metais para as escolas municipais.⁷⁰

Não há motivos legais para se confundir a possível doação de bens/equipamentos com base no inciso V com a prestação pecuniária prevista no inciso IV, do art. 28-A, do CPP.⁷¹ Não há motivos legais, para se impedir a condição de doação de bens/equipamentos, com base no inciso V, do art. 28-A, do CPP. Os fins do ANPP são plenamente atingidos e a sociedade beneficiada.

Sendo certo da possibilidade, cabe ao órgão do Ministério Público ter um controle sobre as destinações, registrando o que foi destinado a cada instituição, quando ocorreu, quantas vezes foi beneficiada, quais órgãos/instituições foram beneficiados etc., tudo para que haja o maior número de instituições/órgãos contemplados possível, bem como para que possa existir uma fiscalização sobre o bom uso dos bens/equipamentos recebidos. Essa atividade ministerial independe da fiscalização quanto ao cumprimento do ANPP. É uma atuação extrajudicial do MP para a fiscalização e melhoria do serviço público e das instituições existentes na Comarca. O importante é que o Ministério Público tenha seu controle.

70) A Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça é aplicável ao acordo de não persecução penal?

Não. Não é aplicável neste caso a Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça, não existindo, portanto, obrigatoriedade de a prestação pecuniária (inciso IV, do art. 28-A, do CPP) ser depositada em conta judicial, já que a mencionada resolução trata da utilização dos recursos oriundos da “aplicação

⁷⁰ Relato da promotora de justiça durante a reunião promovida pela PGJ/MA para tratar das “Orientações para a atuação do MPMA no enfrentamento da violência nas escolas”, realizada no dia 17/04/2023 (SÃO LUÍS – MPMA discute estratégias de enfrentamento da violência nas escolas).

⁷¹ Há decisão do TJMA confundindo a prestação pecuniária com a prestação de outra natureza e impedindo a doação de bens a órgãos públicos (IAC 0813234-60.2023.8.10.0000, j.24/07/2023), tendo a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão apresentado embargos de declaração justamente mostrando o equívoco da indevida equiparação e requerendo a revisão da decisão. Até a presente data, o TJMA ainda não apreciou os embargos ministeriais.

da pena de prestação pecuniária” e no acordo de não persecução penal não há imposição de pena, mas somente o aceite de condições livremente acordadas entre investigado, defensor e Ministério Público.

Da mesma opinião é Messias (2020, p. 41):

Dito de outro modo, as prestações pecuniárias livremente pactuadas não se submetem ao ato normativo do CNJ, porque não são penas, motivo pelo qual não devem ser depositadas em conta judicial, mas, entregues pelo acordante diretamente à entidade pública ou de interesse social contemplada, via movimentação bancária, a fim de garantir o rastreamento do recurso.

Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5^a Região:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PROPOSTA FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ENTIDADE DESTINATÁRIA DOS RECURSOS. INTERVENÇÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM CONTA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA PROPOSTA PELO JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PARA REFORMULAÇÃO OU RECUSA DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA. PROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão com que o Juízo da 2^a Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte homologou acordo de não persecução penal (ANPP) firmado com investigado, com alteração de uma das cláusulas originalmente propostas pelo recorrente. 2. Com fundamento em disposição contida na Resolução 154/2012 do CNJ, a qual vedava a escolha arbitrária dos beneficiários de recursos oriundos da aplicação de pena de prestação pecuniária, o magistrado de primeiro grau alterou a destinação do pagamento a ser feito pelo investigado, a fim de que fosse recolhido em conta judicial, para posterior definição da entidade filantrópica a ser beneficiada. 3. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019, estabelece as funções de cada integrante da relação processual. No que concerne ao Judiciário foi definido que cabe apenas o controle da voluntariedade e legalida-

de do ato, bem assim a adequação e proporcionalidade (suficiência ou abusividade) das condições impostas pelo Ministério Público. 4. A Lei nº 13.964/2019 não prevê a possibilidade de o juízo modificar a proposta de acordo feita pelo Ministério Público Federal, senão devolvê-la para reformulação ou recusá-la. Nesse sentido: STF, decisão liminar em ADI 6298, Min. Luiz Fux, DJe 31/1/2020). 5. A Resolução 154/2012 do CNJ trata da destinação de recursos oriundos da aplicação de pena de prestação pecuniária. O acordo de não persecução penal, ao revés, não impõe pena ao investigado, cuidando-se de um negócio jurídico entre este e o Ministério Público, firmado em fase pré-processual. 6. Embora seja possível ao magistrado de primeiro grau examinar a legalidade e voluntariedade do ato, e até mesmo o conteúdo das condições impostas no acordo, de modo a avaliar sua adequação e suficiência, não poderá alterar a redação da proposta, nem mesmo para a escolha do beneficiário da prestação pecuniária. 7. Caso concreto em que não se enxerga ilegalidade na proposta formulada pelo Ministério Público Federal. 8. Recurso em sentido estrito provido, para homologar o acordo de não persecução penal, em sua versão original (RSE 08097422520214058400; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto Neto; j.13/12/2022).

Por evidente, não se aplica a Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça para as condições impostas com base no inciso V, do art. 28-A, do CPP.

A reparação de danos ou restituição de bens às vítimas (inciso I, do art. 28-A, do CPP) também não são objetos da citada resolução.

Vale mencionar que a própria Resolução nº 154/2012-CNJ é objeto de correto questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal (ADI 5388⁷²), já que afronta a independência funcional do Ministério Público em poder escolher os destinatários das transações penais etc., extrapolando o poder normativo do Conselho Nacional de Justiça.

71) A decisão cautelar na ADPF 569 é aplicável ao acordo de não persecução penal?

Não. Após a decisão cautelar inicial na ADPF 569, o ministro Alexandre de Moraes, em decisão de 27/03/2022, esclareceu a decisão anterior e deixou consignado que a ADPF 569 não abrangia o acordo de não persecução penal.

⁷² Tramita desde 2015 no STF. Há no CNJ proposta para revogar a Resolução 154/2012 (Ato Normativo 0002324-55.2021.2.00.0000).

A decisão esclarecedora do Ministro foi importante, mas na própria decisão original já ficara evidente que havia ressalva da ordem quando a própria lei estabelecia a destinação dos valores. E há previsão no art. 28-A, do CPP: incisos IV e V.

Por outro lado, o art. 28-A, do CPP, nem sequer havia sido impugnado na ADPF 569.

Contudo, com o esclarecimento do Ministro, a questão restou esvaziada: a ADPF não abrange o acordo de não persecução penal.

Por óbvio, a reparação de danos ou restituição de bens às vítimas (inciso I, do art. 28-A, do CPP) também não são alcançados pela decisão da ADPF.

72) As condições uma vez aceitas e o acordo de não persecução penal homologado podem ser objeto de alteração (novação)?

Sobre essa possibilidade, explica Messias (2020, p. 57):

É possível que, durante o cumprimento da avença, o acordante se veja impossibilitado, por motivos justificáveis, de cumprir uma ou mais condições.

[...]

Em casos tais, e considerando que as condições previstas no artigo 28-A do CPP são perfeitamente fungíveis entre si, recomenda-se (1) o aditamento do termo de acordo de não persecução penal, a fim de substituir a condição ameaçada de descumprimento, e (2) a submissão do novo pacto à homologação judicial. A propósito, dá-se o nome de novação à substituição de uma obrigação original por uma obrigação nova, ou seja, diferente daquela anteriormente entabulada pelos interessados. Como dito, essa novação deve ser expressa (e não tácita), ou seja, prevista em termo de aditamento de acordo de não persecução penal, com o objetivo de garantir transparência à avença e segurança aos interessados.

Na hipótese de novação, o Ministério Público com atribuição é aquele que firmou o termo original.

Na fase de execução do ANPP, o que pode ser feito é apenas alterar o local de cumprimento da condição de prestação de serviços à comunidade ou o local para onde for destinada a prestação pecuniária, ou ainda, se for o caso, as datas em que o beneficiário deve comparecer ao juízo da execução. Não é possível, na execução penal, modificar o mérito das condições.

Se tiver que ser repactuado o ANPP, o juízo da execução terá que devolver o acordo para que o Ministério Público responsável pelo acordo original possa analisar e se for o caso aditar o acordo original, requerendo nova homologação judicial.

73) Como deve ser formalizado o acordo de não persecução penal?

O art. 28-A, §3º, do CPP, consta a formalidade básica do ANPP: ele será escrito e assinado pelo Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

Contudo, plenamente aplicável a nova redação do §3º, do art. 18-A, da Resolução nº 181/2017, do CNMP, ou seja, a confissão do investigado e as tratativas do acordo deverão, se possível, ser registradas pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

Sobre a gravação, explicam Barros e Romaniuc (2018, p. 53), ainda falando da Resolução nº 181, mas plenamente válido atualmente com o art. 28-A, do CPP:

Tal exigência reflete uma tendência do ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de modernizar os procedimentos. A gravação em meio audiovisual, além de captar com mais veracidade o contexto em que se deram os acontecimentos, permite ao órgão julgador rememorar as circunstâncias do momento da tomada dessas informações.

O ANPP ocorre nos autos do procedimento investigatório e, por lógica, é dentro deste procedimento que o acordo será formalizado.

No acordo, deverá constar, dentre outras indicações previstas no art. 18-B da nova redação da Resolução nº 181/2017 - CNMP, a qualificação completa do investigado, inclusive com indicação de endereço, telefones e e-mail; a descrição dos fatos e sua adequação típica, com a indicação da confissão; as condições do acordo e seu prazo de cumprimento; os valores a serem restituídos; a forma de restituição e/ou resarcimento do dano; a conta bancária da vítima, se possível; obrigação do investigado em informar, prontamente, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail; obrigação do(a) investigado(a) em comprovar, mensalmente, o cumprimento das condições acordadas, independentemente de notificação ou aviso prévio; as consequências para o descumprimento das condições acordadas, sobretudo o indicativo que a ação penal será proposta e a confissão realizada no acordo, serão utilizadas como reforço da justa causa; a informação, por outro lado, que, no caso de não homologação judicial, a confissão tomada no acordo não será utilizada pelo Ministério Público como reforço da justa causa, podendo constar, inclusive, sua retirada dos autos.

A propósito, o **Enunciado nº 26**, do **Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM)**, do **Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPQ)**, sobre o assunto:

Deverá constar expressamente no termo de acordo de não persecução penal as consequências para o descumprimento das condições acordadas, bem como o compromisso do investigado em comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia.

Por fim, não é exigida a participação da vítima para a formalização do acordo. Infelizmente o legislador não considerou a importância da vítima neste momento relevante do acordo. Contudo, como já explicitado, ainda que não exista obrigatoriedade legal, em respeito à vítima criminal, nada impede que o Ministério Público (na verdade, deve ser a prática, posto que prevista no art. 18-A, §4º, da nova redação da Resolução nº 181/2017 - CNMP), antes da formalização do acordo, convide/notifique a vítima para comparecer à sede do Ministério Público para avaliar as consequências do crime para ela, os danos sofridos, o valor a ser restituído/reparado, comunicando-lhe, inclusive, a pretensão de acordar com o investigado. Repita-se, não há obrigação legal, mas é importante que o Ministério Público tenha um olhar mais atento à vítima, dando-lhe pelo menos mínimas informações sobre as providências adotadas pelo órgão. Ademais, esta postura atende ao disposto na Resolução nº 243/2021 do CNMP.

74) É imprescindível o advogado/defensor para a formalização do acordo de não persecução penal?

Como visto acima, o art. 28-A, §3º, do CPP, consta a formalidade do ANPP: ele será escrito e assinado pelo Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. Ou seja, é imprescindível a presença do defensor/advogado para a formalização do acordo.

A necessidade da presença do defensor também é prevista na Resolução nº 181/2017 - CNMP.

É importante deixar claro que o advogado/defensor deve estar presente durante todos os atos de negociação do ANPP, devendo o Ministério Público deixar consignado na notificação de comparecimento do investigado à sede do

Ministério Público da imprescindibilidade de comparecimento acompanhado de advogado/defensor para a discussão sobre o ANPP, inclusive deixando expresso que, caso o investigado não possua recursos financeiros para contratar um advogado, deve procurar a Defensoria Pública ou outro órgão de assistência judiciária gratuita.

Sem a presença do defensor/advogado, inviável o acordo de não persecução penal.

É o que reconhece o **Enunciado nº 25 PGJ-CGMP**, do **Ministério Público de São Paulo**, a respeito da Lei nº 13.964/19: “O Ministério Público sómente poderá celebrar acordo de não persecução penal se o investigado estiver acompanhado de defensor”.

Presentes o investigado e o defensor, ambos devem concordar com os termos do acordo proposto pelo Ministério Público. E, para tanto, o Ministério Público deve assegurar ao advogado/defensor o acesso aos autos da investigação, toda informação pertinente sobre o caso e uma entrevista prévia e reservada com o investigado, garantindo, dessa forma, a melhor orientação jurídica ao investigado e o correto entendimento dos termos do acordo, de suas condições, suas consequências, inclusive em eventual descumprimento.

Mas e se houver discordância entre a vontade do investigado e a vontade do defensor/advogado?

Se o investigado não quiser aceitar o ANPP, ainda que o advogado/defensor o aconselhe a aceitar, não parece restar dúvidas da impossibilidade do acordo de não persecução penal.

E quando o investigado aceita o ANPP e o advogado/defensor discorda?

Pensando nesta possibilidade, discorrem Dezem e Souza (2020, p. 65):

Pode ser que ocorra divergência entre a vontade do suspeito e a do defensor. Em se tratando de defensor constituído, essa divergência acaba sendo irrelevante na medida em que bastará que haja a constituição de novo defensor pelo suspeito.

Caso haja defensor dativo ou público, então duas posições devem surgir.

Primeira posição deve vir no sentido de que deve prevalecer a defesa técnica sobre a autodefesa. Para essa posição, dado o conhecimento técnico do defensor, deve ser dada prevalência a ele e à irrenunciabilidade da defesa técnica.

Segunda posição deve vir no sentido de que deve ser dada prevalência à autodefesa, pois cabe ao suspeito a disposição de decidir sobre algo que afetará especificamente sua vida. Entendemos que essa deva ser a posição acertada.

Sem defensor, não há como se firmar o ANPP, já dissemos.

No entanto, é certo que muitos investigados não possuem advogado. Então, é recomendável que o Ministério Público tenha um entendimento com a Defensoria Pública ou com o órgão da assistência judiciária gratuita para que atenda aqueles investigados que não possuem condições financeiras para contratar um advogado, inclusive já agendando dias certos com a Defensoria Pública para as audiências de proposta de acordo na sede do Ministério Público.

Na ausência de Defensoria Pública no local e mesmo de outro órgão de assistência judiciária gratuita, sugere-se que o Ministério Público tente entendimento com a seccional da OAB no local ou mesmo com faculdades de Direito para que sejam indicados advogados para acompanhar o investigado na audiência extrajudicial de proposta do acordo no Ministério Público.

Ainda é possível que o Ministério Público solicite ao juiz a nomeação de defensor dativo para acompanhar o investigado na audiência de oferecimento de ANPP.

Se nada disso for possível, cabe ao Ministério Público, na cota da denúncia explicar que não houve a proposta de acordo pelo fato de o investigado não possuir advogado e a localidade não ser atendida pela Defensoria Pública ou assistência judiciária gratuita.

75) Onde deve ser celebrado o acordo de não persecução penal?

O ANPP deve ser celebrado, preferencialmente, na sede do Ministério Público.⁷³

Ao receber os autos da investigação, verificando que estão presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, que os pressupostos para a denúncia estão presentes, que há justa causa para a ação penal, o membro do Ministério Público verificará se o fato delituoso enquadra-se nos pressupostos e requisitos legais do art. 28-A, do CPP, e, sendo a resposta positiva, vai notificar o investigado para comparecer à sede do Ministério Público, acompanhado de advogado/defensor, para a discussão e o ajuste sobre o acordo de não persecução penal.

O local natural para discussão e celebração do ANPP é a sede do Ministério Público.

Aqui cabe uma questão observada na prática de alguns membros do Ministério Público. Muitas vezes, em vista da escassez de pessoal no Ministério Público, da grande quantidade de audiências, inclusive extrajudiciais etc., em comum

⁷³ Art. 18, §1º, da nova redação da Resolução nº 181/2017 - CNMP.

acordo com o magistrado, as negociações do ANPP ocorrem no próprio fórum, em uma audiência judicial designada para tanto. Ou seja, em vista da dinâmica da comarca, há uma adaptação no procedimento de negociação e celebração do acordo de não persecução penal.

Um exemplo dessa “adaptação” é a prática vencedora do Prêmio Acordo de Não Persecução Penal (Prêmio ANPP)⁷⁴ promovido pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG) no ano de 2022, de autoria do promotor de justiça Felipe Augusto Rotondo, do Ministério Público do Estado do Maranhão. A sistemática adotada pelo ilustre promotor de justiça foi, em síntese, a seguinte: 1) acordou-se com advogados/defensores que as negociações do ANPP seriam realizadas por e-mail; 2) sendo verificado a viabilidade do acordo, o membro do Ministério Público oferece manifestação no inquérito policial solicitando a designação de audiência judicial para conclusão e homologação do acordo de não persecução penal. Nessa rotina, os ANPPs são negociados por e-mail e há uma única audiência onde, além de ser firmado o ANPP, já há homologação do juízo. Ressalte-se que o magistrado não participa da negociação, tão somente da parte da homologação.

Rotina semelhante também é adotada pelo promotor de justiça Moisés Caldeira Brant, do Ministério Público do Estado do Maranhão, menção honrosa⁷⁵ no Prêmio Acordo de Não Persecução Penal (Prêmio ANPP) promovido pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União no ano de 2022, com a diferença que o citado promotor, ao verificar a possibilidade de ANPP, já solicita a designação de audiência judicial una, onde serão negociadas as condições do ANPP e, em havendo aceite do investigado e de seu advogado/defensor, o magistrado já homologa o ANPP. Tal como a prática anterior, o magistrado não participa da negociação do ANPP, tão somente da parte da homologação.

Nos dois exemplos citados, efetivados com a ideia de maior celeridade (já que não há duas audiências – uma extrajudicial no MP e outra judicial – mas apenas uma única audiência judicial), o ANPP não é formalizado na sede do Ministério Público.

A elogiosa atuação dos membros do Ministério Público maranhense, apesar de não seguir a forma pensada pelo CPP e pela Resolução nº 181/2017 do CNMP, não causa qualquer prejuízo para o Ministério Público, para o investigado e, muito menos para a sociedade, não havendo, portanto, qualquer nulidade (art. 563 do CPP).

⁷⁴ Lista de premiados: https://www.cnpg.org.br/images/arquivos/documentos_publicos/2022/lista-premiados-premio-anpp-2022.pdf.

⁷⁵ Lista de premiados: https://www.cnpg.org.br/images/arquivos/documentos_publicos/2022/lista-premiados-premio-anpp-2022.pdf.

Aqui cabe inclusive a lição de Barros (2020, p. 86), ao tratar dos princípios estruturantes dos acordos criminais. Diz o autor sobre o “princípio da simplicidade/informalidade”:

O princípio da simplicidade, um dos que regem o direito criminal consensual, impõe aos acordantes e até ao juiz no momento da homologação do acordo, o desprezo ao excesso de formalismo.

O princípio da simplicidade ou informalidade revela a desnecessidade de adoção no processo de formas sacramentais, do rigorismo formal do processo típico do sistema conflitivo, o direito criminal consensual é mais “desformalizado” justamente para dar celeridade, eficiência e efetividade aos procedimentos.

E continua o renomado autor (Barros, 2020, p. 89, 91, 92) agora discorrendo sobre o “princípio da instrumentalidade das formas consensuais”:

O princípio da instrumentalidade das formas consensuais, no direito criminal consensual, está intimamente ligado à ideia da teoria das nulidades. Somente poderá ser declarada a nulidade ou rescindindo um acordo nos casos em que houver prejuízo processual manifesto aos acordantes.

[...]

Princípio da instrumentalidade das formas consensuais vai mais além, se for para beneficiar o acordante não é estritamente necessário seguir as formas estabelecidas pelo sistema litigante estritamente legalista ou conflitivo.

[...]

Ora, sabe-se que o acordo de não persecução penal traz em seu bojo matérias mais benéficas ao acordante, não restam dúvidas de que inexiste qualquer violação ao princípio da legalidade.

[...]

Assim, atualmente, as partes são atuantes não apenas na decisão de seu conflito, mas também na escolha da forma, modo e o procedimento para tratá-lo.

Contudo, essas adaptações somente funcionam se forem acordadas antecipadamente com o Poder Judiciário e é preciso considerar também que essas adaptações podem aumentar a pauta/trabalho do Poder Judiciário, o que claramente não foi o objetivo do art. 28-A, do CPP, pelo que devem as adaptações ser efetivadas a depender de cada Comarca.

Por outro lado, em tese, o procedimento acima seria semelhante ao ANPP realizado na ocasião da audiência de custódia (que, como veremos mais à frente, não é propriamente feito na audiência de custódia), ou seja, uma única audiência para negociação, celebração e homologação do acordo de não persecução penal.

Ressalte-se que, nos casos de processos em curso, para aqueles que o admitem nesta fase, o ANPP deve, até por economia processual e celeridade, ser realizado durante audiência judicial una especialmente designada para tanto, desde que requerida pelo Ministério Público. Vale consignar que, mesmo nesta hipótese (audiência no Fórum), o magistrado não participa da negociação do acordo, entrando na audiência apenas quando o acordo já foi firmado, para realizar a oitiva do investigado e a homologação (ou não) do acordo.

Por fim, cabe o ANPP por meio de carta precatória ministerial, quando o investigado não residir no município sede do Ministério Público. Neste caso, o membro do Ministério Público expediria uma carta precatória ministerial para seu colega de outro município para que lá ele designasse audiência extrajudicial a fim de apresentar a proposta de acordo de não persecução penal formulada na carta precatória ministerial. Contudo, poderia ser também o ANPP negociado e firmado por meio virtual (o que é preferível, já que formulado diretamente pelo Promotor Natural).

76) O acordo de não persecução penal pode ser feito por meio virtual?

Como visto acima, o ANPP deve ser celebrado, preferencialmente, na sede do Ministério Público.

No entanto, não se pode desconsiderar o uso da tecnologia nas atividades do Ministério Público. Celeridade e eficiência são objetivos a serem alcançados, e o uso de recursos tecnológicos é essencial para alcançá-los.

Além disso, não se pode desconsiderar que é possível que alguns investigados sequer residam no local-sede da promotoria de justiça.

Assim, nada impede de o Ministério Público realizar audiência virtual (vídeo conferência) para o oferecimento do ANPP.⁷⁶

Nesta hipótese, toda a audiência deve ser gravada.

No que diz respeito às assinaturas, o ideal é que fique gravado – e também conste na ata da audiência extrajudicial – que o investigado e seu defensor concordaram não apenas com o teor do acordo de não persecução penal, mas também que a assinatura no termo de acordo resta suprida pela verbalização do

⁷⁶ Art. 18, §1º, e art. 18-A, §1º, da nova redação da Resolução nº 181/2017 - CNMP.

aceite de ambos ao ANPP, devendo a assinatura digital ser efetivada apenas pelo membro do Ministério Público. Essa circunstância – ausência de assinatura do investigado e do defensor – deve também ser informada quando do pedido de homologação do ANPP, na petição direcionada ao juiz, esclarecendo que o aceite foi feito virtualmente e está gravado e consignado em ata.

É possível até que o membro do Ministério Público opte por fazer o ANPP totalmente oral, sem a formalização de um “termo de ANPP”, consignando as condições somente no termo de audiência extrajudicial. Ainda que possível, cremos ser melhor a existência de um termo de acordo, pois será necessário, após a homologação, em regra, ingressar no juízo da execução para o cumprimento do ANPP e, ao menos no SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), é mais fácil anexar documento (PDF) que vídeo.

A prática de audiência virtual pode evitar, inclusive, a expedição de carta precatória ministerial para o oferecimento do ANPP para os investigados que residem em comarcas diversas, quando há, por exemplo, e-mail e telefone do investigado nos autos. Possivelmente a carta precatória ministerial seria expedida apenas para cientificar o investigado da data da audiência por vídeo conferência, nas hipóteses que não estão presentes nos autos o telefone e/ou o e-mail do investigado.

Claro que a realização de um procedimento “virtual” depende de vários fatores, como, por exemplo, ter nos autos o telefone, o e-mail do investigado; ter o investigado meios tecnológicos para participar da audiência virtual etc.

Também o procedimento para o acordo de não persecução penal precisa ser adaptado, como, por exemplo, a notificação para a audiência virtual já ir acompanhada com minuta do ANPP (o que, na realidade, é uma prática que pode ser adotada até para os ANPPs presenciais) para não haver muita demora no ambiente virtual etc.

Em suma, é plenamente possível a realização de negociação, proposta e formalização de ANPP em ambiente virtual.

77) Cabe ao Ministério Público notificar o investigado para propor o acordo de não persecução penal? Quais meios podem ser utilizados?

O acordo de não persecução penal é um instrumento de política criminal do Ministério Público. Cabe ao Ministério Público analisar os requisitos e analisar a pertinência de seu oferecimento.

Verificado o cabimento do ANPP, cabe ao Ministério Público notificar o investigado para que lhe seja proposto o ANPP.

Como dito anteriormente, preferencialmente, o ANPP deve ser formalizado na sede do Ministério Público, podendo ser realizado por meio virtual, então, cabe ao membro do Ministério Público realizar a notificação do investigado, ainda que por carta precatória ministerial, caso o investigado resida em local diverso da sede do Ministério Público.

Mesmo que o investigado não tenha confessado em sede policial, entendemos que deve o Ministério Público notificá-lo para o oferecimento do acordo de não persecução penal, caso presentes os demais requisitos legais, conforme já exposto e decidido pelo STJ e pelo STF.

A notificação do investigado deve ser clara quanto ao seu motivo (proposta de ANPP) e constar expressamente a necessidade de se fazer acompanhar por advogado/defensor e da exigência da confissão, bem como que seu não comparecimento injustificado (ou falta de resposta à proposta de minuta encaminhada pelo MP) será interpretado como falta de interesse na celebração do acordo.⁷⁷

Os meios que o Ministério Público pode usar para notificar o investigado são os mais diversos possíveis, dentre eles: 1) através de notificação a ser entregue por oficial de promotoria, que lavrará certidão da notificação ou da ausência dela; 2) por meio de carta com “aviso de recebimento”; 3) por meio de notificação encaminhada por e-mail, caso haja o endereço eletrônico nos autos (sendo importante recomendação à autoridade policial para sempre registrar o e-mail do investigado nos autos da investigação); 4) notificação por WhatsApp (ou similar), caso haja o telefone do investigado nos autos (sendo importante recomendação à autoridade policial para sempre registrar o telefone/WhatsApp do investigado nos autos da investigação), com os cuidados inerentes a este tipo de notificação (STJ, HC 641877; HC 680.613; Resolução nº 199/2019, do CNMP); 5) por digital; 6) por carta precatória ministerial, quando a residência do investigado for em local diverso da sede do Ministério Público etc.

O que importa é que o Ministério Público diligencie para localizar os endereços do investigado e tente, pelos meios disponíveis, notificá-lo. E as tentativas de notificar o investigado devem ser consignadas nos autos.

O membro do Ministério Público pode, se entender prudente, logo encaminhar uma proposta de minuta do acordo de não persecução penal com a notificação. E já fixar prazo para manifestação sobre o interesse ou não de firmar o acordo de não persecução penal. Vencido o prazo sem manifestação, presume-se que não há interesse do investigado no ANPP.⁷⁸

Por outro lado, nos casos de processos em curso, para aqueles que o admitem nesta fase, o ANPP deve, até por economia processual e celeridade, ser

⁷⁷ Art. 18-A, §2º, da nova redação da Resolução nº 181/2017 - CNMP.

⁷⁸ Art. 18-A, §2º, da nova redação da Resolução nº 181/2017 - CNMP.

realizado durante audiência judicial uma especialmente designada para tanto, a pedido do Ministério Público. Nesta hipótese, o Ministério Público deve pedir ao Poder Judiciário que intime o investigado para a citada audiência.

78) E se o investigado não for encontrado? Se for notificado e não comparecer ao Ministério Público nem justificar? Ainda cabe o acordo de não persecução penal?

Como já dito, para ser possível o acordo de não persecução penal é necessário que o investigado confesse a prática do crime perante o Ministério Público e aceite as condições propostas. Que entenda o que é o ANPP e suas consequências. Sem confissão, sem ANPP. Sem aceite das condições propostas, sem ANPP.

Para confessar, o investigado precisa estar na presença do Ministério Público. Para aceitar as condições propostas também. A presença pode ser física ou virtual, mas deve o investigado, acompanhado de seu advogado, comparecer à audiência designada pelo Ministério Público.

Se o Ministério Público promoveu as diligências possíveis para localizar o investigado e todas foram infrutíferas, claro está que o acordo de não persecução penal restou inviabilizado. O Ministério Público não pode ficar aguardando o bel-prazer do investigado em aparecer.

Estando o investigado em local incerto e não sabido, inviabilizado está o ANPP.

Nesta hipótese, o Ministério Público vai juntar aos autos as certidões das diligências infrutíferas, oferecer a denúncia e esclarecer na cota da denúncia que o ANPP restou inviável pelo fato do investigado estar em local incerto e não sabido, impossibilitando a confissão e as tratativas quanto às condições do acordo.

Não há obrigação do Ministério Público publicar edital de notificação para o investigado que se encontra em local incerto e não sabido. Mas, a critério do membro do MP, pode-se publicar o edital, com prazo não superior a 15 dias (art. 361 do CPP, por analogia) no Diário Oficial do MP, posto que o Ministério Público não pode ficar com os autos parados por tempo indeterminado aguardando a boa vontade do investigado em comparecer.

Outrossim, quando o investigado foi validamente notificado e não compareceu à audiência (presencial ou virtual) designada pelo Ministério Público e não justificou sua ausência, nem mesmo respondeu ao interesse de firmar o acordo (inclusive nos casos em que o MP já encaminha a minuta da proposta com a no-

tificação), resta claro o seu desinteresse na celebração do acordo, pelo que o Ministério Público deve juntar aos autos a certidão de notificação e a de não comparecimento/resposta, oferecer a denúncia e esclarecer na cota da denúncia que o ANPP restou inviável pelo fato do investigado não ter interesse na celebração do acordo, já que, notificado, permaneceu inerte, impossibilitando a confissão e as tratativas quanto às condições do acordo.

Aqui a importância de na notificação do investigado constar que seu não comparecimento injustificado (ou a sua falta de resposta ao envio da minuta do ANPP, em prazo fixado pelo Ministério Público) será interpretado como falta de interesse na celebração do acordo.⁷⁹

Nas duas hipóteses acima, não haveria mais possibilidade de oferecimento de acordo (no caso, devido ao recebimento da denúncia, o acordo de não continuidade da persecução penal).

Contudo, mesmo com a denúncia recebida e com as cautelas anteriores do Ministério Público, pode acontecer que, na sua resposta escrita à acusação, o investigado (agora denunciado) apresente justificativa razoável do porquê de não ter sido localizado no endereço indicado nos autos (ex.: estava hospitalizado) ou que efetivamente não foi notificado (ex.: notificaram a pessoa errada). Nessas hipóteses excepcionais, em que o Ministério Público deve analisar com cautela, pode ser que, verificando a veracidade nas justificativas, o acordo de não persecução possa ser oferecido, agora em sede judicial (acordo de não continuidade da persecução penal).

79) É possível o sobreendimento do inquérito policial (prazos processuais) para a negociação do acordo de não persecução penal?

Nota-se que o Ministério Público receberá o inquérito policial concluído (em regra, ou findará o PIC ou NF) e analisará a possibilidade de oferecimento da denúncia e, na sequência, se o caso é de acordo de não persecução penal. Em sentido, o Ministério Público terá que notificar o investigado (que terá que procurar um advogado/defensor), notificar a vítima (sempre aconselhável), realizar audiência extrajudicial para a negociação do ANPP (ou mesmo já ir negociando o acordo por meios virtuais etc.) etc. Tudo isso demanda tempo, e o Ministério Público não tem apenas um caso de ANPP, nem tem somente casos de acordo de não persecução penal. Além disso, o Ministério Público tem corregedoria geral.

Segundo o CPP, o prazo para o oferecimento da denúncia, de investigado solto, é de 15 dias, e se o investigado estiver preso, o prazo é de 5 dias (art. 46).

⁷⁹ Art. 18-A, §2º, da nova redação da Resolução nº 181/2017 - CNMP.

Então, para que o membro do Ministério Público não tenha problemas com o controle de prazos processuais, inclusive junto à sua corregedoria geral, é importante que, verificada a possibilidade de acordo de não persecução penal, o Ministério Público comunique ao magistrado e requeira a suspensão do inquérito policial (sobrerestamento), bem como dos prazos processuais, inclusive com registro nos sistemas do Poder Judiciário (ex.: PJe), indicando de logo um prazo razoável para tanto, devendo ser feito o mesmo nos sistemas de controle do Ministério Público. Esse sobrerestamento deve durar até que seja celebrado o acordo de não persecução penal, quando os autos seriam devolvidos ao Poder Judiciário para a homologação ou até o fim da negociação em caso de acordo infrutífero.

Sendo o acordo efetivado e homologado, o Ministério Público poderá requerer novo sobrerestamento dos autos da investigação para que fiquem na secretaria de vara aguardando o cumprimento do acordo de não persecução penal.

80) O acordo de não persecução penal deve ser homologado judicialmente?

Firmado o acordo de não persecução entre Ministério Público, investigado e seu defensor/advogado, o ANPP deve ser submetido à homologação judicial.

Com o acordo firmado, o Ministério Público deve peticionar ao juiz encaminhando os autos da investigação com o acordo de não persecução penal e requerer a homologação do ANPP.

Para a eficácia do ANPP deverá ele ser homologado judicialmente (art. 28-A, §§4º e 6º).

As condições estipuladas no acordo de não persecução penal somente podem ser cobradas após a homologação judicial.

81) Qual é o juiz competente para a homologação do acordo de não persecução penal?

No primeiro grau de jurisdição, conforme o art. 3º-B, inciso XVII, do CPP, é o juiz das garantias⁸⁰ o competente para a homologação do acordo de não persecução penal.

Enquanto não há implementação do juiz das garantias⁸¹, quem é o juiz competente para a homologação do acordo de não persecução penal?

⁸⁰ Para um estudo completo e profundo sobre o juiz das garantias, ver: ANDRADE, Mauro Fonseca. *Juiz das Garantias*. 3. ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2020.

⁸¹ O STF, no dia 24/08/2023, julgou as ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e considerou constitucional o juiz das garantias, dando prazo de 12 meses para a implantação do juiz das garantias no Estado brasileiro.

Entende-se que o juiz competente para a homologação do ANPP é o juiz natural que seria o competente para analisar a eventual denúncia a ser oferecida pelo Ministério Pùblico.

Ou seja, é o juiz natural responsável por receber a ação penal.

Não se pode esquecer que o ANPP é um substituto da ação penal. O Ministério Pùblico deixou de oferecer a ação penal pelo fato do investigado ter concordado em cumprir algumas condições. O juiz que receberia os autos da investigação com a denúncia é o competente para receber os autos da investigação com o acordo de não persecução penal e analisar se é ou não caso de homologação.

Nesse sentido, Souza (2020, p. 131):

Anote-se que segundo o art. 3º-B, XVII, do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/2019 compete ao juiz das garantias a função de homologação do acordo de não persecução penal, mas referido dispositivo teve sua eficácia suspensa no dia 22 de janeiro de 2019, por tempo indeterminado, devido a decisão liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6305. Sendo assim, na primeira instância, o juiz competente para homologar o acordo de não persecução é o previsto nas regras ordinárias do Código de Processo Penal, ou seja, aquele que seria competente para conhecer de eventual ação penal versando os fatos contidos no ajuste.

Já nos casos de o investigado ter foro especial por prerrogativa de função, como a Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) previu expressamente o ANPP nas ações penais originárias nos tribunais, ao acrescentar o §3º, no art. 1º, da Lei nº 8.038/90, a depender do regimento interno do tribunal, possivelmente o juiz competente para homologar o acordo de não persecução penal, a ser oferecido pelo Ministério Pùblico atuante no tribunal, deve ser o relator do caso no tribunal.

Por outro lado, não se pode perder de vista a possibilidade da Lei de Organização Judiciária local estabelecer de forma diversa, atribuindo competência a órgão judicial específico para a homologação do acordo de não persecução penal.

Por fim, vale observar que caso o investigado resida em comarca diversa daquela do juiz natural, a audiência de homologação pode ser realizada por meio virtual, preferindo-se este à expedição de carta precatória, conforme interpretação sistemática da Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que no seu art. 4º, §2º, indica que a videoconferência tem prevalência sobre a carta precatória inquiritória, salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação.

82) É necessária audiência para a homologação do acordo de não persecução penal?

Sim, o §4º, do art. 28-A, do CPP, é expresso: *para a homologação do acordo de não persecução penal será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.*

A Resolução nº 181/2017 - CNMP não previa esta audiência, o que era melhor, pois “desafogava” ainda mais o Poder Judiciário, que não precisa ocupar sua já extensa pauta de audiências para homologar um acordo entre um órgão do Estado (MP) e um investigado assistido por profissional da advocacia. No entanto, o CPP acabou por impor a realização desta audiência de homologação.

Pois bem, nesta audiência, que é pública (e pode se presencial ou virtual, bem como pode ser deprecada, caso o investigado more fora da sede da comarca), o juiz ouvirá o investigado, na presença obrigatória do seu defensor, para verificar se foi de forma voluntária que o investigado aceitou o ANPP, de forma consciente, sem coação ou induzido a erro, sem ter sido ele forçado ao acordo, se foi informado de todas as suas consequências, bem como poderá confirmar se a confissão foi voluntária e legítima.

Além da voluntariedade do investigado, o juiz deve analisar a legalidade do acordo, ou seja, se o acordo seguiu a disciplina legal do art. 28-A, do CPP, sendo a decisão que homologa o ANPP ato judicial de natureza homologatória.

Revela-se que o campo de atuação judicial é restrito à análise sobre a voluntariedade e a legalidade do acordo ou, quando muito, em relação às condições impostas no acordo (art. 28-A, §5º, do CPP).

Isso implica reconhecer que o juiz jamais pode estabelecer cláusulas no acordo (ou alterar ou excluir cláusulas) ou apreciar a necessidade e a suficiência do acordo para a prevenção e reprovação do crime, posto ser matéria de atribuição do Ministério Público, como titular da ação penal e promotor de política criminal.

Sobre o assunto, lecionam Alves, Araújo e Arruda (2020, p. 116-117):

O magistrado não pode intervir na redação final da proposta de acordo de não persecução penal de modo a estabelecer as suas cláusulas.

[...]

O que não se permite é que o juiz, quando da análise sobre a homologação do acordo de não persecução penal, venha a apreciar a necessidade e a suficiência do ajuste para a prevenção e reprovação do crime, cingindo o seu controle, com fincas no

art. 28-A, §4º, do CPP, à legalidade [...] e à voluntariedade do acordo.

Como lembrado por Cabral (2020, p. 159), quando o Ministério Público decide realizar o acordo, entendendo que este é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, não pode ter sua manifestação substituída pelo Poder Judiciário.

A propósito, o **Enunciado nº 24**, do **Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM)**, do **Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG)**, sobre o assunto:

A homologação do acordo de não persecução penal, a ser realizada pelo juiz competente, é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder à alteração, de ofício, das respectivas cláusulas entabuladas, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório.

Na mesma linha é o que reconhece o **Enunciado nº 28 PGJ-CGMP**, do **Ministério Público de São Paulo**, a respeito da Lei nº 13.964/19:

A homologação do acordo de não persecução penal a ser realizada pelo juiz das garantias restringe-se ao juízo de voluntariedade e legalidade da proposta, não abrangendo a análise da necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime.

Nem mesmo pode o juiz responsável pela análise do acordo fixar o local de cumprimento das condições, posto que a competência para tanto é do juiz da execução penal (incisos III e IV, do art. 28-A, do CPP).

Ademais, só há designação de audiência se houver sido celebrado o acordo de não persecução penal, sendo vedado ao magistrado designar a audiência sem ter o acordo sido celebrado e sem pedido do Ministério Público.

Nesse sentido, vale mencionar a decisão do Tribunal Regional da 4ª Região:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA SEU CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DO RECURSO COMO CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL

COMETIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Contra decisão que indefere o pedido de designação de audiência para propositura de acordo de não persecução penal não cabe recurso criminal em sentido estrito, uma vez que o art. 581 do CPP não traz em seu rol taxativo a hipótese em comento. [...] 4. A iniciativa para a proposta do acordo de não persecução penal é exclusiva do Ministério Público, cabendo ao Poder Judiciário homologá-lo, em audiência, fazendo o controle de legalidade, verificando a voluntariedade e a suficiência e adequação dos termos propostos pelo Parquet. Ainda, a celebração de eventual acordo não depende de provocação judicial. No caso em tela, não há falar em designação de audiência de homologação se o Parquet Federal e o denunciado sequer realizaram o negócio jurídico. 5. Negado seguimento ao presente recurso, por manifestamente incabível (RESE nº 5002794-72.2020.4.04.7108/RS, Rel. Cláudia Cristina Cristofani, 7ª T., j.02/06/2020).

Cabe uma observação. A prática faz com que exista, em alguns locais, uma “adaptação” do procedimento indicado no CPP. Sabe-se que alguns magistrados não designam a audiência de homologação. Recebem o ANPP celebrado e, após analisarem o acordo, já o homologam, dispensando a audiência, sobretudo quando o Ministério Público gravou toda a formalização e celebração do acordo de não persecução penal. Dessa maneira, privilegiam a celeridade processual e a legitimidade do Ministério Público.

Essa forma de homologação do ANPP, que não segue a forma pensada pelo CPP, se não causar qualquer prejuízo para o Ministério Público, para o investigado e, muito menos para a sociedade, não pode ser tida como uma causa de nulidade (art. 563 do CPP).

Contudo, em que pese ser necessário reconhecer a boa intenção, os benefícios e às inúmeras situações em que cada juízo possa se encontrar e do seu fluxo de trabalho que levam à dispensa da audiência, o ideal é que se faça a audiência homologatória do ANPP, inclusive pelo fato de que possa o investigado se arrepender do acordo de não persecução penal e até mesmo retratar-se de sua confissão na audiência homologatória.

83) É possível retratação/desistência/retirada do acordo de não persecução penal celebrado?

Como dito acima, somente com a homologação judicial é que o acordo de não persecução penal será válido e terá eficácia.

Então, apesar do CPP não tratar da hipótese de desistência/retratação do ANPP, temos que é plenamente possível que haja retirada/retratação/desistência do acordo de não persecução penal formalizado e celebrado, mas desde que ainda não homologado pelo juízo. E essa desistência/retratação pode ocorrer até mesmo no dia da audiência de homologação, seja por parte do investigado (mais comum), seja por parte do Ministério Público.

Se a desistência for do Ministério Público, claro que há necessidade de fundamentação pela mudança de entendimento que pode se dar, por exemplo, pelo fato de descoberta de fatos novos ou de falsidade ou omissão do investigado apenas descobertos após a celebração do ANPP; de eventual conduta contraditória do investigado indicadora de má-fé processual relativa ao acordo de não persecução penal etc. Nesta hipótese, abriria a possibilidade de o investigado provocar o órgão de revisão ministerial, na forma do art. 28-A, §14, do CPP.

Já no caso do investigado, por ser o ANPP um acordo de vontades, representante da justiça consensual criminal, bastaria que declarasse não mais desejar o acordo, independentemente do motivo.

Havendo retratação/desistência, o acordo de não persecução penal deve ser desentranhado dos autos, incluindo aí a confissão do investigado.

84) E depois de homologado o acordo de não persecução penal, é possível sua anulação?

Como dito acima, somente com a homologação judicial é que o acordo de não persecução penal será válido e terá eficácia.

Então, apesar do CPP não tratar da hipótese de anulação do ANPP, temos que é plenamente possível que haja anulação do acordo de não persecução penal homologado.

E quais seriam as hipóteses de anulação?

O Ministério Público, por exemplo, descobrir, após a homologação do ANPP, que o investigado mentiu sobre a confissão; que omitiu fatos relacionados ao crime e/ou sobre sua vida pregressa; falsidade quanto à identidade do autor etc.

No caso de a anulação ter sido originada por uma das hipóteses exemplificadas acima, temos que o eventual valor pago para a vítima a título de reparação de dano e a prestação pecuniária paga, ou a doação de bens efetivada, não serão devolvidos, assim como os instrumentos, produtos e proveitos do crime.

Por outro lado, concordamos com Barros (2000, p. 181) quando afirma que se o ANPP tiver sido homologado e cumprido, tendo o Poder Judiciário

extinto a punibilidade do beneficiário (art. 28-A, §13, do CPP), não será mais possível a anulação.

85) Caberia habeas corpus para reconhecimento da atipicidade depois de homologado o acordo de não persecução penal?

A resposta negativa se impõe. O acordo de não persecução penal é baseado no consenso, na voluntariedade e na boa-fé. Não faz qualquer sentido o investigado e, principalmente seu defensor, firmarem um acordo de não persecução penal e, na sequência, ajuizarem um habeas corpus alegando atipicidade da conduta.

Barros (2020, p. 78) é da mesma opinião e afirma que essa conduta defensiva afronta o “princípio da tutela da expectativa consensual legítima”, explicando assim esse princípio (p. 77):

O princípio da tutela da expectativa consensual legítima consiste no dever de todos os sujeitos no curso das negociações atuarem de modo condizente com a moralidade, a fim de que este atinja seu objetivo: a solução rápida da lide, portanto, do princípio em comento, deriva a “boa-fé”, excluindo qualquer expediente escuso, como fraude, silenciar parte dos fatos, mentiras, prova deformada, as imoralidades de toda ordem.

O Superior Tribunal de Justiça, enfrentou a questão em algumas ocasiões.

Na primeira, vez, em 11/12/2020, no HC 619751/SP, o ministro Félix Fischer indeferiu habeas corpus impetrado pela defesa, que visava reconhecer a atipicidade da conduta do investigado após ter ele firmado ANPP.

Disse o ministro:

[...] Daí o presente mandamus, no qual a d. Defesa aduz a necessidade de reconhecimento do princípio da insignificância no furto tentado, mesmo após a assinatura do acordo de não persecução penal. [...] São inúmeros os argumentos a não se dar guarida ao pleito defensivo de aplicação do princípio da insignificância, após a aceitação do acordo de não persecução penal. [...] Não obstante, o revolvimento fático-probatório aqui almejado sequer foi realizado na origem, sem se olvidar que a dilação probatória no caso vertente foi dispensada pela d. Defesa quando da aceitação do benefício do acordo de não persecução penal, configurando nítido nemo potest ve-

nire contra factum proprium afirmar a ausência de tipicidade material neste momento.

Contudo, posteriormente, em casos semelhantes ao de 2020, as decisões foram pela concessão da ordem de habeas corpus.

No HC 698186/GO, o ministro Ribeiro Dantas decidiu monocraticamente em 25/11/2021:

[...] Inicialmente, é importante ressaltar que o acordo de não persecução penal, por si só, não é óbice ao reconhecimento da atipicidade material da conduta. [...] De toda sorte, entendo que a situação concreta merece um tratamento diferenciado, ante: (a) o reduzidíssimo valor econômico (R\$ 4,50); (b) primariamente do agente; (c) não envolvimento da entidade previdenciária.

Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus, para reconhecer a atipicidade material da conduta e, assim, anular o acordo de não persecução penal, bem como o arquivamento da persecução criminal.

E no Recurso em Habeas Corpus 174870/SP, o ministro Rogério Schietti Cruz, também monocraticamente, decidiu em 23/02/2023:

[...] Muito embora o réu, inicialmente, haja concordado com as condições propostas pelo Ministério Públco por ocasião do ANPP, não há como manter acordo firmado nesses termos, em vista tratar-se de conduta materialmente atípica.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para declarar a absolvição do recorrente, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal

Por fim, vale mencionar que a 5^a Turma do STJ, no AgRg no RHC nº 163.774/RJ, em 02/08/2022, não concedeu a ordem de habeas corpus em que se alegou a atipicidade da conduta após o acordo de não persecução penal ter sido cumprido e extinta a punibilidade do paciente.

86) É necessária a presença do Ministério Públco na audiência para a homologação do acordo de não persecução penal?

O §4º, do art. 28-A, do CPP, não faz menção sobre a presença do Ministério Públco na audiência de homologação.

A doutrina tem se dividido sobre a necessidade de participação do Ministério Públco na citada audiência.

Lima (2020b, p. 285) entende que é justificada a ausência do Ministério Pú- blico sob o argumento de que tal audiência tem como objetivo precípua verificar se houve algum tipo de constrangimento para fins de celebração do acordo.

Alves, Araújo e Arruda (2020, p. 116-117) resumem:

Muito embora seja necessária a participação do membro do Ministério Público em todo e qualquer ato processual, vem sendo sustentado no âmbito interno da instituição a não obrigatoriedade da presença do órgão ministerial na audiência de homologação do acordo de não persecução penal, considerando que nela não haverá qualquer tipo de negociação do ajuste, a qual já ocorreu anteriormente entre o Parquet e o investigado, constituindo este ato apenas a oportunidade criada por lei para que o magistrado analise a voluntariedade e a legalidade da proposta que lhe é encaminhada, por meio da oitiva do agente, acompanhado de defensor.

Nesta linha de raciocínio, há o **Enunciado nº 26 PGJ-CGMP**, do **Ministério Pú- blico de São Paulo**, a respeito da Lei nº 13.964/2019: “Não é obrigatoria a participação do membro do Ministério Pú- blico na audiência de homologação do acordo de não persecução penal prevista no §4º do art. 28-A do CPP”.

Por outro lado, cabe, privativamente, ao Ministério Pú- blico a promoção da ação penal pública (art. 129, I, da Constituição Federal). Mas o Ministério Pú- blico é, independentemente de qualquer coisa, fiscal da ordem jurídica (art. 179, do CPC) e fiscal da execução da lei (art. 257, II, do CPP), ou seja, tem a incumbência de defesa da ordem jurídica (art. 127, da Constituição Federal). É, portanto, uma *parte diferenciada* (Cunha; Pinto, 2020, p. 810) no processo, qualquer que seja a natureza do processo. Por tudo isso, entende-se que deve o Ministério Pú- blico participar de todo e qualquer ato processual.

Vale citar a lição de Pacelli e Fischer (2020, p. 654):

O Ministério Pú- blico, por força de opção constitucional, não pode ser reduzido à condição de parte, sob a perspectiva da parcialidade da atuação no processo, em favor de determinada tese. No particular, o parquet é absolutamente livre, seja quanto à formação de seu convencimento, seja quanto ao conteúdo de suas manifestações no processo. Pode ele, ao final do processo, requerer a absolvição do acusado; pode também recorrer em favor do réu; pode impetrar habeas corpus no interesse da defesa; pode, enfim, atuar contra os interesses da acusação. É quanto basta para afirmar ser o Ministério Pú- blico verdadeiro e permanente custos legis em todo o processo penal, do início ao fim.

Entendendo ser necessária a participação do Ministério Público na mencionada audiência, leciona Cabral (2020, p. 153):

Surge então a questão: e o Membro do Ministério Público deve estar presente?

A resposta, desde a minha perspectiva, é claramente que sim. Isso porque, o Ministério Público, no processo penal, figura como titular da ação penal pública e também como fiscal da lei. Desse modo, todos os atos vinculados à persecução penal e ao Processo Penal devem contar com a presença do Promotor de Justiça.

Ademais, a participação do Ministério Público na audiência de homologação do ANPP é importante, inclusive, para que a atividade jurisdicional seja fiscalizada.

A participação do Ministério Público seria importante também para a eventualidade de serem necessários alguns ajustes no ANPP, inclusive evitando-se a devolução do acordo por parte do juiz (§5º, do art. 28-A. do CPP), já que os ajustes poderiam ocorrer na própria audiência, posto que todos estariam presentes (MP, investigado e defesa), atendendo-se aos princípios da celeridade e eficiência.

É certo, contudo, que normas e orientações internas de cada Ministério Público podem estabelecer a obrigatoriedade ou não da presença do Ministério Público na audiência de homologação do ANPP. A nova redação da Resolução nº 181/2017 - CNMP, no seu art. 18, §1º, diz ser prescindível a participação do Ministério Público na citada audiência.

Atualmente, entendemos importante a participação do Ministério Público na audiência, mas efetivamente não há uma obrigatoriedade (há na verdade, a dispensa da participação, conforme Resolução do CNMP).

Seja como for, a intimação do Ministério Público para a audiência de homologação deve sempre ser efetivada. Como não há norma obrigando a presença (salvo se existentes normativas internas de cada Ministério Público), fica a critério de cada membro do MP comparecer ou não à citada audiência.

87) É possível a celebração de acordo de não persecução penal na audiência de custódia?

A redação original do art. 18, §7º, da Resolução nº 181/2017, do CNMP, previa que “o acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia”.

Essa previsão não foi repetida pela Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anti-crime”).⁸² Esta mesma lei inseriu no Código de Processo Penal a audiência de custódia (art. 310), e nada dispôs sobre a possibilidade de ANPP na audiência de custódia no art. 28-A, do CPP.

No ato judicial denominado audiência de custódia (art. 310, do CPP) entendemos incabível a realização do acordo de não persecução penal.

Inserida no art. 310, do CPP, com a Lei nº 13.964/2019, a audiência de custódia está presente no ordenamento jurídico nacional desde 2015, sendo disciplinada pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, ainda em vigor nas partes compatíveis com a atual redação do Código de Processo Penal.

Dessa forma, na citada resolução consta expressamente que na audiência de custódia não serão formuladas perguntas sobre o mérito dos fatos objeto do auto de prisão em flagrante (art. 8º, VIII, e §1º).

Basta essa proibição para inviabilizar o ANPP, visto que é pressuposto deste a confissão formal e circunstanciada do fato delituoso, sendo esta, portanto, incompatível com o ato formal da audiência de custódia.

Para se aproveitar a presença do investigado e de seu defensor no ato da audiência de custódia, considerando os princípios da celeridade, economia processual e eficiência, a doutrina deu como solução a realização do acordo de não persecução penal em ato separado da audiência de custódia, realizado logo após o término desta.

Então, a solução seria a seguinte: realizada a audiência de custódia, encerrada a ata da citada audiência, uma nova ata seria aberta, com uma nova audiência iniciada, onde já seriam discutidos os termos para a celebração do acordo de não persecução penal.

A discussão sobre a celebração do acordo de não persecução penal ocorreria, portanto, no fórum (e não na sede do Ministério Público como usual). Contudo, tão logo fosse aberta a nova ata, o juiz deixaria momentaneamente o local para que o Ministério Público, o investigado e seu defensor ajustassem os termos do ANPP, retornando o magistrado em seguida para a fase da análise do acordo (art. 28-A, §4º, do CPP). Ou seja, nesta audiência – realizada na sequência do término da audiência de custódia – o acordo de não persecução seria discutido, celebrado e já submetido à homologação judicial, tudo em um mesmo ato.

Nesse sentido, concorda Lima (2020b, p. 276):

A nosso juízo, é possível sua celebração inclusive na mesma oportunidade da audiência de custódia. Explica-se: como é sa-

⁸² Nem na atual redação da Resolução nº181/2017.

bido, por ocasião da realização da audiência de custódia, não se admite que o preso seja indagado acerca do mérito da imputação. Considerando-se que a celebração do acordo de não-persecução penal pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática delituosa, é de todo evidente que esta confissão jamais poderia se dar no mesmo ato jurídico da audiência de custódia, sob pena de se transformá-la em verdadeiro interrogatório judicial antecipado. Destarte, o ideal é concluir que o Ministério Público poderá aproveitar o deslocamento do preso à audiência de custódia e, em ato dela separado, porém na mesma oportunidade, eventualmente propor e celebrar o acordo, o que viria ao encontro dos princípios da economia processual, celeridade e razoável duração do processo.

Igualmente, concorda Cabral (2020, p. 200) com essa ideia de ato sequencial à audiência de custódia:

Isso porque, o que se pretende com o referido dispositivo é tão somente possibilitar que o Membro do Ministério Público possa aproveitar a presença física do investigado e – em ato separado da audiência de custódia, mas na mesma oportunidade – eventualmente propor e celebrar o acordo, economizando-se, assim, recursos públicos, além de dinamizar e agilizar, ainda mais, o procedimento consensual, evitando-se a realização de novos atos de comunicação.

Em suma, depois de realizada a audiência de custódia, com o encerramento da ata e assinatura, o Ministério Público, se for o caso, apresentaria proposta para a realização do acordo de não persecução penal, que, caso acolhida, seria realizado logo na sequência.

De tal maneira, não deverá o acordo ser proposto no mesmo ato jurídico da audiência de custódia (mesmo porque, nesse ato específico, não se pode realizar perguntas sobre o mérito do caso penal, v.g., art. 8^a, VIII e §1^a da Res. 213/15-CNJ), mas sim, como dito, logo depois desse ato.

Veja-se que, inclusive, uma vez celebrado o acordo, já na mesma oportunidade poderia ele ser submetido ao Juiz, que já poderia, também realizar a audiência prevista no §4º, do art. 28-A, CPP, e verificado o preenchimento dos requisitos objetivos, subjetivos e os pressupostos de existência e validade, já poderia o juiz homologar o acordo. Tudo isso de forma célere e concentrada.

Sem embargo, há algumas ponderações relevantes a serem feitas sobre a questão de celebração do ANPP na sequência da audiência de custódia.

Primeiro. O momento oportuno para que o membro do Ministério Pú-
blico avalie o cabimento ou não do acordo de não persecução penal é com a
conclusão das investigações.

Somente ao final das investigações, o membro do Ministério Público terá
condições de analisar satisfatoriamente os autos e verificar se: a) o caso é de ar-
quivamento; b) se o caso é de novas diligências investigatórias; c) se o caso é de
sua atribuição realmente; d) se o caso é de ajuizamento da ação penal, posto que
presente a justa causa necessária para tanto. E, somente nesta última hipótese
(ajuizamento da ação penal), é que passará a analisar se o caso permite o ofereci-
mento do acordo de não persecução penal.

Como regra, de acordo com a redação do art. 28-A, do CPP, o momen-
to oportuno para que o membro do Ministério Público ofereça o acordo de
não persecução penal, presentes seus pressupostos e requisitos, é o final da fase
pré-processual, ou seja, o momento anterior ao que seria o do oferecimento da
denúncia.

Provavelmente, na maioria dos casos, o auto de prisão em flagrante não
conterá todos os elementos necessários para que o Ministério Público possa ve-
rificar a viabilidade da ação penal. Recorde-se: a análise do Ministério Público, ao
receber os autos da investigação, tem que ser, primeiro, se há viabilidade da ação
penal (indícios de autoria, prova da materialidade, pressupostos legais, justa causa
etc.), para somente na sequência avaliar o cabimento do ANPP.

Ainda que, hipoteticamente, presentes os requisitos para a ação penal,
como o auto de prisão em flagrante é apenas o início de uma investigação, prova-
velmente não teria em seu corpo elementos relevantes para a fixação das condi-
ções do ANPP, como, por exemplo, a quantificação dos danos causados à vítima,
a pormenorizada descrição dos bens e proveitos obtidos com a prática delituosa
etc.

Em resumo, é um tanto quanto temerária a celebração do ANPP ainda na
fase inicial da investigação (apenas com o auto de prisão em flagrante). Mas, ob-
viamente, não se descarta a possibilidade (um exemplo da prática são os APFs de
porte de arma de fogo, em tese, todos os elementos para a ação penal já poderão
estar presentes no APF e o Ministério Público, com seus sistemas de acesso, pode
verificar a existência de antecedentes etc. para oferecer o ANPP).

Segundo. De acordo com o art. 3º-B, do CPP, é o juiz das garantias o
competente para a audiência de custódia (inciso II) e homologar o acordo de não
persecução (inciso XVII). Com o juiz das garantias, em tese, não haveria proble-
ma de competência e ofensa do juiz natural, já que é o mesmo juiz competente
para a audiência de custódia e homologação do acordo.

Mas o mesmo não se pode afirmar em relação ao Ministério Público. Não necessariamente o membro do Ministério Público presente na audiência de custódia é o que detém atribuição para o oferecimento da ação penal.

Problema, em relação ao juiz, temos nos casos de plantão (e novamente em relação ao Ministério Público). Nos casos de plantão, nem sempre o juiz plantonista é o juiz responsável pelo recebimento da ação penal relativa ao fato objeto do auto de prisão em flagrante (igualmente o Ministério Público).

Dessa forma, somente seria viável a realização de discussão, celebração e homologação de ANPP na sequência da audiência de custódia se o Ministério Público e o juiz fossem os membros com atribuição e competência natural para análise do caso.

Sobre essa relevante questão, chamam atenção Barros e Romaniec (2018, p. 66):

Para que haja acordo de não-persecução penal, é necessário que o magistrado que preside a audiência, bem como o membro ministerial atuante naquela ocasião, sejam, respectivamente, o juiz e o promotor natural do caso.

Muitas vezes, por ausência de quantitativo de membros em determinado Estado da Federação, as audiências de custódia são celebradas por juízes e promotores plantonistas. Dessa forma, seria temerário que tais membros tomassem medidas definitivas acerca do destino do caso concreto, sobretudo quando não possuem atribuição para julgar nem para formar a *opinio delicti* sobre a materialidade e autoria do caso.

Sendo assim, mais prudente, em tais casos, que os membros plantonistas não invistam na análise dessa matéria, restringindo-se tão somente à apreciação do flagrante, sobretudo diante da celeridade do procedimento.

[...]

Ademais, visualizando a possibilidade do acordo, nada impede que o Promotor de Justiça, no uso de sua independência funcional, pugne pela liberdade provisória do acusado para posterior estudo de viabilidade e celebração do acordo.

Ressalte-se, todavia, que na Resolução nº 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução nº 357, de 26/11/2020, do CNJ, em seu art. 19 (que trata sobre audiência de custódia), §3º, constou que:

§3º A participação do Ministério Público deverá ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, podendo propor, inclusive,

o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Tal dispositivo indica a possibilidade do acordo de não persecução penal ser realizado na própria audiência de custódia. No entanto, tal previsão não altera o posicionamento acima expressado.

88) Há possibilidade de acordo de não persecução penal com investigado preso?

Acima tratamos sobre eventual possibilidade do acordo de não persecução penal ser realizado na própria audiência de custódia.

Na citada audiência, em regra, o investigado estará preso por força do flagrante. A audiência, como visto, ocorrerá normalmente, e somente depois ocorrerá a audiência para o eventual oferecimento de ANPP.

Na audiência de custódia, o investigado poderá ter sido colocado em liberdade e, na sequência, participaria da audiência de oferecimento de ANPP já em liberdade.

Outra possibilidade, um pouco mais remota, é de na audiência de custódia o investigado ter sido mantido preso, com a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e, nesta condição de preso, participar, na sequência, da audiência de ANPP. Falamos que é remota esta possibilidade já que, se o Ministério Público de antemão observa, mesmo pelo simples auto de prisão em flagrante, que o caso é de possível ANPP, já se manifestaria, em tese, na audiência de custódia pela liberdade do investigado. Aqui devemos lembrar que o Supremo Tribunal Federal⁸³ e o Superior Tribunal de Justiça⁸⁴ não admitem a prisão preventiva sem pedido do Ministério Público (ou da autoridade policial).

Pois bem. Como dito, a possibilidade de ANPP na sequência da audiência de custódia é medida excepcional.

Então, o investigado poderia ter sido preso em flagrante e essa prisão convertida em preventiva a pedido do Ministério Público na audiência de custódia, por não estarem claros os requisitos do ANPP, mas, ao final da investigação, o Ministério Público, analisando todos os elementos da investigação concluída, poderia entender que o caso comporta ANPP, então deveria requerer a revogação da prisão e providenciar a audiência extrajudicial para a celebração do acordo.

Noutro giro, o Ministério Público pode entender que, ainda que os pressupostos/requisitos objetivos estejam presentes, no caso concreto, o acordo não é

⁸³ STF, AgRgHC 191.042/MG, Rel. Min. Edson Fachin, 2^ª T., j. 21/12/2020.

⁸⁴ STJ, RHC 131.263/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3^ª Seção, j. 24/02/2021.

suficiente e necessário para a prevenção e repressão do crime, o que poderia fazer com que o Ministério Público oferecesse a denúncia, pugnasse pela manutenção da prisão e justificasse o não oferecimento do acordo de não persecução penal.

Por outro lado, esclareça-se que estamos tratando de investigado preso pelo crime que, em tese, permite o acordo de não persecução penal. Se o investigado estiver preso por outro crime, a possibilidade de acordo resta praticamente inviável, não só em vista de, provavelmente não ser o ANPP suficiente e necessário para a prevenção e repressão do crime (já que o investigado está preso por outro delito), assim como por possível incidência do §2º, II, do art. 28-A, do CPP (conduta reiterada/habitual/profissional), mas também pelo fato de ser praticamente impossível cumprir eventuais condições que seriam impostas no ANPP, posto que estaria preso por outro crime.

Por fim, não se vislumbra qualquer vício na voluntariedade de investigado preso em aceitar eventual proposta de acordo de não persecução penal, visto que estaria obigatoriamente acompanhado de defensor.

89) Na audiência para a homologação do acordo de não persecução penal, quais decisões o juiz pode tomar?

Como visto, o art. 28-A, §4º, do CPP, impõe a realização de uma audiência para que o juiz homologue o acordo de não persecução penal.

Claro que o juiz não está obrigado a homologar o ANPP, ainda que tenha um campo restrito para as hipóteses de recusa.

Então, na audiência do §4º, acima mencionado, o juiz pode: 1) homologar o acordo; 2) considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo; 3) recusar a homologação do acordo de não persecução.

90) Na audiência para a homologação do acordo de não persecução penal, o que deve fazer o juiz se considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo?

Na audiência prevista no art. 28-A, §4º, do CPP, caso o juiz considere inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, não deverá ele recusar o acordo, mas sim devolver os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta, com concordância do investigado e do seu defensor. É o que dispõe do art. 28-A, §5º, do CPP.

Em resumo, se o juiz entender que as condições fixadas no acordo são inadequadas, insuficientes ou abusivas, não pode impor outras condições, alterar as

condições ou retirar as condições (ato exclusivo do Ministério Público em ajuste com o investigado e defensor), nem recusar o acordo nesse momento, mas sim, sem homologar o acordo, devolver os autos ao Ministério Público para reformular as condições estipuladas. E essa decisão, por óbvio, deve ser fundamentada e indicando quais as cláusulas precisam ser reanalisadas.

Nesta senda, o **Enunciado nº 27 PGJ-CGMP**, do **Ministério Pùblico de São Paulo**, a respeito da Lei nº 13.964/19:

Caso o juiz não homologue o acordo de não persecução penal, nos termos do §5º do art. 28-A do CPP, e devolva os autos ao Ministério Pùblico, caberá ao órgão ministerial reiniciar as negociações com o investigado, oferecer denúncia ou providenciar outras diligências. A concordância do investigado e seu defensor com o juiz na reformulação da proposta de acordo significa sua retratação da adesão.

Há uma observação necessária e importante a ser feita: o juiz somente devolverá os autos ao Ministério Pùblico para reformular as condições do ANPP se houver concordância do investigado e seu defensor.

Como leciona Souza (2020, p. 132):

Segundo dispõe o §5º do art.28-A, no caso de serem fixadas cláusulas desproporcionais, com a concordância do investigado e seu defensor, poderá o juiz devolver os autos para o Ministério Pùblico para que a proposta de acordo seja reformulada. Trata-se de providência absolutamente excepcional vez que a decisão homologatória deve ser autocontida, apta a permitir que as condições sejam fixadas a partir da livre escolha das partes e moldadas levando-se em conta as particularidades do caso, o que produz uma solução conveniente e oportuna ao caso concreto, semelhante ao que prevê o art. 723, parágrafo único, do CPC. De todo modo, o dispositivo exige que a devolução deve ocorrer mediante a concordância do investigado e seu defensor, o que prestigia a autorreferência acordada antes entre as partes.

Caso contrário, se o Ministério Pùblico e o investigado se recusarem a alterar as cláusulas do acordo, o único caminho ao juiz é recusar o ANPP direto (§7º, do art. 28-A, do CPP), e as partes (Ministério Pùblico e o investigado) podem impugnar a recusa através de recurso em sentido estrito (art. 581, XXV, do CPP).

Como disciplina o §5º, o juiz pode entender que as condições fixadas no acordo são inadequadas, insuficientes ou abusivas.

Insuficiente, nas palavras de Cabral (2020, p. 162), seria:

Por exemplo, se um acordo estabelecer que a prestação de serviço à comunidade será em valor inferior à pena mínima, diminuída em 2/3 (dois terços) (CPP, art. 28-A, III), haverá claramente uma violação da lei, por insuficiência na cláusula acordada.

Como hipótese de uma condição abusiva, exemplifica Cabral (2020, p. 162) como aquele em que o *quantum* de prestação de serviço à comunidade seja identificado por meio de percentual sobre a pena máxima e não mínima, em violação ao que determina a lei, ou seja, quando as condições são excessivas e desproporcionais.

No que diz respeito ao que seria inadequação da condição imposta, esclarece Cabral (2020, p. 164):

Assim, parecer que o juízo de adequação, a que se refere o aludido dispositivo, deve limitar-se à verificação se o acordo transbordou ou não, em extensão, os limites estabelecidos em lei para o ANPP.

Por exemplo, se existe uma cláusula que determina a reparação do dano, quanto claramente não houve dano material ou moral. Ou quando se estabelece a necessidade de devolução da coisa à pessoa que não foi a vítima do delito. Ou quando se estabelece a devolução de bens que não foram instrumento, produto ou proveito do crime e que sejam de titularidade de terceiros.

91) O juiz pode, de ofício, alterar/modificar/excluir as condições acordadas entre Ministério Público e investigado?

Não. De forma alguma.

Não se pode negar a importância da atuação do Judiciário no sentido de verificar a legalidade do pacto firmado entre o investigado e o Ministério Público, conforme disciplina o art. 28-A, §§4º e 5º, do CPP. Contudo, o controle deve se ater à legislação, não sendo possível a alteração de cláusula em manifesto desacordo com a vontade exarada pelo Ministério Público, sob pena de infringir até mesmo a autonomia do órgão ministerial.

Eventual alteração/modificação/exclusão de condição acordada livremente entre Ministério Público e investigado afronta o princípio da imparcialidade e o sistema acusatório, desconsiderando, ainda, os princípios da justiça penal consensual, e causa inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo criminal, desafiando correição parcial por parte do Ministério Público.

Como disse o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, na decisão monocrática cautelar na ADI 6.305, j.22/01/2020: “O magistrado não pode intervir na redação final da proposta de acordo de não persecução penal de modo a estabelecer as suas cláusulas”.

Vale citar ainda o **Enunciado 24 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM)**, do **Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPQ)**:

A homologação do acordo de não persecução penal, a ser realizada pelo juiz competente, é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder à alteração, de ofício, das respectivas cláusulas entabuladas, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório.

Sem querer ser repetitivo, mas apenas diligente: não pode o magistrado, de ofício, intervir na redação do ANPP, muito menos alterar/modificar/excluir condições acordadas entre Ministério Público e investigado no campo da justiça penal consensual, em especial, no acordo de não persecução penal.

Pontue-se: o magistrado não pode ingressar no mérito do acordo. Não pode avançar sobre a *opinio deliti* do Ministério Público, nem sobre a conveniência e oportunidade do acordo. O controle judicial diz respeito apenas à legalidade e à voluntariedade.

Outrossim, na audiência pode o magistrado verificar a voluntariedade da confissão e se ela é ou não legítima, podendo, se não for, deixar de homologar o acordo de não persecução penal.

92) Caso o juiz, com a concordância do investigado e de seu defensor, devolva os autos ao Ministério Público por ter considerado inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo, o que o Ministério Público pode fazer?

Como visto, na audiência prevista no art. 28-A, §4º, do CPP, caso o juiz considere inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, não deverá ele recusar o acordo, mas sim devolver os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta, com concordância do investigado e do seu defensor. É o que dispõe do art. 28-A, §5º, do CPP.

O que pode o Ministério Público fazer nesta hipótese então?

Vislumbramos apenas duas possibilidades ao Ministério Público:

a) reabrir as negociações com o investigado e seu defensor, visando alterar as cláusulas do acordo. Ou,

b) oferecer a denúncia, já que, se os autos foram devolvidos pelo juiz, foi com a concordância do investigado e de seu defensor, o que implica dizer que eles se retrataram do acordo feito no Ministério Público.

Essa ideia é consentânea com o **Enunciado nº 27 PGJ-CGMP**, do **Ministério Público de São Paulo**, a respeito da Lei nº 13.964/19:

Caso o juiz não homologue o acordo de não persecução penal, nos termos do §5º do art. 28-A do CPP, e devolva os autos ao Ministério Público, caberá ao órgão ministerial reiniciar as negociações com o investigado, oferecer denúncia ou providenciar outras diligências. A concordância do investigado e seu defensor com o juiz na reformulação da proposta de acordo significa sua retratação da adesão.

Contudo, não se vislumbra a possibilidade do Ministério Público, ao receber os autos do juiz, complementar investigação (realizar diligências) (art. 28-A, §8º, do CPP),⁸⁵ posto que para o oferecimento do ANPP, como já exposto neste trabalho, as condições para o ajuizamento da ação penal devem já estar presentes. Para novas diligências teria que ter surgido algo novo na audiência de homologação, o que, na prática, é algo mais que excepcional. Logo, a única solução seria o oferecimento da denúncia, caso não haja negociação para a alteração das cláusulas do acordo.

93) Em quais hipóteses o juiz pode recusar homologar o acordo de não persecução penal? Recusando o acordo, quais providências deve tomar?

O §7º, do art. 28-A, do CPP, explicita quais hipóteses o juiz pode recusar a homologação do acordo: a) se o acordo não atender aos requisitos legais; b) quando não for realizada a adequação a que se refere o §5º, do art. 28-A, do CPP.

A primeira hipótese de recusa é de fácil entendimento. Se o acordo não atender aos requisitos legais, será indeferido o pedido de homologação. Exemplo: um acordo que trata sobre um crime cometido no âmbito de violência doméstica, posto que encontra vedação no §2º, inciso IV, do art. 28-A, do CPP.

⁸⁵ Salvo se a inadequação apontada fosse referente à desproteção à vítima e para adequação fossem necessárias diligências junto ao ofendido.

Um outro exemplo. Quando o Ministério Público, sem qualquer justificativa, deixar de estipular a condição de reparação de dano à vítima ou a restituição de seu bem. Isso pelo fato da condição do inciso I, do art. 28-A, do CPP, ser obrigatória, prevista justamente para dar uma maior atenção à vítima, já tão esquecida no processo penal. Se o Ministério Público não fundamentar o motivo pelo qual deixou de fixar essa condição, o magistrado pode recusar homologar o ANPP por insuficiência das condições impostas.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 302 DO CTB. ANPP. RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. ART. 28-A §5º, DO CPP. FALTA DE CLÁUSULA OBRIGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 28-A, §5º, do CPP, o juiz pode deixar de homologar o ANPP quando o acordo não contemplar condições obrigatórias (como, no caso dos autos, a reparação à vítima, exigida pelo art. 28-A, I, do CPP). Precedente desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. nº 2.183.226/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5T, j.07/02/2023).

A segunda hipótese é justamente do Ministério Público e do investigado não concordarem com o magistrado sobre a necessidade de alteração das cláusulas do acordo (§5º, do art. 28-A). Se se recusarem a alterar as cláusulas do acordo, o magistrado indeferirá o pedido de homologação, conforme expresso no §7º, do art. 28-A, do CPP.

Recusada a homologação do acordo, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para *a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia* (art. 28-A, §8º, do CPP).

Como já explicitado, não se vislumbra a possibilidade do Ministério Público, ao receber os autos do juiz, complementar investigação (realizar diligências) (art. 28-A, §8º, do CPP), posto que para o oferecimento do ANPP, como já exposto neste trabalho, as condições para o ajuizamento da ação penal devem já estar presentes. Logo, a única solução seria o oferecimento da denúncia, caso não haja negociação para a alteração das cláusulas do acordo.

Mas caso o Ministério Público entenda equivocada a decisão judicial que recusou a homologação do acordo, deve interpor recurso em sentido estrito, conforme art. 581, XXV, do CPP, sendo o investigado também legitimado para o citado recurso.

94) Foi acertada a decisão do legislador de prever o cabimento de recurso em sentido estrito quando o juiz recusa homologar o ANPP contra a vontade do MP e do investigado?

Como visto, caso o juiz recuse o acordo, cabe recurso em sentido estrito. Ao fim e ao cabo, o Poder Judiciário decidiria o cabimento ou não do ANPP, mesmo que o Ministério Público e o investigado concordem com o ajuste.

Pois bem. A CONAMP ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.305, impugnando diversos dispositivos inseridos no CPP pela Lei nº 13.964/2019, dentre eles os parágrafos 5º, 7º e 8º, do art. 28-A, do CPP. Contudo, no dia 24/08/2023, o STF considerou tais dispositivos constitucionais.

Cunha, R. (2020, p. 137) bem esclarece a questão, mostrando o equívoco de deixar a solução para o Poder Judiciário. Veja-se:

Ao analisar o ANPP, o juiz pode:

[...]

c) se entender que não é o caso de acordo, devolverá os autos ao Ministério Público para análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia (§8º). Mas e se o Ministério Público discordar do juiz e insistir no ANPP já assinado? Surge um conflito entre o promotor de Justiça e o juiz. E quem resolve o impasse? De acordo com a Res. 181/17 do CNMP, não sem razão, tratando-se de divergência envolvendo o juiz e o titular da ação penal, este único responsável pela implementação da política criminal adotada pela instituição ministerial, a solução deve ser dada pelo órgão superior do Ministério Público (PGJ, nos estados, Câmara de Revisão, no âmbito da União). A Lei 13.964/19, contudo, preferiu ‘escalar’ para a solução do conflito o próprio Judiciário. O juiz deve recusar a homologação (§7º), desafiando, essa decisão, recurso em sentido estrito (art. 581, XXV, CPP). Essa arquitetura, entretanto, é equivocada e inconstitucional, violando não somente o sistema acusatório (prestigiado pela mesma Lei 13.964/19, art. 3º-A), mas a independência do Ministério Público brasileiro (arts. 127, caput, 127, §1º, e 129, I, todos da CF). [...]

Diante desse quadro (e preocupação), sugerimos, por analogia, aplicar o art. 28 do CPP, usado, aliás, pelo próprio art. 28-A para solucionar conflito inverso: juiz discorda da recusa do MP em propor o ANPP (§14). Em caso semelhante,

aliás, envolvendo a suspensão condicional do processo, o STF assim decidiu, editando a Súmula 696.

De toda forma, em que pese parecer evidente o equívoco legislativo, o recurso em sentido estrito deve ser usado no caso de recusa do juiz em homologar o acordo de não persecução penal.

95) Não homologado o acordo de não persecução penal, como fica a confissão realizada? E os instrumentos e/ou produtos e proveitos do crime que foram objeto de ajuste?

Na hipótese de o juiz não homologar o ANPP e de improviso do recurso em sentido estrito, a solução é, como visto, o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público.

E como proceder com a confissão formalizada no ANPP? Como o acordo não foi homologado pelo juiz, ou seja, não houve nenhum ato do investigado que impedissem o ANPP, entende-se que o Ministério Público oferece a denúncia, mas não pode usar a confissão realizada no ANPP no processo criminal.

O ideal é que na hipótese de não homologação do ANPP, seja inclusive desentranhada a confissão do investigado dos autos antes que a denúncia seja encaminhada ao Poder Judiciário, por força do princípio da boa-fé e da lealdade processual, posto que somente não houve acordo devido à não homologação judicial e não por ato do investigado, não podendo, portanto, sua confissão ao Ministério Público ser usada em seu prejuízo.

Quanto aos instrumentos, produtos e proveitos do crime ajustados nas cláusulas do acordo não homologado, como podem ter sido entregues antes da homologação, esclarece Cabral (2020, p. 166-167):

Com relação aos instrumentos do crime, há três possibilidades:

- i) se constituírem coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (CP, art. 91, II, ‘a’), obviamente, não poderão ser restituídos ao investigado (CPP, art. 119), sendo prudente que – caso a sua apresentação aos autos tenha se dado pela entrega deles pelo investigado e não em virtude de apreensão dos órgãos estatais – que o Ministério Público requeira ao Juiz a sua apreensão (CPP, art. 240, ‘d’);
- ii) se os instrumentos forem bens lícitos e sua apreensão, ainda for importante para a instrução processual, deverá o Ministério Público, também, requerer a sua apreensão (CPP, art. 240, ‘d’), caso a posse pelo Estado desses bens tenha se dado pela entrega do investigado e não pela apreensão as agências de repressão ao crime;

iii) já se os instrumentos forem bens lícitos e sua apreensão for irrelevante para o processo, deverá proceder-se à restituição do bem ao investigado ou a terceiro (CPP, art. 108).

Já com relação aos bens que são produtos ou proveito do crime, caso esses tenham sido entregues voluntariamente pelo investigado, por ocasião do acordo de não persecução penal, deverá o Ministério Público, também, requerer, se for o caso, a aplicação de medidas assecuratórias (CPP, art. 125 e seguintes). Caso esse pedido seja indeferido pelo juiz, deverão os bens ser devolvidos ao investigado.

96) Quais os efeitos da homologação judicial do ANPP?

Se na audiência do art. 28-A, §4º, do CPP, o juiz homologar o acordo, o juiz, pela lei, *devolverá os autos para o Ministério P\xfablico para que inicie a execu\u00e7\u00e3o do acordo perante o ju\u00edzo da execu\u00e7\u00e3o* (§6º, do art. 28-A, do CPP) e intimará a vítima da homologação do acordo (§9º, do art. 28-A, do CPP).

De logo, esclareça-se que a decisão do juiz de homologar o acordo de não persecução penal tem a natureza jurídica de uma sentença homologatória meramente verificativa (observa o preenchimento dos requisitos legais do ANPP, voluntariedade e regularidade do consenso entre as partes), não se constituindo, claramente, em uma sentença penal condenatória, já que não há imposição de pena no acordo de não persecução penal.

Com a homologação do ANPP, fica o prazo prescricional suspenso (art. 116, IV, do Código Penal). Cremos que seja importante que o juiz despache no sentido de suspender o prazo prescricional, tal como ocorre na hipótese do art. 366, do CPP. A providência, ainda que formalmente não necessária, já que a suspensão do prazo, entendemos, seja automática e decorrente da decisão de homologação do acordo, é válida para deixar clara e consignada nos autos a data a partir da qual o prazo foi suspenso.

Outrossim, a decisão de homologação obsta o Ministério P\xfablico de oferecer a denúncia sobre aquele fato delituoso, só podendo ajuizar a ação penal em caso de descumprimento e rescisão daquele acordo de não persecução penal.

Um ponto a ser observado pelo Ministério P\xfablico é a disposição do art. 28-A, §6º, do CPP. Segundo esse dispositivo, uma vez homologado o acordo, o juiz devolveria os autos ao Ministério P\xfablico para que se inicie a execu\u00e7\u00e3o perante o ju\u00edzo da execu\u00e7\u00e3o penal.

Em atenção aos princípios da economia, celeridade e eficiência, temos que é recomendável que o Ministério P\xfablico, já no corpo da petição do requerimento de homologação do ANPP direcionado ao juiz, solicite que, uma vez homolo-

gado o ANPP, seja o termo de acordo encaminhado pelo juízo homologador ao juízo da execução penal para cadastramento no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) para o início da execução do acordo.

Ou seja, o juiz da homologação não *derolveria os autos ao Ministério Público* (§6º, do art. 28-A, do CPP), mas sim já remeteria o termo do ANPP para o juízo da execução penal.

Essa providência é importante, já que economiza tempo, primando-se pela celeridade para o início do cumprimento do acordo.

Essa providência é aceita por Cabral (2020, p. 175):

Desse modo, a nosso sentir, a melhor interpretação do §6º, do art. 28-A, CPP, é no seguinte sentido: (i) homologado o acordo de não persecução, o Ministério Público pedirá, ao juiz que o homologou, a remessa dos autos à Vara de Execuções para que seja dado início à fase de cumprimento do acordo; (ii) o juiz que homologou o acordo, por simples despacho de impulso oficial, remeterá a integralidade do feito à VEP, com as devidas baixas na origem.

Advirta-se apenas quanto à doutrina acima, não se concordar com a parte final em que afirma que será remetida a integralidade do feito, com a baixa na origem. Abaixo, explicaremos que o entendimento mais adequado é o da permanência dos autos originais na secretaria da vara de origem (futuramente o juiz das garantias) e a remessa apenas do termo de ANPP e da decisão para a vara de execução penal.

Por outro lado, no caso de serem as condições do acordo de não persecução penal autoexecutáveis, ou seja, de cumprimento imediato, instantâneo, não há necessidade de encaminhamento dos autos para o juízo de execução⁸⁶, posto que as condições já estariam cumpridas, não havendo, portanto, o que executar, podendo, nesta hipótese, o juiz da homologação já decretar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral do ANPP (§13, do art. 28-A, CPP).

Igualmente quando essas condições já foram cumpridas até mesmo antes da audiência de homologação – o que não gera qualquer nulidade, visto que o objetivo do acordo teria sido atendido, não havendo qualquer prejuízo –, caberá ao Poder Judiciário, então, homologar o ANPP já cumprido (normalmente em vista das condições serem de cumprimento imediato e o investigado querer logo ter sua situação resolvida e sem pendência com a Justiça) e na sequência declarar a extinção de punibilidade, obviamente sem necessidade de encaminhar para o juízo da execução.

⁸⁶ Art. 18-C, parágrafo único, da nova redação da Resolução nº 181/2017 - CNMP.

Além disso, é de conhecimento que, em algumas comarcas, em vista da demanda das varas de execuções penais e que por isso acabam por deixar a execução do ANPP tramitar lentamente, alguns membros do Ministério Pùblico acordam com magistrados de não executarem o ANPP na vara de execução, o fazendo no próprio juízo de homologação do acordo, visando não abarrotar ainda mais as varas de execução penal e beneficiar o investigado com maior celeridade.

A possibilidade de se “executar” o ANPP no próprio juízo da homologação é uma boa ideia (que deveria ter sido a do legislador) e, apesar de não seguir a forma pensada pelo CPP, não causa qualquer prejuízo para o Ministério Pùblico, para o investigado e, muito menos para a sociedade, não havendo, portanto, qualquer nulidade (art. 563 do CPP).

Aqui cabe, inclusive, a lição de Barros (2020, p. 86), ao tratar dos princípios estruturantes dos acordos criminais. Diz o autor sobre o “princípio da simplicidade/informalidade”:

O princípio da simplicidade, um dos que regem o direito criminal consensual, impõe aos acordantes e até ao juiz no momento da homologação do acordo, o desprezo ao excesso de formalismo.

O princípio da simplicidade ou informalidade revela a desnecessidade de adoção no processo de formas sacramentais, do rigorismo formal do processo típico do sistema conflitivo, o direito criminal consensual é mais “desformalizado” justamente para dar celeridade, eficiência e efetividade aos procedimentos.

E continua o renomado autor (Barros, 2020, p. 89, 91, 92), agora discorrendo sobre o “princípio da instrumentalidade das formas consensuais”:

O princípio da instrumentalidade das formas consensuais, no direito criminal consensual, está intimamente ligado à ideia da teoria das nulidades. Somente poderá ser declarada a nulidade ou rescindindo um acordo nos casos em que houver prejuízo processual manifesto aos acordantes.

[...]

Princípio da instrumentalidade das formas consensuais vai mais além, se for para beneficiar o acordante não é estritamente necessário seguir as formas estabelecidas pelo sistema litigante estritamente legalista ou conflitivo.

[...]

Ora, sabe-se que o acordo de não persecução penal traz em seu bojo matérias mais benéficas ao acordante, não restam dúvidas de que inexiste qualquer violação ao princípio da legalidade.

[...]

Assim, atualmente, as partes são atuantes não apenas na decisão de seu conflito, mas também na escolha da forma, modo e o procedimento para tratá-lo.

Contudo, essa “adaptação” somente funciona se for acordada antecipadamente com o Poder Judiciário, pelo que pode ser efetivada a depender de cada juízo de cada comarca.

Quanto à intimação da vítima da decisão de homologação do acordo (§9º, do art. 28-A, do CPP), é matéria de competência do juízo que homologou o ANPP, ou seja, deve o Poder Judiciário realizar a intimação da vítima avisando que o ANPP firmado entre Ministério Público e investigado foi homologado. Em respeito à vítima do crime, temos que para uma informação mais completa, a intimação da vítima deve ser acompanhada da cópia da decisão homologatória e do termo de acordo de não persecução penal.

Apesar de ser obrigação do Poder Judiciário (§9º, do art. 28-A, do CPP), pode o Ministério Público também informar a vítima, por força da Resolução nº 243/2021 - CNMP.

97) Devolvido o acordo de não persecução penal para o Ministério Público, após a homologação (art. 28-A, §6º, do CPP), a qual órgão do Ministério Público caberia a execução do ANPP?

Conforme dissemos acima, em atenção aos princípios da economia, celeridade e eficiência, temos que é recomendável que o Ministério Público, já no corpo da petição do requerimento de homologação do ANPP direcionado ao juiz, solicite que, uma vez homologado o ANPP, seja o termo de acordo encaminhado pelo juízo homologador ao juízo da execução penal para cadastramento no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) para o início da execução do acordo. Ou seja, o juiz da homologação não devolveria os autos ao Ministério Público (§6º, do art. 28-A, do CPP), mas sim já remeteria o termo do ANPP para o juízo da execução penal.

Contudo, se essa recomendação não for feita/aceita, o ANPP seria devolvido ao Ministério Público para que se inicie a execução perante o juízo da execução penal.

Nos locais onde há o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) ou sistema semelhante, o Ministério Público elaboraria uma petição requerendo a execução do acordo de não persecução penal e juntaria apenas as cópias do

termo de acordo de não persecução penal, a ata de audiência de homologação e a decisão homologatória do ANPP para o início da execução do acordo.

Essa providência – cadastro do ANPP no SEEU (ou sistema correlato) – deve ser efetivada pelo órgão do Ministério Público que ofereceu o ANPP⁸⁷. O membro do Ministério Público atuante na execução penal somente passa a ter atribuição após o ANPP devidamente inserido no SEEU.

Essa providência deve ser feita mesmo quando o beneficiário não residir na sede do juízo homologador, posto que, uma vez cadastrado o ANPP na execução penal, caberá a este juízo encaminhar para o juízo da execução penal do local de residência do beneficiário o ANPP para que as condições sejam fiscalizadas por aquele juízo.

Claro que normas internas de cada Ministério Público podem disciplinar de forma diversa, dando atribuição ao órgão ministerial que atua na execução penal a incumbência de cadastrar o acordo de não persecução penal no juízo da execução penal, por exemplo, ou mesmo dar atribuição a um núcleo ou central de ANPP para essa providência.

Por fim, é preciso mencionar que, na prática, já foi verificado que membros do Ministério Público que foram os que ofereceram o ANPP, após a homologação, encaminharam via ofício, por e-mail ou carta precatória ministerial, as peças relativas ao ANPP para que outro órgão ministerial atuante na execução penal, inclusive de outra comarca, providenciasse a inserção do ANPP no SEEU, dando início à execução. Apesar de não entendermos como a melhor conduta (salvo se previsto em normas internas do MP), não havendo prejuízo, não há motivo para alegação de qualquer nulidade.

98) Qual órgão é o responsável pela fiscalização do acordo de não persecução penal?

O §6º do art. 28-A, do CPP, indica que a execução do ANPP se dará perante o juízo da execução. Além disso, os incisos III e IV do *caput* do art. 28-A, do CPP, deixam evidente que é o juízo da execução que indicará os locais para o cumprimento da prestação de serviço e/ou para receber a prestação pecuniária.

Apesar do ANPP não impor penas, o legislador optou por deixar a cargo do juízo da execução a competência para fiscalizar o ANPP e isso deve ter ocorrido possivelmente pelo fato do legislador entender que o juízo da execução já estaria acostumado e preparado para a fiscalização das penas restritivas de direitos e, como algumas das condições do ANPP são semelhantes àquelas penas

⁸⁷ No caso do Ministério Público do Estado do Maranhão, há disposição expressa no art. 1º, VII, do Ato Regulamentar nº 19/2020.

restritivas, seria melhor aproveitar a “estrutura” do juízo da execução penal para a fiscalização (o que se constituiu em um erro de avaliação do legislador).

No que diz respeito ao Ministério Público, o órgão que tem atribuição para fiscalizar e acompanhar a execução do ANPP é aquele que atua perante a execução penal⁸⁸, posto ser ele um órgão da execução penal (art. 61, III, da Lei de Execução Penal).

Esclareça-se que essa atribuição do Ministério Público e do juízo da execução penal relativa à fiscalização do ANPP só tem início após a homologação do ANPP e a remessa dos documentos para o juízo da execução. Antes dessas providências, toda a matéria é de competência do juiz homologador e do Ministério Público⁸⁹ que firmou o acordo.

Reitera-se que é recomendável que o Ministério Público, já na petição que requer a homologação do ANPP, solicite ao juiz que, homologado o acordo, remeta de imediato o termo de acordo para o juízo da execução penal, sem a necessidade da fase prevista no §6º do art. 28-A, do CPP.

Ressaltadas, como já exposto neste trabalho, as hipóteses de condições do ANPP autoexecutáveis, ou seja, de cumprimento imediato, instantâneo, que não haveria necessidade de encaminhamento dos autos para o juízo de execução, posto que as condições já estariam cumpridas, não havendo, portanto, o que executar, podendo, nesta hipótese, o juiz da homologação já decretar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral do ANPP (§13, do art. 28-A, CPP) e as de acordo entre Ministério Público e Poder Judiciário para o cumprimento do ANPP ser realizado sob a fiscalização do próprio juízo que homologou o acordo.

Finalmente, nos casos de acordos de não persecução penal da Justiça Federal, Eleitoral ou Militar (para quem entende possível), não se aplica a Súmula nº 192 do STJ, pelo fato de não se tratar de execução de pena, sendo o competente ou o juiz da homologação do acordo ou aquele determinado pela Lei de Organização Judiciária destas Justiças. Já se o ANPP for homologado no Tribunal, a execução ocorrerá no próprio tribunal ou por delegação para o juízo da execução.

99) Quando o beneficiário reside em comarca diversa do juiz que homologou o acordo de não persecução penal, qual órgão é o responsável pela fiscalização?

Dissemos acima que a competência para fiscalizar o ANPP é do juízo da execução penal, por força do §6º do art. 28-A, do CPP.

⁸⁸ No caso do Ministério Público do Estado do Maranhão, há disposição expressa no art.5º, do Ato Regulamentar nº 19/2020.

⁸⁹ No caso do Ministério Público do Estado do Maranhão, há disposição expressa no art.1º, VII, do Ato Regulamentar nº 19/2020.

Quando o beneficiário do acordo de não persecução penal reside em Comarca diversa daquela em que houve a homologação do ANPP, o acordo deve ser cadastrado no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU (onde é usado) e, na sequência, encaminhado para o juízo da execução da Comarca de residência do beneficiário que fiscalizará a execução das condições acordadas. Onde não se usa SEEU, há necessidade de se ingressar no juízo da execução penal local que encaminhará os documentos para o juízo da execução penal onde reside o beneficiário, por carta precatória (ou por meio de sistema equivalente ao SEEU).

O Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça decidiu monocraticamente um conflito de competência que versava sobre a matéria. Eis um trecho da decisão:

Questiona-se, nos autos, se a competência para executar acordo de não persecução penal é do Juízo que o homologou ou do Juízo do local em que tem domicílio o beneficiário do acordo. [...] De se lembrar que o art. 28-A do CPP indica condições, cumulativas ou alternativas, a serem fixadas nos acordos de não persecução penal para cumprimento pelo beneficiário, sob pena de oferecimento da denúncia, em caso de descumprimento (art. 28-A, §11, CPP). Ocorre que grande parte das condições descritas nos mencionados incisos possuem a mesma natureza de penas restritivas de direito ou de penas alternativas Diante deste quadro, como bem pontuou o parecer ministerial, no caso vertente, que diz respeito à execução de penas restritivas de direitos estabelecidas como condições de acordo de não persecução penal, nos moldes do art. 28-A do CPP (fls. 6-7), compete ao juízo da homologação do ANPP, por analogia, o processamento da execução penal, e ao juízo do foro do domicílio do investigado, apenas a fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos (CC nº 175008/AM, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j.08/03/2021. Decisão monocrática).⁹⁰

100) Quais documentos devem ser remetidos ao juízo da execução penal para execução/fiscalização do acordo de não persecução penal?

O art. 28-A, do CPP, não deixa claro quais documentos devem ser encaminhados para o juízo da execução penal para o início da execução do acordo.

O art. 106 da Lei de Execução Penal dispõe dos documentos que são imprescindíveis para a execução penal e que devem acompanhar a guia de execução.

⁹⁰ A 3ª Seção do STJ decidiu da mesma forma: CC 192158/MT, j.09/11/2022.

Analisando o disposto no artigo da Lei de Execução citado, nota-se que não é remetido ao juízo da execução todo o processo de conhecimento, mas sim, alguns documentos e informações importantes para a adequada execução da pena.

Veja-se. Para a execução da pena privativa de liberdade, não há necessidade, por lei, de se remeter todo o processo de conhecimento. Bastam algumas peças.

Dito isso, acreditamos que apenas as cópias do termo de acordo de não persecução penal, a ata de audiência de homologação e a decisão homologatória do ANPP é que precisam ser encaminhadas ao juízo da execução para o início da execução do acordo.

Por analogia, também podemos utilizar o que ocorre na execução das penas restritivas de direito, segundo a Lei de Execução Penal (art. 147), ou seja, o juízo do processo expedirá uma “guia de execução” com algumas peças que, no caso do ANPP, seriam as acima nominadas.

Tratando da execução de pena restritiva de direitos, mas plenamente adaptável ao ANPP, leciona Silva (2020, p. 376):

Para dar início à execução da pena privativa de liberdade e da medida de segurança é expedida guia de recolhimento ou internação, respectivamente. Não há previsão na lei de expedição de documento com essa finalidade para a execução da pena restritiva de direitos. Contudo, ele não pode deixar de existir e pode ser instruído com as peças processuais e documentos necessários para a aludida execução, que nada impede serem similares aos que instruem a guia de recolhimento (art. 106 da LEP).

Não há nada que justifique a remessa de todo o procedimento investigatório para o juízo da execução penal. O juízo da execução penal não precisa desses autos completos. Ele apenas é um juízo de acompanhamento e fiscalização das condições ajustadas no acordo. Basta a ele o acesso ao termo do ANPP e à decisão homologatória do acordo.

Não há um deslocamento de competência funcional para o juízo da execução. Tão somente a expedição de uma “guia de execução” para que o juízo da execução fiscalize a execução do acordo. A competência continua a ser do juízo que homologou o ANPP para extinguir a punibilidade pelo cumprimento do acordo e também para a rescisão do acordo em caso de descumprimento, assim como para receber a denúncia ofertada após a rescisão do acordo.

A remessa dos autos da investigação completa e original para o juízo da execução causa várias dificuldades práticas.

Uma delas é que os autos originais da investigação deixariam o juízo de conhecimento para irem ao juízo de execução, arquivando-se no sistema do juízo homologador. Mas se o acordo fosse descumprido, novamente os autos retornariam ao juízo homologador, que teria que “desarquivar” ou “proceder com nova numeração” (?) daqueles autos remetidos pelo juízo da execução.

Outra dificuldade seria no caso de concurso de pessoas, em que uma preenche os requisitos do ANPP e outra não. Nesta hipótese, fica clara a impossibilidade da remessa dos autos originais ao juízo da execução.

Outrossim, a remessa de toda a investigação ao juízo da execução ainda atrapalharia a análise dos autos naquele juízo, recordando-se que os juízos de execução penal estão em sua grande maioria virtualizados (SEEU), dando um trabalho desnecessário aos operadores da execução penal, quando bastaria a análise do termo de ANPP e da decisão homologatória.

Ao nosso sentir, o ideal é que apenas as cópias do termo de acordo de não persecução penal, a ata de audiência de homologação e a decisão homologatória do ANPP sejam encaminhadas ao juízo da execução penal.

Inclusive o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) já está adaptado a receber o acordo de não persecução penal, tendo um campo específico para o cadastro do acordo.

Outra ideia é colocada por Messias (2020, p. 75), que também entende desnecessária a remessa dos autos originais para o juízo da execução, e propõe a formação de autos apensos apenas com os expedientes relacionados ao ANPP que seriam enviados ao juízo da execução. Veja:

Após a audiência extrajudicial de acordo de não persecução penal, o membro do Ministério Pùblico requererá ao juízo (1) a formação de autos apensos, contendo os expedientes negociais recém-praticados, e a (2) homologação da avença.

A formação de autos apensos também será útil durante a fiscalização (“execução”) do acordo, evitando que o juízo das medidas alternativas (“execução penal”) receba, desnecessariamente, o inquérito policial ou o procedimento investigatório criminal.

101) E os autos da investigação criminal, como ficam em caso de homologação do acordo de não persecução penal?

Como dito há pouco, somos do entendimento que apenas as cópias do termo de acordo de não persecução penal, a ata de audiência de homologação

e a decisão homologatória do ANPP sejam encaminhadas ao juízo da execução penal.

Então, surge a dúvida: e os autos da investigação?

Temos que a melhor interpretação é a de que os autos da investigação criminal permaneçam na secretaria judicial da vara do juízo que homologou o acordo, aguardando o cumprimento do ANPP ou a rescisão dele.

Com a homologação do acordo de não persecução penal, não apenas o prazo prescricional está suspenso (art. 116, IV, do CPP), mas também a própria persecução penal que aguarda o cumprimento do acordo firmado entre o Ministério Público e o investigado. Devendo, portanto, os autos permanecerem na secretaria (cartório) da vara do juízo homologador.

Então, os autos da investigação devem permanecer na secretaria de vara e, em caso de cumprimento do ANPP, proferida a sentença de extinção de punibilidade, deve ela ser juntada nos autos que, na sequência, serão arquivados. Descumprido o ANPP, rescindido o acordo, a decisão deve ser juntada aos autos da investigação, e o juízo deve remeter ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia.

Sabe-se que alguns magistrados determinam o arquivamento “provisório” dos autos da investigação enquanto o ANPP está sendo cumprido na vara de execução penal, por exemplo. O Poder Judiciário não deve “mandar arquivar provisoriamente” os autos da investigação. Não há base legal para esse pretenso arquivamento. O que ocorre é que os autos da investigação (inquérito, PIC) ficam sobrestados/suspensos, aguardando o cumprimento do ANPP. “Justificativas” relacionadas à produtividade e acervo não são fundamentos legais para se determinar o arquivamento de investigações que apenas aguardam o cumprimento de um acordo de não persecução penal. Eventual determinação equivocada de “arquivamento provisório” pode ser combativa por correição parcial.

102) Corre o prazo prescricional durante o tempo de cumprimento do acordo de não persecução penal?

Por expressa disposição legal, o prazo prescricional não corre enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal (art. 116, IV, do Código Penal). Então, uma vez firmado o acordo e homologado pelo juízo, o prazo prescricional é suspenso.

Contudo, essa disposição somente é aplicável para aqueles crimes perpetrados após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, ou seja, dia 23/01/2020.

Pode ocorrer de o crime ter sido praticado antes do dia 23/01/2020, mas ser objeto de acordo de não persecução penal. Neste caso, a prescrição seria suspensa, com base no art. 116, IV, do Código Penal?

Nesta hipótese, entendemos não ser aplicável o art. 116, IV, do Código Penal, já que mais gravoso ao investigado (afinal, impede que o prazo prescricional flua), sendo, portanto, irretroativo (art. 5º, XL, da Constituição Federal).

Ou seja, se firmado acordo de não persecução penal em um crime perpetrado em data anterior à da vigência da Lei nº 13.964/2019, a prescrição correrá normalmente durante o cumprimento do acordo.

Então, o Ministério Públco deve ficar atento a essa questão, observando-se, em crimes anteriores à Lei nº 13.964/2019, o tempo de cumprimento do ANPP não será alcançado pela prescrição. Verificando que isso pode acontecer, deve o Ministério Públco recusar o acordo, fundamentando seu posicionamento justamente no fato de eventual ANNP não ser suficiente para a prevenção e repressão do crime, posto que prescreverá, e oferecer a denúncia, que interromperá o prazo prescricional com o recebimento pelo juízo (art. 117, I, do Código Penal).

103) A celebração do acordo de não persecução penal constará na certidão de antecedentes criminais do investigado?

Não. O §12, do art. 28-A, do CPP, expressamente dispõe que nem a celebração, nem o cumprimento do acordo de não persecução penal constarão na certidão de antecedentes criminais do investigado.⁹¹

A lei apenas faz a ressalva para a informação para o próprio Poder Judiciário e para o Ministério Públco, ou seja, é necessário saber se o investigado já foi beneficiado anteriormente com o ANPP (ou transação penal ou sursis processual) em vista da vedação do inciso III, do §2º, do art. 28-A, do CPP.

104) No caso de cumprimento do acordo de não persecução penal, qual a consequência?

Se o investigado cumprir integralmente o acordo de não persecução penal, terá extinta a sua punibilidade (§13, do art. 28-A, do CPP), sendo os autos da investigação (ou processo, se já em andamento) arquivados.

⁹¹ STJ, REsp. 2.059.742/RS, j.28/11/2023: Não significa que há uma presunção de “bom comportamento público e privado”.

105) Qual o juízo competente para declarar extinta a punibilidade do acordo de não persecução penal em caso de cumprimento integral do acordo? E para rescindir o ANPP em caso de descumprimento? E qual órgão do Ministério Público poderá requerer a extinção de punibilidade e a rescisão do ANPP?

Em que pesem alguns doutrinadores (Cabral, 2020, p. 180-181; Cunha, R., 2020, p. 138-139) entenderem que o juízo da execução é o competente para decretar a extinção da punibilidade em caso de cumprimento integral do acordo de não persecução penal e também o competente para, a pedido do Ministério Público, rescindir o ANPP por descumprimento de suas condições, não nos parece o melhor entendimento.

A posição que se entende por mais adequada é considerar o juízo que homologou o ANPP (o juiz das garantias, quando implantado) como o competente tanto para a decretação da extinção da punibilidade pelo cumprimento quanto para rescindir o acordo devido ao descumprimento (art. 3º-B, XVIII, do CPP). Ademais, o art. 28-A, §6º, do CPP, limitou a função do juízo da execução penal a somente “executar” (fiscalizar) o ANPP.

Diz Lima (2020b, p. 286-287):

Conquanto a execução do acordo seja feita perante o juízo da execução penal – art. 28-A, §6º, in fine, do CPP –, a rescisão do acordo é da competência do juízo competente para a homologação.

[...]

Cumprido integralmente o acordo, dispõe o art. 28-A, §13, do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/19, que o juízo competente deverá decretar a extinção da punibilidade. Conquanto a fiscalização das condições pactuadas deva ser feita perante o juízo da execução penal (CPP, art. 28-A, §6º), não é este o juízo competente para declarar a extinção da punibilidade. Na verdade, tal competência recai sobre o mesmo juízo responsável pela homologação do acordo.

Nesse sentido, o **Enunciado nº 28, do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG)**, sobre o assunto:

Caberá ao juízo competente para a homologação rescindir o acordo de não persecução penal, a requerimento do Ministério

Público, por eventual descumprimento das condições pactuadas, e decretar a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de não persecução penal.

Irretocável a lição de Alves, Araújo e Arruda (2020, p. 119-120):

Acrescente-se que o juízo de execução praticamente não atuará durante a fiscalização do acordo, nem mesmo quando houver o seu cumprimento integral, não proferindo quase nenhuma decisão relevante durante todo esse período. É que, descumpridas as condições estipuladas no pacto, este juízo de execução informará ao Ministério Público, o qual, por sua vez, comunicará ao juiz da fase de conhecimento (responsável pela prolação da sentença homologatória) para fins de sua rescisão (com observância da ampla defesa e do contraditório) e posterior oferecimento de denúncia. É procedimento semelhante àquele acolhido na rescisão do acordo de colaboração premiada, conforme posicionamento do STF (PET nº 7.074/DF). A decisão de extinção de punibilidade pelo cumprimento do acordo de não persecução penal também cabe ao juiz de conhecimento (e não de execução penal), aplicando-se analogicamente o entendimento do STF (RE 795.567/PR) quanto à extinção da punibilidade em decorrência do cumprimento do acordo de suspensão condicional do processo (art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95).

No caso do Ministério Público, temos que o órgão ministerial que firmou o acordo de não persecução penal é o que detém atribuição para: 1) requerer a extinção de punibilidade no caso de cumprimento integral do acordo; 2) requerer a rescisão do acordo de não persecução penal no caso de descumprimento injustificado do acordo.

Na prática, teríamos o seguinte: constatada pelo Ministério Público atuante na execução penal o descumprimento das condições do ANPP, este órgão da execução penal, solicitaria ao juízo da execução a designação de audiência de justificação para que o investigado explicasse o motivo do não cumprimento (obediência ao contraditório e ampla defesa⁹²). A intimação do investigado para a audiência de justificação se daria pelos meios possíveis, mas, por falta de previsão legal, não é necessária a intimação por edital⁹³. Não comparecendo o investigado

⁹² STJ: Muito embora seja possível a rescisão do acordo de não persecução penal (§10 do art. 28-A do CPP), necessário, para preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oportunizar à defesa a manifestação acerca do pedido formulado pelo Ministério Público (HC 615.384/SP, 5ªT., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j.09/02/2021). Em sentido contrário: STJ, AgRg no HC 809.639/GO, j.17/10/2023.

⁹³ STJ: AgRg no HC 806.291/GO, 5ªT., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j.14/08/2023; AgRg no HC 809639/GO, 6ªT., Rel. Min. Jesuíno Rissato (desembargador convocado do TJDF), j.17/10/2023.

ou não sendo sua justificativa válida, o Ministério Público da execução solicita⁹⁴ ao juízo da execução que informasse ao Ministério Público que ofereceu o ANPP sobre o descumprimento, findando, a partir de então, a competência do juízo da execução. O Ministério Público que subscreveu o acordo, ciente do descumprimento do ANPP, peticionaria ao juiz que homologou o acordo (futuramente o juiz das garantias) para que ele rescinda o ANPP, comunique a vítima (§9º, do art. 28-A, do CPP) e devolva os autos da investigação para que o Ministério Público ofereça a denúncia (§10, do art. 28-A, do CPP)⁹⁵.

Semelhante procedimento seria o adotado quando o investigado cumprisse integralmente o ANPP: tendo o Ministério Público atuante na execução penal verificado o cumprimento integral do ANPP, solicitaria ao juízo da execução que comunicasse ao juízo que homologou o acordo (futuramente o juiz das garantias) e este abriria vista ao Ministério Público subscritor do acordo e, em seguida, o juiz decretaria a extinção da punibilidade do investigado, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos da investigação (ou processo, se em andamento).

Bom recordar que, neste trabalho, foi defendido que os autos da investigação permaneçam na secretaria do juízo que homologou o ANPP, aguardando ou o cumprimento ou seu descumprimento. Assim, uma vez comunicado pelo juízo da execução o cumprimento ou pelo Ministério Público o descumprimento, o juiz homologador (possivelmente o juiz das garantias), nos autos da investigação, decretaria a extinção da punibilidade ou rescindiria o ANPP e, neste último caso, determinaria a intimação da vítima (§9º, do art. 28-A, do CPP).

Semelhante posicionamento tem Messias (2020, p. 100-101):

A nosso ver, a competência para a decretação da extinção da punibilidade é do juiz das garantias, e não do juiz da vara de medidas alternativas (“execução penal”).

[...]

Lado outro, descumpridas injustificadamente quaisquer das condições estipuladas no acordo, o juízo das medidas alternativas certificará o seu descumprimento. Em poder de tal certificação, o membro do Ministério Público deverá requerer o retorno dos autos ao juiz das garantias, para que este, nos termos do artigo 28-A, §§9º e 10, do CPP, determine (1) a rescisão do acordo que outrora homologou, (2) a intimação à vítima acerca do descumprimento da avença e (3) a remessa dos autos ao Parquet, para promoção da ação penal pública. [...]

Entendemos que a competência para a rescisão do acordo é do juiz das garantias, e não do juiz da vara de medidas alternativas

⁹⁴ No caso do MPMA, há disposição expressa no art. 6º, do Ato Regulamentar nº 19/2020.

⁹⁵ No caso do MPMA, há previsão no art. 6º, parágrafo único, do Ato Regulamentar nº 19/2020.

(“execução penal”), pois este magistrado não possui competência para desfazer o acordo que aquele juiz validamente homologou. Como dito alhures, pensamos que o objetivo da Lei Anticrime foi apenas emprestar à fiscalização das condições livremente assumidas a estrutura cartorária das varas de medidas alternativas (“execução penal”).

106) Qual providência o juízo da execução deve tomar ao receber o acordo de não persecução penal para a execução?

Recebido o termo de acordo de não persecução penal e a decisão homologatória, o juízo da execução deve marcar audiência para indicar, se for o caso, ao investigado o local de cumprimento da medida de prestação de serviços à comunidade e a entidade beneficiada pela prestação pecuniária (art. 28-A, incisos III e IV, do CPP), bem como para esclarecer a forma de comprovação das demais condições impostas.

107) Descumprido o acordo de não persecução penal, o Ministério Pùblico, ao oferecer denúncia, pode deixar de oferecer a suspensão condicional do processo?

Sim, de acordo com o §11, do art. 28-A, do CPP, *o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Pùblico como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo*, ou seja, novamente a lei deixa a cargo da discricionariedade regrada do Ministério Pùblico a decisão de oferecer ou não a suspensão condicional do processo para aquele que, beneficiado inicialmente com o ANPP, o descumpriu.

Comentando sobre o dispositivo mencionado, pontua Lima (2020b, p. 287):

Para além do possível oferecimento de denúncia, o Código de Processo Penal (art. 28-A, §11) também prevê que o descumprimento do acordo poderá ser utilizado pelo órgão ministerial como justificativa para o eventual não-oferecimento de suspensão condicional do processo. A justificativa para esse dispositivo é evidente: se o investigado não demonstrou auto-disciplina e senso de responsabilidade para o cumprimento das condições avançadas por ocasião da celebração do acordo de não-persecução penal, é bem provável que terá idêntico comportamento se acaso lhe for oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, até mesmo pelo fato de as condições pactuadas serem bastante semelhantes em ambos os institutos.

Como já dito, muitos são os casos em que o crime permitirá ANPP e suspensão condicional do processo (ex.: art. 155, do Código Penal). Em outros, permitirá apenas o ANPP (ex.: art. 155, §4º, do Código Penal) e, em poucos outros, apenas a suspensão condicional do processo (ex.: art. 129, §1º, do Código Penal).

Então, nos casos em que, em tese, cabe ANPP e suspensão condicional do processo, a princípio, temos que o acordo de não persecução penal é mais favorável ao investigado, posto que o acordo impede o ajuizamento da ação penal, enquanto a suspensão condicional do processo pressupõe ação penal ajuizada e recebida pelo Poder Judiciário, fato este que deverá reduzir a quantidade de processos com a suspensão condicional do processo.

Assim, descumprido o acordo de não persecução, o Ministério Público, analisando o caso concreto, pode deixar de oferecer o sursis processual.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu ainda quando o ANPP estava previsto apenas na Resolução nº 181/2017 do CNMP:

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306, §1º, INCISO II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONDENAÇÃO. PLEITO DE DECRETAÇÃO DA NULIDADE PROCESSUAL ANTE A AUSSÊNCIA DE OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE DESCUMPRIU INTEGRALMENTE O ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL. DEIXOU DE OFERECER PARQUET O BENEFÍCIO EM RAZÃO DO RÉU NÃO PREENCHER OS REQUISITOS SUBJETIVOS DO ARTIGO 89 DA LEI Nº. 9.099/09. RECURSO DESPROVIDO (Ap. Crim. nº 0025480-66.2018.8.16.0021, 2ª Câm. Crim., Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, j.22/11/2019).

108) Descumprido o acordo de não persecução penal e rescindido judicialmente o acordo, como ficam as parcelas que já foram pagas da prestação pecuniária parcelada?

Uma vez descumprido o acordo e rescindido judicialmente o ANPP, o Ministério Público oferecerá denúncia, podendo utilizar a confissão feita no acordo de não persecução penal como reforço da justa causa e também poderá deixar de oferecer o sursis processual (§11, do art. 28-A, do CPP), bem como a prescrição voltará a correr (art. 116, IV, do Código Penal).

Segundo vimos, no inciso IV do art. 28-A, do CPP, poderá ter o ANPP como condição o pagamento de prestação pecuniária, que pode ser inclusive parcelada.

Descumprido o ANPP, rescindido o acordo judicialmente, como ficam as parcelas já pagas?

As parcelas já pagas pelo investigado serão perdidas, não havendo devolução para o investigado. O investigado voluntariamente se comprometeu a cumprir as condições do acordo, assumindo o risco de, em caso de descumprimento, perder as parcelas que foram pagas em parte como cumprimento parcial do acordo. A condição provém de ato jurídico perfeito e legal, não havendo qualquer previsão legal de devolução dos valores pagos a título de acordo de não persecução penal.

Em sede de condição de suspensão condicional do processo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ACEITAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO EXAME DA ALEGADA ATIPICIDADE MATERIAL E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. RECURSO IMPROVIDO. 4. Em que pese a alegação do agravante de que o reconhecimento da atipicidade do fato gerará efeitos diretos ao paciente, especialmente a devolução do valor pago a título de prestação pecuniária, é de se ressaltar que, a teor da Súmula nº 395 do STF, o remédio heroico não se presta a discutir eventuais aspectos patrimoniais. 5. Ainda que o mérito fosse examinado, o pleito não seria acolhido em razão da própria natureza da prestação pecuniária paga como condição da suspensão condicional do processo, tendo em vista seu caráter alimentar, não repetível, pois, consoante se vê da proposta do aludido sursis, o pagamento da prestação pecuniária que o paciente espera reaver foi destinado a instituições públicas ou privadas de assistência social. 6. Agravo regimental improvido (AgRg no RHC 24689, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5T, j. 15/12/2011).

[...] não assiste razão ao apelante quanto à possibilidade de devolução dos valores pagos a título de prestação pecuniária como parte dos requisitos para a suspensão condicional do processo. Isso porque se trata de uma medida de aceitação voluntária, cuja revogação não implica em restituição dos valores pagos. Note-se que se trata de instituto diverso da fiança, cujo artigo 337 do Código de Processo Penal prevê expressamente que, em caso de absolvição, deve o valor pago ser devolvido

ao réu. Ao contrário, no caso de sursis processual, o artigo 89, da Lei 9.099/90, não traz nenhuma previsão de devolução dos valores pagos (Resp 1223974, Rel. Min. Ericson Maranho, j. 24/11/2014).

Igualmente o Tribunal Regional Federal da 2^a Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. [...] PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILDADE DE DEVOLUÇÃO. 4. Impossibilidade de devolução dos valores pagos a título de prestação pecuniária como parte dos requisitos para a suspensão condicional do processo. Trata-se de medida de aceitação voluntária, cuja revogação não implica em restituição dos valores pagos. 5. Recurso do Ministério Público Federal provido e recurso da ré não provido (APR 200850010126540, Rel^a. Des. Fed. Liliane Roriz, j. 14/12/2010).

De todo modo, vale deixar consignado no termo de acordo que, em caso de descumprimento do ANPP pelo investigado, as prestações já pagas serão perdidas, ou seja, não serão devolvidas ao investigado.

A mesma lógica deve-se utilizar para a não devolução do valor pago à vítima a título de reparação do dano ou quando restituída a coisa (inciso I, do art. 28-A, do CPP) e também para a não devolução dos instrumentos, proveitos ou produto do crime (inciso II, do art. 28-A, do CPP), bem como referente a eventual prestação de outra natureza imposta como condição com base no inciso V, do art. 28-A, do CPP, sendo válido também deixar isso consignado no termo do acordo.

109) Descumprido o acordo de não persecução penal e rescindido judicialmente o acordo, pode haver detração das condições parcialmente cumpridas na pena a ser imposta em eventual sentença condenatória?

O instituto da detração está previsto no art. 42, do Código Penal: “Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior”.

Logo, pela própria disciplina do art. 42 do Código Penal, resta claro que a resposta à questão acima posta é negativa, visto que as condições impostas no ANPP não são penas, mas ajustes voluntários assumidos pelo investigado, acompanhado pelo seu defensor.

Assim, rescindido o ANPP, oferecida a denúncia, processado regularmente o acusado, sobrevindo uma sentença penal condenatória, a parcela que foi cumprida do acordo de persecução penal não poderá ser *abatida* da pena, posto que, repita-se, as condições ajustadas em comum acordo entre Ministério Público, investigado e seu defensor, não são penas.

Da mesma opinião é Cabral (2020, p. 183):

Veja-se que o cumprimento parcial da prestação de serviços à comunidade não poderá ser utilizado para eventual detração de futura condenação. Isso porque, o compromisso assumido pelo investigado, como já dito aqui à saciedade, não é pena, não estando, portanto, preenchido o requisito legal para a detração previsto no art. 42, CP, devendo esse período de parcial cumprimento ser considerado como trabalho voluntário, sem direito, obviamente, a qualquer contraprestação financeira. Trata-se de consequência decorrente da violação do negócio jurídico celebrado pelo agente.

Igualmente Cunha, R. (2020, p. 139) ensina que não há que se falar em detração, já que as condições do ANPP não possuem natureza de sanção penal, e a perda do tempo é consequência natural do descumprimento, ônus da desídia e deslealdade do investigado.

110) Ao deixar de oferecer o acordo de não persecução penal, como o Ministério Público deve agir?

O acordo de não persecução penal é um dos instrumentos de política criminal do Ministério Público. E, por isso, pode o Ministério Público, analisando o caso concreto, oferecer ou não o ANPP.

Dentro de sua discricionariedade regrada, entretanto, o Ministério Público deve fundamentar sua decisão de não oferecer o ANPP.

Nessa linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça⁹⁶:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. PLEITO DE REALIZAÇÃO DO ACORDO. NÃO CABIMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FACULDADE DO *PARQUET*. RECUSA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO NÃO PROVÍDIO. 1 [...] 4. Esta Corte Superior entende que não

⁹⁶ Igualmente: STJ, HC 612449/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j.22/09/2020.

há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto [...] (RHC 161.251/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5T, j.10/05/2022).

Recebendo os autos da investigação, após verificar a presença dos elementos indicativos de autoria e prova da materialidade delitiva, existindo a justa causa para a ação penal, o Ministério Público analisará a possibilidade de acordo de não persecução penal. Não sendo cabível, ajuizará a ação penal.

Alguns pressupostos e requisitos do art. 28-A, do CPP, são de cunho objetivo. Por exemplo, crimes sem violência ou grave ameaça; confissão formal e circunstanciada; pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, já levando em consideração as causas de diminuição. As hipóteses de não cabimento são objetivas (§2º, do art. 28-A, do CPP). Para esses casos, entendemos que não há necessidade de grande fundamentação para consignar na cota da denúncia o motivo pelo qual não se oferece o ANPP, sendo até mesmo desnecessário fazê-lo (ex.: crime de homicídio⁹⁷). Assim como não vemos necessidade de se notificar o investigado neste caso, ou seja, quando não atendidos os requisitos objetivos legais, tomando o investigado conhecimento quando da citação da ação penal.

Já quando o não oferecimento do ANPP ocorre por ter o Ministério Público entendido que não é o acordo necessário e suficiente para a prevenção e repressão do crime, é aconselhável que o Ministério Público, além de fundamentar a recusa na cota da denúncia de forma mais minuciosa, também notifique o investigado do não oferecimento do acordo para ele, se desejar, requerer a remessa dos autos para o órgão superior do Ministério Público (art. 28-A, §14, do CPP).

Nessa linha, diz Cabral (2020, p. 167):

Desse modo, sempre que determinados requisitos objetivos para a celebração do acordo de não persecução penal estejam aparentemente preenchidos (infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos), é imprescindível que o Membro do Ministério Público, na cota que normalmente acompanha a denúncia, apresente os fundamentos jurídicos com base nos quais deixou de propor o

⁹⁷ STF, HC 194677/SP, 2T, Min. Gilmar Mendes, j.11/05/2021.

acordo de não persecução penal, afinal, o dever de fundamentação é imposto a todos os integrantes do MP (vide: Lei Orgânica Nacional do MP, art. 43,III).

Essa notificação extraprocessual informando o investigado da recusa do acordo de não persecução penal seria obrigatória?

111) Há obrigatoriedade de o Ministério Público notificar o investigado da recusa de ofertar o acordo de não persecução penal?

Como defendemos acima: nos casos de falta de requisitos objetivos, não parece haver necessidade de notificar a recusa ao investigado, tomando ele conhecimento quando for citado da ação penal. Se a recusa se der por questão de requisitos subjetivos, sobretudo por não ser o ANPP suficiente e necessário para a prevenção e repressão do crime, entendemos ser importante a notificação prévia da recusa ao investigado.

O art. 28-A, §14, do CPP, dispõe que o investigado, diante da recusa do Ministério Público em propor o ANPP, pode requerer a revisão da recusa ao órgão superior ministerial. Esse dispositivo legal faz referência ao art. 28 do CPP. No art. 28, foi previsto que o Ministério Público deve notificar o investigado, e este terá 30 dias⁹⁸, a partir da notificação, para requerer a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial.

Então, por enquanto, não há norma obrigando a notificação do investigado. Contudo, é interessante que, na hipótese de recusa, em vista de não ser o ANPP suficiente e necessário para a repressão e prevenção do crime, o Ministério Público notifique o investigado para ele, se quiser, requerer a remessa dos autos ao órgão superior ministerial (art. 28-A, §14, do CPP). Mas, reitere-se, não há obrigatoriedade legal, por enquanto (pode existir norma da administração superior do MP nesse sentido). De todo modo, não haverá prejuízo na não notificação, posto que o investigado poderá, quando citado judicialmente, em resposta escrita à acusação, questionar o não oferecimento do ANPP e solicitar ao juiz que remeta o caso para apreciação do órgão superior do Ministério Público.

Sobre a matéria, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁹⁹:

⁹⁸ No dia 24/08/2023, o STF, julgando as ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, deu interpretação conforme ao art. 28 do CPP, mantendo, no §1º, o prazo de trinta dias.

⁹⁹ Igualmente: STJ, AgRgREsp. nº 1948350/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (desembargador convocado do TJDF), 5T, j.09/11/2021; AgRgREsp. nº 2024381/TO, Rel. Min. Jesuíno Rissato (desembargador convocado do TJDF), 6T, j.07/03/2023; AgRgREsp. nº 2039021/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5T, j.08/08/2023

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 [...] 3. A tese do recurso especial confronta a orientação desta Corte de que “*embora o §14 do art. 28-A do CPP disponha que o investigado, diante da recusa do Ministério Público em oferecer o acordo, possa requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art.28 do CPP, inexiste previsão normativa sobre o momento em que o investigado deva ser cientificado do não oferecimento de ANPP, não havendo obrigação de o Ministério Público expedir notificação prévia, ao oferecimento da denúncia, de que não o oferecerá*” (AgRg no REsp nº 2.006.770/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/9/2022) 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 1998721/RN, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, 5T, sessão virtual de 6 a 12 de dezembro de 2022).

112) E, em caso de não oferecimento do acordo pelo Ministério Público, poderia o magistrado rejeitar a denúncia oferecida entendendo cabível o ANPP?

Não.

Imagine-se a seguinte situação: ao analisar o inquérito policial, o Ministério Público verifica que há elementos suficientes para a denúncia e assim o faz, obedecendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e, na cota da denúncia, explica o motivo pelo qual deixou de propor o acordo de não persecução penal.

O magistrado, ao analisar a denúncia oferecida, a rejeita, alegando ausência de interesse de agir (art. 395, II, do CPP), posto que o ANPP não foi oferecido.

Poderia o magistrado rejeitar a denúncia?

Como já dito antes: o acordo de não persecução penal é um instrumento de justiça consensual penal a cargo do Ministério Público, que, dentro de sua discricionariedade regrada, vai analisar se o ANPP é ou não suficiente e necessário para a prevenção e repressão do crime. Esta análise é do Ministério Público.

O acordo de não persecução penal é um substitutivo da ação penal e não uma condição de procedibilidade.

Se o Ministério Público não oferece o acordo de não persecução penal e fundamenta seu posicionamento, cabe ao investigado, na primeira oportunidade, fazer uso do §14, do art. 28-A, do CPP. Não cabe ao magistrado, entendendo que é caso de ANPP, considerar este como uma condição de procedibilidade e rejeitar uma denúncia formulada conforme determina o Código de Processo Penal.

Sobre o assunto, leciona Almeida (2022, p. 137):

Por conseguinte, havendo oferecimento de denúncia com recusa expressa e circunstaciada do acordo de não persecução penal, afigura-se equivocada eventual decisão judicial que venha a rejeitar a inicial acusatória sob o fundamento de suposta falta de interesse de agir e prejuízo ao investigado.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou¹⁰⁰:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEI 13.964/2019. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que compete ao Ministério Público avaliar, fundamentadamente, se é cabível, no caso concreto, propor o acordo de não persecução penal, razão por que o referido negócio jurídico pré-processual não constitui direito subjetivo do investigado. 2. O oferecimento ou não da proposta de ANPP não é condição de procedibilidade da ação penal, a ensejar a rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, II, do CPP. 3. Hipótese em que, após o oferecimento da denúncia, o magistrado intimou o promotor de justiça para esclarecer o não oferecimento da ANPP, oportunidade em que, após a cota ministerial, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais pelo acusado, rejeitando a denúncia, e determinou a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Não apresentada a proposta de ANPP, cabe ao magistrado tão somente apreciar a admissibilidade da denúncia e, caso recebida a peça acusatória e realizada a citação, o acusado terá ciência da recusa ministerial em propor o acordo, podendo, na primeira oportunidade, requerer ao juízo a remessa dos autos ao órgão de revisão do Ministério Público. 5. Agravo regimental

¹⁰⁰ Igualmente: STJ, AgRg no REsp. 1.948.350/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (desembargador convocado do TJDF), 5T., j.09/11/2021).

não provido (AgRg no REsp. 2047673/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5T, j.28/02/2023).

Vale pontuar que o magistrado não pode sequer encaminhar, de ofício, os autos para análise da instância revisora do Ministério Público. É preciso que haja requerimento do investigado, muito menos, rejeitar a denúncia pela “falta” de oferecimento do ANPP.

113) E, em caso de não oferecimento do acordo pelo Ministério Público, como pode agir o investigado?

Já ficou claro que o acordo de não persecução penal é instrumento de política criminal do Ministério Público e que cabe à instituição a análise de sua pertinência ou não ao caso concreto.

Pode acontecer de, presentes os pressupostos e requisitos objetivos para o ANPP, o Ministério Público deixar de oferecer o acordo. Já restou consignado que essa postura deve ser sempre justificada e fundamentada.

Contudo, pode acontecer de o Ministério Público não oferecer o acordo de forma injustificada ou mesmo que justifique e o investigado não concordar com a posição ministerial.

Para essas hipóteses, o legislador previu a possibilidade de o investigado requerer ao órgão superior do Ministério Público a revisão do posicionamento ministerial.

Diz o legislador, no §14, do art. 28-A, do Código de Processo Penal: “*No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código*”.

A previsão legislativa foi lacônica, o que leva à necessidade de complementação da normativa por legislação interna a ser editada pelos Ministérios Públicos da União e dos Estados. O Conselho Nacional do Ministério Público disciplinou minimamente na nova redação do art. 18-G, da Resolução nº 181/2017.

Importante pontuar algumas observações e hipóteses.

Ao analisar o §14, do art. 28-A, do CPP, nota-se que ele se reportou ao art. 28 do CPP.

O §1º, do art. 28 do CPP¹⁰¹, dispõe que a vítima terá prazo de 30 dias para submeter o arquivamento promovido pelo membro do Ministério Público à revisão da instância superior do Ministério Público.

¹⁰¹ “Art. 28 [...] §1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuiser a respectiva lei orgânica”.

Como o §14, do art. 28-A, do CPP, mencionou a forma do art. 28 do CPP, temos que, caso o investigado discorde do membro do Ministério Público que deixou de oferecer o ANPP, poderá ele, investigado, no prazo de 30 dias¹⁰², a partir de sua notificação, requerer a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial.

Assim, entendemos que pode o mencionado dispositivo ser usado como parâmetro para as normativas internas dos Ministérios Públicos, ou seja, o prazo para se requerer a revisão da decisão de não oferecimento do ANPP será de 30 dias.¹⁰³

É certo que esse extenso prazo trará alguns inconvenientes, sobretudo na hipótese de investigados presos. Mas, devido à previsão legal do §1º, do art. 28, do CPP, os Ministérios Públicos deverão se preparar para uma maior agilidade na decisão destes casos de requerimento de revisão.

De forma antecipada, já deixa-se consignado que o órgão de instância superior (no nosso entendimento, o procurador-geral de justiça, no caso dos Estados, e a Câmara de Coordenação e Revisão, no caso do MPU), ao receber o pedido de revisão, poderá: I – concordar com o não oferecimento do acordo, mantendo a posição de negativa do promotor natural, o que será a decisão final sobre o assunto; II – discordar do promotor natural e entender que é caso de acordo de não persecução penal, designando outro membro do Ministério Públ-co para celebrar o acordo.

Voltando à questão: como pode o investigado agir se recusado o ANPP pelo Ministério Público?

A previsão legislativa não entrou em detalhes de como isso ocorreria e, como mencionado, haverá necessidade de complementação da normativa por legislação interna a ser editada pelos Ministérios Públicos da União e dos Estados.¹⁰⁴

Contudo, considerando o prazo extenso do art. 28, §1º, do CPP, podemos vislumbrar as seguintes situações:

- O investigado é notificado pelo Ministério Público do não oferecimento do ANPP. Então, no prazo de 30 dias¹⁰⁵, requereria, se desejasse, ao próprio órgão que negou o ANPP, a remessa dos autos à instância de revisão do Ministério Público.

¹⁰² No dia 24/08/2023, o STF, julgando as ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, deu interpretação conforme ao art. 28 do CPP, mantendo, no §1º, o prazo de trinta dias.

¹⁰³ O CNMP disciplinou que o prazo é de 10 dias (nova redação do art.18-G,§1º, da Resolução nº 181/2017).

¹⁰⁴ Ver nova redação do art.18-G, da Resolução nº 181/2017.

¹⁰⁵ A nova redação do art.18-G, §1º, da Resolução nº 181/2017 prevê prazo de 10 dias

Nesta hipótese, entendemos que “a remessa dos autos” é, na verdade, de cópia dos autos (por meios físicos ou virtuais), posto que, se o promotor natural negou o oferecimento do ANPP, ele já ofereceu a denúncia e, logicamente, os autos seguiram para o Poder Judiciário com a denúncia oferecida.

À evidência de que o pedido de remessa para revisão do não oferecimento do ANPP não tem efeito suspensivo (sequer o recurso em sentido estrito que não homologa o acordo possui, que dirá o pedido de revisão), não impedindo, portanto, o oferecimento da denúncia.

Como afirmado, esse procedimento deve ser disciplinado por normas internas dos Ministérios Públicos da União e dos Estados. Aqui é apenas uma possibilidade.

Com a denúncia oferecida e requerida extrajudicialmente a revisão do não oferecimento do acordo, o magistrado teria duas possibilidades: a) deixar para mandar citar o investigado somente após a decisão do órgão revisional do Ministério Público (hipótese essa de difícil aceitação se o investigado estiver preso ou se o prazo prescricional estiver próximo do fim); b) receber a denúncia (se for o caso), mandar citar o investigado, e suspender o processo, aguardando a decisão do órgão revisional do Ministério Público (no caso de denunciado preso também haverá dificuldade).

- O investigado toma conhecimento do não oferecimento do acordo de não persecução penal apenas quando foi citado do oferecimento da denúncia. Neste caso, não houve notificação por parte do Ministério Público (hipótese, por exemplo, de falta de requisitos/pressupostos objetivos do ANPP ou mesmo em caso de investigado preso ou de prazo prescricional próximo do fim), tendo o investigado conhecimento das razões de não propositura do ANPP apenas quando citado para oferecer resposta escrita à acusação. Assim, na resposta escrita à acusação, poderá o investigado (denunciado) requerer ao juiz que suspenda o processo e remeta os autos à instância de revisão do Ministério Público, para que ela decida sobre o não oferecimento do acordo.

A suspensão do processo por parte do juiz é a decisão mais razoável (caso entenda plausível o requerimento de revisão; caso contrário, basta indeferir o pedido do denunciado de submeter a decisão do promotor natural ao órgão de revisão). Contudo, em caso de denunciado preso, por exemplo, se o processo seguir, entendemos que o juiz não pode sentenciar até que o órgão de revisão ministerial decida.

Sobre a possibilidade de suspensão do processo, Pacelli e Fischer (2020, p. 116) consignam:

A única possibilidade que conseguimos visualizar de esta questão surgir durante o processo é a de o Ministério Público ofere-

cer diretamente a denúncia sem ter proposto o acordo de não persecução, e após o recebimento da exordial, o réu se insurgir contra a ausência de possibilidade de formalizar o acordo. Assim, concordando o juiz com o pleito, o ideal seria suspender o processo até a questão ser解决ada (remessa ao órgão superior interno do parquet em caso de discordância, nos termos do §14 do art. 28-A do Código de Processo Penal).

Veja-se que o processo pode ter tramitado e o órgão de revisão ministerial concordar que é hipótese de ANPP, então tudo seria anulado, inclusive, o recebimento da denúncia, nos parece.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. DENÚNCIA RECEBIDA. POSTERIOR DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO PARQUET FEDERAL INDICANDO A POSSIBILIDADE DO ACORDO. RETOMADA DA FASE PRÉ-PROCESUAL. INÍCIO DA AÇÃO PENAL. INVIALIDADE. PARECER ACOLHIDO. 1. O propósito do acordo de não persecução penal é [...] o de poupar o agente do delito e o aparelho estatal do desgaste inerente à instauração do processo-crime, abrindo a possibilidade de o membro do Ministério Público, caso atendidos os requisitos legais, oferecer condições para o então investigado (e não acusado) não ser processado, desde que necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime (AgRg no HC 628.647/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Rel. p/ Acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 07/06/2021). 2. Hipótese em que, após o recebimento da denúncia, a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal determinou o retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo no caso concreto, havendo, portanto, a retomada da fase pré-processual. Assim, a aparente existência de justa causa para o início da ação penal foi afastada. 3. Recurso provido para que seja tornado sem efeito o recebimento da denúncia na Ação Penal nº 5005235-44.2020.4.04.7005, extinguindo-a, por consequência. Prejudicada a análise do pedido de reconsideração da decisão liminar, formulado às fls. 341/342 (RHC nº 150060/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6T, j.17/08/2021).

E mais. Vejam o perigo da não suspensão do processo. O Supremo Tribunal Federal anulou o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória pelo fato de, como o processo não foi suspenso, o órgão de revisão do Ministério Público demorou para apreciar o pedido de revisão, só o fazendo – e concordando com a revisão – após o trânsito em julgado da sentença condenatória, tendo o STF determinado o retorno ao Ministério Público para a análise do oferecimento do ANPP em vista da decisão do órgão revisor ministerial. Eis a ementa:

Habeas Corpus. Penal e processual penal. Acordo de não persecução penal e revisão ministerial. Art. 28-A, §14, do CPP. Pedido incidental formulado pela defesa antes do trânsito em julgado da condenação. Recusa pelo MP na origem. Revisão pela Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e devolução para oferecimento do acordo. Nova negativa no primeiro grau em razão do posterior trânsito em julgado. Ilegalidade manifesta diante da inefetividade do direito reconhecido pelo órgão de revisão ministerial. Ordem concedida (HC nº 199.180/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2T, j.22/02/2022).

Seja como for, investigado preso ou em liberdade, o requerimento de remessa para revisão do órgão superior do Ministério Público não impede a denúncia.

Para Cabral (2020, p. 170), a única possibilidade de aplicação do §14 do art. 28-A, do CPP, é quando da resposta à acusação, não existindo, para ele, a possibilidade de o investigado requerer ao promotor natural a remessa dos autos para a revisão do órgão superior ministerial ou mesmo de pedido direto do investigado para o órgão superior do Ministério Público.

Diz o doutrinador:

Veja-se que – apesar da vaguedade do §14, do art. 28-A, CPP – este pedido de remessa deverá ser formulado ao Juiz, pois, caso tenha ocorrido negativa do ANPP, haverá, obviamente, oferecimento de denúncia (e essa recusa, como já dito, deve ser feita na quota que acompanha a acusação), estando, portanto, os autos, sob a responsabilidade do magistrado, para apreciação.

Apesar de entender a posição acima como correta, devido à lacônica forma legislativa, não há como excluir a possibilidade do CNMP¹⁰⁶ e/ou normas internas dos Ministérios Públicos disciplinarem o procedimento para a aplicação do §14, do art. 28-A, do CPP, prevendo notificação e forma extrajudicial para a remessa. Atualmente não há essa obrigatoriedade, como já visto.

¹⁰⁶ Ver nova redação do art.18-G, da Resolução nº 181/2017.

De todo modo, é importante ter em mente que, caso o investigado somente tome conhecimento do não oferecimento do acordo de não persecução penal quando da citação para o oferecimento da resposta à acusação (ou fase equivalente nos procedimentos especiais), deve ele requerer, nesta ocasião (resposta à acusação), a remessa do caso para a apreciação da instância revisora ministerial, sob pena de preclusão¹⁰⁷.

Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO. ANPP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INÉRCIA DEFENSIVA QUANTO À PROVIDÊNCIA DO ART. 28-A, §14, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A falta de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF. 2. É incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental. 3. Se a defesa discordava da opção ministerial pelo não oferecimento do ANPP, deveria ter se valido do procedimento previsto no art. 28-A, §14, do CPP no momento processual oportuno, o que não fez. 4. “Caso em que, por cota à denúncia, o Ministério P\xfublico apresentou fundamenta\u00e7ao acerca do n\u00f3o preenchimento dos requisitos legais para a realiza\u00e7ao do acordo de n\u00f3o persecu\u00e7ao penal, oportunidade em que, ap\u00f3s a cita\u00e7ao, a defesa poderia exercer o direito de remessa dos autos ao \u00d3rg\u00e3o especial, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP” (AgRg no REsp n\u00b0 2.006.770/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022). 5. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extens\u00e3o, desprovido (AgRg no REsp. 2025554/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5T, Sess\u00e3o virtual de 28/02 a 06/03/2023).

Sobre a exist\u00eancia de preclusão, explica Calabrich (2020, p. 352-354, 359):

E quando o MP oferece a den\u00fancias sem se manifestar sobre o acordo, como se deve proceder? O ideal \u00e9 que, ao apresentar uma den\u00fancia para um crime sem viol\u00eancia nem grave amea\u00e7a e com pena m\u00ednima inferior a quatro anos, o M\u00f3nisterio P\xfublico j\u00e1 explique, na pr\u00f3pria den\u00fancia ou numa cota que a acompanhe,

¹⁰⁷ STF: Ag. Reg. no HC 231.789/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2^a T., sess\u00e3o virtual de 6 a 17 de outubro de 2023.

os motivos para não apresentar a proposta da ANPP. Isso permitirá o controle do ato e fornecerá subsídios para que o interessado impugne essa recusa, requerendo a remessa dos autos ao órgão superior do MP, na forma do caput do art. 28-A do CPP e do seu §14. Para um crime cometido com violência ou grave ameaça ou com pena igual ou superior a quatro anos, a impossibilidade de oferecimento da proposta é evidente, *ope legis*.

Se for o caso, deverá acompanhar a denúncia a informação de que foi proposto um acordo e que este não foi aceito pelo acusado – circunstância que, de igual sorte, torna superada a questão.

No caso de não oferecimento de ANPP concomitantemente à denúncia, é de se presumir que o membro do Ministério Público a entendeu incabível. Nessa situação, mas não tendo o MP apresentado fundamentos para a recusa, deve o juiz, vislumbrando o cabimento, intimar o MP para que se manifeste sobre essa possibilidade ou para que externe os motivos para não ter formulado a proposta. Se o juiz assim não o fizer, caberá ao acusado, aventando a possibilidade de acordo, manifestar seu interesse na primeira oportunidade em que for chamado aos autos – em regra, com a citação. Quedando-se omissa, há de se entender que tampouco o acusado tinha interesse no acordo, ou que também ele entendia não preencher os requisitos, e o processo deve prosseguir normalmente. Essa deve ser a praxe para processos novos.

O processo é uma marcha para a frente. Com sua participação no processo no primeiro momento que é chamada a intervir, a parte tem a oportunidade de suscitar a possibilidade de acordo. É um ônus seu. Se não o faz, não há sentido em que essa etapa possa ser reinstaurada a qualquer momento.

[...]

Em síntese: para processos novos, iniciados posteriormente à Lei nº 13.964/2019, deve se operar a preclusão quando recebida a denúncia sem manifestação do réu quanto ao seu interesse num acordo e quanto ao não oferecimento da proposta pelo Ministério Público.

[...]

Em síntese: para processos já deflagrados, a possibilidade de ANPP deve ser abordada pelas partes na primeira oportunidade em que intervierem nos autos. Proferida a sentença, não mais será possível o ANPP”.

Nessa hipótese, sequer o pedido de revisão seguiria para a instância revisora do Ministério Público, posto que intempestivo.

Nessa linha, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓ-
PRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE
TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE EM RA-
ZÃO DA AUSÊNCIA DE OFERTA DE ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL E RECUSA DE ENVIO À PGJ. RE-
CUSA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELO PARQUET.
ANUÊNCIA DO MAGISTRADO. PROPOSTA DE REVIS-
ÃO REQUERIDA A DESTEMPO PELA DEFESA. DO-
SIMETRIA DA PENA. MODIFICAÇÃO DO REGIME
PRISIONAL PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE.
QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES
APREENDIDOS. PRECEDENTES. WRIT NÃO CONHE-
CIDO. 1[...] 4. Conforme o acórdão ora impugnado, o requeri-
mento de revisão do não oferecimento de proposta do ANPP,
para fins de análise do órgão superior do Ministério Público
local, ocorreu a destempo pela defesa, deixando que a instru-
ção criminal fluísse regularmente (HC 612.449/SP, Rel. Min.
Reynaldo Soares da Fonseca, 5T., j. 22/09/2020).

114) Se o investigado requerer, o juízo deve remeter o caso para revisão do órgão superior do Ministério Público quando houver recusa em se propor o acordo de não persecução penal?

Como dito acima, se o Ministério Público não oferecer o ANPP e não notificar o investigado da recusa, o investigado poderá, quando citado judicialmente, em resposta à acusação, questionar o não oferecimento do acordo de não persecução penal e solicitar ao juiz que remeta o caso para apreciação do órgão superior do Ministério Público. Em regra, o juiz remeterá o caso para a apreciação do órgão revisor ministerial. Mas não o fará se a recusa ministerial inicial for devido ao não preenchimento de pressupostos e requisitos objetivos indicados no art.28-A, do CPP.¹⁰⁸ Exemplo: crime com pena mínima superior a 4 anos; crime cometido com violência à pessoa etc. Assim, a remessa não é automática, sobretudo nos casos de não preenchimento dos pressupostos objetivos do ANPP.

Por outro lado, se a recusa do Ministério Público for, por exemplo, por entender que o ANPP não é suficiente e necessário para a repressão e prevenção

¹⁰⁸ TJMA, Correição Parcial nº 0813193-93.2023.8.10.0000, sessão virtual de 19 a 26/10/2023.

no caso concreto, não cabe ao juiz analisar esse mérito, devendo então remeter os autos à instância de revisão do Ministério Público.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

Portanto, como regra geral, não é legítimo que o Judiciário controle a recusa do ANPP quanto ao seu mérito para impedir a remessa ao controle superior no MP. Em caso de manifesta inadmissibilidade, como em uma situação de ANPP requerido em um crime de feminicídio, pode-se aventar a negativa à aplicação do art. 28-A, §14, CPP, o que eventualmente poderia ser controlado em âmbito judicial recursal em segundo grau (STF, HC 194677/SP, 2T., Rel. Min. Gilmar Mendes, j.11/05/2021).

E o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓ-PRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA À INSTÂNCIA REVISORA. REQUERIMENTO TEMPESTIVO DA DEFESA. EXAME DE MÉRITO PELO MAGISTRADO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. [...] 2. Embora seja incontestável a natureza negocial do acordo de não persecução penal, o que afasta a tese de a propositura do acordo consistir direito subjetivo do investigado, a ele foi assegurada a possibilidade de, em caso de recusa, requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, §14, do Código de Processo Penal, no prazo assinalado para a resposta à acusação (art. 396 do CPP). 3. Neste caso, o Ministério Público deixou de propor o acordo de não persecução criminal. Tempestivamente, a defesa apresentou pedido de remessa dos autos à instância revisora, mas teve seu pleito negado pelo magistrado de primeiro grau, com base nos mesmos fundamentos apresentados pelo órgão acusador. 4. O controle do Poder Judiciário quanto à remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público deve se limitar a questões relacionadas aos requisitos objetivos, não sendo legítimo o exame do mérito a fim de impedir a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público (STJ, HC 668.520/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5T., j. 10/08/2021).

115) A quem deve ser dirigido o pedido de remessa dos autos para superior instância do Ministério Público (§14, do art. 28-A, do CPP)?

Como dito, ao recusar oferecer o ANPP, o Ministério Público deve fazê-lo de forma fundamentada.

Apesar de, por enquanto, não existir obrigação legal (salvo a possibilidade de norma interna assim prever) de notificar previamente o investigado da recusa de oferecer o ANPP, é aconselhável que assim proceda o Ministério Público, sobretudo no caso de recusa por não ser o ANPP suficiente e necessário para a reprovação e prevenção do crime.

Nesta hipótese – do Ministério Público ter previamente notificado o investigado da recusa –, temos que o pedido de remessa para o órgão de revisão deve ser direcionado ao próprio Ministério Público que recusou o acordo, solicitando que ele encaminhe os autos para a superior instância (sempre ressaltando a possibilidade de existir norma interna dispondo de modo diverso).¹⁰⁹

Neste caso, poderia o Ministério Público que inicialmente recusou o acordo, em vista das razões apresentadas pelo investigado (por meio de advogado), se retratar (espécie de juízo de retratação), rever seu posicionamento e ofertar o ANPP sem remeter os autos para a instância ministerial revisora? Entendemos que sim.¹¹⁰ Não se pode esquecer que o princípio a ser seguido é aquele que privilegia o acordo de não persecução penal (*in dubio pro acordo*), então, se o membro do MP que inicialmente recusou o acordo se convencer, após analisar o requerimento de revisão, que cabe o acordo, não há motivos para que o ANPP não seja ofertado.

Por outro lado, da mesma forma que o magistrado não tem obrigação de remeter o pedido de revisão de recusa do ANPP quando manifestamente incabível o ANPP (conforme já analisado acima), entendemos também que pode o órgão do Ministério Público indeferir a remessa do pedido de revisão quando for caso de evidente inadmissibilidade de acordo (ex.: falta de requisito objetivo).

Entretanto, cabe, mais uma vez, ressaltar que normas internas podem dispor de modo diverso.

Já no caso de o Ministério Público não ter previamente notificado o investigado (já que não tem obrigação, segundo o STJ), tendo este tomado ciência da recusa apenas com a citação da ação penal, temos que o pedido de remessa para

¹⁰⁹ Ver nova redação do art.18-G, §5º, da Resolução nº 181/2017 que permite o pedido diretamente ao órgão revisor.

¹¹⁰ Ver nova redação do art.18-G, §4º, da Resolução nº 181/2017, que fixou o prazo de três dias para eventual reconsideração.

o órgão de revisão ministerial deve ser direcionado ao magistrado¹¹¹ e este, como já dito anteriormente, somente encaminhará para a instância revisora ministerial o pedido se não for manifestadamente inadmissível¹¹².

Por fim, caso a recusa do ANPP ocorra pelo procurador-geral de justiça, nos feitos de atribuição originária, o pedido de revisão do §14, do art. 28-A, do CPP, deverá ser formulado diretamente ao Colégio de Procuradores de Justiça por analogia ao art.12, XI, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993). Já se a recusa for do procurador-geral da República, nos feitos de atribuição originária, temos que não cabe o pedido de revisão do §14. Do art. 28-A, do CPP, em vista da analogia aos casos de arquivamento de investigações penais de competência originária.

116) Pode ser ajuizada ação penal privada subsidiária da pública quando o Ministério Público oferecer ao investigado o acordo de não persecução penal?

Não. Ao oferecer o acordo de não persecução penal, o Ministério Público está atuando de acordo com a lei, não havendo omissão ministerial que legitime o ajuizamento de ação penal privada subsidiária da pública.

A ação penal privada subsidiária da pública está prevista na Constituição Federal (art. 5º, LIX), no Código de Processo Penal (art. 29) e no Código Penal (art. 100, §3º), sendo este tipo de ação cabível apenas se o crime for de ação penal pública e quando se verificar a inéria do Ministério Público, ou seja, quando, dentro do prazo legal, o Ministério Público, de posse do procedimento de investigação, não oferecer denúncia, não oferecer ANPP, não requerer diligências, não promover o arquivamento, não suscitar conflito de atribuição/competência ou não requerer declínio de competência.

Se o Ministério Público permanecer totalmente inerte, cabe a ação penal privada subsidiária da pública. Caso contrário, inviável a referida ação.

Assim, quando o Ministério Público propõe ao investigado o acordo de não persecução penal, o Ministério Público está agindo e não sendo omissivo, logo, descabida, neste caso, a ação penal privada subsidiária da pública.

117) Cabe acordo de não persecução penal nos crimes de ação penal privada?

Neste trabalho, é defendido que o acordo de não persecução penal é instrumento de política criminal do Ministério Público.

¹¹¹ STJ, HC 664016/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 6T, j.14/12/2021.

¹¹² STF, HC 194677/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2T, j.11/05/2021.

O artigo 28-A, do Código de Processo Penal, na forma em que foi redigido, deixa claro que os crimes que permitem o ANPP são crimes de ação penal pública e que o legitimado para a análise do cabimento do acordo e de seu oferecimento é o Ministério Público.

Por tais motivos, acreditamos ser incabível o ANPP em crimes de ação penal privada.

Contudo, não se pode perder de vista que a doutrina¹¹³ e a jurisprudência¹¹⁴ firmaram entendimento que é possível transação penal e suspensão condicional do processo nos crimes de ação penal privada, não sendo difícil acreditar que o mesmo caminho será seguido em relação ao acordo de não persecução penal.

Esta, inclusive, é a posição de Lopes Jr. (2020, p. 322):

E cabe o acordo de não persecução penal na ação penal de iniciativa privada? Pensamos que haverá resistência no início, mas em breve deverá ser aceito, da mesma forma que a transação penal. Portanto, uma vez preenchidos os requisitos legais anteriormente explicados, pode o querelante propor o acordo de não persecução penal, até porque a ação penal de iniciativa privada é plenamente disponível.

Admitindo-se o acordo de não persecução nos crimes de ação penal privada, o legitimado para o acordo será o ofendido. E, em caso de recusa, não há possibilidade de revisão (art. 28-A, §14, do CPP).

É de se pontuar, ainda, que no Código Penal há apenas 10 crimes de ação penal privada, sendo eles previstos: art. 138 (calúnia); art. 139 (difamação); art. 140 (injúria); art. 161, §3º (alteração de limites); art. 163, *caput*, e parágrafo único, inciso IV (dano); art. 164 (introdução ou abandono de animais em propriedade alheia); art. 179 (fraude à execução); art. 184 (violação de direito autoral); art. 236 (induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento); art. 345, parágrafo único (exercício arbitrário das próprias razões).

Desses crimes de ação penal privada, o previsto no art. 163, parágrafo único, inciso IV, do Código Penal, não é da competência do juizado especial criminal, já que a pena máxima cominada é de 3 (três) anos, assim como os dos arts. 138 e 139 se cumulados com art. 141, §2º, do Código Penal, posto que, devido à majorante, as penas ultrapassam o limite da competência do juizado especial criminal (art. 61 da Lei nº 9.099/95). Os demais crimes de ação penal privada são de competência do juizado especial criminal, ou seja, cabível a transação penal (e,

¹¹³ Para um apanhado geral da doutrina ver: Carvalho (2009).

¹¹⁴ STF, HC 81720/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j.26/03/2002. STJ, APn 634/RJ, Rel. Min. Felix Fisher, j.21/03/2012. AgRg no REsp 1356229/PR, Rel. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJPE), j.19/03/2013. HC 33.929/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j.19/08/2004.

antes, a composição civil dos danos), sendo, portanto, esta prioritária em relação ao ANPP (art. 28-A, §2º, I, do CPP), o que indica que, possivelmente, raramente, haverá acordo de não persecução nos crimes de ação penal privada (raramente há até mesmo transação). Contudo, não se pode negar que, por questões processuais diversas, pode o crime inicialmente de competência dos juizados especiais criminais ser encaminhado para a justiça comum, possibilitando-se, assim, o acordo de não persecução penal.

118) No caso de sentença desclassificatória, ainda caberia acordo de não persecução penal?

É possível que o Ministério Público tenha oferecido denúncia pela prática de um crime em que não cabia o acordo de não persecução penal. Após a tramitação regular do processo, o juiz sentencie o acusado, desclassificando o crime imputado na denúncia (que não cabia ANPP) para um crime que seria possível o acordo de não persecução penal.

Nesta hipótese, deve o magistrado encaminhar os autos para o Ministério Público, para verificar a possibilidade de oferecimento de ANPP.¹¹⁵

Dizem Dezem e Souza (2020, p. 64):

Aqui, certamente surgirá a mesma discussão que havia em relação à suspensão condicional do processo nos casos envolvendo procedência parcial do pedido (artigo 383, §1º, do CPP e Súmula 337 do STJ).

Entendemos aqui que, da mesma forma que na suspensão condicional do processo, se na hipótese de desclassificação ou procedência parcial do pedido houver a possibilidade de aplicação de proposta de acordo de não persecução penal, deverá o juiz abrir vista para o Ministério Público fazer a proposta do acordo de não persecução penal.

Queiroz (2020) também leciona no mesmo sentido:

Se oferecida a denúncia, o juiz ou tribunal proceder à desclassificação para crime que admite o acordo, deverá abrir vistas ao MP para que se manifeste a respeito. A Súmula 337 do STJ é aplicável analogicamente: É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.

¹¹⁵ Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp. nº 2016905/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5T., j.07/03/2023; HC nº 717197/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j.17/05/2022 (decisão monocrática).

119) Nas hipóteses de *emendatio libelli* ou de *mutatio libelli*, caberia acordo de não persecução penal?

Os artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal tratam, respectivamente, da *emendatio libelli* e da *mutatio libelli*.

Em ambos artigos há previsão relativa à suspensão condicional do processo (§1º, do art. 383, e §3º, do art. 384, do CPP).

Diante desta previsão legal, em vista da semelhança entre o *sursis* processual e o ANPP, entendemos que, caso o juiz, na fase da sentença, entenda presentes as hipóteses do art. 383 ou do art. 384 do CPP, e que o crime admite acordo de não persecução penal, deve encaminhar os autos para o Ministério Público, para que haja análise do oferecimento ou não do acordo¹¹⁶.

Nesse sentido, leciona Barros (2020), tratando o ANPP como acordo de não continuidade da ação penal:

Outra hipótese de aplicação do acordo de não continuidade da ação penal está intrinsecamente ligada ao instituto da *mutatio libelli*.

[...] na hipótese de necessidade de aplicação da *mutatio*, diante da modificação da narrativa fática [...] caberá ao Promotor de Justiça natural reavaliar a situação posta para fins de cabimento do acordo. [...]

Sendo assim, faz-se premente a necessidade de se viabilizar uma nova espécie de acordo, dentro do processo, mas com a mesma natureza jurídica do ANPP. A *mutatio*, portanto, se mostra como elo entre o acordo de não persecução penal e o acordo de não continuidade da ação penal.

Igualmente Messias (2020):

Emendatio libelli ordinária [...] Se, em consequência de definição jurídica diversa (desclassificação), houver possibilidade de proposta de acordo de não persecução penal, o juiz deverá submeter os autos à avaliação jurídica do Ministério Público, por analogia ao artigo 383, §1º, do CPP. [...]

Mutatio libelli [...] Se a instrução processual de caso penal outrora insuscetível de acordo de não persecução penal revelar fato novo, isto é, alheio à descrição fática contida na denúncia, a ensejar modificação na capitulação jurídica e uma nova instrução, o magistrado deverá aplicar o artigo 384 do CPP, concedendo vista dos autos ao Ministério Público para aditamento da inicial

¹¹⁶ Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp. n° 2016905/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5T., j.07/03/2023.

acusatória. Nessa hipótese, caso a nova definição jurídica admita, em tese, a celebração de acordo de não persecução penal, deverá o juiz submeter os autos à avaliação ministerial.

120) No caso de concurso de pessoas, como proceder em relação ao acordo de não persecução penal?

Se o crime que permite o ANPP tiver sido praticado por duas ou mais pessoas, o Ministério Público terá que verificar para cada investigado o preenchimento dos pressupostos/requisitos do art. 28-A, do CPP.

Pode acontecer de um investigado ser, por exemplo, reincidente. Ou não confessar a infração penal. Ou mesmo não concordar com o ANPP. E o outro investigado preencher todos os requisitos/pressupostos legais e ajustar com o Ministério Público o acordo de não persecução penal.

Nessa hipótese, o ANPP seria firmado para aquele que ajustou com o Ministério Público e, em relação ao outro investigado, o Ministério Público ofereceria denúncia, explicando na cota o motivo pelo qual não foi possível para ele o acordo de não persecução penal.

Sugere-se, para a hipótese de denúncia para um investigado e ANPP para o outro, nos crimes perpetrados em concurso, que o Ministério Público, na cota da denúncia, explique: a) que para o denunciado não foi possível o ANPP, fundamentando a negativa; b) que com o outro investigado foi celebrado o ANPP; c) a necessidade da separação do processo, onde o original seguirá a tramitação normal da ação penal e a cópia desmembrada para o ANPP, onde tramitará os demais atos relativos ao acordo, como a audiência de homologação (§4º, do art. 28-A, do CPP), ficando os autos, em caso de homologação do acordo, na secretaria do juízo onde aguardarão o cumprimento do ANPP no juízo de execução penal.

Se houver descumprimento e rescisão judicial do ANPP, o Ministério Público avaliará, sob a perspectiva da utilidade, se o caso será de aditamento à denúncia naquele processo que já está em curso ou se o oferecimento de denúncia autônoma é mais adequado com vista a evitar, por exemplo, tumulto processual, tal como a ideia do art. 80, do CPP.

121) No caso de concurso de crimes, em que a um, objetivamente, cabe o acordo de não persecução penal, e o outro é, por exemplo, perpetrado com violência ou grave ameaça, como proceder em relação ao ANPP?

Barros (2020, p. 162) entende que, preenchidos os demais requisitos e pressupostos do art. 28-A, do CPP, o Ministério Público pode, aplicando-se por

analogia a regra do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, realizar o acordo de não persecução penal para o crime que tem pena inferior a 4 anos e não foi perpetrado com violência.

Nessa hipótese, o ANPP seria firmado em um crime, e o Ministério Público ofereceria denúncia em relação ao outro, explicando na cota da denúncia essa situação, o que acarretaria a extração de cópias para a tramitação do acordo de não persecução penal separado da ação penal.

Por certo, ainda que em tese possível, a verdade é que, na prática, a ocorrência de mais de um crime pelo autor (ainda mais um crime grave) indicaria possivelmente que o ANPP não é suficiente para a prevenção e repressão do delito, acabando por impedir o acordo de não persecução penal.

122) Quais recursos cabíveis no âmbito do acordo de não persecução penal?

O recurso em sentido estrito é expressamente previsto para o caso de o juiz recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal (art. 581, XXV, do CPP).

Cabível também a correição parcial, caso o magistrado de ofício modifique/altere/exclua condições ajustadas no ANPP entre Ministério Público e investigado e seu defensor, posto que o magistrado, de ofício, ao substituir a vontade do Ministério Público e do investigado, alterando/modificando/excluindo cláusulas obrigacionais do acordo de não persecução penal, incorre em grave *error in procedendo*, afrontando o princípio da imparcialidade e o sistema acusatório, e causa inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo criminal.

Também cabível a apelação (art. 593, II, do CPP) no caso em que o juiz indefira pedido do Ministério Público de rescisão/anulação do acordo de não persecução penal. Igualmente caberá apelação quando o magistrado rescindir/anular o acordo.

É cabível ainda agravo de execução (art. 197 da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/1984) das decisões do juízo da execução penal quanto da fiscalização do ANPP.

Nos casos de competência por prerrogativa de função possivelmente haverá agravo interno ou regimental.

É possível ainda, habeas corpus.

CONCLUSÕES

Por ser instituto relativamente novo, dentro de uma mentalidade de justiça – a justiça penal consensual – ainda vista com alguma desconfiança para aqueles acostumados com o processo penal tradicional, o acordo de não persecução penal suscita algumas dúvidas em sua aplicação.

Dúvidas normais justamente por ser algo novo. Dúvidas, inclusive, entre o próprio Ministério Público, grande protagonista do ANPP e que tem o desafio de, a partir do art. 28-A, do CPP, adaptar-se à justiça penal negociada, promovendo uma política criminal que seja voltada à repressão da grande criminalidade, de combate à violência e a crimes de maior danosidade social, mas também uma política criminal que privilegie uma resposta rápida e eficaz para os crimes de média ofensividade e, sobretudo, que dê uma atenção maior à vítima de crime, defendendo, o Ministério Público, os direitos da vítima, evitando sua revitimização¹¹⁷, e atuando para a reparação dos danos à vítima.

O acordo de não persecução penal é um grande instrumento à disposição do Ministério Público. Deve ser utilizado com responsabilidade e voltado à proteção da sociedade.

Muitas outras controvérsias existem e talvez ainda existirão sobre a aplicação do ANPP.

O texto produzido neste trabalho é apenas uma pequena amostra das discussões jurídicas atuais sobre o acordo de não persecução penal.

¹¹⁷ Para um apanhado geral sobre o assunto ver: Carvalho e Lobato (2008).

REFERÊNCIAS

ABRAÃO, Pauliane do Socorro Lisboa; LOURINHO, Victoria A. dos Santos. O Acordo de não persecução penal e a discricionariedade do Ministério Público. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (org). **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília, DF: MPF, 2020. (Coletânea de artigos, v. 7). Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR2/publicacoes>. Acesso em: 11 jul.2020.

ALMEIDA, Gabriele Gadelha Barboza de. Acordo de não persecução penal: direito subjetivo do investigado ou poder-dever do Ministério Público? **Juris Itinera**. Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão, São Luís, n. 28/29, p. 123-139, jan./dez. 2022.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque; ARRUDA, Karol. **Pacote anticrime comentado**. Salvador: JusPodivm, 2020.

ARAS, Vladimir. O Acordo de não persecução penal após a Lei 13.964/2019. In: CAVALCANTE, André Clark Nunes; LIMA, Antônio Edilberto Oliveira; PINHEIRO, Igor Pereira; VACCARO, Luciano; ARAS, Vladimir (org). **Lei anticrime comentada**. São Paulo: JH Mizuno, 2020. p.165-240.

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos criminais**. São Paulo: JH Mizuno, 2020.

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos criminais**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: JH Mizuno, 2021.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. Constitucionalidade do acordo de não persecução penal. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (org). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 49-100.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. **Enunciado nº 98.** Brasília, DF, 31 ago. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR2/enunciados>. Acesso em: 2 set. 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal:** à luz da Lei 13.963/2019 (Pacote anticrime). Salvador: JusPodivm, 2020.

CALABRICH, Bruno. Acordos de não persecução penal: oportunidade, retroatividade e preclusão. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (org.). **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Brasília, DF: MPF, 2020. (Coletânea de artigos, v. 7). Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR2/publicacoes>. Acesso em: 11 jul. 2020.

CAMPOS, Walfredo. **Tribunal do Júri:** teoria e prática. 8. ed. Leme, SP: Mizuno, 2022.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Questões criminais controvertidas na Lei nº 9.099/95. **Juris Itinera.** Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão, São Luís, n.16, p. 173-218, jan./dez. 2009.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. Vitimização e processo penal. **Juris Itinera.** Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão, São Luís, n. 15, p. 241-263, jan./dez. 2008.

CHEKER; Monique. A Confissão do concurso de agentes no acordo de não persecução penal. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (org.). **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Brasília, DF: MPF, 2020. (Coletânea de artigos, v. 7). Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR2/publicacoes>. Acesso em: 11 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 329, de 30 de julho de 2020.** Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em: 20 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL PROCURADORES-GERAIS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DA UNIÃO. Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal - GNCCRM. **Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019 - Lei Anticrime.** Brasília, DF, [2020]. Disponível em: https://www.cnpg.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRM_Enunciados.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime.** Salvador: JusPodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (org.). **Acordo de não persecução penal.** 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Código de processo penal e Lei de Execução Penal comentados artigo por artigo.** 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

CUNHA; Vitor Souza. O devido processo consensual e os acordos de não persecução penal. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (org.). **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Brasília, DF: MPF, 2020. (Coletânea de artigos, v. 7). Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR2/publicacoes>. Acesso em: 11 jul. 2020.

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. **Comentários ao pacote anticrime:** Lei 13.964/2019. São Paulo: RT, 2020.

DIAS, Gustavo Antônio Chaves. Acordo de não persecução penal: os parâmetros para a aplicação do requisito da necessidade e da suficiência para a reprovação e prevenção do crime. **LumiAr:** Revista do Programa de Pós-Graduação da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão, São Luís, ano 4, n. 4, t. 1, p. 261-281, jan./dez. 2022.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. O Acordo de não persecução penal: permissões e vedações. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (org.). **Acordo de não persecução penal.** 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 331-343.

JESUS, Damásio de. **Direito penal.** 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v.1.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia; FULLER, PAULO Henrique; PARDAL, Rodrigo (org.). **Lei Anticrime comentada.** São Paulo: JH Mizuno, 2020.

LAURIA, Mariano Paganini. Preconceito de raça ou de cor – Lei 7716/1989. In: CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó (org.). **Leis penais especiais comentadas artigo por artigo.** 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 495-550.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada:** volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020a.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020b.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito penal.** 14. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Método, 2020. v. 1.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal:** teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Particularidades do acordo de não persecução penal. **Consultor Jurídico,** São Paulo, 1º out. 2022. Disponível em: [https://www.consultorjuridico.com.br/parte-III-acordo-de-nao-persecucao-penal-particularidades-do-acordo-de-nao-persecucao-penal](https://www.consultorjuridico.com.br/parte-iii-acordo-de-nao-persecucao-penal-particularidades-do-acordo-de-nao-persecucao-penal).

conjur.com.br/2022-out-01/ambiente-juridico-particularidades-acordo-nao-persecucao-crime-ambiental. Acesso em: 1º abr. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 19. ed. São Paulo: RT, 2020.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de processo penal e sua jurisprudência**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

QUEIROZ, Paulo. **Acordo de não persecução penal – Lei nº 13.964/2019**. [S.], 15 jan. 2020. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/acordo-de-nao-persecucao-penal-primeira-parte/>. Acesso em: 30 jul. 2020.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público. Procuradoria Geral de Justiça. **Enunciados PGJ –CGMP – Lei 13.964/19**. São Paulo, [2020]. Disponível em: [http://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/Enunciados_CAOCRIM/Enunciados%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19%20\(1\)-%20alterado.pdf](http://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/Enunciados_CAOCRIM/Enunciados%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19%20(1)-%20alterado.pdf). Acesso em: 11 jul. 2020.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público. Orientação Conjunta nº 1 PGJ/SP e CGMP/SP. **Boletim Criminal Comentado**, São Paulo, n. 95, p. 3-4, jun. 2020. Disponível em: http://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Boletim_Semanal/boletim%20CAOCrim%20JUNHO%2020%20-.pdf. Acesso em: 13 jul. 2020.

SILVA, César Dario Mariano da. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

SOUZA, Renee do Ó (org). **Lei Anticrime: comentários à Lei 13.964/2019**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

SOUZA, Renee do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (org.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 131-171.

WALMSLEY Andréa; CIRENO Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (org.). **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília: MPF, 2020. (Coletânea de artigos, v. 7). Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR2/publicacoes>. Acesso em: 11 jul. 2020.

ANEXOS

***TABELAS DE CRIMES COM POSSIBILIDADE
DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM
VISTA DA PENA MÍNIMA COMINADA***

**TABELA DE CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO
PENAL COM POSSIBILIDADE DE ACORDO
DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP**
(em vista da pena mínima cominada)

Observações:

- A tabela contempla os crimes com pena mínima cominada inferior a 4 (quatro) anos (art. 28-A, *caput*, do CPP);
- Os crimes dolosos perpetrados com violência ou grave ameaça à pessoa não constam na presente tabela (art. 28-A, *caput*, do CPP);
- Os crimes de competência do juizado especial criminal também não constam na presente tabela (art. 28-A, §2º, I, do CPP);
- Para o cabimento do ANPP outros pressupostos devem estar preenchidos (art. 28-A, *caput*, do CPP), sobretudo se é ou não o ANPP necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

ARTIGO	CRIME	OBSERVAÇÃO
Art. 121, §3º e §4º	Homicídio culposo	
Art. 130, §1º	Perigo de contágio venéreo	
Art. 131	Perigo de contágio de moléstia grave	
Art. 133, <i>caput</i> , e §3º	Abandono de Incapaz	Não cabe se o crime for praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar (art. 28-A, §2º, do CPP)
Art. 140, §3º	Injúria qualificada	Mesmo com o aumento do art. 141, do CP
Art. 149, <i>caput</i> , e §§1º e 3º	Redução à condição análoga à de escravo	

Art. 149-A, <i>caput</i> , e §2º		Somente será possível ANPP se o crime for praticado mediante fraude ou abuso e for tentado (devido à redução do art. 14, II, parágrafo único, do Código Penal). Ou, ainda que consumado, se for praticado mediante fraude ou abuso e presente a menorante do §2º.
Art. 151, §3º	Violação de correspondência	
Art. 153, §1º	Divulgação de segredo	
Art. 154-A, §3º c/c §4º ou §5º	Invasão de dispositivo informático	Somente será possível ANPP se for o crime do §3º com as causas de aumento dos §4º ou §5º, do art.154-A, do Código Penal. No caso do <i>caput</i> , do §2º e do §3º, cabe transação penal.
Art. 155, <i>caput</i> , e §§1º, 2º, 4º, 5º e 6º	Furto/Furto qualificado	
Art. 155, §4º-A e §7º	Furto qualificado	Somente caberá o ANPP se o crime for na modalidade tentada (art. 14, II, parágrafo único, do Código Penal) (art. 28-A, §1º, do CPP)
Art. 162	Supressão ou alteração de marca em animais	
Art. 163, parágrafo único, II, II ou IV	Dano qualificado	Não é possível ANPP se o crime for do art. 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal
Art. 168, <i>caput</i> , e §1º	Apropriação indébita	
Art. 168-A, <i>caput</i> , e §1º	Apropriação indébita previdenciária	
Art. 171, <i>caput</i> , e §§2º, 3º e 4º	Estelionato	

Art. 172, <i>caput</i> , e parágrafo único	Duplicata simulada	
Art. 173	Abuso de incapazes	
Art. 174	Induzimento à especulação	
Art. 175, §1º	Fraude no comércio	
Art. 177, <i>caput</i> , e §1º	Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações	
Art. 178	Emissão irregular de conhecimento de depósito ou “warrant”	
Art. 180, <i>caput</i> , e §1º	Recepção/Recepção qualificada	
Art. 180-A	Recepção de animal	
Art. 184, §§1º, 2º e 3º	Violação de direito autoral	
Art. 202	Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem	
Art. 206	Aliciamento para o fim de emigração	
Art. 207, <i>caput</i> , e §§1º e 2º	Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional	
Art. 210	Violação de sepultura	
Art. 211	Destrução, subtração ou ocultação de cadáver	
Art. 212	Vilipêndio a cadáver	
Art. 215	Violação sexual mediante fraude	
Art. 215-A	Importunação sexual	
Art. 216-A, §2º	Assédio sexual	Se não incidir o §2º, o crime é de competência do juizado especial criminal
Art. 218	Corrupção de menores	
Art. 218-A	Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente	

Art. 218-B, <i>caput</i> , e §2º	Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável	Somente caberá o ANPP se o crime for na modalidade tentada (art. 14, II, parágrafo único, do Código Penal) (art. 28-A, §1º, do CPP)
Art. 218-C, <i>caput</i> , e §1º	Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia	
Art. 227, <i>caput</i> , e §2º	Mediação para servir a lascívia de outrem	Somente caberá o ANPP no caso do §2º se praticado com emprego de fraude
Art. 228, <i>caput</i> , e §1º	Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual	Somente caberá o ANPP no caso do §2º do art. 228 se praticado com emprego de fraude e na modalidade tentada (art. 14, II, parágrafo único, do Código Penal) (art. 28-A, §1º, do CPP)
Art. 229	Casa de prostituição	
Art. 230, <i>caput</i> , e §1º	Rufianismo	Somente caberá o ANPP no caso do §2º do art. 230 se praticado mediante fraude
Art. 232-A, <i>caput</i> , e §1º	Promoção de migração ilegal	
Art. 235, <i>caput</i> , e §1º	Bigamia	
Art. 238	Simulação de autoridade para celebração de casamento	
Art. 239	Simulação de casamento	
Art. 241	Registro de nascimento inexistente	
Art. 242	Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido	
Art. 243	Sonegação de estado de filiação	
Art. 244, <i>caput</i> , e parágrafo único	Abandono material	

Art. 245, §§1º e 2º	Entrega de filho menor a pessoa inidônea	
Art. 250, <i>caput</i>	Incêndio	Não caberá ANPP se incidente o §1º, do art. 250, pois a pena mínima ficará em 4 anos (art. 28-A, <i>caput</i> , e §1º, do CPP)
Art. 251, <i>caput</i> , e §1º	Explosão	Não caberá ANPP se incidente o §2º, do art. 251 na tipificação do <i>caput</i> , pois a pena mínima ficará em 4 anos (art. 28-A, <i>caput</i> , e §1º, do CPP). Já no §1º, mesmo que incidente o §2º, cabe ANPP.
Art. 252, <i>caput</i>	Uso de gás tóxico ou asfixiante	
Art. 254	Inundação	
Art. 255	Perigo de inundação	
Art. 256, <i>caput</i>	Desabamento ou desmoronamento	
Art. 257	Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento	
Art. 259, <i>caput</i>	Difusão de doença ou praga	
Art. 260, <i>caput</i>	Perigo de desastre ferroviário	
Art. 261, <i>caput</i>	Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo	
Art. 262, §1º	Atentado contra a segurança de outro meio de transporte	
Art. 264, parágrafo único	Arremesso de projétil	
Art. 265	Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública	
Art. 266	Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública	

Art. 271, <i>caput</i>	Corrupção ou poluição de água potável	
Art. 272	Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios	Somente caberá o ANPP se o crime for praticado na modalidade tentada (art. 14, II, parágrafo único, do Código Penal) (art. 28-A, §1º, do CPP)
Art. 273, §2º	Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais	
Art. 274	Emprego de processo proibido ou de substância não permitida	
Art. 275	Invólucro ou recipiente com falsa indicação	
Art. 276	Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores	
Art. 277	Substância destinada à falsificação	
Art. 278, <i>caput</i>	Outras substâncias nocivas à saúde	
Art. 280, <i>caput</i>	Medicamento em desacordo com receita médica	
Art. 288	Associação criminosa	
Art. 289, <i>caput</i> , e §§1º, 3º e 4º	Moeda falsa	
Art. 290	Crimes assimilados ao de moeda falsa	
Art. 291	Petrechos para falsificação de moeda	
Art. 293, <i>caput</i> , e §§1º, 2º e 3º	Falsificação de papéis públicos	
Art. 294	Petrechos de falsificação	
Art. 296	Falsificação do selo ou sinal público	
Art. 297	Falsificação de documento público	

Art. 298	Falsificação de documento particular	
Art. 299	Falsidade ideológica	
Art. 300	Falso reconhecimento de firma ou letra	
Art. 303	Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica	
Art. 304	Uso de documento falso	
Art. 305	Supressão de documento	
Art. 306	Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins	
Art. 309	Fraude de lei sobre estrangeiro	
Art. 310	Falsificação de documento público	
Art. 311, <i>caput</i>	Adulteração de sinal identificador de veículo automotor	Não caberá ANPP se incidente o §1º, do art. 311, pois a pena mínima ficará em 4 anos (art. 28-A, <i>caput</i> , e §1º, do CPP)
Art. 311-A	Fraudes em certames de interesse público	
Art. 312, <i>caput</i> , e §1º	Peculato	
Art. 313	Peculato mediante erro de outrem	
Art. 313-A	Inserção de dados falsos em sistema de informações	
Art. 313-B, parágrafo único	Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações	Sem a incidência do parágrafo único, o crime do art. 313-B admite transação penal
Art. 314	Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento	
Art. 316	Concussão	
Art. 317, <i>caput</i> , e §1º	Corrupção passiva	
Art. 318	Facilitação de contrabando ou descaminho	
Art. 323, §2º	Abandono de função	

Art. 325, §2º	Violação de sigilo profissional	
Art. 328, §2º	Usurpação de função pública	
Art. 332	Tráfico de Influência	
Art. 333	Corrupção ativa	
Art. 334	Descaminho	
Art. 334-A, <i>caput</i> , e §1º	Contrabando	Não caberá ANPP se incidente o §3º, do art. 334-A, pois a pena mínima ficará em 4 anos (art. 28-A, <i>caput</i> , e §1º, do CPP). Somente seria cabível na modalidade tentada (art. 14, II, parágrafo único, do CP)
Art. 337	Subtração ou inutilização de livro ou documento	
Art. 337-A	Sonegação de contribuição previdenciária	
Art. 337-B	Corrupção ativa em transação comercial internacional	
Art. 337-C	Tráfico de influência em transação comercial internacional	
Art. 337-G	Patrocínio de contratação indevida	
Art. 337-I	Perturbação de processo licitatório	
Art. 337-J	Violação de sigilo em licitação	
Art. 337-K	Afastamento de licitante	Somente se cometido mediante fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo que é permitido o ANPP (Art. 28-A, <i>caput</i> , do CPP)
Art. 337-M, <i>caput</i> , §§1º e 2º	Contratação inidônea	
Art. 337-O	Omissão grave de dado ou informação por projetista	
Art. 338	Reingresso de estrangeiro expulso	
Art. 339	Denúncia caluniosa	

Art. 342	Falso testemunho ou falsa perícia	
Art. 343, <i>caput</i>		Não caberá ANPP se incidente o parágrafo único, do art. 343, pois a pena mínima ficará em 4 anos (art. 28-A, <i>caput</i> , e §1º, do CPP).
Art. 347, parágrafo único	Fraude processual	Sem a incidência do parágrafo único, o crime do art. 347 admite transação penal
Art. 351, §1º e §3º	Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança	
Art. 355, <i>caput</i> , e parágrafo único	Patrocínio infiel	
Art. 356	Sonegação de papel ou objeto de valor probatório	
Art. 357	Exploração de prestígio	
Art. 359-C	Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura	
Art. 359-D	Ordenação de despesa não autorizada	
Art. 359-G	Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura	
Art. 359-H	Oferta pública ou colocação de títulos no mercado	
Art. 359-I	Atentado à soberania	
Art. 359-K, <i>caput</i> , §§1º e 3º	Espionagem	
Art. 359-N	Interrupção do processo eleitoral	
Art. 359-R	Sabotagem	

**TABELA DE CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO
DO DESARMAMENTO (Lei nº 10.826/2003) COM
POSSIBILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL – ANPP (em vista da pena mínima cominada)**

Observações:

- A tabela contempla os crimes com pena mínima cominada inferior a 4 (quatro) anos (art. 28-A, *caput*, do CPP);
- Os crimes dolosos perpetrados com violência ou grave ameaça à pessoa não constam na presente tabela (art. 28-A, *caput*, do CPP);
- Os crimes de competência do juizado especial criminal também não constam na presente tabela (art. 28-A, §2º, I, do CPP);
- Para o cabimento do ANPP outros pressupostos devem estar preenchidos (art. 28-A, *caput*, do CPP), sobretudo se é ou não o ANPP necessário e suficiente para reaprovação e prevenção do crime.
-

ARTIGO	CRIME	OBSERVAÇÃO
Art. 12	Posse irregular de arma de fogo de uso permitido	
Art. 14	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	
Art. 15	Disparo de arma de fogo	
Art. 16, <i>caput</i> , e §1º	Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito	Não caberá ANPP se incidente o art. 20, pois a pena mínima ficará superior 4 anos (art. 28-A, <i>caput</i> , e §1º, do CPP).

**TABELA DE CRIMES PREVISTOS NA LEI nº
11.343/2006 (LEI DE DROGAS) COM POSSIBILIDADE
DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP
(em vista da pena mínima cominada)**

Observações:

- A tabela contempla os crimes com pena mínima cominada inferior a 4 (quatro) anos (art. 28-A, *caput*, do CPP);
- Os crimes dolosos perpetrados com violência ou grave ameaça à pessoa não constam na presente tabela (art. 28-A, *caput*, do CPP);
- Os crimes de competência do juizado especial criminal também não constam na presente tabela (art. 28-A, §2º, I, do CPP);
- Para o cabimento do ANPP outros pressupostos devem estar preenchidos (art. 28-A, *caput*, do CPP), sobretudo se é ou não o ANPP necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime.
-

ARTIGO	CRIME	OBSERVAÇÃO
Art. 33, §2º	Participação no uso indevido de drogas	
Art. 33, §4º	Tráfico privilegiado	
Art. 34	Tráfico de maquinário para fabricação de drogas	Não caberá ANPP se incidente o art. 40, pois a pena mínima poderá ficar superior 4 anos (art. 28-A, <i>caput</i> , e §1º, do CPP).
Art. 35	Associação para fins de tráfico	Não caberá ANPP se incidente o art. 40, pois a pena mínima poderá ficar superior 4 anos (art. 28-A, <i>caput</i> , e §1º, do CPP).
Art. 37	Colaboração como informante	
Art. 39, <i>caput</i>	Condução de embarcação ou aeronave sob a influência de drogas	

**TABELA DE CRIMES PREVISTOS NA LEI nº
13.869/2019 (ABUSO DE AUTORIDADE) COM
POSSIBILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL – ANPP (em vista da pena mínima cominada)**

Observações:

- A tabela contempla os crimes com pena mínima cominada inferior a 4 (quatro) anos (art. 28-A, *caput*, do CPP);
- Os crimes dolosos perpetrados com violência ou grave ameaça à pessoa não constam na presente tabela (art. 28-A, *caput*, do CPP);
- Os crimes de competência do juizado especial criminal também não constam na presente tabela (art. 28-A, §2º, I, do CPP);
- Para o cabimento do ANPP outros pressupostos devem estar preenchidos (art. 28-A, *caput*, do CPP), sobretudo se é ou não o ANPP necessário e suficiente para reaprovação e prevenção do crime.

ARTIGO-CRIME
Art. 9º
Art. 10
Art. 19
Art. 21
Art. 22, <i>caput</i> , e §1º, inciso III
Art. 23
Art. 25
Art. 28
Art. 30
Art. 36

TABELA DE CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (Lei nº 9.503/1997) COM POSSIBILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP (em vista da pena mínima cominada)

Observações:

- A tabela contempla os crimes com pena mínima cominada inferior a 4 (quatro) anos (art. 28-A, *caput*, do CPP);
- Os crimes dolosos perpetrados com violência ou grave ameaça à pessoa não constam na presente tabela (art. 28-A, *caput*, do CPP);
- Os crimes de competência do juizado especial criminal também não constam na presente tabela (art. 28-A, §2º, I, do CPP);
- Para o cabimento do ANPP outros pressupostos devem estar preenchidos (art. 28-A, *caput*, do CPP), sobretudo se é ou não o ANPP necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

ARTIGO	CRIME	OBSERVAÇÃO
Art. 302, <i>caput</i> , e §1º	Homicídio culposo na direção de veículo automotor	
Art. 303, §§1º e 2º	Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor	Sem a incidência dos §§1º e 2º, o crime do art. 303 admite transação penal
Art. 306	Embriaguez ao volante	
Art. 308, <i>caput</i> , e §1º	Participação em competição ou exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor não autorizada	

**TABELA DE CRIMES PREVISTOS NA LEI nº
9.605/1998 (CRIMES AMBIENTAIS) COM
POSSIBILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL – ANPP (em vista da pena mínima cominada)**

Observações:

- A tabela contempla os crimes com pena mínima cominada inferior a 4 (quatro) anos (art. 28-A, *caput*, do CPP);
- Os crimes dolosos perpetrados com violência ou grave ameaça à pessoa não constam na presente tabela (art. 28-A, *caput*, do CPP);
- Os crimes de competência do juizado especial criminal também não constam na presente tabela (art. 28-A, §2º, I, do CPP);
- Para o cabimento do ANPP outros pressupostos devem estar preenchidos (art. 28-A, *caput*, do CPP), sobretudo se é ou não o ANPP necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

ARTIGO - CRIME	OBSERVAÇÃO
Art. 29, §5º	
Art. 30	
Art. 32, §1º-A e §2º	
Art. 33	
Art. 34	
Art. 35	
Art. 38	
Art. 38-A	
Art. 39	
Art. 40	
Art. 41	
Art. 42	
Art. 50-A	Deve-se observar o §2º, do art. 50-A
Art. 54, <i>caput</i> , e §§2º e 3º	Deve-se observar o art. 58
Art. 56, <i>caput</i> , e §§1º e 2º	Deve-se observar o art. 58
Art. 61	

Art. 62	
Art. 63	
Art. 66	
Art. 67, <i>caput</i>	
Art. 68	
Art. 69	
Art. 69-A	Deve-se observar o §2º do art. 69-A

**TABELA DE CRIMES PREVISTOS NA LEI nº
8.137/1990 (CRIMES CONTRA A ORDEM
TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES
DE CONSUMO) COM POSSIBILIDADE DE ACORDO
DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP
(em vista da pena mínima cominada)**

Observações:

- A tabela contempla os crimes com pena mínima cominada inferior a 4 (quatro) anos (art. 28-A, *caput*, do CPP);
- Os crimes dolosos perpetrados com violência ou grave ameaça à pessoa não constam na presente tabela (art. 28-A, *caput*, do CPP);
- Os crimes de competência do juizado especial criminal também não constam na presente tabela (art. 28-A, §2º, I, do CPP);
- Para o cabimento do ANPP outros pressupostos devem estar preenchidos (art. 28-A, *caput*, do CPP), sobretudo se é ou não o ANPP necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

ARTIGO	CRIME	OBSERVAÇÃO
Art. 1º	Supressão ou redução de tributo, contribuição social e qualquer acessório	
Art. 3º	Crimes funcionais contra a administração fazendária	
Art. 4º	Crimes contra a ordem econômica	
Art. 7º	Crimes contra as relações de consumo	

***ENUNCIADOS MINISTERIAIS SOBRE
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E ATO
REGULAMENTAR DO MPMA***

ENUNCIADOS SOBRE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL DO GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL (GNCCRIM), DO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG)

ENUNCIADO 19 (Art. 28-A, *caput*)

O acordo de não persecução penal é poder-dever do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.

ENUNCIADO 20 (Art. 28-A)

Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

ENUNCIADO 21 (Art. 28-A, §2º, II)

Não caberá o acordo de não persecução penal se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se as infrações pretéritas forem de menor potencial ofensivo.

ENUNCIADO 22 (Art. 28-A, §2º, IV)

Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

ENUNCIADO 23 (Art. 28-A, §2º)

É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou im-

prudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

ENUNCIADO 24 (Art. 28-A, §§5º, 7º e 8º)

A homologação do acordo de não persecução penal, a ser realizada pelo juiz competente, é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder à alteração, de ofício, das respectivas cláusulas entabuladas, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório.

ENUNCIADO 25 (Art. 28-A, §§6º e 12)

O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência.

ENUNCIADO 26 (Art. 28-A, §10)

Deverá constar expressamente no termo de acordo de não persecução penal as consequências para o descumprimento das condições acordadas, bem como o compromisso do investigado em comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia (§10).

ENUNCIADO 27 (Art. 28-A, §10)

Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstancial do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo).

ENUNCIADO 28 (Art. 28-A, §13)

Caberá ao juízo competente para a homologação rescindir o acordo de não persecução penal, a requerimento do Ministério Público, por eventual descumprimento das condições pactuadas, e decretar a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de não persecução penal.

ENUNCIADO 29 (Art. 28-A, §1º)

Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o artigo 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que já dispõe os enunciados sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

ENUNCIADO 29-A (CRIMES MILITARES)

É cabível o acordo de não persecução penal aos crimes militares.

**ENUNCIADOS SOBRE ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL**

**DO CONGRESSO DE DIREITO PENAL DOS
MINISTÉRIOS PÚBLICOS DA REGIÃO SUDESTE**

(realizado entre 1º e 3 de dezembro de 2021)

CARTA DE ARAXÁ

**I - GRUPO TEMÁTICO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL**

1. Confissão – requisito – notificação – não obrigatoriedade

Não há obrigatoriedade de o órgão de execução do Ministério Público notificar o(a) investigado(a) que não confessou formalmente a prática da infração penal durante a investigação e que sua defesa técnica não tenha sinalizado quanto à pretensão daquele em fazê-lo.

2. ANPP – oficialidade – sede do Ministério Público

As tratativas sobre o acordo de não persecução penal, bem como sua efetiva celebração, ocorrerão preferencialmente nas sedes dos órgãos de execução do Ministério Público, podendo estes, conforme o caso concreto, adotar fluxo virtual ou encaminhar, com a notificação, minuta com os termos e condições da proposta, fixando prazo para o(a) investigado(a) manifestar interesse na celebração.

3. Direitos das vítimas – observância obrigatória

Os órgãos do Ministério Público deverão zelar pela efetiva promoção dos direitos das vítimas, informando-as dos seus direitos, notadamente sobre a reparação do dano causado pela infração, salvo impossibilidade.

**4. Buscando efetivar a reparação dos danos civis causados às
vítimas hipossuficientes, o Ministério Público, quando neces-
sário, deve encaminhá-las, mediante comunicação formal, a
serviços gratuitos de atendimento jurídico.**

5. Recusa – termo preclusivo de requerimento de reexame

No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, a denúncia deve ser oferecida e o(a) investigado(a) poderá requerer o reexame no prazo da resposta prevista no art. 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão.

6. Recusa – atribuição revisional interna corporis

Havendo recusa, por parte do órgão de execução do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, a análise dos fundamentos de fato e de direito dessa manifestação cabe à instância revisional da instituição.

7. Com fundamento no art. 28-A, V, do CPP, é possível prever a destinação de valores de acordo de não persecução penal para órgãos de segurança pública, sem que haja afronta ao já decidido na ADPF 569/DF.

8. É razoável que os Ministérios Públicos, ao regulamentarem o acordo de não persecução penal por meio de atos normativos internos, manejem atenção especificamente para o limitador relativo ao valor do prejuízo do dano, nos termos do que autorizado pelo art. 18, §1º, II da Resolução 181/17 do CNMP, eliminando-o ou elevando-o a patamares expressivos, visando à sua maior aplicabilidade.

9. Reparação de dano – condição obrigatória – vulnerabilidade financeira do(a) investigado(a) – ônus da prova

Quando presente dano material suportado por vítima(s) certa(s) e determinada(s), a sua reparação deve constar do ajuste celebrado entre o Ministério Público e o(a) investigado(a), salvo quando demonstrada a impossibilidade de fazê-lo, incumbindo ao investigado a prova cabal de sua vulnerabilidade financeira, não bastando a mera alegação.

10. Reparação de dano – dano moral – valor mínimo

Considerando que a norma do art. 28-A, do CPP, não limitou o resarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o órgão de execução do Ministério Público pode, diante do caso concreto, fixar o valor mínimo do dano moral.

11. Prestação pecuniária – cumprimento parcial – detração – impossibilidade

Não possuindo as condições fixadas no acordo de não persecução penal natureza de sanções penais, posto que pactuadas e não impostas pelo Estado, o cumprimento parcial da prestação pecuniária não pode ser considerado para fins de detração.

12. Composição civil – autonomia – título executivo em caso de rescisão.

Com fundamento nos arts. 8º, 141, 356, 492 e 515, III, todos do Código de Processo Civil, aplicados ao Código de Processo Penal (art. 3º), o capítulo do acordo de não persecução penal relativo à composição de danos civis poderá ser pactuado com caráter de autonomia, constituindo título executivo de natureza cível apto à execução, mesmo na hipótese de posterior rescisão do ajuste.

13. Fiança – reparação de danos civis – reversão – possibilidade

No caso de ter havido fixação de fiança e esta ter sido efetivamente paga pelo(a) investigado(a), mostra-se possível pactuar como cláusula do ajuste, considerando o disposto no art. 336 do CPP, que o valor depositado judicialmente seja revertido a título de reparação de danos civis.

ENUNCIADOS SOBRE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ENUNCIADO 36

É possível o não oferecimento de acordo de não persecução penal, mediante fundamentação concreta, mesmo na hipótese do delito de tráfico privilegiado (art. 33, §4º, Lei nº 11.343/06).

ENUNCIADO 39

A ausência de confissão na fase inquisitorial não impede a realização do acordo de não persecução penal, segundo a intelecção consolidada no Manual de Atuação e Orientação Funcional - Acordo de Não Persecução Penal (item 4.2), elaborado pela Área de Atuação Criminal do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de Goiás, pois o ato confessional pode ser devidamente realizado durante as tratativas com o Parquet para a entabulação da avença.

ENUNCIADO 40

Sempre que possível, nos casos em que a vítima, pessoa física ou jurídica, for determinada ou determinável, o membro do Ministério Público deverá zelar pelo chamamento e participação desta na fase de negociação do ANPP, para efeito de reparação do dano. A impossibilidade ou negativa do comparecimento da vítima ou de quem a represente, ou, ainda, sua discordância quanto aos valores discutidos a título de reparação, por si só, não impede a formulação e realização do acordo, uma vez que remanesce, especialmente, a possibilidade da resolução da controvérsia na esfera cível.

ENUNCIADOS SOBRE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ENUNCIADO 1

O investigado não tem direito subjetivo à celebração de acordo de não persecução penal (ANPP), de modo que o órgão do Ministério Público, em pronunciamento fundamentado, poderá negá-lo quando ausente qualquer dos requisitos trazidos pelo art. 28-A do Código de Processo Penal.

ENUNCIADO 2

O acordo de não persecução penal (ANPP) pode ser aplicado a fatos ocorridos anteriormente à Lei nº 13.964/2019, desde que, ao tempo de sua entrada em vigor (em 24/01/2020), a denúncia ainda não tenha sido recebida

ENUNCIADO 3

A ausência de confissão na fase investigatória não constitui óbice ao acordo de não persecução penal (ANPP), desde que o investigado confesse formal e circunstancialmente a prática delitiva quando da sua celebração junto ao órgão ministerial.

ENUNCIADO 4

É possível negar o acordo de não persecução penal (ANPP), caso o investigado não seja encontrado no endereço por ele declinado quando da investigação.

ENUNCIADO 5

É cabível o acordo de não persecução penal (ANPP) nos crimes culposos com resultado violento, salvo, eventualmente, se a maior gravidade do injusto ou a culpabilidade extraída da situação concreta não recomendar a aplicação do instituto.

ENUNCIADO 6

O fato de o agente já responder a processo penal ou ostentar condenação que não configure reincidência é motivo idôneo para recusar o acordo de não persecução penal (ANPP), com base na conduta criminal reiterada (CPP, art. 28-A, §2º, II).

ENUNCIADO 7

Para os fins do disposto no art. 28-A, §1º, do Código de Processo Penal, serão consideradas, nas majorantes, as frações de aumento mínimo, e nas minortantes, as frações de diminuição máxima.

ENUNCIADO 8

Na hipótese de concurso de crimes, ainda que seja vedado o acordo de não persecução penal (ANPP) para algum deles, é possível a aplicação do instituto para os demais se a soma de todas as penas mínimas for inferior a quatro anos.

ENUNCIADO 9

O pedido de revisão do pronunciamento do órgão do Ministério Público que nega o acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A, §14) deve ser formulado pela defesa, no prazo da resposta à acusação, sob pena de preclusão.

ENUNCIADO 10

A falta de fundamentação na negativa de concessão do acordo de não persecução penal (ANPP) reivindica a devolução dos autos à origem para a necessária justificação, previamente à apreciação do pedido de revisão pela Procuradoria Geral de Justiça.

ENUNCIADO 11

Não obstante improcedentes as razões para o não oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP), pode, a Procuradoria Geral de Justiça, negá-lo por fundamento diverso.

ENUNCIADO 12

A Procuradoria Geral de Justiça, em sede de revisão, não está autorizada a se afastar da definição jurídica descrita na denúncia, analisando, por exemplo, eventual incidência de causa de diminuição (e.g. art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006)

ENUNCIADO 13

A Procuradoria Geral de Justiça pode rever o conteúdo das condições propostas para o acordo de não persecução penal (ANPP) quando não autorizadas por lei ou manifestamente desproporcionais.

ENUNCIADO 14

O acordo de não persecução penal (ANPP) não é cabível nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, vedação que igualmente alcança os delitos praticados contra mulher por razões da condição de sexo feminino (e.g. crimes contra a dignidade e liberdade sexual).

ENUNCIADO 15

Não cabe acordo de não persecução penal (ANPP) para o crime de injúria racial.

**ENUNCIADOS SOBRE ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS**

ENUNCIADO 102

As Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais Reunidas decidem, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator nos autos do PA nº 08190.000318/20-01, com esteio no art. 12, I, da Resolução nº 203/15/CSMPDFT, converter em Enunciado as seguintes teses resultantes de deliberação havidas por ocasião do 1º Encontro Temático sobre o Acordo de Não Persecução Penal/MPDFT:

I- O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas apenas estabelece obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes como a reincidência e os maus antecedentes.

II- O acordo de não persecução penal não é direito subjetivo do Investigado; é poder-dever do Ministério Público, a quem cabe, com exclusividade analisar e decidir pelo oferecimento da respectiva proposta, uma vez atendidos os requisitos legais.

III- O acordo de não persecução penal destina-se aos casos em que já existam nos autos da investigação elementos de autoria e materialidade suficientes para a promoção da ação penal.

IV- Caso a celebração do acordo seja frustrada, ainda será possível a requisição de diligências complementares para robustecer elementos informativos já contidos nos autos, por aplicação analógica do §8º do art. 28-A do CPP.

V- Caso o Investigado tenha permanecido em silêncio na Delegacia de Polícia, é admissível que sua confissão seja colhida nas dependências do Ministério Público para viabilizar a proposta de acordo de não persecução penal.

VI- A confissão exigida para o acordo de não persecução penal deve ser integral, não sendo suficiente a que deixa de mencionar coautores ou par-

típices da infração penal, bem como a que se limitar a confessar infração penal distinta da que o Ministério Pùblico pretende imputar na ação penal.

VII- Ao Juiz não é dado participar das negociações para a celebração do acordo de não persecução penal.

VIII- É legítima a celebração do acordo de não persecução penal nas dependências do Ministério Pùblico, não advindo desse procedimento qualquer irregularidade.

IX- A celebração do ANPP deve ser realizada, preferencialmente, nas dependências da Promotoria de Justiça.

X- É incabível o acordo de não persecução penal para os crimes hediondos e equiparados, mesmo que a pena mínima seja inferior a quatro anos, como nos crimes de genocídio e posse ou porte ilegal de arma de uso proibido, visto que, em razão da gravidade, a medida não se mostra suficiente à reprovação e prevenção do crime. (Nova redação aprovada na 43ª Sessão das Câmaras Criminais Reunidas, realizada em 25/08/2021)

XI- Analisado o caso concreto, é cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nessa modalidade delituosa a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

XII- Em razão de sua natureza penal e processual, cabe o acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

XIII- Cabe acordo de não persecução penal em ações penais em curso relativas a fatos ocorridos após a vigência da Lei nº 13.964/2019, na hipótese de desclassificação da conduta para infração penal que admite o ANPP.

XIV- Cabe acordo de não persecução penal para ações penais em curso, relativas a fatos ocorridos após a vigência da Lei nº 13.964/2019, na hipótese de trancamento parcial da ação penal e que remanesça apenas infração penal que admite o ANPP.

XV- Cabe acordo de não persecução penal para ações penais em curso relativas a fatos ocorridos após a vigência da Lei nº 13.964/2019, na hipótese de haver prescrição de uma das imputações no curso do processo e remanesça apenas infração penal que admite o ANPP.

XVI- A proposta do acordo de não persecução penal e sua eventual recusa pelo Investigado deverão ser documentadas nos autos.

XVII- A impossibilidade de reparar o dano ou da restituição da coisa à vítima deverá ser demonstrada pelo Investigado, não sendo suficiente mera alegação desacompanhada de elementos probatórios que a suportem.

XVIII- A redução de 1/3 a 2/3 sobre a pena mínima, prevista no inciso III, do art. 28-A, do CPP, não se aplica a outras condições estipuladas pelo Ministério Público com fundamento no inciso V do art. 28-A do CPP, por falta de embasamento legal para tanto.

XIX- A vedação de celebração do acordo em razão de “conduta criminal habitual, reiterada ou profissional” (art. 28-A, §2º, II, do CPP) independe de sentença condenatória transitada em julgado, mas apenas elementos probatórios. Portanto, o ANPP não poderá ser proposto se nos próprios autos ou nos de outra investigação ou processo, houver elementos que permitam concluir que a conduta criminosa é habitual, reiterada ou profissional.

XX- A vedação à celebração de acordo de não persecução penal no caso de crimes “praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor” (art. 28-A, §2º, IV) é aplicável mesmo que o fato não tenha ocorrido no âmbito de violência doméstica ou familiar.

XXI- O não comparecimento do Investigado para negociar com o MP as condições do acordo de não persecução penal, quando devidamente notificado, caracteriza sua recusa à celebração do Ajuste.

XXII- A confissão completa e detalhada dos fatos e as tratativas para o acordo de não persecução penal serão registrados, preferencialmente, por meios ou recursos de gravação audiovisual.

XXIII- O acordo celebrado previamente com assistência de advogado dativo não impede a repactuação em sede de audiência de homologação, em havendo eventual discordância de defensor constituído posteriormente ou da defensoria pública, na hipótese de esta assumir a defesa do Investigado.

XXIV- A homologação do acordo de não persecução penal é ato judicial de natureza declaratória cujo conteúdo analisa apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder quanto ao mérito ou ao conteúdo do acordo. Por esse motivo, a inadequação ou a abusividade das condições devem ser avaliadas pelo juiz apenas no contexto da verificação da legalidade, que, neste aspecto determinará, se for o caso, a reformulação da proposta.

XXV- A vítima será intimada pelo Ministério Público, da homologação do acordo de não persecução penal e de sua rescisão se ocorrer, ainda que

não exista dano ou bens a restituir ou que o Investigado demonstre não ter condições de proceder a reparação do dano.

XXVI- A não propositura de novo acordo de não persecução penal a Investigado que já tenha recebido proposta anterior e a tenha recusado, não acarreta a aplicação do §14, do art. 28-A, do CPP.

XXVII- A exigência de condições sem respaldo legal caracteriza a recusa em propor acordo, permitindo que o investigado requeira a remessa dos autos ao órgão de revisão do Ministério Público. (PA nº 08190.000318/20-01).

ENUNCIADO 103

Em razão da hierarquia das normas legais, a Resolução nº 181/2017/CNMP perdeu eficácia relativamente a temas regulados pela Lei nº 13.964/2019 inerentes ao Acordo de Não Persecução Penal, com os quais o referido ato normativo esteja em total ou parcial desacordo. (PA nº 08190.000318/20-01)

ENUNCIADO 104

A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, é incompatível com o acordo de não persecução penal. (PA nº 08190.000318/20-01)

ENUNCIADO 105

Por ser o acordo de não persecução penal um negócio jurídico pré-processual, fica preclusa a proposta com o oferecimento da Denúncia ou, ainda, com seu recebimento sem insurgência da Defesa que, a respeito, deverá se manifestar no primeiro momento em que atuar no processo. (PA nº 08190.000318/20-01)

ENUNCIADO 107

Para fins do período de depuração de 5 (cinco) anos previsto no art. 28-A, §2º, inciso III, do CPP, a contagem do prazo inicia-se a partir da decretação da extinção da punibilidade após o cumprimento das obrigações pactuadas. (PA nº 08190.000308/20-49)

ENUNCIADO 109

É incabível o Acordo de Não Persecução Penal em crime militar.

ENUNCIADO 113

São incabíveis instrumentos descriminalizantes, como transação penal, acordo de não persecução penal – ANPP e suspensão condicional do processo, nos procedimentos investigatórios e processos criminais envolvendo crimes de racismo, compreendidos os tipificados na Lei nº 7.716/89 e no art. 140, §3º, do Código Penal, tendo em vista que tais instrumentos não guardam proporcionalidade nem se mostram compatíveis com as referidas infrações penais, as quais afetam valores sociais, humanitários e igualitários. (PA nº 08190.002354/21-18)

**ENUNCIADOS SOBRE ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ENUNCIADO 21

É admissível a doação de bens “in natura” aos órgãos de segurança pública previstos no Art. 144, da CF, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades, mediante condição indicada pelo Parquet em Acordo de Não Persecução Criminal, nos termos do Art. 28-A, V, do CPP, bem como por meio de transação penal e condição de suspensão condicional do processo, por força dos art. 76, *caput*, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 45, §2º, do CP, e art. 89, §2º, da Lei nº 9.099/95.

ENUNCIADO 23

Quando não preenchidos os requisitos para o ANPP, é lícito ao Ministério Público denunciar desde logo o investigado e justificar a não propositura na cota, não estando obrigado a notificá-lo previamente, como condição de procedibilidade para o oferecimento da Denúncia.

ENUNCIADO 24

Não tendo o investigado confessado a prática do crime em seu interrogatório policial, é lícito ao Ministério Público entender como não preenchido este requisito legal do ANPP e denunciá-lo desde logo, justificando a não propositura do acordo na cota que acompanha a Denúncia, não estando o promotor obrigado a notificá-lo previamente, como condição de procedibilidade para o oferecimento da exordial acusatória. Nesse caso, poderá o investigado/reu, no prazo da resposta, manifestar expressamente interesse em iniciar tratativas para o acordo e, consequentemente, em suprir a ausência da confissão verificada na fase inquisitorial.

ENUNCIADO 25

A confissão qualificada, na qual o investigado confessa a prática da conduta descrita no tipo, mas apresenta tese defensiva que, se acolhida, exclui a tipicidade,

antijuridicidade ou culpabilidade, não se presta a satisfazer o requisito subjetivo da confissão formal e circunstanciada trazido pelo art. 28-A, *caput*, do CPP.

ENUNCIADO 27

No tocante aos crimes de racismo (inclusive injúria racial), o acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público deve conter medidas (cláusulas mínimas) que levem em consideração o grau de censura constitucional atribuída ao racismo, prevendo condições adequadas e suficientes para a reprovação e prevenção desse tipo de delito. Para tanto, além das condições subjetivas previstas no *caput* do art. 28-A do CPP, o promotor de justiça deverá, para aferir a necessidade e suficiência do acordo, levar em consideração, dentre outros elementos: I - a repercussão pública do crime; II - o meio utilizado para sua prática; III - os efeitos morais e materiais do crime para a vítima.

ENUNCIADO 28

Nos crimes de racismo (inclusive injúria racial), a proposta de acordo de não persecução penal, além das condições dos incisos de I a V, do *caput* do art. 28-A do CPP, deverá conter cláusula pertinente: I - à reparação mínima à vítima pelos danos morais e materiais decorrentes do crime, cujo valor deverá ser abatido em eventual condenação cível; II - à fixação, em sendo o caso, de valor mínimo de indenização por dano moral coletivo, destinando-se o valor correspondente para fundos ou ações específicos destinados ao enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial, sem prejuízo de eventual ação civil pública, cujo valor da condenação deverá ser abatido do montante pago em decorrência do acordo; III – à prestação de serviço à comunidade, que consistirá em atribuições de tarefas gratuitas a serem realizadas em organizações ou instituições públicas ou privadas cuja principal atuação esteja voltada para o enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial; IV – à participação do investigado em cursos ou grupos reflexivos de letramento racial, a serem realizados por organizações ou instituições públicas ou privadas cuja principal atuação esteja voltada para o enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial.

ENUNCIADOS SOBRE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ENUNCIADO 20

A expressão “conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional”, prevista no inciso II do §2º do art. 28-A do CPP, deve ser entendida como a habitualidade criminosa, a ser verificada no caso concreto.

ENUNCIADO 21

A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime. Trata-se de prerrogativa institucional do Ministério Público e não direito subjetivo do investigado.

ENUNCIADO 22

O acordo de não persecução penal é incompatível com crimes hediondos ou equiparados, uma vez que sua elaboração não atende ao requisito previsto no caput do art. 28-A do CPP, que o restringe a situações em que se mostre necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

ENUNCIADO 23

É cabível acordo de não persecução penal em infrações cometidas com violência contra a coisa, devendo se interpretar a restrição do caput do art. 28-A do CPP como relativa a infrações penais praticadas com grave ameaça ou violência contra a pessoa (*lex minus dixit quam voluit*).

ENUNCIADO 24

Rescindido o acordo de não persecução penal por conduta atribuível ao investigado, sua confissão pode ser utilizada como uns dos elementos para oferta da denúncia.

ENUNCIADO 25

O Ministério Público somente poderá celebrar acordo de não persecução penal se o investigado estiver acompanhado de defensor.

ENUNCIADO 26

Não é obrigatória a participação do membro do Ministério Público na audiência de homologação do acordo de não persecução penal prevista no §4º do art. 28-A do CPP.

ENUNCIADO 27

Caso o juiz não homologue o acordo de não persecução, nos termos do §5º do art. 28-A do CPP, e devolva os autos ao Ministério Público, caberá ao órgão ministerial reiniciar as negociações com o investigado, oferecer denúncia ou providenciar outras diligências. A concordância do investigado e seu defensor com o juiz na reformulação da proposta de acordo significa sua retratação da adesão.

ENUNCIADO 28

A homologação do acordo de não persecução penal a ser realizada pelo juiz das garantias restringe-se ao juízo de voluntariedade e legalidade da proposta, não abrangendo a análise da necessidade e suficiência para prevenção e reprovação do crime.

ENUNCIADO 29

O pedido revisional fundado no §14 do art. 28-A do CPP não terá seguimento nos casos em que a pena mínima prevista para o delito for igual ou superior a 04 (quatro) anos (art. 28-A, caput e §1º do CPP) ou quando incidir alguma das vedações previstas nos incisos I a IV do §2º do art. 28-A, do CPP.

ENUNCIADO 30

Aplica-se o artigo 28 do CPP nos casos em que, oferecida a denúncia, o juiz entenda cabível a proposta de acordo de não persecução penal.

ENUNCIADOS SOBRE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ENUNCIADO 1

O acordo de não persecução penal não é um direito subjetivo do acusado, mas, sim, um poder-dever do órgão titular da ação penal – Ministério Público, que deverá avaliar no caso concreto, fundamentadamente, se o instrumento é necessário e suficiente para a reaprovação e prevenção do delito.

ENUNCIADO 2

O acordo de não persecução penal aplica-se a fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

ENUNCIADO 3

A análise da sistemática do ANPP não exige a confissão do investigado antes da prévia audiência com o Ministério Público e seu defensor, sendo este o momento adequado para sua obrigatoriedade formalização.

ENUNCIADO 4

Não é cabível o acordo de não persecução se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, a exemplo do trâmite de processos criminais ou condenações em seu desfavor, desde que fundamentada a recusa pelo Membro do Ministério Público.

ENUNCIADO 5

O Não é cabível o acordo de não persecução em crimes cometidos mediante o emprego de violência ou grave ameaça.

ENUNCIADO 6

É possível o oferecimento do acordo de não persecução penal aos crimes culposos com resultado violento, pois a vedação insculpida no caput do art. 28-A

(crimes praticados com violência ou grave ameaça contra pessoa) deve ser compreendida como dirigida à conduta, e não seu resultado.

ENUNCIADO 7

O reconhecimento da minorante do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, em regra, exige valoração do acervo probatório, razão pela qual é legítima a negativa à oferta do acordo de não persecução penal, quando fundamentada na necessidade do exaurimento da instrução processual para aferir se estão ou não presentes os seus requisitos.

ENUNCIADOS SOBRE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ENUNCIADO 1

O início da contagem do prazo de 05 (cinco) dias para que o investigado seja notificado da decisão de recusa de proposta do ANPP, previsto no art. 4º, §1º, do Ato PGJ 989/2020, ocorrerá com a juntada da decisão aos autos do inquérito policial (IP) ou do procedimento de investigação criminal (PIC).

ENUNCIADO 2

A notificação prevista no art. 4º, §1º, do Ato PGJ 989/2020, não será expedida quando: 2.1. o fundamento da recusa da proposta do ANPP for pressuposto ou requisito objetivo legais; 2.2. importar em risco de ineeficácia de medida cautelar determinada pelo Poder Judiciário, especialmente quando houver sigilo.

ENUNCIADO 3

Caso o investigado, tendo anuído em receber notificação pelo meio eletrônico, não confirme o seu recebimento no prazo determinado, nova notificação poderá ser feita pelo Diário Oficial Eletrônico do MPPI.

ENUNCIADO 4

Caso o investigado não seja localizado no número telefônico por ele declinado nos autos, fica dispensada nova notificação, inclusive pelo Diário Oficial Eletrônico do MPPI.

ENUNCIADO 5

Caso o investigado não resida no endereço por ele declinado aos autos, fica dispensada nova notificação, inclusive pelo Diário Oficial Eletrônico do MPPI.

ENUNCIADO 6

A notificação por meio do Diário Oficial Eletrônico do MPPI será desde logo possível quando nos autos não houver informação sobre qualquer outro meio de contato com o investigado (eletrônico, telefônico, pessoal ou postal).

ENUNCIADO 7

Em razão de o §14 do art. 28-A do CPP não ter previsto prazo para a remessa ao PGJ, tampouco a lei nº 13.964/2019 ter previsto hipótese de suspensão do prazo para o oferecimento da denúncia, o Membro deverá observar os prazos prescritos no art. 46 do CPP.

ENUNCIADO 8

A negativa de confissão na esfera policial não exclui a possibilidade de realização do ANPP, desde que o investigado confesse formal ou circunstancialmente a prática do delito perante o Ministério Público.

ENUNCIADO 9

Em caso de requerimento tempestivo do investigado, a remessa da decisão de recusa da proposta de ANPP ao Procurador Geral de Justiça será acompanhada de cópias dos principais documentos que fundamentaram a decisão do Membro, sem o envio dos autos do inquérito policial ou do procedimento de investigação criminal.

ENUNCIADO 10

O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deverá ser intimado da audiência judicial de homologação do ANPP.

**ENUNCIADOS SOBRE ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

ENUNCIADO 1

A recusa de proposta de acordo de não persecução penal deverá ser deviamente motivada pelo órgão do Ministério Público.

ENUNCIADO 2

O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§14 do art. 28-A do CPP), se o instrumento é necessário e suficiente para a reaprovação e prevenção do crime no caso concreto.

ENUNCIADO 3

Como titular da ação penal pública (art. 129, I, da CF/88), cabe exclusivamente ao Ministério Público formular as cláusulas do acordo de não persecução penal e negociá-las com o investigado e com o seu defensor, nos termos do art. 28-A, §3º, do CPP.

ENUNCIADO 4

Não é vedado o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado não é desejado e nem aceito pelo agente, apesar de previsível.

ENUNCIADO 5

Não é cabível acordo de não persecução penal se o investigado for reiniciente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, a exemplo do trâmite de inquéritos policiais, procedimentos investigatórios criminais ou ações penais em seu desfavor.

ENUNCIADO 6

Não é cabível acordo de não persecução penal em crimes cometidos em concurso material, formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cometida, no somatório ou pela incidência da majorante em seu mínimo, for igual ou ultrapassar quatro anos.

ENUNCIADO 7

Não é cabível acordo de não persecução penal em crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como em crimes hediondos, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reaprovação e prevenção do crime.

ENUNCIADO 8

Considerando que o reconhecimento da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, em regra, demanda valoração profunda do acervo probatório para fins de verificação do preenchimento de todos os requisitos exigidos, é legítima a não propositura de acordo de não persecução penal quando fundamentada na inexistência de provas seguras a tal respeito.

ENUNCIADO 9

Em virtude do tratamento especialmente gravoso que a CF/88 confere ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, em qualquer modalidade, é legítima a recusa de propositura de acordo de não persecução penal em relação ao crime do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, fundamentada em circunstâncias que indiquem, concretamente, a insuficiência do instrumento para a reaprovação e prevenção do referido delito.

ENUNCIADO 10

Em virtude do tratamento especialmente gravoso que a CF/88 confere ao crime de racismo, é legítima a recusa de propositura de ANPP em relação aos crimes tipificados na Lei nº 7.716/89 e no art. 140, §3º, do Código Penal, fundamentada na insuficiência do instrumento para a reaprovação e prevenção dos referidos delitos.

ENUNCIADO 11

A proposta de acordo de não persecução penal pode ser formulada, em regra, antes do recebimento da denúncia.

ENUNCIADO 12

Nos processos com denúncia recebida a partir do advento da Lei nº 13.964/2019, a juízo do Promotor de Justiça quanto aos requisitos e ao mérito da proposta de acordo, será possível apresentá-la até a abertura da audiência concentrada de instrução e julgamento, desde que não iniciada a oitiva da primeira testemunha ou do eventual ofendido, nos casos em que: I – a proposta não foi formulada porque o denunciado não foi interrogado ou, ouvido durante a investigação criminal, exerceu o direito constitucional ao silêncio, desde que o interesse no acordo, com a confissão, seja revelado por iniciativa da defesa técnica; II – não foi possível formular a proposta de acordo porque o denunciado não foi localizado ou não teve acesso à assistência jurídica técnica na fase investigativa; III – preenchidos os requisitos de natureza objetiva, por qualquer razão a recusa na formulação da proposta não tenha sido justificada expressamente pelo Promotor de Justiça no momento do oferecimento da denúncia.

***ENUNCIADOS SOBRE ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL***
***MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL***

ENUNCIADO 28

Crimes de abuso de autoridade, cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, presentes os pressupostos do art. 18 da Res. nº 181/2017 do CNMP e do art. 28-A do CPP, inserido pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, admitirão o acordo de não persecução penal, salvo se a sua celebração não atender ao que seja necessário e suficiente para a reaprovação e prevenção do crime.

**ENUNCIADOS SOBRE ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL****2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ENUNCIADO 98**

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.

ATO REGULAMENTAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO QUE DISCIPLINA O PROCEDIMENTO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

ATOREG – 192020*

Disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, o procedimento para celebração do acordo de não persecução penal a que se refere o art. 28-A do Código de Processo Penal, de acordo com a redação dada pela Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, I, VI, X, c, XXII e pelo art. 29, VIII da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, promoveu alterações no Código de Processo Penal, inserindo o art. 28-A, que dispõe sobre o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO as disposições do art. 18, da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, alterado pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 18 da Resolução nº 73, de 20 de maio de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito do Ministério Público do Maranhão, o procedimento para a celebração do acordo de não persecução penal; e

CONSIDERANDO o alcance da medida cautelar concedida pelo Ministro do STF Luiz Fux, no âmbito das ações diretas de inconstitucionalidade nº 6.299-DF, 6.298-DF, 6.300-DF e 6.305-DF, não restringindo a vigência do art. 28-A, do CPP,

RESOLVE:

Art. 1º. Para a celebração do acordo de não persecução penal a que se refere o artigo 28-A do Código de Processo Penal, o membro do Ministério Público deverá:

I - Registrar, nos autos da investigação, a manifestação acerca da possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, ouvindo, sendo neces-

* Há em tramitação no MPMA proposta para alteração do Ato (Proc.Digidoc nº 165862021)

sário e possível, a vítima ou seu representante legal, para obter os elementos que permitam apurar a extensão do dano ou identificar a coisa a ser restituída;

II - Notificar o investigado para que compareça à Promotoria de Justiça, acompanhado de seu defensor, em dia e hora designados com antecedência mí- nima de 48 horas, devendo constar da correspondente notificação que seu não comparecimento injustificado será interpretado como falta de interesse na celebração do acordo;

III - Registrar, preferencialmente em mídia audiovisual, as declarações da vítima e a confissão formal e circunstanciada dos fatos pelo investigado;

IV - Registrar, sempre que possível, em mídia audiovisual, o ajustamento dos termos do acordo de não persecução penal, colhendo a manifestação de consentimento do investigado;

V - Formalizar o acordo, em termo firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor, devendo constar desse termo, sem prejuízo de outros dados reputados pertinentes:

- a. a qualificação do investigado, principalmente quanto ao número no Cadastro de Pessoa Física, endereço, números de telefones fixo e móvel e e-mail;
- b. a descrição dos fatos e sua adequação típica;
- c. as condições do acordo e seu prazo de cumprimento;
- d. a obrigação do investigado em comprovar, mensalmente, o cumprimento de cada uma das condições acordadas, independentemente de notificação ou de aviso prévio;
- e. a obrigação do investigado em informar, em até 5 (cinco) dias, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail, assim como a justificativa para eventual descumprimento das condições acordadas;
- f. as consequências para o descumprimento das condições acordadas, sobretudo o oferecimento da denúncia.

VI - Submeter o termo de acordo de não persecução penal, acompanhado dos registros audiovisuais mencionados nos incisos III e IV deste artigo, à homologação do Juízo competente, conforme disposto no art. 28-A, §4º, do Código de Processo Penal;

VII - Requerer, após a homologação do acordo de não persecução penal, a intimação judicial da vítima e o posterior envio dos autos ao Juízo de Execução Penal.

Art. 2º. Não havendo Defensoria Pública ou serviço de assistência judiciária gratuita na Comarca ou não sendo possível sua participação no momento da celebração do acordo de não persecução penal, poderá o Ministério Público valer-se da relação dos advogados costumeiramente nomeados como dativos pelo Juízo de Direito competente para a homologação do acordo, expedindo, para um daqueles, a notificação de comparecimento para a audiência em que serão discutidas as condições do acordo na Promotoria de Justiça.

Parágrafo único. Na hipótese descrita neste artigo, deverá o Ministério Público incluir, no requerimento de homologação do acordo, o pedido de que sejam judicialmente arbitrados honorários advocatícios, que, em caso de hipossuficiência econômica do investigado, deverão ser custeados pelo Estado do Maranhão.

Art. 3º. Caberá ao Promotor de Justiça, não havendo homologação judicial do acordo de não persecução penal:

- a) reformular a proposta, com concordância do investigado e seu defensor;
- b) interpor recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, inciso XXV, do Código Processo Penal;
- c) complementar as investigações; ou
- d) oferecer denúncia.

Art. 4º. Antes do oferecimento de acordo de não persecução penal, deverá ser providenciada a juntada de informações do que constar criminalmente contra o investigado, informando, inclusive, se foi o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

Art. 5º. O acompanhamento da execução do acordo de não persecução penal caberá ao órgão do Ministério Público que atua perante o Juízo da Execução Penal.

Art. 6º. Verificado o descumprimento de qualquer das condições estipuladas, deverá o Ministério Público requerer ao Juízo da Execução Penal a remessa dos autos ao Juízo que homologou o acordo, para que, ouvido o Órgão Ministerial que o celebrou, decida sobre a rescisão, dando ciência à vítima.

Parágrafo único. Caberá à Promotoria de Justiça que celebrou o acordo de não persecução penal requerer sua rescisão e adotar as providências posteriores descritas no art. 28-A, §10 do Código de Processo Penal.

Art. 7º. Cumprido integralmente o acordo, o Promotor de Justiça solicitará a decretação da extinção da punibilidade.

Art. 8º. Nas infrações penais sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, caso o Ministério Público não proponha acordo de não persecução penal, deverá fazê-lo mediante despacho fundamentado, assegurado o pedido de revisão previsto no art. 28-A, §14, do Código de Processo Penal.

Art. 9º. No caso de concurso de pessoas, em sendo realizado o acordo de não persecução penal com apenas um dos investigados, em seguida à homologação judicial, deverá o Promotor de Justiça requerer o desmembramento do feito e a remessa ao Juízo da Execução Penal dos documentos que entender suficientes para o acompanhamento da execução do acordo.

Art. 10. A Procuradoria-Geral de Justiça publicará no portal do Ministério Público do Estado do Maranhão as ementas das decisões referentes às revisões de recusa de acordo, podendo, ainda, editar enunciados de entendimento sobre a matéria.

Art. 11. O disposto neste Ato Regulamentar se aplica, no que couber, aos procedimentos de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 12. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 13. Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação.

* Assinado eletronicamente

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-geral de Justiça

Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 15/04/2020 16:35

(LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

RESOLUÇÃO Nº 181/2017- CNMP ATUALIZADA

PARTE REFERENTE AO ANPP

Art. 18. O acordo de não persecução penal é negócio jurídico celebrado entre Ministério Público e investigado devidamente assistido por advogado ou defensor público uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, que poderá ser proposto mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal.

§ 1º O oferecimento da proposta de acordo, bem como sua negociação, é ato privativo do Ministério Público, devendo ser realizado em suas dependências, seja na modalidade presencial ou na virtual, cabendo ao juízo sua homologação em audiência que prescinde da participação do membro ministerial.

§ 2º Não se proporá o acordo de não persecução penal quando o membro do Ministério Público não verificar, desde logo, a justa causa para o ajuizamento da ação penal.

§ 3º Além das hipóteses previstas no art. 28-A, §2º, do Código de Processo Penal, também não se admitirá a proposta de acordo de não persecução penal nas infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou em continuidade delitiva em que a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência de majorantes, ultrapasse o limite de 4 (quatro) anos.

§ 4º Para fins de aferição da pena mínima cominada à infração penal, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, devendo-se operar abstratamente a maior diminuição e o menor aumento, uma vez que o parâmetro legal é o piso punitivo.

Art. 18-A. Sendo cabível o acordo de não persecução penal, independentemente da existência de confissão anterior no curso do procedimento investigatório prestada perante a autoridade policial, o investigado será notificado para comparecer em local, dia e horário determinados, devendo constar expressamente da notificação que o ato pressupõe a confissão formal e circunstaciada da prática da infração penal, bem como a necessidade de o investigado se fazer acompanhar por advogado ou defensor público.

§ 1º Os atos dispostos no caput poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 2º O não comparecimento injustificado na data e no horário fixados poderá ser considerado como desinteresse do investigado no acordo.

§ 3º. A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

§ 4º Na forma do art. 17 desta Resolução, o membro do Ministério Pùblico deverá diligenciar para que a vítima ou, na ausência desta, seus respectivos familiares participem do acordo de não persecução penal com vistas à reparação dos danos causados pela infração, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do acordo, observando-se o seguinte:

I – antes da apresentação da proposta ao investigado, o Ministério Pùblico providenciará a notificação da vítima para informar sobre os danos decorrentes da infração penal e apresentar, sempre que possível, documentos ou informações que permitam estimar o dano suportado e a capacidade econômica do investigado;

II – a vítima, sempre que possível acompanhada de advogado ou defensor público, poderá figurar como interveniente no ANPP, no que diz respeito à reparação dos danos civis decorrentes da infração penal;

III – o não comparecimento da vítima ou a sua discordância em relação à composição civil dos danos, por si só, não obstará a celebração do ANPP;

IV – na hipótese de não comparecimento da vítima ou da sua discordância em relação à composição civil dos danos, o montante a ser pactuado pelo Ministério Pùblico nos termos do art. 28-A, I, do CPP, deverá ser expressamente ressalvado como valor mínimo, não impedindo a busca da reparação integral pelo ofendido por meio das vias próprias;

V – a cláusula relativa à composição de danos civis poderá ser pactuada com caráter de irrevogabilidade, constituindo título executivo de natureza cível apto à execução, mesmo na hipótese de posterior rescisão do ANPP; e

VI – para o cumprimento das providências indicadas nos incisos anteriores o órgão de execução ministerial poderá requisitar à Autoridade Policial responsável pela investigação que traga ao autos, documentalmente, elementos de convicção que permitam estimar o dano suportado pela vítima e a capacidade econômica do investigado, sem prejuízo de a própria vítima complementar ou modificar tal documentação antes da celebração do acordo com o investigado.

Art. 18-B. O acordo de não persecução penal será formalizado nos autos, por escrito, vinculará toda a instituição, e deverá conter as seguintes cláusulas:

I – qualificação completa do investigado, principalmente quanto ao endereço, número de telefone, e-mail, data de nascimento e número de inscrição no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal do Brasil;

II – exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e sua adequação típica;

III – estipulação clara das condições ajustadas e o prazo para seu cumprimento;

IV – indicação das entidades beneficiárias das medidas ajustadas ou de que estas serão indicadas no juízo competente pela execução do acordo;

V – a obrigação do investigado em informar, prontamente, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail;

VI – a obrigação do investigado em comprovar, mensalmente, o cumprimento das condições acordadas, independente de notificação ou aviso prévio;

VII – as consequências para o descumprimento das condições acordadas;

VIII – o prazo para apresentar, por iniciativa própria, a justificativa de eventual descumprimento de quaisquer das condições ajustadas;

IX – declaração formal do investigado de que não foi condenado a prisão, não tem antecedentes criminais, não foi beneficiado por acordos semelhantes ou transação penal, com advertência de que se faltar com a verdade sobre esses fatos o acordo será rescindido e a denúncia oferecida de imediato.

Art. 18-C. Homologado o acordo pelo juiz competente, o membro celebrante extrairá dos autos os arquivos necessários e iniciará a sua execução e fiscalização ou encaminhará as aludidas peças ao órgão de execução com a respectiva atribuição.

Parágrafo único. Se as condições estipuladas no acordo consistirem em obrigações que podem ser cumpridas instantaneamente, não se mostra necessário o ajuizamento de ação de execução perante a Vara de Execuções Penais, podendo as obrigações ser cumpridas perante o órgão jurisdicional responsável pela homologação do acordo, desde que exista a concordância deste, que ficará responsável pela posterior declaração da extinção de punibilidade pelo cumprimento integral do acordado.

Art. 18-D. A celebração do acordo de não persecução penal não impede que o beneficiário seja chamado para prestar declaração em juízo sobre as imputações deduzidas em desfavor dos corréus, respeitadas as regras próprias da chamada de corréu.

Art. 18-E. Sem prejuízo da fiscalização do juízo competente pela execução do acordo, poderá o Ministério Público manter, para fins de controle, cadastro com as medidas pactuadas e os prazos de cumprimento, o que se dará no próprio sistema informatizado vinculado ao processo judicial correspondente.

Art. 18-F. Havendo descumprimento de qualquer das condições do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado, prestada voluntariamente na celebração do acordo.

Art. 18-G. Não sendo o caso de proposição do acordo de não persecução penal, a recusa, que sempre será fundamentada, deverá constar nos autos do procedimento investigatório ou na cota da respectiva denúncia.

§ 1º. Em caso de recusa em propor o acordo de não persecução penal é cabível o pedido de remessa dos autos ao órgão superior previsto no § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. No caso de recusa ao oferecimento do acordo de não persecução penal indicada na cota da denúncia, o prazo para o pedido de remessa ao órgão superior contará da citação para resposta à acusação.

§ 3º. Havendo recusa em propor o acordo de não persecução penal nos autos de procedimento investigatório, o prazo para o pedido de remessa ao órgão superior contará da comunicação da recusa ao interessado.

§ 4º. Apresentado o pedido acima junto ao órgão que recusou o acordo, o membro do Ministério Público deverá remetê-lo, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, juntamente com cópia das principais peças da fase pré-processual e da decisão impugnada ao órgão superior para apreciação.

§ 5º. O denunciado poderá pleitear diretamente ao órgão superior a revisão da decisão que recusou o oferecimento do acordo de não persecução penal, obedecido o prazo mencionado no § 1º deste artigo.

Art. 18-H. A celebração do acordo de não persecução penal não afasta a eventual responsabilidade administrativa ou cível pelo mesmo ato.

Art. 18-I. As negociações que envolverem ilícitos puníveis na esfera cível e criminal serão estabelecidas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuições nas respectivas áreas de atuação.

Art. 18-J. Os órgãos de coordenação e revisão do Ministério Público editarão diretrizes, orientações, enunciados, súmulas e recomendações indicativas para a dosimetria das medidas fixadas na celebração do acordo, bem como casos para os quais o acordo não se revele medida suficiente e necessária para a reprovação ou prevenção do crime.

Parágrafo único. Para implementação das diretrizes dos órgãos de coordenação e revisão, as unidades do Ministério Público poderão criar Centrais de Acordos de Não Persecução Penal visando à concentração, especialização, otimização e eficiência nos procedimentos para a celebração dos acordos.

Art. 18-K. As unidades do Ministério Público manterão sistema próprio contendo os dados dos acordos de não persecução penal celebrados, o qual poderá servir para eventual prestação de contas, respeitadas as informações alcançadas pelo sigilo legal.

***JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO MARANHÃO SOBRE ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL***

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO SOBRE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

ALGUNS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO SOBRE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

1) Elementos probatórios indicando conduta habitual ou reiterada. Manifestação do MP:

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. ART. 306 DO CTB. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM. PROPOSITURA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. ART. 28-A, §2º, II DO CPP. INOBSERVÂNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A existência de elementos probatórios que indiquem que o réu está a praticar conduta criminal habitual ou reiterada (28-A, §2º, II do CPP), bem como a expressa manifestação do órgão ministerial de primeiro grau, em suas contrarrazões, pela impossibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, torna inócuas a remessa dos autos ao juízo de origem, para a análise da propositura do referido ajuste. Preliminar rejeitada. II. Porquanto demonstradas a materialidade e a autoria do crime de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool (art. 306 do CTB), mediante provas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, a improcedência do pleito absolutório é manifesta. III. Nos termos do §2º do art. 306 do CTB, com a redação dada pela Lei nº 12.760/2012, a comprovação do estado de embriaguez ao volante e da alteração da capacidade psicomotora

do condutor não se restringe aos exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, podendo ser utilizados, também, vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos. Precedente do STJ1. IV. Recurso desprovido. (ApCrim 0041912020, Rel. Des. Vicente de Paula Gomes de Castro, 2ª Câmara Criminal, j.27/05/2021)

2) Denúncia recebida antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. Irretroatividade:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO NA SENTENÇA DA TESE REFERENTE A PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/2019. PRECEDENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO PATAMAR MÍNIMO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora o acusado tenha confessado a prática do delito, que não fora praticado mediante violência ou grave ameaça e tem pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, observa-se que a denúncia fora recebida no dia 10.05.2016, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2020, que ocorreu em 23.01.2020, situação que inviabiliza a proposta de acordo de não persecução penal, conforme recentíssimos julgados do Superior Tribunal de Justiça. 2. Cabe destacar que atualmente é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça de que a demonstração do prejuízo é essencial à alegação da nulidade, seja ela absoluta ou relativa. 3. Ante a inviabilidade de aplicação do acordo de não persecução penal ao caso em questão, não há que se falar em prejuízo ao réu e na consequente anulação do decreto condenatório. 4. Apesar de não ter sido defendido pelo apelante o pleito absolutório, ao analisar as provas carreadas aos autos, observa-se que a autoria e materialidade delitivas se encontram evidenciadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão, bem como pelo Laudo de Exame em Arma de Fogo e Munições, e, sobretudo, pela confissão do réu, restando, portanto, correta a sua

condenação. 5. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal - Súmula 231 do STJ. 6. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (ApCrim 0208362020, Rel. Des. José de Ribamar Froz Sobrinho, 3^a Câmara Criminal, julgado em 05/07/2021)

3) ANPP não proposto por anterior descumprimento de sursis processual:

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM DECORRÊNCIA DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. INÉPCIA DA INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. ILEGALIDADE DA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NÃO PROPOSTO.** PROVAS SUFICIENTES, NOS AUTOS, À CONDENAÇÃO. MINORAÇÃO DA REPRIMENDA DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DO ACUSADO. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Máxime a apelação detenha elementos equivocados, com referência, inclusive, a delito diverso do imputado na denúncia, a referida peça da defesa é, sim, aproveitável, pois faz o ataque, em determinados pontos, ao que contido nos autos e na sentença. 2. A denúncia ministerial não se revela inepta, pois atende ao comando do art. 41 do Código de Processo Penal, não sendo indispensável que se tenha croqui para a imputação delitiva prevista no art. 306 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). 3. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua 3^a Seção, no REsp nº 1.498.034/RS, em repetitivo, a revogação do sursis processual pode acontecer após seu termo final desde que os motivos que lhe deram ensejo tenham ocorrido durante o período de prova. 4. **Incabível o “acordo de não persecução penal” no caso, como frisado pelo Ministério Público e pelo juízo de base, em especial porque o réu, anteriormente, já havia descumpriido os termos do sursis processual.** 5. Existem provas suficientes nos autos para a condenação do réu pelo delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme a sentença explicita cabalmente. 6. Claramente descabido o pedido defensivo de “afastamento” da pena de suspensão da carteira de habilitação do recorrente, pois isto consta do preceito secundário do tipo penal violado. 7. Contudo, cabível

a diminuição do período de duração da multicitada suspensão, pois acompanhou, indevidamente, o tempo da reprimenda corpórea imputada, quando existe regramento específico no Código de Trânsito Brasileiro sobre a matéria, qual seja o seu art. 293. 8. Apelo conhecido e parcialmente provido, para diminuir a reprimenda de suspensão da carteira de habilitação do réu para o prazo de apenas 02 (dois) meses, mantendo a sentença em todos os seus outros termos. (ApCrim 0102242021, Rel. Des. João Santana Sousa, 1ª Câmara Criminal, j.31/08/2021)

4) *Falta de confissão no inquérito policial não impede ANPP:*

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONFESSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. NÃO IMPEDIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. ART. 28-A, §14, DO CPP. ORDEM CONHECIDA CONCEDIDA. I. O Acordo de Não Persecução Penal constitui negócio jurídico pré-processual de natureza extrajudicial operado na esfera criminal, a fim de se atingir um fim consensual, de modo a otimizar o sistema de justiça criminal, desafogando o Judiciário e promovendo a efetivação dos princípios constitucionais da eficiência, proporcionalidade e celeridade. II. A ausência de confissão formal perante a Autoridade Policial, não afasta, por si, o cabimento do ANPP, tendo em vista que ao exigir a existência de confissão formal e circunstanciada do crime, o novo art. 28-A do CPP não impõe que tal ato ocorra necessariamente em sede inquisitorial, podendo ocorrer posteriormente, inclusive perante o Promotor de Justiça, no momento da propositura do acordo. Precedentes III. Na hipótese do Promotor de Justiça entender pelo não cabimento do ANPP, deixando de ofertá-lo somente em razão da ausência de confissão na fase de inquérito, o que vai de encontro ao entendimento do STJ, o art. 28-A, §14º, do CPP outorga ao acusado a possibilidade de contestar a decisão, mediante a remessa dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público. IV. No caso em exame, a manifesta ilegalidade reside no indeferimento pela autoridade apontada como coatora do pedido formulado pelo paciente de remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. V. Ordem conhecida e concedida, para anular

a decisão que recusou a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça - bem como todos os atos processuais a ela posteriores - e determinar que os autos sejam remetidos à instância revisora do Ministério Público, com a respectiva suspensão da tramitação do feito até a apreciação da matéria pela referida instituição. (HC 0821088-42.2022.8.10.0000, Rel. Des. Gervásio Protásio dos Santos Júnior, 3^a Câmara Criminal, j.)

5) ANPP não é direito subjetivo do investigado:

PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. PREVARICAÇÃO. NULIDADE DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TESTEMUNHA DE DEFESA. NÃO ARROLAMENTO EM MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO VERIFICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. PERDA DO CARGO PÚBLICO. CORRETA AVALIAÇÃO DA SENTENÇA. CONFISSÃO INEXISTENTE NOS AUTOS. I – O acordo de não persecução penal é uma discricionariedade do Ministério Público, e não, direito subjetivo do investigado, de modo que não há hipótese de nulidade pela ausência de proposta. II - Cabe à defesa arrolar, previamente, as testemunhas que entende imprescindíveis à instrução do feito. Concluída a instrução, não pode o réu alegar indispensabilidade da oitiva de testemunha não arrolada oportunamente. III - O princípio da identidade física do juiz não é absoluto e acolhe exceções, entre as quais, o afastamento, por gozo de férias, do juiz que tenha presidido a instrução, tal como nestes autos. IV - As provas dos autos demonstram, inequivocamente, que o réu, na condição de Delegado de Polícia Civil, obstou o seguimento da investigação policial e se apropriou das mercadorias ilegais apreendidas. V - Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, tendo em vista que o réu não reúne as condições do art. 44 do Código Penal, notadamente em razão da culpabilidade e circunstâncias

do crime. VI - Correta a ponderação do juízo sentenciante quanto à necessidade de perda da função pública, tendo em vista que o réu abusou do prestígio do seu cargo, no qual ocupava posição de comando, para cometer diversos crimes. VII – Apelação conhecida e desprovida. (Ap.Crim. 0003354-50.2018.8.10.0001, Rel. Des. Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro, 3ª Câmara Criminal, j.12/12/2022)

6) ANPP somente até o recebimento da denúncia:

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ART. 14 DA LEI N°10.826/2003. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NÃO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO. VENDER ARMA DE FOGO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. 1. Em que pese a alegação preliminar de nulidade da sentença defendida pelo recorrente, nenhuma razão lhe assiste, pois conforme se consagrou na jurisprudência a possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, somente é possível até o recebimento de denúncia, sendo impossível após a prolação da sentença penal condonatória. Preliminar rejeitada. 2. Não sendo o apelante comerciante ou industrial, a venda ocasional e isolada de uma única arma de fogo não tipifica o delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03, prevista apenas no art. 17 do mesmo diploma legal. 3. Ademais, em se tratando de Direito Penal, a interpretação dos tipos penais incriminadores deve ser sempre restritiva, e nunca extensiva, como pretendeu o órgão acusador. Outrossim, em se tratando de hipótese incriminadora, a interpretação deve estar limitada aos verbos nucleares do tipo penal, sendo vedado ao intérprete ampliar o sentido desses verbos de modo a acomodar outras condutas neles não abrangidas. 4. Se não há nos autos prova da autoria delitiva do apelado e os demais elementos probatórios não são suficientes para fundamentar uma condenação, o julgamento fica direcionado para a absolvição do réu, por força do princípio do in dubio pro reo. 5. Recurso provido. Unanimidade. (Ap.Crim. 0011293-81.2018.8.10.0001, Rel. Des. José de Ribamar Froz Sobrinho, 1ª Câmara Criminal, Sessão virtual de 06 a 13 de dezembro de 2022)

PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. PREVARICAÇÃO. NULIDADE DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DO ACORDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. I – O acordo de não persecução penal é uma discricionariedade do Ministério Público, e não, direito subjetivo do investigado, de modo que não há hipótese de nulidade pela ausência de proposta. II - Segundo tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a propositura do acordo de não persecução penal só é admitida até o recebimento da denúncia. III - No caso dos autos, a denúncia foi recebida antes mesmo da edição da Lei 13.964/19, sendo impossível, portanto, a celebração do referido acordo. IV – Apelação conhecida e desprovida. (Ap.Crim. 0000301-42.2013.8.10.0064, Rel. Des. Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro, 3ª Câmara Criminal, j.31/01/2023)

7) *Falta de confissão no ANPP. Recusa do MP. Desnecessidade de remessa:*

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INJÚRIA RACIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (CP; ART. 28-A, §14). AUSÊNCIA DE CONFISSÃO FORMAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA PELO PARQUET. REMESSA AO ÓRGÃO SUPERIOR. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. No presente caso, inexiste requisito objetivo da confissão para apresentação do benefício, pelo que o Ministério Público motivou a não apresentação, tendo o juízo de origem fundamentado como correta a negativa ministerial. 2. Remessa ao Órgão Superior Ministerial. Na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Havendo recusa justificada pelo Ministério Público, inexiste obrigatoriedade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (CP; ART. 28-A, §14). 3. HABEAS CORPUS conhecido e denegado. (HC 0820913-48.2022.8.10.0000, Rel. Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos, 1ª Câmara Criminal, Sessão virtual de 31/01 a 07/02/2023)

**8) Doação de equipamentos. Inciso V, do art.28-A, do CPP.
Possibilidade:**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NÃO HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO. INCIDÊNCIA DO ART. 28-A, INCISO V, DO CPP. LIBERDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. O Acordo de Não Persecução Penal constitui negócio jurídico pré-processual de natureza extrajudicial operado na esfera criminal, a fim de se atingir um fim consensual, de modo a otimizar o sistema de justiça criminal, desafogando o Judiciário e promovendo a efetivação dos princípios constitucionais da eficiência, proporcionalidade e celeridade. II. A entrega de equipamento de proteção individual a um determinado Órgão Público se amolda, pela sua natureza, ao disposto no art. 28-A, V, do CPP, e não ao previsto no inciso IV do referido dispositivo legal, o que confere ao Parquet liberdade negocial e afasta, em consequência, a atuação do juízo da execução na indicação da entidade beneficiária. III. A participação de órgão público, beneficiado com o Acordo de Não Persecução Penal, na operação estruturada pelo Órgão Ministerial que deu causa ao ANPP, não constitui, por si só, justificativa para discutir a imparcialidade da entidade. IV. Embora o Ministério Públíco não tenha observado o correto procedimento ao executar o negócio jurídico antes da decisão homologatória do juízo competente, tal fato não é capaz de imputar ao beneficiário prejuízo maior que a não homologação do ANPP, tendo em vista que o acordo já fora cumprido nos exatos termos propostos. V. Recurso conhecido e provido. (RESE 0867824-18.2022.8.10.0001, Rel. Des. Gervásio Protásio dos Santos Júnior, 3^a Câmara Criminal, sessão virtual de 20 a 27 de março de 2023)

PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DOS TERMOS PELO JUÍZO A QUO. INVIABILIDADE. ACORDO QUE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DE QUE O ÓRGÃO DESTINATÁRIO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SEJA RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO DELITO APURADO. I - Nos termos da legislação processual penal, o juiz exerce o controle de voluntariedade e legalidade do Acordo de Não Persecução Penal, devendo avaliar se as condições

nele fixadas são inadequadas, insuficientes ou abusivas. É vedado ao juízo a participação ativa na elaboração das propostas, em respeito ao sistema acusatório. II - A escolha como entidade beneficiária do acordo, pelo Ministério Público, de órgão que atue na fiscalização e prevenção dos delitos cometidos pelo réu não prejudica a imparcialidade da atuação da referida entidade. III - A doação de equipamentos a entidade pública não se confunde com o pagamento de prestação pecuniária, de modo que a condição fixada pelo Ministério Público se encaixa no inciso V do art. 28-A do Código de Processo Penal, sendo desnecessária, portanto, a indicação de entidade pelo juízo da execução, vez que tal exigência se apresenta apenas na hipótese do inciso IV do artigo supracitado. IV - As condições fixadas no presente acordo atendem aos requisitos previstos na legislação, inexistindo a ilegalidade apontada na decisão recorrida. V - Recurso em sentido estrito conhecido e provido para homologar o Acordo de Não Persecução Penal. (Ap. Crim. 0855967-72.2022.8.10.0001, Rel. Des. Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro, 3^a Câmara Criminal, j.22/02/2023)

9) Prestação pecuniária cabe ao juízo da execução indicar o beneficiário do ANPP:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. POLUIÇÃO SONORA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NÃO HOMOLOGADO PELO JUÍZO. REFORMA PARCIAL. 1. Cumpridos os requisitos legais, cabe ao Juízo de origem escolher a entidade beneficiada pelo Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A, IV, da Lei Adjetiva Penal). 2. IN CASU já cumprido o Acordo, não há prejudicar qualquer das partes, cabendo readequá-lo para que possa ser homologado. 3. Recursos em Sentido Estrito conhecidos e parcialmente providos, para homologar o Acordo de Não Persecução Penal, com determinação de que, em caráter posterior, o juízo de origem indique a instituição beneficiária da prestação pecuniária (art. 28-A, IV, da Lei Adjetiva Penal), assim não se prejudicando qualquer das partes e mantendo, no mais, viva a intenção pedagógica do legislador. (RESE 0855987-63.2022.8.10.0001, Rel. Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos, 1^a Câmara Criminal, sessão virtual de 21 a 28/03/2023)

10) Cumprimento do ANPP antes da homologação. Sem prejuízo:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO TERMO ACORDADO. ENTIDADE BENEFICIÁRIA NÃO INDICADA PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. ENTREGA DE BENS. ÓRGÃO BENEFICIADO PARTICIPANTE DAS OPERAÇÕES POLICIAIS QUE CULMINARAM NA FORMALIZAÇÃO DO ACORDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA C. MARA CRIMINAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituto previsto no art. 28-A do CPP, é um negócio jurídico extra e pré-processual que possibilita a celebração de um acordo entre o Ministério Público e o investigado, tendo por objeto o cumprimento de condições propostas por aquele, a fim de obstar o prosseguimento do processo penal e afastar os deletérios efeitos que adviriam de eventual sentença condenatória. 2. O cumprimento do acordo em momento anterior à sua apreciação em Juízo, conquanto represente erro material passível de correção em sede administrativa, não gera irregularidade tão grave a ponto de inquinar o negócio jurídico firmado entre as partes, uma vez que todos os elementos pertinentes à sua validade encontram-se presentes. 3. Inexiste vício na cláusula que determina a destinação dos bens adquiridos por força do ANPP a órgão público atuante na operação que culminou na formalização do acordo. Tal condição, inclusive, antes de violar a imparcialidade do órgão, aperfeiçoa a sua atuação, permitindo a estruturação de setores estratégicos no combate a específicas figuras delitivas. Precedentes desta Corte de Justiça. 4. Recurso conhecido e provido. (Ap. Crim. 0865280-57.2022.8.10.0001, Rel. Des. Sebastião Joaquim Lima Bonfim, 3^a Câmara Criminal, sessão virtual de 27/03 a 03/04/2023)

11) Incidente de Assunção de Competência:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. DESCUMPRIMENTO DE FOR-

MALIDADES PREVISTAS NO ART. 28-A, DO CPP. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA A SER ADOTADA EM CASOS IDÊNTICOS. 1. A celebração de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, é inovação legislativa promovida pelo denominado “pacote anti-crime”, como instrumento de prevenção de instauração de ações penais, a fim de maximizar a prestação jurisdicional, sob a ótica da eficiência e celeridade, com o desiderato de centralizar os esforços financeiros e de pessoal (força de trabalho) àquelas demandas que detenham maior relevância à sociedade – segundo resolvido pelos legisladores, enquanto representantes do povo. 2. O ANPP deve ser formalizado em estrito cumprimento ao disposto no art. 28-A, do CPP, com a assinatura do termo pelo representante do Ministério Público, do investigado e do seu advogado/defensor, submetido à apreciação do juízo criminal competente, para fins de aferição, em audiência, da voluntariedade e da legalidade, a viabilizar a homologação e, após informado o cumprimento integral das obrigações, ser decretada a extinção da punibilidade. 3. Ainda que atribuível ao Ministério Público a tomada de decisão acerca da celebração, ou não, do ANPP, não se autoriza a inobservar os ditames legais, a ponto de submetê-lo à apreciação do juízo somente após o cumprimento das obrigações, assim como a estabelecer, à revelia do juízo da execução, beneficiário do produto da avença, sobretudo órgão público, que difere da entidade pública prevista na norma. 4. Tese jurídica: “Descabe a homologação do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP que não atenda os requisitos do art. 28-A, do CPP, inclusive acerca da ordem procedural de celebração, sendo vedada a indicação de órgão público como beneficiário de prestação pecuniária (dinheiro, cesta básica, EPI, etc.), ressalvados os instrumentos firmados até o presente julgamento, acaso não rejeitados com supedâneo nas hipóteses previstas no § 2º, de referido dispositivo legal.” 5. Recurso em Sentido Estrito a que se dá provimento, nos termos da tese jurídica fixada. (IAC 0813234-60.2023.8.10.0000, Rel. Des. Francisco Ronaldo Maciel Oliveira, Câmaras Criminais Reunidas, j.21/07/2023)

12) Retirada de proposta de acordo de não persecução penal antes da homologação:

Penal. Processual Penal. Recurso em Sentido Estrito (art. 581, XXV, do CPP). Acordo de não persecução penal. Inexistência de direito

subjetivo do imputado. Proposta de acordo retirada, após reiteração de pedido de restituição de armas de fogo apreendidas, que constituem objeto da infração penal (art. 14 da Lei n. 10.826/03). Postura do membro do Parquet equivalente à recusa em oferecer a proposta. Observância ao disposto no § 14 do art. 28 do CPP. Inadequação da via recursal eleita para a impugnação. Recurso não conhecido. 1. Segundo entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito dos Pretórios Superiores, o acordo de não persecução penal, disciplinado pelo art. 28-A do CPP, com redação dada pela Lei n. 13.964/19, não constitui direito subjetivo do imputado, mas prerrogativa ou poder-dever do Ministério Público, que avaliará, fundamentadamente, sua viabilidade no caso concreto, segundo critérios de política criminal da instituição, pautados pelo princípio da intervenção mínima. 2. O art. 581, XXV, do CPP, preceitua que caberá recurso em sentido estrito da decisão “que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei”, o que pressupõe aquiescência, tanto da acusação quanto da defesa, aos termos do acordo entabulado. 3. No caso concreto, o Promotor de Justiça retirou a proposta de acordo, antes de ser homologado, após o recorrente ter reiterado o pedido de restituição das armas apreendidas, que já havia sido anteriormente indeferido, pois o representante do Parquet compreendeu que o indigitado teria agido de má-fé, aproveitando-se do fato de que a homologação e posterior cumprimento do ANPP obstaria os efeitos da condenação relacionados ao perdimento dos bens em favor da União (art. 91 do CPB), permitindo, assim, a restituição das armas por via oblíqua. 4. A postura do Promotor de Justiça – retirada do ANPP outrora firmado, mas não homologado –, equivale à própria recusa, pelo Ministério Público, em propor o acordo, o que ensejaria a observância do disposto no § 14 do art. 28-A do CPP – “no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código” –, e não a interposição de recurso, já que o Poder Judiciário não pode compelir o órgão do Parquet a manter os termos originais da avença que reputou insuficiente, para prevenção e repressão do ilícito penal. 5. Constatada a inadequação da via eleita, de rigor o não conhecimento do recurso. 6. Recurso em sentido estrito não conhecido. (RESE 0805631-08.2021.8.10.0031, Rel. Des. José Luiz Oliveira de Almeida, 2^a Câmara Criminal, sessão virtual de 09 a 16 de junho de 2023)

13) Necessidade de contraditório antes da rescisão do ANPP:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RESCISÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NULIDADE DA DECISÃO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já tem se direcionado no sentido de que é necessário oportunizar à defesa técnica a manifestação acerca do pedido de rescisão do acordo de não persecução penal (ANPP) formulado pelo órgão acusatório, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (STJ - HC: 615384 SP 2020/0250469-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2021). 2. No caso concreto, o juízo de execução penal rescindiu o ANPP sem intimação prévia da defesa técnica do réu, pelo que deve ser reconhecida nula a decisão. 3. Recurso conhecido e provido. (Agravo de Execução Penal 0804150-35.2023.8.10.0000, Rel. Des. Sebastião Joaquim Lima Bonfim, 3ª Câmara Criminal, sessão virtual de 20 a 29 de maio de 2023)

14) Não cabe ANPP no crime de injúria racial:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. DELITO DE INJÚRIA RACIAL EQUIPARADO AO CRIME DE RACISMO, PORTANTO IMPRESCRITÍVEL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA ADITAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Inviável a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) no presente caso, visto que, além do oferecimento da denúncia, já houve a prolação de sentença condenatória, estando a questão acobertada pela preclusão. 2. Ainda que não tivesse se consumado a preclusão, verifico que os apelantes não preenchem integralmente

os requisitos impostos no art. 28-A do Código de Processo Penal, a um porque não houve a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal, nem em sede policial, nem em juízo, a dois porque, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não é possível o ANPP em crimes de racismo e injúria racial. Precedente. 3. O crime de injúria racial reúne elementos que excedem a mera conduta de macular a honra, adentrando na esfera do racismo, crime inafiançável e imprescritível, conforme prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, XLII. 4. O entendimento pela equiparação da injúria racial ao crime de racismo, com a consequente extensão dos seus efeitos, há muito vem sendo adotado em sede jurisprudencial, de modo que não se sustenta a tese que busca invalidar o reconhecimento e a aplicação da imprescritibilidade em crimes desta natureza. 5. Não demonstrado nenhum prejuízo ou cerceamento de defesa, imperiosa a rejeição do pedido de reabertura de prazo para aditamento das razões recursais. 6. Apelo conhecido e desprovido. (ApCrim 0001057-36.2019.8.10.0001, Rel. Des. Sebastião Joaquim Lima Bonfim, 3ª Câmara Criminal, DJe 11/07/2023)

15) ANPP conexão probatória no Tribunal do Júri:

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESLOCAMENTO PARA O JUÍZO COMUM. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS NA FASE INSTRUTÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ORDEM DENEGADA. I. Segundo a regra estampada no I do art. 78 do CPP, o Tribunal do Júri atrai sua competência constitucional (art. 5º, XXXVIII, “d”, da CF/1988) para o julgamento dos delitos conexos com os crimes dolosos contra a vida. II. O caput, do art. 28-A, do CPP, determina que, “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (...).” III. De acordo com o entendimen-

to majoritário do STJ, “[o] acordo de não persecução penal é fase prévia e alternativa à propositura de ação penal, que exige, dentre outros requisitos, aqueles previstos no caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal: 1) delito sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 anos; 2) ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a infração; e 3) suficiência e necessidade da medida para reprovação e prevenção do crime. (...)” (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.048.216/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023).

IV. Na hipótese dos autos, não houve confissão formal e circunstanciada dos pacientes sobre a infração penal que lhes é imputada na denúncia. De outro vértice, embora não se possa ignorar o entendimento da corrente minoritária do STJ no sentido de que a propositura do acordo não está condicionada à confissão na fase inquisitorial, o certo é que, no presente caso, existem, de fato, pontos controvertidos da acusação que necessitam de maiores esclarecimentos na fase instrutória da demanda, de modo a firmar, ou não, a plena conexão entre as circunstâncias da posse do aparelho celular da vítima pelos pacientes e a execução do homicídio levada a efeito pelo denunciado Maycon Taylor Pereira, a fim de legitimar a submissão, ou não, dos pacientes ao Conselho de Sentença somente pela suposta prática do crime do art. 180, caput, do CP, ou que seja autorizada a aplicação do instituto previsto no art. 28-A, do CPP, pelo titular da ação penal. V. Ordem denegada. (HC nº 0819275-43.2023.8.10.0000, Rel. Des. Vicente de Castro, 2ª Câmara Criminal, Sessão virtual de 13 a 20/10/2023)

16) Desnecessidade de remessa:

CORREIÇÃO PARCIAL. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DEUSO PERMITIDO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARAFINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 28-A, § 14, DO CPP. ILEGALIDADE INEXISTENTE. RECUSA FUNDAMENTADA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA AODEIXAR DE OFERECER O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO CORRECIONAL IMPROCEDENTE. I. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do

Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição”. (AgRg no HC nº199.892, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 26/5/2021). II. “Uma vez exercido o direito de solicitar a revisão, cabe ao Juízo avaliar, com base nos fundamentos apresentados pelo Parquet, se a recusa em propor o ajuste foi motivada pela ausência de algum dos requisitos objetivamente previstos em lei e, somente em caso negativo, determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral (...).” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 2.048.216/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023). III. Não causa inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo, a decisão que deixa de remeter os autos ao órgão superior do Ministério Público para reavaliação (art. 28-A, § 14, do CPP), quando o Parquet a quo, no âmbito de sua discricionariedade legal, se recusa a oferecer o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), mediante manifestação fundamentada, em virtude de responder o réu a outra ação penal. IV. Correição parcial improcedente. (Correição Parcial nº 0813193-93.2023.8.10.0000, Rel. Des. Vicente de Castro, 2ª Câmara Criminal, Sessão virtual de 19 a 26/10/2023)

MODELOS

***MODELO REQUERENDO SOBRESTAMENTO DO IP
PARA TRATATIVAS E FORMALIZAÇÃO DE ACORDO
DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL***

Autos nº

Inquérito Policial



Senhor(a) Juiz(a),

Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal (art. 28-A, do CPP).

Desse modo, o Ministério Público requer a sobrestamento do feito, pelo prazo de 45 dias [prazo que entender adequado], para tratativas e formalização do referido acordo.

Local/XX, ____/____/____

Promotor(a) de Justiça

MODELO TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

ANPP nº ____/2023 [para fins de controle interno]

Autos nº ____ [numeração do fórum]

Inquérito Policial ou PIC nº: ____/2023

Investigado:

Advogado:



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor(a) de Justiça que subscreve este termo, no uso das atribuições legais, em especial a regra estatuída no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, e _____, doravante denominado (a) INVESTIGADO(A), brasileiro(a), solteiro(a), profissão, natural de _____, nascido(a) em XX/XX/XX, RG nº, CPF nº, filho(a) de XXXXXXXXXXXX, residente na Rua ___, nº ___, Bairro ___, Município de ___, telefone ___, e-mail: ___, devidamente assistido(a) por seu(sua) advogado(a) constituído(a) ou Defensor(a) Público(a), o qual subscreve o presente,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU) e no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO as disposições do artigo 28-A, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que regulamenta o acordo de não persecução no âmbito dos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, cuja pena mínima cominada seja inferior a 4 anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o(a) investigado(a) confessou, formal e circunstancialmente a prática de fato que configura a infração penal do art. [classificação do crime];

CONSIDERANDO que, além da confissão, há outros elementos informativos que indicam não ser caso de arquivamento do procedimento investigatório;

CONSIDERANDO que o objeto do presente acordo não incorre em nenhuma das vedações previstas no art. 28-A do CPP, bem como que o acordo é suficiente à reprovação e prevenção do crime;

FORMALIZAM E FIRMAM o presente acordo de não persecução penal nos termos seguintes:

I. Do objeto

Cláusula nº 1 – O presente acordo de não persecução penal tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo ____ do Código Penal (ou legislação especial), ocorrido no dia ____/____/____, por volta das ____h, na Rua ____, Bairro _____, Cidade de ____/XX, oportunidade em que o(a) INVESTIGADO(A) (narrar resumidamente os fatos).

II. Da confissão

Cláusula nº 2 – Conforme mídia/termo anexo, o(a) INVESTIGADO(A) firma confissão detalhada e formal acerca dos fatos, devidamente acompanhado(a) de seu defensor.

III. Das obrigações do(a) INVESTIGADO(A)

Cláusula nº 3 – O(A) INVESTIGADO(A) obriga-se a (As obrigações abaixo podem ser ajustadas cumulativa ou alternadamente):

(I) reparar os danos (materiais e morais) causados à vítima XXXXX, pagando a esta a quantia de R\$ XX, em parcela única com vencimento estipulado para o dia ____/____/____; [se possível, fazer constar o número da conta bancária da vítima, para o depósito], o que não impedirá o(a) ofendido(a) de buscar, em sede própria, a reparação integral dos danos efetivamente sofridos.

OU

restituir a coisa à vítima no prazo de xxxx dias [indicar o bem a ser restituído];

OU AINDA, NO CASO DE NÃO SE SAIBA EXATAMENTE O VALOR DO DANO OU DA REPARAÇÃO INTEGRAL:

A título de valor mínimo de reparação dos danos cíveis causados à vítima XXX, pagar o valor de R\$ XX, no prazo de XX dias, o que não impedirá o(a) ofendido(a) de buscar, em sede própria, a reparação integral dos danos efetivamente sofridos.

O descumprimento da presente cláusula importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Uma vez homologado o presente acordo, este terá força de título executivo judicial, nos termos do art. 515, inciso III, do Código de Processo Civil, podendo a vítima promover sua execução, nesta parte do acordo, perante o respectivo Juízo Cível.

OBS: caso não haja dano a ser reparado, interessante consignar no termo. Ex: em razão da natureza do crime, não há dano a ser reparado.

OBS2: quando o objeto do crime foi restituído, não tendo dano a ser reparado, também consignar. Ex.: considerando que já houve a restituição do bem à vítima, deixa o MP de incluir a cláusula respectiva.

OBS: caso seja comprovada a impossibilidade do investigado reparar o dano, importante consignar o fato. Ex: considerando a impossibilidade comprovada do investigado reparar o dano, o MP deixa de incluir a cláusula respectiva.

(II) renunciar voluntariamente e definitivamente aos seguintes bens e direitos: xxxx (instrumentos, produto ou proveito do crime – relacionar todos, incluindo, se houver, arma de fogo, consignando-se que, nesse caso, “a renúncia será feita em favor do Comando do Exército (art. 25 do Estatuto do Desarmamento), sendo dado a eles o seguinte destino: [indicar para onde vai cada um dos bens], autorizando expressamente a realização de todos os atos necessários para a efetiva transferência da titularidade, concordando inclusive com a alienação antecipada dos bens, entregando tais bem no prazo de X dias.

(III) prestar serviços à comunidade pelo período correspondente a xx meses ou anos, à razão de xx horas por semana, em instituição a ser designada pelo juízo competente (art. 28-A, III, CPP); OU sugerindo-se que a prestação de serviços ocorra na instituição xxx, localizada na rua xxxx, na qual deverá apresentar-se para início do cumprimento da medida até o dia xx/xx/yyyy;

Conforme previsão do art. 28-A, inciso III, do Código de Processo Penal, para o cálculo das horas de serviço à comunidade, fora considerada a pena mínima prevista para o delito, com aplicação das causas de aumento e diminuição de pena, reduzida em XX, em razão da existência das seguintes circunstâncias judiciais desfavoráveis e/ou agravantes: [indicar, se existentes]

Para o cálculo final, considerou-se uma hora de tarefa por dia de medida prevista (art. 46, §2º, do Código Penal, aplicado por analogia).

(IV) pagar, a título de prestação pecuniária, o valor de R\$ xxx (à vista ou parcelado em xxx prestações iguais e sucessivas), à entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo juízo competente (art. 28-A, IV, CPP); OU sugerindo-se a destinação à seguinte entidade:xxxxx;

(V) ‘outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada’. [podem ser incluídas quaisquer outras obrigações, atendidos os requisitos do inciso V do art. 28-A do CPP, como frequência a cursos, tratamentos, doação de bens, renúncia à fiança etc.]

EXEMPLOS DE REDAÇÃO:

- renunciar voluntariamente ao valor pago a título de fiança, que deverá ser destinado à xxxx [indicar para onde o valor será destinado];
- renunciar voluntariamente ao valor pago a título de fiança, em favor da vítima XX, como forma de indenização do dano (art.336 CPP);
- doar um computador, com configuração mínima de XXX, para a instituição X, no prazo x, juntando aos autos o comprovante de entrega do bem;

Cláusula nº 4 – O(A) INVESTIGADO(A) se compromete a comunicar ao Juízo da Execução Penal eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail.

Cláusula nº 5 – O(A) INVESTIGADO(A) se compromete a comprovar perante o Juízo da Execução Penal, mensalmente, o cumprimento das obrigações principais, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

Cláusula nº 6 – O(A) INVESTIGADO(A) aceita ser comunicado (intimado/notificado) pelo WhatsApp/Telegram e/ou E-mail, indicado em sua qualificação no presente termo.

Cláusula nº 7 – O(A) INVESTIGADO(A) obriga-se, quanto ao cumprimento e efeitos deste ajuste, a comportar-se de acordo com a boa-fé, abstendo-se de comportamentos que estejam previstos no art. 80 do NCPC, sob pena das consequências legais (art. 3º. CPP).

IV. Das consequências de eventual descumprimento do acordo

Cláusula nº 8 – Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público comunicará ao juízo competente, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia (art. 28-A, §10, do CPP).

Cláusula nº 9 – O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado permitirá ao Ministério Público o uso de todos os elementos de provas fornecidos pelo investigado por ocasião da celebração do acordo, inclusive da confissão formal e circunstanciada prestada por ocasião da celebração do acordo, no processo que venha a ser instaurado.

Cláusula nº 10 – Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, eventuais parcelas e valores pagos pelo investigado a título de reparação de dano, restituição de bens, renúncia de bens, doação de bens e prestação pecuniária não serão devolvidos ao investigado.

Cláusula nº 11 – Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, eventual cumprimento de parte da prestação de serviços à comunidade não será abatido em eventual condenação criminal;

Cláusula nº 12 – O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo (art. 28-A, §11, do CPP).

V. Das consequências do cumprimento integral do acordo

Cláusula nº 13 – Cumprindo integralmente o acordo, o Ministério Público requererá a extinção da punibilidade do investigado, nos termos do artigo 28-A, §13, do CPP, no que diz respeito ao crime objeto do presente acordo.

Cláusula nº 14 - A cláusula acima não abarca eventuais responsabilidades administrativas e cíveis que não foram englobadas pelo presente acordo, assim como a superveniência de novas provas que possam enquadrar a conduta do(a) investigado(a) em infração penal mais grave.

VI. Declaração de aceitação

Cláusula nº 15 – o(a) INVESTIGADO(A), assistido(a) pelo(a) advogado constituído(a)/Defensor(a) Público(a), declara que foi informado(a) pelo Ministério Público acerca de seus direitos e garantias e que as informações e declara-

ções prestadas neste acordo são verdadeiras e precisas, de modo que declarações ou informações falsas ou a omissão de declarações/informações posteriormente descobertas, serão consideradas descumprimento do presente acordo.

Cláusula nº 16 – Nos termos do artigo 28-A, §3º, do Código de Processo Penal, o(a) INVESTIGADO(A), assistido(a) pelo(a) advogado constituído(a)/Defensor(a) Público(a), declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

VII. Suspensão da prescrição

Cláusula nº 17 – Enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal, a prescrição ficará suspensa, nos moldes do inciso IV do artigo 116 do Código Penal.

VIII. Homologação do acordo

Cláusula nº 18 – Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo à apreciação judicial, devendo as partes comparecerem em audiência perante o juiz para fins de homologação, nos termos do §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Cláusula nº 19 – O início da execução do presente acordo se dará somente após a homologação judicial, nos termos do §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal, ocasião em que será intimado pelo Juízo competente para dar início ao cumprimento das condições assumidas.

Cláusula nº 20 – Em caso de não homologação deste acordo pelo juiz, esgotada a via recursal, o Ministério Público compromete-se a desentranhar, ou a requerer o desentranhamento dos autos, a confissão feita como condição para a sua celebração, bem como de qualquer outra fonte ou elemento de prova que o investigado tiver fornecido na mesma oportunidade, que não serão usados como prova no processo que venha a ser instaurado, caso o investigado assim requeira.

_____/MA, ____ de ____ de 2023.

Promotor(a) de Justiça

Investigado(a)

Advogado(a)/Defensor(a)

MODELO REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

ANPP nº ____/2023 [para fins de controle interno]¹

Autos nº ____ [numeração do fórum]

Inquérito Policial ou PIC nº: ____/2023

Investigado:

Advogado:

MM. Juiz (a),



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça adiante identificado(a), no uso de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, com base no art. 28-A, do CPP, requerer a

**HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL** em anexo, pugnando, ainda, pela adoção das seguintes providências:

(a) a juntada do acordo de não persecução penal anexo celebrado com o(a) investigado(a) XX e seu defensor, e dos demais documentos e mídia que o acompanham, aos autos do IP/Proc nº XXX;

(b) designação de audiência judicial para verificar a legalidade e voluntariedade do acordo celebrado, por meio da oitiva do(a) investigado(a), na presença do seu(sua) defensor(a) (art. 28-A, §4º, do CPP), devendo, para tanto, ser intimados o(a) investigado(a) e seu(sua) defensor(a), ambos qualificados no termo de acordo anexo;

(c) em caso de homologação do acordo, a intimação pessoal da vítima (art. 28-A, §9º, do CPP) e a suspensão do presente feito e do prazo prescricional, até o seu completo cumprimento (art. 116, IV, do Código Penal).

(d) A intimação do Ministério Público sobre a decisão homologatória.

Termos em que pede deferimento.

____/____, ____ de ____ de 2023.

Promotor(a) de Justiça

MODELO REQUERENDO SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO IP PARA AGUARDAR CUMPRIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Autos nº

Inquérito Policial



Senhor (a) Juiz (a),

Compulsando os autos, verifica-se que o acordo de não persecução penal foi devidamente homologado (ID).

Desse modo, considerando que a execução (fiscalização) do acordo de não persecução penal será efetivada na Vara de Execução Penal desta Comarca (**art.28-A,§6º, do CPP**), o Ministério Público requer a suspensão da tramitação dos presentes autos pelo prazo de X meses para o cumprimento das condições fixadas.

Vencido o prazo acima, o Ministério Público requer que seja oficiado à Vara da Execução Penal desta Comarca para que informe o cumprimento ou não das condições do acordo de não persecução penal e, na sequência, que os autos retornem ao Ministério Público para manifestação.

Local/XX, ____/____/____

Promotor(a) de Justiça

MODELO DE RQUERIMENTO DE INÍCIO DE EXECUÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA
DE XXX/XX.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DX XXXX, por seu(sua) Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, na forma do art.28-A, §6º, do CPP, propor a:

Execução de Acordo de Não Persecução Penal

firmado nos autos do Proc. nº XXX, entre o Ministério Público e o(a) investigado(a) XXXXXXXX, brasileiro(a), natural de XXXX, profissão, nascido(a) em XX/XX/XXXX, filho(a) de XXX e XXX, CPF XXXXX, CI XXXX, residente na Rua XXX, nº X, Bairro XXXXX, Cidade de XXX/XX, o que faz nos seguintes termos:

Na audiência realizada em XX de XXX de 2023, o Ministério Público propôs ao investigado, com fundamento no artigo 28-A do Código de Processo Penal, acordo de não persecução penal, por entender presentes os requisitos legais, bem como ser o acordo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as condições abaixo elencadas, que foram devidamente aceitas pelo(a) executado(a), sendo o acordo de não persecução penal homologado pelo Juízo da X Vara Criminal de XXXX, nos autos do Processo nº XXXXXX (docs. anexo). Eis as obrigações pactuadas e homologadas judicialmente: (EXEMPLOS)

- a. reparar o prejuízo causado à vítima XXX, consistente no valor de R\$XXX, parcelado em X vezes, com a primeira parcela para o dia XX/XX/XXXX;
- b. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período XXXXX;
- c. prestação pecuniária no valor de R\$XX,XX, parcelada em X vezes, com primeira parcela para o dia XX/XX/XXXX;

Posto isso, nos termos do artigo 28-A, §6º, do CPP, o Ministério Pùblico requer intimação do(a) executado(a) para cumprir as obrigações acordadas e/ou para comparecimento a audiência admonitória, a ser designada por este Juízo, para o encaminhamento do(a) investigado(a) para o local de cumprimento da prestação de serviços à comunidade/para efetuar o pagamento da prestação pecuniária/para efetuar o pagamento da reparação do dano à vítima; advertindo-o(a) de que em caso de descumprimento de qualquer das condições estipuladas, o juízo competente será imediatamente comunicado para fins de rescisão do acordo de não persecução penal e posterior oferecimento de denúncia (Artigo 28-A, §10).

Requer-se ainda, que o Ministério Pùblico seja comunicado do efetivo cumprimento das condições acordadas ou de seu descumprimento.

Por fim, que seja o Juízo da X Vara Criminal de XXX comunicada da distribuição do presente feito.

Termos em que, pede deferimento.

XXX/XX, XX de XXX de 2023.

**MODELO MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DE ACORDO
DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Autos nº

Inquérito Policial



Senhor(a) Juiz(a),

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) investigado(a) XXX cumpriu às condições pactuadas no acordo de não persecução penal homologado judicialmente (ID).

Desse modo, considerando o cumprimento das condições do acordo de não persecução penal, o **Ministério Público, com base no art.28-A, §13, do CPP, requer a extinção da punibilidade** de XXX, e o consequente arquivamento dos autos.

Local/XX, ____/____/____

Promotor(a) de Justiça

MODELO MANIFESTAÇÃO PELA RESCISÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PELO DESCUMPRIMENTO

***Autos nº
Inquérito Policial***



Senhor(a) Juiz(a),

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) investigado(a), de forma injustificada, não cumpriu as condições pactuadas no acordo de não persecução penal homologado judicialmente, deixando de [indicar as condições descumpridas].

Desse modo, considerando o descumprimento das condições do acordo de não persecução penal, o Ministério Público, com base no art. 28-A, §10, do CPP, requer a rescisão do citado acordo.

Outrossim, nos termos do art. 28-A, §9º, do CPP, o Ministério Público requer, após a rescisão do ANPP, a intimação da vítima.

Por fim, após, que os autos sejam remetidos ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia.

Local/XX, ____/____/____

Promotor(a) de Justiça

MODELO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE RECUSA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL



**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da XXXX
Vara Criminal de XXXX**

Processo nº _____

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DX XXXXX, por seu(sua) Promotor(a) de Justiça ao final assinado(a), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelênci, nos autos nº _____ que tem como investigado(a) nome do(a) investigado(a), não se conformando com a r. decisão de ID, que recusou a homologação do acordo de não persecução penal, interpor o presente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

o fazendo na forma e no prazo do artigo 581,XXV, do Código de Processo Penal, requerendo seja o recurso recebido e processado, apresentando desde logo as razões anexas, e, após manifestação da Defesa, que seja realizado o Juízo de Retratação (art. 589 do CPP) a fim de homologar o acordo de não persecução penal ou, se for o caso, a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça para que possa reexaminar a matéria e reformar a decisão de ID, ora atacada.

Município/XX, ____ de ____ de 2023.

Promotor(a) de Justiça

Autos nº _____

Recorrente: Ministério Público do Estado dX XXX

Recorrido: XXXXXX

RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado dX XXX,
Colenda Câmara Criminal,
Eméritos Julgadores,
Douta Procurador de Justiça

Dos fatos

O Ministério Público do XXX celebrou acordo de não persecução penal com o(a) investigado(a) XXXX e seu(ua) defensor(a) no dia _/_/___, em razão do fato criminoso constante nos autos nº , do qual consta [narrar o resumo dos fatos], cuja conduta é tipificada como crime no **art. XXX, do Código Penal**.

O acordo de não persecução penal foi firmado, tendo o(a) investigado(a) acordado em cumprir as seguintes condições: [transcrever as condições acordadas]

O Ministério Público então peticionou ao Juízo requerendo a homologação do acordo de não persecução penal a ser realizada em audiência, na forma do art. 28-A, §4º, do CPP (ID).

No dia XX/XX/XXXX, o(a) magistrado(a), em audiência, ouviu o(a) investigado(a), na presença de seu(ua) advogado(a)/defensor(a), constatando a voluntariedade do acordo, no entanto, recusou homologar o acordo de não persecução penal sob fundamento [indicar o fundamento da recusa. Ex: que o acordo não seria suficiente para a repressão do crime] (ID)

É dessa decisão que o Ministério Público se insurge.

Quanto ao cabimento do recurso em sentido estrito

O **art. 581 do CPP** é expresso: *cabrá recurso em sentido estrito da decisão, do despacho ou da sentença que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei* (inciso XXV).

A decisão atacada é justamente a que recusou a homologação do acordo de não persecução penal firmado entre Ministério Público e investigado. Logo, cabível o recurso do citado **art. 581, XXV, do CPP**.

Da tempestividade do recurso

A decisão combatida foi proferida em XX/XX/XXXX (ID) e os autos foram encaminhados para a ciência do Ministério Público em XX/XX/XXXX (ID).

Logo, o recurso é tempestivo (**art. 586 do CPP**).

Das razões da reforma da decisão

O(A) magistrado(a) *a quo* recusou homologar o acordo de não persecução penal sob fundamento que o acordo formado não seria suficiente para a reaprovação do crime.

No entanto, cremos que razão não assiste ao julgador *a quo*.

O artigo **28-A, §7º, do CPP** permite ao juiz recusar a homologação do acordo de não persecução penal se a proposta não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o §5º do art. 28-A, do CPP (§5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor).

Acontece que nenhuma das hipóteses dos §§5º e 7º encontram-se presentes nos autos.

Repete-se: o(a) magistrado(a) recusou a homologação do acordo de não persecução penal por entender que o acordo não seria suficiente para a reaprovação do crime [indicar o fundamento da recusa]

O acordo de não persecução penal foi firmado atendendo os requisitos legais do art. 28-A, do CPP.

Na audiência judicial, restou confirmada a voluntariedade do acordo [ID].

Ao dizer que o acordo não é suficiente para a repressão do crime, o(a) magistrado(a) efetuou um juízo quanto ao mérito do acordo de não persecução penal, o que lhe é vedado, já que afronta o princípio da imparcialidade e o sistema acusatório.

Note-se que o(a) magistrado(a) não considerou as condições do acordo insuficientes, abusivas ou inadequadas, mas sim considerou o próprio acordo como incabível por ser, em sua visão, insuficiente para a reprovação do crime.

Ocorre que a análise de ser o acordo de não persecução penal suficiente para a reprovação e prevenção do crime é do Ministério Público e não do(a) magistrado(a).

A avaliação da necessidade e suficiência do acordo é do Ministério Público, dentro de seu âmbito de análise de oportunidade e conveniência e de política criminal. É um ato discricionário – regrado, é verdade – do Ministério Público.

Nesse sentido, **Norberto Avena**, no livro **Processo Penal**, Ed. Gen/Método, 12. ed., 2020, p. 614/615:

Formalizado o acordo, será este enviado ao juiz competente para efeito de homologação. Com vista a essa finalidade, deverá o juiz aprazar audiência (§4º), na qual, a partir da oitiva do investigado na presença de seu defensor, constatará a voluntariedade do ajuste e a sua legalidade, muito especialmente o preenchimento dos requisitos que condicionam a celebração previstos no art. 28, caput (à exceção dos aspectos relativos à necessidade e à suficiência do pacto, cuja constatação é exclusiva do Ministério Público) e a inocorrência causas que obstam esta celebração (§2º). Perceba-se que descabe ao juiz qualquer análise acerca de mérito (enquadramento penal do fato objeto do ajuste, por exemplo) e do conteúdo do acordo, ressalvadas, neste último aspecto, apenas a verificação da pertinência das condições fixadas.

Igualmente lecionam **Leonardo Barreto Moreira Alves, Fábio Roque Araújo e Karol Arruda**, no livro **Pacote Anticrime Comentado**, Ed. JusPodivm, 2020, p. 117:

O que não se permite é que o juiz, quando da análise sobre a homologação do acordo de não persecução penal, venha a apreciar a necessidade e a suficiência do ajuste para a prevenção e reprovação do crime, cingindo o seu controle, com fincas no art.28-A, §4º, do CPP, à legalidade (o que inclui a adequação, suficiência e não abusividade das condições dispostas – art.28-A, §5º, CPP) e a voluntariedade do acordo.

Ademais, já decidiu o **Superior Tribunal de Justiça**:

É vedada a substituição da figura do Ministério Público pela do juiz na celebração do acordo de não persecução penal, instrumento jurídico extrajudicial concretizador da política criminal exercida pelo titular da ação penal pública cuja homologação judicial tem natureza meramente declaratória. (AgRg no HC nº 685200/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5T, j.24/08/2021)

Sem querer ser repetitivo, mas apenas diligente, uma vez mais argumento: não cabe ao(à) magistrado(a) realizar juízo de valor sobre se o acordo de não persecução penal é ou não suficiente e necessário para a reprovação e prevenção do crime. Quando o(a) magistrado(a) assim atua, além de afrontar o princípio da imparcialidade, ele(elá) viola o sistema acusatório. Cabe somente ao Ministério Público analisar a conveniência e a oportunidade do acordo e se ele é ou não necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

Dante do exposto, tendo o acordo de não persecução penal sido firmado na forma do art. 28-A, do CPP, comprovada a legalidade do acordo e a voluntariedade do(a) investigado(a) ao pactuar o acordo, o caminho único a ser seguido é a homologação do acordo firmado entre Ministério Público e investigado(a).

Prequestionamento

A matéria foi suficientemente discutida a ponto de merecer do egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão enfrentamento expresso e construir tese sobre ela e por isso, expressamente, o Ministério Público prequestiona a matéria legal, constitucional envolvida na presente causa, para efeitos de eventual recurso ao STJ e STF.

Na verdade, trata-se de simples cautela processual para, na eventualidade de serem potencialmente utilizados os recursos especial e extraordinário, não se faça Juízo de admissibilidade negativo, com fundamento na ausência de prequestionamento, em todas as instâncias.

Assim, o não acolhimento da pretensão formulada pelo Ministério Público, contraria e nega vigência a lei federal (**art. 105, III, “a”, CF**), consubstanciada, entre outras, no **art. 28-A, do CPP** e contraria o **art. 129, I, da Constituição Federal** (**art. 102, III, “a”, CF**).

Conclusão

Ante o exposto, o **Ministério Público**, vem perante esse **Egrégio Tribunal de Justiça**, requerer:

- a) o conhecimento do presente recurso, uma vez que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade para sua interposição;
- b) no mérito, acolhendo as razões *supra*, que seja dado **provimento** ao recurso em sentido estrito interposto, para **reformar** a decisão do Juízo de 1º grau (ID) e **homologar o acordo de não persecução penal** pactuado entre o Ministério Público e o(a) investigado(a) XX, por ser de inteira Justiça.

Município/MA, ____ de ____ de 2XXX.

Promotor(a) de Justiça

MODELO DE CORREIÇÃO PARCIAL CONTRA ATO DO(A) JUIZ(A) QUE ALTERA DE OFÍCIO CONDIÇÕES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL



***Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Tribunal de
Justiça do Estado dX XXXXX***

Processo nº _____

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DX XXXXX, por seu(sua) Promotor(a) de Justiça ao final assinado(a), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos XXX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado dX XXXX, interpor a presente

CORREIÇÃO PARCIAL

em face da decisão prolatada nos Autos nº XXX, pelo(a) Juiz(a) de Direito da X Vara Criminal da Comarca de X, que homologou o acordo de não persecução penal, mas que modificou/alterou/excluiu, de ofício, as cláusulas obrigacionais do acordo de não persecução penal, causando inversão tumultuária de atos e fórmulas da ordem legal do processo criminal.

Para o processamento do requerimento, seguem na peça em anexo os fundamentos de fato e de direito que embasam o pedido de recebimento,

conhecimento, processamento e provimento da presente **Correição Parcial**, para os efeitos de restabelecimento da regular ordem no procedimento.

Visando à formação do instrumento da correição parcial, juntam-se as fotocópias das seguintes peças dos autos: [JUNTAR AS CÓPIAS QUE ENTENDER PERTINENTES. EXEMPLOS: cópia do IP; cópia do ANPP; cópia da decisão do(a) magistrado(a)].

Informo que o(a) investigado(a) XXX tem como advogado(a) o(a) Dr(a). XXXX, que o(a) assistiu na celebração do acordo de não persecução penal e na audiência homologatória do acordo, podendo ser intimado(a) no seguinte endereço constante nos autos: XXXXX.

Com o recebimento da **Correição Parcial** e das razões de impugnação da decisão homologatória do acordo de não persecução penal, pugna-se que o(a) Juiz(a) da X Vara Criminal da Comarca de X seja cientificado(a) para prestação de informações, no prazo assinalado por Vossa Excelência.

Deixa-se de efetuar o preparo da presente irresignação, tendo-se em conta que o Ministério Público está isento de recolher custas processuais, nos termos do artigo. 1007, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Município/XX, ____ de ____ de 2023.

Promotor(a) de Justiça

Autos nº _____

Corrigente: Ministério Público do Estado dX XXX

Corrigenda: Juiz (a) de Direito da X Vara Criminal da Comarca de XXX

RAZÕES DA CORREIÇÃO PARCIAL

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado dX XXX,

Colenda Câmara Criminal,

Eméritos Julgadores,

Doutor(a) Procurador(a) de Justiça

Dos fatos

O Ministério Público do XXX celebrou acordo de não persecução penal com o(a) investigado(a) XXXX e seu(sua) defensor(a) no dia __/__/__, em razão do fato criminoso constante nos autos nº^o, do qual consta [narrar o resumo dos fatos], cuja conduta é tipificada como crime no art.XXX, do Código Penal.

O acordo de não persecução penal foi firmado, tendo o(a) investigado(a) acordado em cumprir as seguintes condições: [transcrever as condições acordadas]

O Ministério Público então peticionou ao Juízo requerendo a homologação do acordo de não persecução penal a ser realizada em audiência, na forma do art.28-A,§4º, do CPP (ID).

No dia XX/XX/XXXX, o(a) magistrado(a), em audiência, ouviu o(a) investigado(a), na presença de seu(sua) advogado(a)/defensor(a), constatando a voluntariedade e a legalidade do acordo, tendo homologado o acordo de não persecução penal, contudo, alterou/modificou/excluiu as condições do acordo, de ofício, sem qualquer manifestação do Ministério Público e do(a) investigado(a), sob fundamento [indicar o fundamento da alteração/modificação/exclusão das cláusulas] (ID)

É dessa decisão, que importou inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, revestindo-se de nulidade, que o Ministério Público se insurge.

Quanto ao cabimento da Correição Parcial

O art. X do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do XXX prevê que cabe correição parcial para *emenda de erro ou abusos que importarem na inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo civil ou criminal, quando, para o caso, não houver recurso específico.*

Sobre o cabimento da correição parcial, leciona **Renato Brasileiro de Lima**, no livro **Manual de Processo Penal**, volume único, Ed. JusPodivm, 2020, p. 1846-1847:

A correição parcial pode ser conceituada como o instrumento destinado à impugnação de decisões judiciais que possam importar em inversão tumultuária do processo, sempre que não houver recurso específico previsto em lei.

Destina-se a correição ao questionamento de decisões judiciais não impugnáveis por outros recursos e que representem erro ou abuso dos quais resulte a inversão tumultuária do processo.

A correição parcial objetiva sanar error in procedendo, sendo cabível quando não há previsão de recurso específico na legislação processual penal.

Destina-se apenas à correção de atos tumultuários dos juízes, sejam eles comissivos ou omissivos. Essa inversão tumultuária do processo deve decorrer de erro ou abuso. O erro consiste em equívoco na interpretação da lei ou na apreciação do fato, ao passo que o abuso é o excesso ou a prática consciente da ilegalidade.

Como se percebe, a correição parcial pode ser usada durante todo o curso da persecução penal, quer na fase investigatória, quer na fase processual. Portanto, o simples fato de o processo penal ainda não ter tido início não se apresenta como óbice ao conhecimento de correição parcial, desde que, logicamente, sua utilização seja necessária para corrigir error in procedendo do magistrado que acarrete a inversão tumultuária do feito.

É esta a situação dos presentes autos, em que a decisão ora atacada alterou *ex officio* cláusulas anteriormente propostas pelo Ministério Público em sede de acordo de não persecução penal e aceitas pelo(a) investigado(a), o qual restou homologado em seguida, mesmo sem anuência do Ministério Público, em claro desrespeito aos atos e termos legais do processo, não havendo previsão legal de outro recurso para impugnar a decisão.

No caso, observa-se não se tratar da hipótese disposta no **art. 581, XXV, do Código de Processo Penal**, uma vez que previsto pelo legislador o cabimento de Recurso em Sentido Estrito da decisão que recusar a homologação à proposta de acordo de não persecução penal, o que não é o caso dos autos.

Assim, pela inquestionável inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais que caracteriza o procedimento adotado pelo julgador e pela ausência de recurso previsto no Código de Processo Penal, não há dúvida do cabimento da presente correição parcial.

Da tempestividade do recurso

A decisão combatida foi proferida em XX/XX/XXXX (ID) e os autos foram encaminhados para a ciência do Ministério Público em XX/XX/XXXX (ID).

Como diz Renato Brasileiro de Lima, no livro **Manual de Processo Penal**, volume único, Ed. JusPodivm, 2020, p. 1848, sobre o prazo: “Em regra,

o prazo para a interposição da correição parcial é de 5 (cinco) dias, contados a partir da ciência da decisão ou do despacho impugnado”.

Ademais, consta no Regimento Interno do TJ que o prazo para interpor a correição parcial é de X dias, conforme art.X.

Logo, o recurso é tempestivo.

Das razões da reforma da decisão

O(A) magistrado(a) *a quo* homologou o acordo de não persecução penal alterando/modificando/excluindo, de ofício, condições acordadas entre o Ministério Público e o(a) investigado(a), sob fundamento de [indicar os fundamentos da decisão].

No entanto, razão não assiste ao(à) julgador(a) *a quo*, tendo sua decisão causado inversão tumultuária de atos e fórmulas legais.

O artigo **28-A, §7º, do CPP**, permite ao juiz recusar a homologação do acordo de não persecução penal se a proposta não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o §5º do art. 28-A, do CPP (§5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor).

Em nenhum momento o art. 28-A do CPP autoriza o magistrado a alterar/modificar/excluir, de ofício, condições acordadas entre o Ministério Público e o investigado. Repita-se: o(a) magistrado homologou o acordo de não persecução penal alterando/modificando/excluindo, de ofício, as cláusulas obrigacionais acordadas entre Ministério Público e investigado.

O acordo de não persecução penal foi firmado atendendo os requisitos legais do art. 28-A, do CPP, tendo sido acordadas as seguintes cláusulas obrigacionais: [elencar as condições acordadas]

Na audiência judicial, restou confirmada a voluntariedade do acordo [ID].

Contudo, o(a) magistrado(a), de ofício, substituindo a vontade do Ministério Público e do(a) investigado(a), alterou/modificou/excluiu cláusulas obrigacionais do acordo de não persecução penal, incorrendo em grave *error in procedendo*, afrontando o princípio da imparcialidade e o sistema acusatório, e causando *inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo criminal*.

Observa-se que as condições acordadas entre Ministério Público e investigado(a), assistido(a) pelo seu(sua) advogado(a)/defensor(a), foram:

[elencar as cláusulas obrigatorias do acordo], enquanto o(a) magistrado(a), ao homologar o acordo, alterou/modificou/excluiu as cláusulas [elencar o que o magistrado mudou]

Ocorre que não cabe ao magistrado, de ofício, alterar/modificar/excluir condições acordadas entre o Ministério Público e o investigado, assistido por defensor/advogado.

Não se pode negar a importância da atuação do Judiciário no sentido de verificar a legalidade do pacto firmado entre o investigado e o Ministério Público, conforme disciplina o art.28-A, §§4º e 5º, do CPP. Contudo, o controle deve se ater à legislação, não sendo possível a alteração de cláusula em manifesto desacordo com a vontade exarada pelo Ministério Público, sob pena de infringir até mesmo a autonomia do órgão ministerial.

A modificação unilateral realizada pelo(a) magistrado(a) *a quo* representou *error in procedendo*, na medida em que negou vigência ao rígido procedimento para a concepção, celebração e homologação do acordo de não persecução penal e aos limites do sistema acusatório, usurpando as funções do Ministério Público para impor avença ilegal.

Reafirme-se: não pode o magistrado, de ofício, alterar/modificar/excluir condições acordadas entre Ministério Público e investigado no campo da justiça penal consensual, em especial, no acordo de não persecução penal.

Nesse sentido, lecionam **Leonardo Barreto Moreira Alves, Fábio Roque Araújo e Karol Arruda**, no livro **Pacote Anticrime Comentado**, Ed. JusPodivm, 2020, p. 116: “O magistrado não pode intervir na redação final da proposta de acordo de não persecução penal de modo a estabelecer as suas cláusulas”.

De igual pensamento, **Vinicius Gomes de Vasconcellos**, no livro **Acordo de não persecução penal**, Ed. RT, 2022, p. 185: “Igualmente, a supressão ou modificação de cláusula pode gerar uma mudança determinante no negócio consentido e na perspectiva dos envolvidos, de modo que não se autoriza tal atuação judicial, mas a devolução às partes para ajustes”.

Como sintetiza **Sandro Carvalho Lobato de Carvalho**, no livro **Questões práticas do acordo de não persecução penal**, Ed. PGJ/MA, 2021, p. 157:

Em resumo, se o juiz entender que as condições fixadas no acordo são inadequadas, insuficientes ou abusivas, não pode impor outras condições ou retirar as condições (ato exclusivo do Ministério Público em ajuste com o investigado e defensor), nem recusar o acordo neste momento, mas

sim, sem homologar o acordo, devolver os autos ao Ministério Público para reformular as condições fixadas.

Ademais, já decidiu o **Superior Tribunal de Justiça**:

É vedada a substituição da figura do Ministério Público pela do juiz na celebração do acordo de não persecução penal, instrumento jurídico extrajudicial concretizador da política criminal exercida pelo titular da ação penal pública cuja homologação judicial tem natureza meramente declaratória. (AgRg no HC nº 685200/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5T, j.24/08/2021)

E o Ministro Luiz Fux, do **Supremo Tribunal Federal**, na decisão monocrática cautelar na ADI 6.305, j.22/01/2020, deixou expresso: “O magistrado não pode intervir na redação final da proposta de acordo de não persecução penal de modo a estabelecer as suas cláusulas”.

Em caso semelhante, decidiu o **TJMG**:

CORREIÇÃO PARCIAL – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – MAGISTRADO QUE ALTERA, EX OFFICIO, CLÁUSULAS DA PROPOSTA OFERECIDA PELO PARQUET – MANIFESTO ERROR IN PROCEDENDO – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À LITERALIDADE DO ART. 28-A DO CPP – PEDIDO PARA EXPEDIR NORMATIVA A FIM DE QUE O MAGISTRADO SE ABSTENHA DE ALTERAR FUTUROS PACTOS – INVIALIDADE – CORREIÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O acordo de não persecução penal, constante do art. 28-A do CPP e introduzido naquele diploma pela Lei 13.964/19, é faculdade conferida ao parquet, não competindo ao Magistrado, no controle de legalidade, alterar ex officio cláusulas constantes do esboço e imediatamente homologá-lo. 2. Em sentido contrário, havendo dissidência por parte do Juiz competente, poderá somente determinar que o parquet reformule o esboço (§5º) ou, em último caso, até mesmo rejeitar o acordo (§7º), inexistindo previsão, contudo, para alterar cláusulas sem anuênciam do Órgão Ministerial. 3. Além disso, a homologação do pacto deve ser precedida de audiência para se verificar a voluntariedade da avença, na qual deve estar presente o defensor do acusado (§4º). 4. Verificadas irregularidades no processamento de acordo de não persecução penal, imperiosa a cassação da decisão recorrida. 5. [...].

(Correição parcial (ADM) nº 1.0000.21.107164-2/000, Rel. Des. Eduardo Machado Costa – j.06/10/2021).

Vale citar ainda o **Enunciado 24 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM)**, do **Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG)**:

A homologação do acordo de não persecução penal, a ser realizada pelo juiz competente, é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder à alteração, de ofício, das respectivas cláusulas en-tabuladas, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório.

Sem querer ser repetitivo, mas apenas diligente, uma vez mais argumento: não pode o magistrado, de ofício, alterar/modificar/excluir condições acordadas entre Ministério Público e investigado no campo da justiça penal consensual, em especial, no acordo de não persecução penal.

Diante do exposto, tendo o acordo de não persecução penal sido firmado na forma do art. 28-A, do CPP, comprovada a legalidade do acordo e a voluntariedade do(a) investigado(a) ao pactuar o acordo, não podendo o magistrado alterar/modificar/excluir de ofícios as condições acordadas, o caminho único a ser seguido é a anulação da decisão proferida pelo juízo de origem, restabelecendo as cláusulas consensualmente pactuadas, com a consequente homologação do acordo firmado entre Ministério Público e investigado, na forma estabelecida originalmente pelas partes.

Conclusão

Ante o exposto, o **Ministério Público**, vem perante este **Egrégio Tribunal de Justiça**, requerer:

- a) o conhecimento da presente Correição Parcial;
- b) nos termos do art. X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado dX XXXX, seja deferida liminar suspendendo a decisão judicial corrigenda;
- c) Que seja determinado ao(à) Magistrado(a) corrigido que se abstenha de futuramente proceder como o fez nos autos de

origem desta Correição, devendo observar criteriosamente os procedimentos previstos expressamente no artigo 28-A, §§5º, 7º, 8º e 14 do CPP, para hipótese de discordância da homologação de acordo de não persecução penal, não agindo de ofício alterando/modificando/excluindo cláusulas pactuadas pelo Ministério Público com o(a) investigado(a);

- d) no mérito, acolhendo as razões *supra*, que seja dado **provimento** a Correição Parcial para **anular** a decisão do Juízo de 1º grau (ID) que alterou/modificou/excluiu, de ofício, as cláusulas do acordo de não persecução penal firmado entre o Ministério Público e o(a) investigado(a) XXX, restaurando-se a ordem dos autos nº X, para a homologação do **acordo de não persecução penal** com as cláusulas originais pactuadas entre o Ministério Público e o investigado XX, por ser de inteira Justiça.

Município/MA, ____ de ____ de 2XXX.

